ap 3/6/71

E/

República dos Estados Unidos do Brasil

MINISTÉRIO DE COMUNICAÇÕES
SERVIÇO POSTAL
PERMANENTE

Câmara dos Deputados

(DO SR EWALDO PINTO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Disciplina a profissão do Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 27 de maio de 1968

PROJETO N.º 1351 DE 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Sendo fundamento, em 29/5/1968

O Presidente da Comissão de Justiça -

Ao Sr. Deputado Ítalo Fittipaldi REDIST. em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Ildélio Martins - Relator, em 15/9/1971

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

AVOCADO Ao Sr. Murilo Badaró - Presidente, em 28/6/1972

O Presidente da Comissão de (Avocado) Comissão Educação

Ao Sr. Dep Brígida Emoco - Relator, em 20/04/1972

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Redistribuição Ao Sr. Dep. Torres Almeida - Relator, em 28/03/1973

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Dep Roberto Galvani, em 19

O Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em .....de .....de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 46
PL Nº 1339/1968
Caixa: 53
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1339, de 1968

Disciplina a profissão do Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

(DO SR EWALDO PINTO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social)

SECRETARIA PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.339, de 1968

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências.

(DO SR. EWALDO PINTO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispostivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de geógrafo sòmente será permitido:

I — aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, ou de Filosofia, Ciências e Letras, oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — ao portadores de diploma de Geógrafo, expedido por similares estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, após revalidação no Brasil;

III — aos que, sem preencher os requisitos dos números I e II dêste artigo, ocupem regularmente, na data da promuglação desta lei:

a) nas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior, lotados nas cadeiras de Geografia Física Geografia Humana e Geografia do Brasil, bem como os professôres contratados das disciplinas de Geografia Regional e Biografia;

b) nas Faculdades de Ciências Econômicas oficiais, ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior lotados na cadeira de Geografia Econômica.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, autárquica, para-estatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal e estaduais, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou título de que trata o artigo anterior, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento do cargo.

Art. 4.º São atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos ,levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas, com vistas ao planejamento regional em geral e, em particular:

a) à elaboração e execução da legislação agrária à base da diversificação dos sistemas de uso da terra;

b) à pesquisa de mercados e ao esclarecimento de outros problemas im-

COMISSÕES PERMANENTES - DO CONGRESSO NACIONAL

plicados no intercâmbio comercial em escala regional, inter-regional ou internacional;

c) à política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

d) à diversificação regional da política educacional e da política sanitária, inclusive para efeitos de localização das respectivas unidades;

e) à planificação dos sistemas industriais regionais e à localização de suas unidades de produção;

f) à estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

g) ao planejamento urbano;

h — à proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização que dêles faz o homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) realização de obras públicas visando a corrigir efeitos de condições naturais;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interêsse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 6.º Para fins de execução da presente Lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na capital da República, e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais (CRGP).

Art. 7º O CFGP será constituído de nove (9) membros eleitos pelos representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do CFGP, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três (3 anos e a renovação do terço se fará, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas pela aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano e na solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar o seu regimento interno;

V — organizar os CRGP, fixar-lhes a composição e delimitar as áreas da jurisdição provisória e definitiva de cada um dêles;

VI — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nas CRGP e dirimi-las;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGP e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGP;

IX — servir de órgão consultivo dos podêres públicos em assuntos da profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os membros dos CRGP serão eleitos segundo a mesma forma adotada para o CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Es-

Caixa: 53
Lote: 46
PL Nº 1339/1968
3

tados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 10. São atribuições dos CRGP:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;
II — fiscalizar o exercício da profissão;
III — expedir as carteira profissionais;
IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições de que tratam os números I e II do art. 9.º;
V — impor penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei;
VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo a aprovação do CFGP.

Art. 11. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto (1/5) da renda bruta de cada CRGP, com exceção dos legados e taxas;
II — doações e legados;
III — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 12. Constitui renda dos CRGP:

I — quatro quintos (4/5) das multas aplicadas;
II — quatro quintos (4/5) das anuidades recolhidas pelo CRGP;
III — quatro quintos (4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CFGP;
IV — doações e legados;
V — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 13. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) supensão temporária do exercício da profissão;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. Nas hipóteses de multa, será esta cobrada em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Geógrafo os profissionais devidamente registrados nos CRGP, portadores de carteira profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional conterá as indicações seguintes:

I — nome por extenso e filiação;
II — nacionalidade e naturalidade;
III — data do nascimento;
IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;
V — menção expressa de qual das alíneas do art. 2.º desta lei corresponde a condição do portador.
VI — número de registro no CRGP respectivo;
VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;
VIII — assinatura do portador.

Art. 15. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, bem como de carteira de identidade, e terá fé pública.

Art. 16. Os profissionais bem como as emprêsas, entidades e escritórios referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelos CRGP.

Art. 17. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 18. As entidades sindicais e autárquicas e para-estatais cooperarão com o CFGP na aplicação da técnica geográfica na forma definida nesta lei.

Art. 19. Provisòriamente a sede do CFGP permanecerá na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20. Enquanto não forem instalados os CRGP suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 21. O Poder Executivo baixará a regulamentação da presente lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data em que publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ... de março de 1968. — *Ewaldo Pinto.*

Justificação

Na sociedade moderna cada dia mais complexa e dinâmica as profissões aos poucos se vêm individualizando pelas atribuições de destacada relevância que lhes são cometidas. Dentre essas projeta-se a de Geógrafo cuja importância os países desenvolvidos reconheceram e os subdesenvolvidos dela não podem prescindir.

Há muito que o Geografia deixou de ser um simples catálogo de nomes de lugares e de dados estatísticos objeto de penosa memorização e verda-

COMISSÕES PERMANENTES - DO S.F.
184

deiro instrumento de tortura para os jovens estudantes. Há pelo menos um século e meio a Geografia vem passando por intensas transformações. Deixando de ser simplesmente descritiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, que lhe dá foros de ciência e lhe permite aquilatar não só as diferenças entre as diversas parcelas da superfície terrestre, mas, também ,as razões dessas diferenças.

O Geógrafo não é mais um simples memorizador de topônios e dados; não mais se confunde com o explorador de terras desconhecidas, ou com o viajante (e muito menos o simples turista) capaz de apresentar com propriedade e certo brilho literário as suas impressões dos países visitados; não mais se dedica especialmente à técnica de mensurações (geodésia, topografia e agrimensura), que hoje constitui especialidade bem individualizada habitualmente exercida por engenheiros e seus auxiliares; nem tampouco se limita à elaboração de cartas e mapas objeto da profissão de cartógrafo.

Tais atividades são etapas de evolução da Geografia e algumas constituem especializações que muito se desenvolveram e hoje correspondem a importantes profissões autônomas. Por tradição entretanto ainda permanece o hábito de denominar "Geógrafos" a alguns dêsses especialistas, como os geodesistas e os cartógrafos, hábito êsse que produz essa confusão.

Segundo a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da Terra, as causas dessa distribuição e as relações espaciais entre êsses fenômenos. Ciência de síntese, permite uma visão global da grande variedade de fenômenos, estudados isoladamente por numerosas ciências especializadas, mas que se apresentam conjuntamente na face da Terra e se acham intimamente relacionados. Tal visão global e o hábito de correlacionar fatos que coexistem nos mesmos locais, dão ao geógrafo função "coordenadora" face aos setores em que se divide o conhecimento científico e que tendem a se isolar como compartimentos estanques dada a crescente tendência à especialização.

São tarefas do Geógrafo nos tempos modernos:

Conhecer e compreender a diferenciação regional estudar a organização do espaço terrestre pelo homem, desvendar os fatôres que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de modo a fornecer as bases para o chamado planejamento regional, em que é fundamental alterarem-se as condições do meiof ísico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área.

Acompanhando a tendência atual de tôdas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob êsse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada.

Segundo outra característica do nosso tempo, os podêres públicos (e também as grandes emprêsas privadas) procuram atingir ao tão desejado desenvolvimento não mais por meio de empreendimentos isolados, mas por medidas coordenadas segundo grandes planos de conjunto. Para tais planejamentos é necessária a colaboração das mais diversas especialidades, constituindo as equipes ou grupos de trabalho, nas quais o Geógrafo é elemento indispensável.

Focalizando o papel dos diversos especialistas no planejamento, o conceituado arquiteto e urbanista inglês Max Lock, em conferência realizada na Faculdade Nacional de Arquitetura, em 1960, e em entrevistas concedidas à imprensa emitiu conceitos da maior importância, dentre os quais os seguintes:

a) que a tarefa de planejar deve caber a uma equipe em que figure todos os especialistas nos assuntos que constituem os elementos básicos de uma cidade ou região;

b) que essa equipe deve ter uma chefia, uma coordenação, que no caso do planejamento regional deve caber, de preferência, a um Geógrafo, um economista ou a um engenheiro

Êsse depoimento é bastante expressivo e insuspeito, principalmente por partir de uma autoridade que se de-

Caixa: 53
Lote: 46
PL Nº 1339/1968
4

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. DAS COMISSÕES
19

dica a um campo diverso do da Geografia.

É, aliás, bastante clara a importância dessa ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, êles se realizarão em alguma parcela da superfície do planeta, cujas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas .Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o Geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as consequências da localização dos fenômenos sôbre a Terra. E' bem expressiva a observação de Marx Lock, ao lembrar que, por terem deixado de recorrer ao Geógrafo, algumas comunidades foram construídas sôbre jazidas minerais, que tiveram de permanecer sem aproveitamento.

Cabe ao geógrafo observar as relações entre os recursos naturais, as características humanas e os sistemas e técnicas de aproveitamento daqueles recursos, chegando assim a compreender a maneira como o homem ocupou e organizou um espaço regional, o que é indispensável para que se possa indicar os meios de tornar essa ocupação mais adequada. Desta forma, o uso do método geográfico se manifesta como indispensável a todo esfôrço de desenvolvimento e de racionalização das atividades econômicas e sociais de uma nação.

Embora a importância da Geografia fôsse reconhecida desde tempos remotos nos últimos trinta anos é que a profissão de Geógrafo passou a encontrar um campo de atividade em franca expansão. No período de depressão econômica que se seguiu à crise de 1929 realizou o govêrno dos Estados Unidos grandes empreendimentos para reduzir o desemprêgo e, ao mesmo tempo, valorizar áreas que se achavam subdesenvolvidas ou em decadência. O planejamento para melhorar as condições de vida no vale do Tennessee, a cargo de Tennessel Valley Authority (T.V.A.) constituiu o paradigma para muitos outros planejamentos regionais e nêle foram empregados numerosos geógrafos em tarefas de importância fundamental. Os excelentes resultados obtidos levaram ao recrutamento dêsses profissionais em outros grandes organismos oficiais, como o Soil Conservation Service, o National Ressources Planing Board e outros.

A II Guerra Mundial foi outro período de intenso aproveitamento de Geógrafos, em serviços militares e civis. Os administradores puderam então aquilatar o valor dos trabalhos por êles efetuados e não mais dispensaram a sua colaboração. Atualmente mais de 600 Geógrafos estão empregados em serviços governamentais nos Estados Unidos e a procura de novos profissionais é da ordem de 100 cada ano. Nesse país também as emprêsas privadas têm recrutado geógrafos em números crescentes nos negócios mais diversos: planejamento de novas indústrias, localização de grandes lojas (shopping centers), pesquisas de mercados, transportes, turismo, etc.

Também na Europa Ocidental a importância da Geografia Aplicada vem se impondo aos organismos públicos e privados e com extensão aos territórios dependentes, sobretudo africanos. E o mesmo se observa nos países socialistas, onde ocorreu um verdadeiro "descobrimento" da Geografia como ciência fundamental ao planejamento econômico e social.

O papel desempenhado por essa disciplina é tanto mais notável quanto mais dinâmicas são as atividades de uma nação, quanto mais intenso fôr o seu surto econômico e demográfico. Mas é preciso que essa nação conte com um número suficiente de geógrafo de formação moderna.

Ora, o Brasil apresenta justamente tais condições. Possuindo imensas áreas a povoar e organizar, mais ainda mal conhecidas, com uma população que cresce em ritmo acelerado e cujo ocupação do solo é bastante instável, com regiões que apresentam enormes contrastes, quer no seu desenvolvimento atual, quer nas suas possibilidades é certamente um dos países que mais necessitam do trabalho dos Geógrafos. No seu esfôrço para vencer o subdesenvolvimento, os podêres públicos já vêm reconhecendo a importância dos planejamentos regionais ,a cargo de diversos organismos.

As Faculdades de Filosofia preparam Geógrafos aptos para a pesquisa e o magistério. Os que preferirem esta atividade obtêm ,após o diploma de bacharel, também o de licen-

COMISSÕES PERMANENTES - 00 - 504

ciado, mediante a aprovação em diversas cadeiras pedagógicas.

Já são bastantes numerosos os bacharéis e licenciados em Geografia, em nosso País, formados por algumas dezenas de Faculdades de Filosofia. A maior parte se dedica ao ensino, para o qual a oferta é ainda bem inferior à procura. Muitos realizam simultâneamente atividades docentes e de pesquisa, ao passo que outros se dedicam exclusivamente a estas últimas.

O campo para a investigação geográfica se vem ampliando progressivamente, não mais limitando às cátedras e departamentos das Faculdades, desde a criação do Conselho Nacional de Geografia (órgão do 1. B. G. E.) em 1937, que, como entidade oficial, destinada à pesquisa geográfica, constituiu notável inovação não só no Brasil, mas no mundo, O Conselho criou, nos seus quadros, a carreira de Geógrafo, exemplo que começa a ser seguido em outros Estados, como os de Minas Gerais e Santa Catarina.

Para que a profissão de Geógrafo se possa desenvolver com mais regularidade, com atribuições bem definidas e resultados mais úteis ao nosso desenvolvimento, falta apenas a sua regulamentação legal.

Há 24 anos, as Faculdades de Filosofia formam Geógrafos, urge, portanto, regulamentar o exercício dessa profissão, sobretudo, para que não venham a ser incluídas em outras profissões, atribuições específicas de Geógrafos.

Em todos os países mais adiantados, os geógrafos desempenham papel importante nos planejamentos, ao lado dos arquitetos e urbanistas, economistas, sociólogos, geólogos e tantos outros especialistas.

O presente projeto propõe-se a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos Geógrafos profissionais a estabelecer as condições do seu emprêgo em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, análogamente às demais leis do mesmo gênero. Não se trata de cercear as atividades de outros profissionais, visto que o Geógrafo, em virtude mesmo do caráter de sua ciência, muitas vêzes trabalha em colaboração com numerosos especialistas; mas é necessário esclarecer o papel que tem a desempenhar, ao lado dos demais cientistas e técnicos.

E' mister ainda frisar a distinção entre o aspecto cultural e o técnico da Geografia. O primeiro não é abrangido por êste projeto, por constituir um campo comum às atividades intelectuais, ou meramente especulativas, de todos os homens cultos. Da mesma forma, não se limita ao aspecto técnico da Geografia, isto é, às atividades dos Geógrafos Profissionais, conforme caracterizadas no presente projeto. Êle se inspira em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, resultante da colaboração de geografos de diversas regiões do País e estamos na convicção de que, ao lado do interêsse público, êle está conforme ao pensamento dos que integram êsse grupo profissional.

Sala das Sessões, ... de março de 1968. — *Ewaldo Pinto.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
5
Lote: 46

Às Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura e de Legislação Social. Em 21.5.68.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº _____ DE 1968

Disciplina a profissão do GEÓGRAFO, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

Do Sr. EWALDO PINTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º GEÓGRAFO é designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de geógrafo sòmente será permitido:

I - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, ou de Filosofia, Ciências e Letras, oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos portadores de diploma de GEÓGRAFO, expedido por similares estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, após revalidação no Brasil;

III - aos que, sem preencher os requisitos dos números I e II dêste artigo, ocupem, regularmente, na data da promulgação desta lei:

SECRETARIA 2 1 COMISSÕES PERMANENTES

a) nas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior, lotados nas cadeiras de Geografia Física, Geografia Humana e Geografia do Brasil, bem como os professôres contratados das disciplinas de Geografia Regional e Biografia;

b) nas Faculdades de Ciências Econômicas oficiais, ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior lotados na cadeira de Geografia Econômica.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de GEÓGRAFO na administração pública, autárquica, para-estatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal e estaduais, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou título de que trata o artigo anterior, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento do cargo.

Art. 4º São atividades profissionais do GEÓGRAFO os reconhecimentos, levantamentos, estudos e

13
PERMANENTES

pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I - a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas, com vistas ao planejamento regional em geral e, em particular:

a) à elaboração e execução da legislação agrária à base da diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

b) à pesquisa de mercados e ao esclarecimento de outros problemas implicados no intercâmbio comercial em escala regional, inter-regional ou internacional;

c) à política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

d) à diversificação regional da política educacional e da política sanitária, inclusive para efeitos de localização das respectivas unidades;

e) à planificação dos sistemas industriais regionais e à localização de suas unidades de produção;

f) à estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

g) ao planejamento urbano;

II - à proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recuros naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

COMISSÕES PERMANENTES 4

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre êsses recursos naturais e a utilização que dêles faz o homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das fôrças de trabalho;

f) realização de obras públicas visando a corrigir efeitos de condições naturais;

III - a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV - a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5º As atividades profissionais do GEÓGRAFO, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realizaçao de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, junto à organizações públicas ou privadas.

S. COMISSÕES 5 PERMANENTES

Art. 6º Para fins de execução da presente Lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na capital da República, e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais (CRGP).

Art. 7º O CFGP será constituído de nove (9) membros eleitos pelos representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1º O presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do CFGP, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será feita pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º O mandato dos membros do CFGP será de três (3) anos e a renovação do têrço se fará, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8º São atribuições do CFGP:

I - difundir as modernas técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II - promover campanhas pela aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano e na solução de problemas de base geográfica;

III - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de GEÓGRAFO;

S. COMISSÕES 6 PERMANENTES

IV - organizar o seu regimento interno;

V - organizar os CRGP, fixar-lhes a composição e delimitar as áreas da jurisdição provisória e definitiva de cada um dêles;

VI - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos CRGP e dirimi-las;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGP e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

VIII - julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGP;

IX - servir de órgão consultivo dos podêres públicos em assuntos da profissão de GEÓGRAFO.

Art. 9º Os membros dos CRGP serão eleitos segundo a mesma forma adotada para o CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 10 São atribuições dos CRGP:

I - organizar e manter o registro profissional dos GEÓGRAFOS;

II - fiscalizar o exercício da profissão ;

III - expedir as carteiras profissionais ;

IV - auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições de que tratam os números I e II do art. 9º;

V - impor penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei;

7
PERMANENTES

VI - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 11 Constitui renda do CFGP:

I - um quinto (1/5) da renda bruta de cada CRGP, com exceção dos legados e taxas;

II - doações e legados;

III - taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 12 Constitui renda dos CRGP:

I - quatro quintos (4/5) das multas aplicadas;

II - quatro quintos (4/5) das anuidades recolhidas pelo CRGP;

III - quatro quintos (4/5) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CFGP;

IV - doações e legados;

V - taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 13 As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício da profissão;

COMISSÕES PERMANENTES 8

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. Nas hipóteses de multa, será esta cobrada em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 14 Só poderão exercer a profissão de GEÓGRAFO os profissionais devidamente registrados nos CRGP, portadores de carteira profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional conterá as indicações seguintes:

I - nome por extenso e filiação;

II - nacionalidade e naturalidade;

III - data do nascimento;

IV - denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V - menção expressa de qual das alíneas do art. 2º desta lei corresponde a condição do portador;

VI - número de registro no CRGP respectivo;

VII - fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII - assinatura do portador.

Art. 15 A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, bem como de carteira de identidade, e terá fé pública.

S. Comissões
9
Permanente

Art. 16 Os profissionais, bem como as emprêsas, entidades e escritórios referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelos CRGP.

Art. 17 A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de GEÓGRAFO.

Art. 18 As entidades sindicais e autárquicas e para-estatais cooperarão com o CFGP na aplicação da técnica geográfica, na forma definida nesta lei.

Art. 19 Provisòriamente, a sede do CFGP permanecerá na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20 Enquanto não forem instalados os CRGP, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 21 O Poder Executivo baixará a regulamentação da presente lei dentro em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data em que publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 1968

EWALDO PINTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE 10

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na sociedade moderna, cada dia mais complexa e dinâmica, as profissões aos poucos se vêm individualizando, pelas atribuições de destacada relevância que lhes são cometidas. Dentre essas projeta-se a de GEÓGRAFO, cuja importância os países desenvolvidos reconheceram, e os subdesenvolvidos não podem prescindir.

Há muito que a Geografia deixou de ser um simples catálogo de nomes de lugares e de dados estatísticos, objeto de penosa memorização e verdadeiro instrumento de tortura para os jovens estudantes. Há pelo menos um século e meio a Geografia vem passando por intensas transformações. Deixando de ser simplesmente descritiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, que lhe dá foros de ciência e lhe permite aquilatar não só as diferenças entre as diversas parcelas da superfície terrestre, mas, também, as razões dessas diferenças.

O GEÓGRAFO não é mais um simples memorizador de topônimos e dados; não mais se confunde com o explorador de terras desconhecidas, ou com o viajante (e muito menos o simples turista) capaz de apresentar com propriedade e certo brilho literário as suas impressões dos países visitados; não mais se dedica especialmente à técnica de mensurações (geodésia, topografia e agrimensura), que hoje constitui especialidade bem individualizada, habitualmente exercida por engenheiros e seus auxiliares; nem tampouco se limita à elaboração de cartas e mapas, objeto de profissão de cartógrafo.

S. COMISSÃO 11 PERMANENTE

Tais atividades são etapas de evolução da Geografia e algumas constituem especializações que muito se desenvolveram e hoje correspondem a importantes profissões autônomas. Por tradição, entretanto, ainda permanece o hábito de denominar "geógrafos" a alguns dêsses especialistas, como os geodesistas e os cartógrafos, hábito êsse que produz essa confusão.

Segundo a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da Terra, as causas dessa distribuição e as relações espaciais entre êsses fenômenos. Ciência de síntese, permite uma visão global da grande variedade de fenômenos, estudados isoladamente por numerosas ciências especializadas, mas que se apresentam conjuntamente na face da Terra e se acham intimamente relacionados. Tal visão global e o hábito de correlacionar fatos que coexistem nos mesmos locais, dão ao geógrafo função "coordenadora" face aos setores em que se divide o conhecimento científico e que tendem a se isolar, como compartimentos estanques, dada a crescente tendência à especialização.

São tarefas do GEÓGRAFO nos tempos modernos:

Conhecer e compreender a diferenciação regional, estudar a organização do espaço terrestre pelo homem, desvendar os fatôres que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas

S COMISSÕES 12 PERMANENTES

diversas, de modo a fornecer as bases para o chamado pla nejamento regional, em que é fundamental alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área.

Acompanhando a tendência atual de tôdas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem para melhorar os seus padrões de vida, também a Geo - grafia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colabo - rar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob êsse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada.

Segundo outra característica do nosso tempo, os podêres públicos (e também as grandes emprêsas privadas) procuram atingir ao tão desejado desenvolvimento não mais por meio de empreendimentos isolados, mas por medidas coordenadas segundo grandes planos de conjunto. Para tais planejamentos é necessária a colaboração das mais diversas especialidades, constituindo as equipes ou grupos de trabalho, nas quais o GEÓGRAFO é elemento indispensável.

Focalizando o papel dos diversos especialistas no planejamento, o conceituado arquiteto e urbanista inglês Max Lock, em conferência realizada na Faculda d e Nacional de Arquitetura, em 1960, e em entrevistas concedidas à imprensa, emitiu conceitos da maior importância, dentre os quais os seguintes:

13
PERMANENTE

a) que a tarefa de planejar deve caber a uma equipe em que figure todos os especialistas nos assuntos que constituem os elementos básicos de uma cidade ou região;

b) que essa equipe deve ter uma chefia, uma coordenação, que no caso do planejamento regional deve caber, de preferência, a um GEÓGRAFO, um economista ou a um engenheiro.

Êsse depoimento é bastante expressivo e insuspeito, principalmente por partir de uma autoridade que se dedica a um campo diverso do da Geografia.

É, aliás, bastante clara a importância dessa ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, êles se realizarão em alguma parcela da superfície do planêta, cujas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas . Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o GEÓGRAFO, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as conseqüências da localização dos fenômenos sôbre a Terra. É bem expressiva a observação de Marx Lock, ao lembrar que, por terem deixado de recorrer ao GEÓGRAFO, algumas comunidades foram construídas sôbre jazidas minerais, que tiveram de permanecer sem aproveitamento.

Cabe ao geógrafo observar as relações entre os recursos naturais, as características humanas e

COMISSÃO PERMANENTE 14

os sistemas e técnicas de aproveitamento daqueles recur sos, chegando assim a compreender a maneira como o homem ocupou e organizou um espaço regional, o que é indispensável para que se possa indicar os meios de tornar essa ocupação mais adequada. Desta forma, o uso do método geográfico se manifesta como indispensável a todo esfôrço de desenvolvimento e de racionalização das atividades econômicas e sociais de uma nação.

Embora a importância da Geografia fôsse reconhecida desde tempos remotos, nos últimos trinta anos é que a profissão de GEÓGRAFO passou a encontrar um campo de atividade em franca expansão. No período de depressão econômica que se seguiu à crise de 1929, realizou o govêrno dos Estados Unidos grandes empreendimentos para reduzir o desemprêgo e, ao mesmo tempo, valorizar áreas que se achavam subdesenvolvidas ou em decadência. O planejamento para melhorar as condições de vida no vale de Tennessee, a cargo de Tennessee Valley Authority (T.V.A.) constituiu o paradigma para muitos outros planejamentos regionais e nêle foram empregados numerosos geógrafos em tarefas de importância fundamental. Os excelentes resultados obtidos levaram ao recrutamento dêsses profissionais em outros grandes organismos oficiais, como o Soil Conservation Service, o National Ressources Planing Board e outros.

A II Guerra Mundial foi outro período de intenso aproveitamento de GEÓGRAFOS, em serviços militares e civis. Os administradores puderam então aquilatar o valor dos trabalhos por êles efetuados e não mais dis

COMISSÕES -15- PERMANENTES

dispensaram a sua colaboração. Atualmente mais de 600 GEÓGRAFOS, estão empregados em serviços governamenta is nos Estados Unidos e a procura de novos profissionais é da ordem de 100 cada ano. Nesse país também as emprêsas privadas têm recrutado geógrafos em números crescentes nos negócios mais diversos: planejamento de novas indústrias, localização de grandes lojas (shopping centers), pesquisas de mercados, transportes, turismo, etc.

Também na Europa Ocidental a importância da Geografia Aplicada vem se impondo aos organismos públicos e privados e com extensão aos territórios dependentes, sobretudo africanos. E o mesmo se observa nos países socialistas, onde ocorreu um verdadeiro "descobri - mento" da Geografia como ciência fundamental ao planejamento econômico e social.

O papel desempenhado por essa disciplina é tanto mais notável quanto mais dinâmicas são as atividades de uma nação, quanto mais intenso fôr o seu surto econômico e demográfico. Mas é preciso que essa nação conte com um número suficiente de geógrafos de formação moderna.

Ora, o Brasil apresenta justamente tais condições. Possuindo imensas áreas a povoar e organizar, mais ainda mal conhecidas, com uma população que cresce em rítmo acelerado e cuja ocupação do solo é bastante instável, com regiões que apresentam enormes contrastes, quer no seu desenvolvimento atual, quer nas suas possibilidades, é certamente um dos países que mais necessitam do trabalho dos GEÓGRAFOS. No seu esfôrço para vencer o subdesenvolvimento, os podêres públicos já vêm reconhecendo a importância dos planejamentos regionais, a cargo de diver -

S. COMISSÕES 16 PERMANENTES

diversos organismos.

As Faculdades de Filosofia preparam GEÓGRAFOS aptos para a pesquisa e o magistério. Os que preferirem esta atividade obtêm, após o diploma de bacharel, também o de licenciado, mediante a aprovação em diversas cadeiras pedagógicas.

Já são bastantes numerosos os bacharéis e licenciados em Geografia, em nosso País, formados por algumas dezenas de Faculdades de Filosofia. A maior parte se dedica ao ensino, para o qual a oferta é ainda bem inferior à procura. Muitos realizam simultâneamente atividades docentes e de pesquisa, ao passo que outros se dedicam exclusivamente a estas últimas.

O campo para a investigação geográfica se vem ampliando progressivamente, não mais limitando às cátedras e departamentos das Faculdades, desde a criação do Conselho Nacional de Geografia (órgão do I.B.G.E.) em 1937, que, como entidade oficial, destinada à pesquisa geográfica, constituiu notável inovação, não só no Brasil, mas no mundo. O Conselho criou, nos seus quadros, a carreira de Geógrafo, exemplo que começa a ser seguido em outros Estados, como os de Minas Gerais e Santa Catarina.

Para que a profissão de GEÓGRAFO se possa desenvolver com mais regularidade, com atribuições bem definidas e resultados mais úteis ao nosso desenvolvimento, falta apenas a sua regulamenta$ão legal.

Há 24 anos, as Faculdades de Filosofia formam GEÓGRAFOS, urge, portanto, regulamentar o exercício o

COMISSÃO 17 PERMANENTE

dessa profissão, sobretudo, para que não venham a ser in cluídas em outras profissões, atribuições específicas de GEÓGRAFOS.

Em todos os países mais adiantados, os ge ógrafos desempenham papel importante nos planejamentos, ao lado dos arquitetos e urbanistas, economistas, sociólo - gos, geólogos e tantos outros especialistas.

O presente projeto propõe-se a caracteri- zar, de modo bastante explícito, as atividades específi- cas dos GEÓGRAFOS profissionais, a estabelecer as condi- ções do seu emprêgo em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que discipli narão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar ou- tras normas, anàlogamente às demais leis do mesmo gênero. Não se trata de cercear as atividades de outros profis - sionais, visto que o GEÓGRAFO, em virtude mesmo do cará- ter de sua ciência, muitas vêzes trabalha em colaboração com numerosos especialistas; mas é necessário esclarecer o papel que tem a desempenhar, ao lado dos demais cientis tas e técnicos.

É mister ainda frisar a distinção entre o aspecto cultural e o técnico da Geografia. O primeiro não é abrangido por êste projeto, por constituir um campo co- mum às atividades intelectuais, ou meramente especulati - vas, de todos os homens cultos. Da mesma forma, não se li mita ao aspecto técnico da Geografia, isto é, às ativi - dades dos Geógrafos Profissionais, conforme caracteriza - das no presente projeto. Êle se inspira em trabalho da Co missão Nacional da União Geográfica Internacional, resul- tante da colaboração de geógrafos de diversas regiões do

S COMISSÕES 18 PERMANENTE

País e estamos na convicção de que, ao lado do interêsse público, êle está conforme ao pensamento dos que integram êsse grupo profissional.

Sala das Sessões, de março de 1968

E W A L D O P I N T O

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - DCP
191

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 22.4.71.

Nos têrmos do Regimento Interno da Casa, requeiro a V. Exª. determinar o desarquivamento do Projeto nº 1.339/68, de autoria do ex-deputado Eval do Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971

JOEL FERREIRA
Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1339/68-"Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências".

Autor: Sr. Ewaldo Pinto

Relator: Sr. Italo Fittipaldi

R E L A T Ó R I O

A proposição disciplina a profissão de Geógrafo e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais.

Inicialmente, reserva a denominação de Geógrafo aos profissionais habilitados conforme as condições que estabelece.

Em seguida, relaciona aquêles que entende como habilitados para o exercício da profissão de Geógrafo.

No art. 3º, trata o projeto do provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, exigindo, para tanto, a apresentação do diploma. E, em seu parágrafo único, estabelece que a apresentação do diploma não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando exigido.

Enumera, depois, as atividades profissionais dos geógrafos.

COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Constituição e Justiça
2 JUN

Logo a seguir, prevê a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, estabelecendo a constituição, duração do mandato dos membros e as atribuições.

Trata , também, da renda do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, das penalidades aplicáveis, da carteira e registro dos profissionais.

Prevê, ainda, a regulamentação pelo Poder Executivo, dentro de sessenta dias a contar da vigência da lei.

A presente proposição foi apresentada em março de 1968, sob a égide da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Ao findar-se a legislatura anterior foi arquivada nos têrmos regimentais.

Requerido seu desarquivamento volta, agora, a tramitar.

P A R E C E R

Há que se considerar, inicialmente,ter sido o projeto elaborado antes da Emenda Constitucional nº 1 , de 17 de outubro de 1969.

Trouxe a referida Emenda Constitucional alterações que atingem o projeto, no seu art. 3º, levando-o à inconstitucionalidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
22
SECRETARIA

Reservou-se à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sôbre provimento de cargos (Art. 57, V - da Constituição Federal).

Assim, o art. 3º, ao estabelecer condição para provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo choca-se, a nosso ver, com aquêle dispositivo constitucional.

Tal óbice, entretanto, por ser o único encontrado, pode ser afastado se suprimidos forem o artigo 3º e seu parágrafo único.

Assim sendo, apresentamos a inclusa emenda supressiva que torna constitucional o projeto sem, entretanto, alterar-lhe a substância.

Sr. ITALO FITTIPALDI
Relator

Sala das Sessões da Comissão em,

VP/da.-
2.6.71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
24
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
23

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada em 3-6-71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade, com emenda, do Projeto nº 1339/68, nos têrmos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Italo Fittipaldi - Relator, Petrônio Figueiredo, Élcio Álvares, Djalma Bessa, Lauro Leitão, Mário Mondino, Severo Eulário, Célio Borja, Ferreira do Amaral e Luiz Braz.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971.

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Italo Fittipaldi
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça - Câmara dos Deputados
Coord. das Comissões Permanentes

Emenda ao PROJETO Nº 1339/68

"Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências".

Ficam suprimidos o art. 3º e seu parágrafo único, renumerados os demais artigos.

Sala das Sessões, em

Dep. JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

Sr. ITALO FITTIPALDI
Relator

VP/da.-
2.6.71.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 1 972

Deferido. Em 23-5-72.

OFÍCIO nº 23/72

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em Reunião realizada aos 18 de maio de 1 972, solicito a Vossa Excelência que o Projeto-de-Lei nº 447/71, do Sr Paulo Alberto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências" seja anexado ao de nº 1339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, por tratarem de matérias análogas.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD Presidente da Câmara dos Deputados

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Brasília, em 24 de MAIO de 19 72

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no requerimento de [illegible] dessa

Comissão, encaminho o processo referente ao Projeto de Lei nº 447/71 de natureza de [illegible] nº 1339/68.

Solicito o conhecimento à Divisão de Comissões Permanentes oportunamente feito.

Atenciosamente

Encarregada da Divisão
de Comissões Permanentes

Providenciado.

Em 29/5/72 o inteiro do P. 447/71 à C. de Educação onde se encontra o projeto 1339/68

Secretário

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Educação para providenciar a anexação, uma vez que o projeto 1339/68 se encontre nessa Comissão

Brasília, em 24 de MAIO de 1972

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no requerimento dessa Comissão - - -

NOTA: O presente projeto foi REDISTRIBUIDO EM 28/03/1973 ao Dep. Nosser Almeida, que passou a ser o relator da matéria.

Marta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº:9/71-E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 1339, de 1 968, que "Disciplina a profissão do Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

D I L I G Ê N C I A

Cuida-se da regulamentação da profissão de Geógrafo.

O Ministério do Planejamento foi chamado a opinar sôbre o assunto, manifestando-se pela inconveniência do Projeto.

O tema das regulamentações profissionais competem ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, cuja manifestação nos parece útil, face à inconveniência que o Ministério do Planejamento divisou no Projeto.

Requeiro essa audiência, com fundamento no art. 51, § 3º do Regimento Interno, observados os prazos cominados nêsse diploma.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 1971

ILDÉLIO MARTINS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 41 - 72

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 1339, de 1968, que "Disciplina a profissão do Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências."

Por determinação do Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura, retorna este expediente à minha consideração.

Designado relator do Projeto, entendi indispensável ao meu convencimento fossem trazidos subsídios do Ministério do Trabalho e Previdência Social, competente para os setores que lhe valorizam a qualificação, uma vez que o Ministério do Planejamento, pelo seu Secretário-Geral, entendera inconveniente o Projeto pelas razões que arrola a fls. 25/26.

Verifica-se que, acatando a diligência solicitada, a Comissão fêz expedir, a 30 de setembro de 1 971, representação ao digno Presidente desta Casa no sentido de serem buscados os subsídios pretendidos.

Reiteração a 26 de maio último, do atual digno Presidente desta Comissão.

Se o silêncio do MTPS não se justifica, desmerecendo o pedido de colaboração pretendido, verdade é que, em tema de tão singular importância como o é a regulamentação de uma profissão, prosseguimos entendendo indispensável a colaboração pretendida, desde que a promoção que fiz não teve inspiração procrastinadora nem deriva - ções lúdicas.

Se contingências alheias aos meus desígnios impõem um pronunciamento imediato e conclusivo quanto ao Projeto - e parecem estas as finalidades do seu retorno aos nossos cuidados - prossigo não tendo condições de fazê-lo, calcado naquelas mesmas premissas que ordenaram a conclusão da diligência que requeri.

Com mais vivência e competência bem definida, outro ilustre membro desta Comissão se desempenhará da tarefa, se forem aquelas as contingências, suplicando que se exonere dela, ficando tran

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

quilo com a minha consciência.

Sala das Reuniões, em 21 de junho de 1 972

ILDÉLIO MARTINS

Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

IM/tmgf.

NOTA: o present parecer ficou sem efeito, em face de haver o projeto sido redistribuído em 28/03/1973 ao Dep. Nosser Almeida Marta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 1.339/68, que "disciplina a profissão de Geógrafo, - cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

Autor: Sr. Ewaldo Pinto

Relator: Sr. Brígido Tinoco

R E L A T Ó R I O:

A presente proposição, além de disciplinar a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais.

O projeto, que é minucioso, disciplina interesses da laboriosa classe. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se - por sua constitucionalidade e juridicidade.

Ouvido o Ministério do Planejamento, e, posteriormente, o do Trabalho e Previdência Social, ambos condenam a disciplinação proposta.

P A R E C E R

Confesso minhas dúvidas sobre a constitucionalidade do projeto, em face de dispositivos da Carta Magna vigente. Todavia, o que cabe a esta Comissão é o exame do mérito.

Sem dúvida, conforme elucidam os Ministérios ouvidos, o projeto pode criar embaraços à dinâmica do sistema educacional e às forças que atuam no mercado de trabalho.

Há, nele, efetivamente, aspectos negativos e cunhos contraditórios, de vez que amplia tipos profissionais à guisa de desenvolvimento, ao mesmo passo em que demarca as áreas de ingerência dos profissionais, com inovações regulamentares.

Isto posto, o parecer é contra a aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1972

Brígido Tinoco - Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº. I 339/68.

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

AUTOR: Ex-Dep. Ewaldo Pinto.

RELATOR: Dep. Nosser Almeida.

I - R E L A T Ó R I O

O ex-deputado Ewaldo Pinto apresentou à Câmara, em I 968, o projeto que tomou o nº. I 339, intentando disciplinar a profissão de Geógrafo. Já em I 971, o nobre deputado Paulo Alberto apresentou o projeto de lei nº. 447, com idêntica intenção, o qual foi anexado ao primeiro, na forma regimental.

As opiniões expendidas a respeito da matéria por vários órgãos do Poder Executivo são desencontradas e contraditórias, não esclarecendo, de forma satisfatória,o assunto.

A não regulamentação da profissão de Geógrafo constitui-se numa injustiça para a classe, que há quarenta anos vem participando, de forma efetiva, no processo de desenvolvimento do País.

A respeito da matéria, disse o Presidente Médici, em recente discurso: "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e muito menos minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

A moderna conceituação da Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
321

causas dessa distribuição e as relações espaciais entre esses fenômenos. A Geografia é, portanto, uma ciência de síntese e interessa particularmente à política governamental pelos elementos globais que fornece aos administradores.

A pesquisa geográfica não é uma simples enumeração ou descrição de fatos, mas é, principalmente, a investigação e análise das ações recíprocas mutáveis do meio natural e do meio humano.

Em tarefas de planejamento, elaboração, execução e implantação de projetos em órgãos governamentais ou entidades privadas, o Geógrafo vem realizando estudos macro e micro-regionais para caracterização, seleção e planificação de áreas prioritárias para os programas de Governo.

Nas atividades de pesquisas aplicadas ao planejamento, o Geógrafo vem realizando estudos que têm por objetivo a melhor compreensão dos processos de interação espacial e das formas de organização do espaço físico.

O Geógrafo participa, ainda, de equipes interdisciplinares, ao lado de outros técnicos de nível superior, na política de integração nacional do Governo, que tem por objetivo incorporar vastas áreas e populações no processo de desenvolvimento do País, inteirando as estratégias desenvolvimentistas do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Sudeste.

Sopesando essas razões, é que oferecemos à alta consideração dos doutos membros desta Comissão substitutivo ao projeto que sintetiza enfoque mais atual do assunto, com modificações que nos pareceram fundamentais, em vista do alto mérito da matéria. Uma das modificações propostas foi a vinculação, para efeito de fiscalização da profissão de Geógrafo, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de vez que profissões afins ou assemelhadas como Geólogos, Agrimensores, Agrônomos e outras já estão vincu-

COMISSÕES PERMANENTES - 33 - COORD. DAS

vinculadas ao citado Conselho.

Assim, não haveria necessidade, como prevê o projeto original, da criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Geógrafos, o que viria onerar os cofres públicos, além de configurar vícios de inconstitucionalidade.

É oportuno ainda registrar que a profissão de Geógrafo já está regulamentada em vários países - a saber: Estados Unidos, Rússia, França, Bélgica e Inglaterra, todos altamente desenvolvidos.

2 - V O T O D O R E L A T O R

Pelas razões alinhadas, somos favorável à aprovação do projeto de lei nº. I 339/68, na forma do Substitutivo que oferecemos à deliberação dos ilustres membros deste colegiado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro/1973

Deputado NOSSER ALMEIDA

Relator.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 1973, opinou, unanimente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências", tendo em anexo o Projeto nº 447/71, do Sr. Paulo Alberto, nos termos do Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Nosser Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputado Maurício Toledo e João Borges - Vice- Presidentes, Parsifal Barroso, Olivir Gabardo, Ary de Lima, Nosser Almeida, Jarmund Nasser, Daso Coimbra, Moacyr Chiesse, Eurípides Cardoso de Menezes, Gastão Müller, Oceano Carleial, Alfeu Gasparini, Francisco Amaral, Emanuel Pinheiro, Fábio Fonseca, Osnelli Martinelli, Ildélio Martins, Plínio Salgado, Nadyr Rossetti e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 21/novembro/1973.

MAURÍCIO TOLEDO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

NOSSER ALMEIDA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PRONUNCIAMENTOS - COORD. DAS COMISSÕES
35

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. I 339/68, ADOTADO PELA COMISSÃO.

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I - a delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II - a prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

III - a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV - a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do artigo 14 do Decreto nº. - 23.569, de 11 de dezembro de 1 933.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
34
Fls. 3

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973

Deputado MAURÍCIO TOLEDO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado NOSSER ALMEIDA
Relator.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº 1339, de 1968, que disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências, de autoria do Sr. Ewaldo Pinto, tendo apensado o Projeto de Lei nº 447, de 1971, que disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências, de autoria do Sr. Deputado Paulo Alberto.

Relator: Deputado ROBERTO GALVANI

I - Relatório

As proposições ora sob o exame desta Comissão datam de março de 1968 e novembro de 1971. Objetivam a disciplinação da profissão de Geógrafo, do exercício profissional e instituindo os Conselhos Federal e Regionais respectivos. Dada a relevância da matéria, inúmeros pronunciamentos vieram à colação, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer por título colaborativo, resultando no variado enfoque do problema, na

difícil escolha da solução mais conveniente e, conseqüentemente, na demora - seis anos - para chegar a ela.

Temos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, cujo voto do Relator Deputado Italo Fittipaldi endos - sa, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com emenda supressiva do artigo 3º e respectivo parágrafo; as diversificadas sugestões do Departamento de Geografia - DEGEO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; a opinião contrária do Ministério do Planejamento; a opinião contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social; as contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o aperfeiçoamento do projeto; e, finalmente, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, favorável à proposição, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Noser Almeida.

Parece-nos - e a nosso lado o D A S P - que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional. de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente, parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional , que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional."

O Ministério do Trabalho e Previdência Social , ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitação in - termediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e por que a excessiva regulamentação das profissões apresenta as- pectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais. Data venia, são inaceitáveis es- ses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar u ma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta du ração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa a- lheia do mercado de trabalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nível escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdên- cia Social se opõe, de certa forma, também à opinião do Presi dente da República, na época o General Garrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente de Honra do Instituto Histó rico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

"A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mes mo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

COORD. DAS COMISSÕES E

Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Geógrafo, sem mais tardança.

II - Voto do Relator

Parece-nos ideal o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não só porque atualiza e engloba as proposições, como elide, em face do ordenamento constitucional vigente, vício original, atribuindo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o registro e a fiscalização do exercício profissional, bem como a faculdade de emitir a carteira de identidade, como já faz em relação aos Geólogos, Agrimensores, Agronomos, etc.

Assim entendendo, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1339/68, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1 974

Deputado ROBERTO GALVANI

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1 974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto nº . 1 339/68, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente - Presidente, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Alvaro Gaudêncio, José da Silva Barros, Henrique La Rocque, Walter Silva, Osmar Leitão, Wilmar - Dalanhol, Francisco Amaral, João Alves, Cid Furtado, Maurício Toledo, Fernando Cunha, Argilano Dario, Wilson Braga, e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1 974

RAIMUNDO PARENTE
Presidente

ROBERTO GALVANI
Relator

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto de Lei nº 1339/68. Ao Sr. Secretá - rio-Geral da Mesa.

Brasília, 21 de maio de 1974.

Flavio Marcilio
Presidente

Equinocial

3º CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS Belém, Pará 1974
Comissão Organizadora: Av. Beira Mar 436, Rio de Janeiro GB 20000

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1974

Senhor Presidente:

No espaço decorrido entre o início da campanha que encetamos o ano passado para a Regulamentação da Profissão de Geógrafo até a presente data, já tivemos o prazer de saber que o projeto 1339/68 recebeu um substitutivo na Comissão de Educação e Cultura apresentado pelo Deputado Nosser de Almeida e aprovado por unanimidade nessa Comissão, esperando em seguida aprovação na Comissão de Legislação e Trabalho, parecendo-nos que agora deve ir à plenário para aprovação.

Seria, Senhor Presidente, motivo de grande alegria para os mil geógrafos que comparecerão ao 3º Congresso Brasileiro de Geógrafos, em Belém do Pará, na segunda quinzena de julho próximo, receber a grata notícia da regulamentação de sua profissão.

Com esta finalidade, apelo para Vossa Excelência no sentido de envidar todos os esforços para que tal notícia seja uma realidade durante aquele conclave.

3º CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS Belém, Pará 1974
Comissão Organizadora: Av. Beira Mar 436, Rio de Janeiro GB 20000

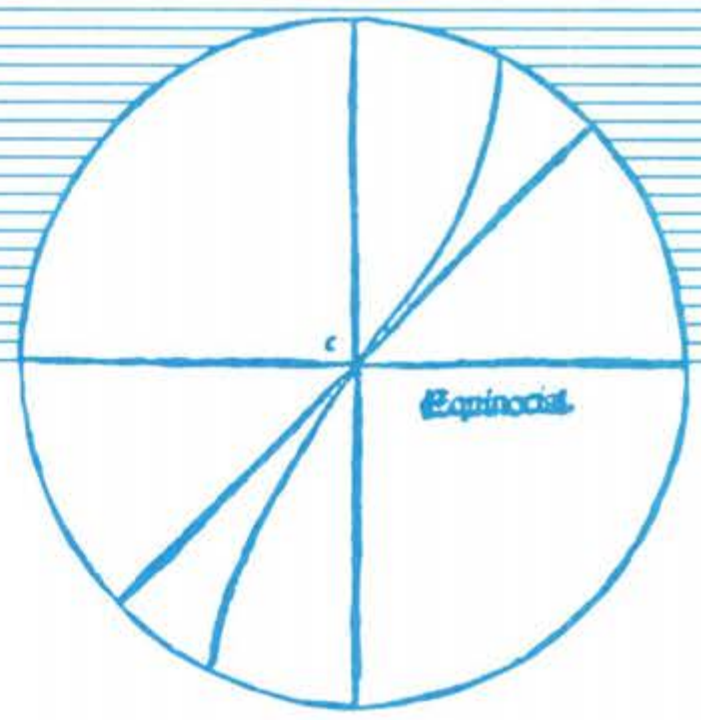

Aproveito o ensejo para agradecer a Vossa Excelência a atenção dispensada no ano passado quando nos informou a respeito da anexação do projeto 447/71 ao de nº 1339/68.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

José Cezar de Magalhães Filho
Vice Presidente da Associação
dos Geógrafos Brasileiros

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara
dos Deputados
Brasília - DF

Encaminhe-se. Em 22.5.74
Parecer apropriado à Comissão de Finanças.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.339-A, de 1968

(DO SR. EWALDO PINTO)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 1.339, de 1968, tendo anexado o de nº 447/71, a que se referem os pareceres).

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 447, de 1971

Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências.

(DO SR. PAULO ALBERTO)

(A Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e Historia por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos têrmos da lei.

Art. 2º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em emprêsas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êsse fôr exigido para o provimento do cargo.

Art. 3º Consideram-se atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos e estudos físico-geográficos, biográficos, antropogeográficos, e as procedidas nos campos gerais e especiais da Geografia Humana que se fizerem necessárias para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais;

II — o zoneamento geo-humano com vistas ao planejamento regional em geral, e, em particular para:

a) a elaboração e execução de planos atinentes à estrutura agrária a base da diversidade regional dos sistemas de uso da terra;

b) a caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas pertinentes;

c) a política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou da valorização de regiões de velho povoamento;

d) o estudo físico-cultural dos setores primários, secundários e terciários, em subsídio ao planejamento da produção;

e) avaliação e planificação da infa-estrutura;

f) o estudo das bases físicas e geo-humanas dos núcleos urbanos e rurais;

g) o levantamento e mapeamento aerofotogeográfico e geotopográfico necessário à interpretação de problemas regionais e específicos.

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
53
Lote: 46

h) ao mapeamento cartográfico e temático em escalas específicas, regionais ou gerais;

III — a proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas relativos aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre êsses recursos naturais e a utilização dos mesmos pelo homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das fôrças de trabalho;

f) proposição de obras públicas visando corrigir efeitos de condições naturais;

IV — a interpretação morfológica e morfométrica da paisagem geográfica, em especial das bacias hidrográficas;

V — a divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científicas, sejam as destinadas a servir de opoio à política social-econômica ou às iniciativas de natureza privada, exercem-se através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviço ajustado para a realização de determinado estudo ou pesquisas, do interêsse de instituições públicas ou particulares;

III — prestação de serviço de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º Para os fins de execução da presentes lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais — CFGP, com sede na Capital da República e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais — CRGPs.

Art. 6º Constituir-se-á o CFGP de nove membros eleitos por representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1º O Presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do Conselho, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será feita por suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º O mandato dos membros do CFGP será de três anos e a renovação do têrço far-se-á anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 7º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas, e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas em prol da aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano, e para a solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar seu regimento interno;

V — organizar os CRGPs, fixar-lhes as composições, e delimitar-lhes a jurisdição provisória e a definitiva;

VI — tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada nos CRGPs e dirimi-la;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGPs, modificando o que fôr preciso para manter a unidade de ação dos Conselhos;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGPs;

IX — servir de órgãos consultivos dos podêres públicos em assuntos pertinentes à profissão de Geógrafo.

Art. 8º Os membros de CRGP serão eleitos pela mesma forma prevista para a eleição dos componentes do CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Es-

PERMANENTES - DO - COORD. DAS COMISSÕES
537

tados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 9º São atribuições dos CRGPs:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão do Geógrafo;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições expressas nos incisos I e II do artigo anterior;

V — impor penalidades aos infratores de dispositivo da presente lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovaçao do CFGP.

Art. 10. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto da renda bruta de cada CRGPs, excetuada a proveniente de legados e subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções;

Art. 11. Constitui renda dos CRGPs:

I — quatro quintos das multas aplicadas;

II — quatro quintos das anuidades recolhidas;

III — quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do CRGP;

IV — doações e legados;

V — subvenções.

Art. 12. Sòmente poderão exercer a profissão de Geógrafo o profissional registrado no respectivo CRGP, e munido de Carteira Profissional.

Parágrafo único. A carteira Profissional conterá as seguintes indicações:

I — nome por extenso e filiaçao;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual dos incisos do art. 1º desta lei corresponde a condição do portador;

VI — número do registro no respectivo CRGP;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VII — assinatura do portador.

Art. 13. A Carteira Profissional além de representar documento para fins do exercício da profissão, servirá como Carteira de Identidade.

Art. 14. Os profissionais, as emprêsas, as entidades e os escritórios referidos nesta lei estão sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo respectivo CRGP.

Art. 15. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 16. Enquanto não instalados os CRGPs, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor à data em que publicada.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — *Paulo Alberto.*

Justificação

O presente projeto é inspirado em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, com a valiosa colaboração de Geógrafos brasileiros.

Atende aos superiores interêsses dessa laboriosa classe, que aguarda, de há muito, pelo disciplinamento legal da profissão, inesplicàvelmente tão retardado, apesar de várias tentativas parlamentares.

A participação hodierna do Geógrafo na luta contra o subdesenvolvimento fornece diferente retrato daquele que mantinhamos sôbre o mesmo.

Tendo deixado de ser simples catálogo de nomes de lugares e dados estatísticos — cediço instrumento de tortura para os jovens estudantes — a Geografia não sendo mais simplesmente descutiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, a lhe con-

COMISSÕES PERM. - CD - 63
544

ferir foros de ciência, e a lhe permitir avaliar não sòmente as diferenças entre paisagens da superfície terrestre, mas também as razões dessa diversidade.

Consoante a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre êsses fenômenos.

Constituem tarefas do Geógrafo dos tempos presentes: "conhecer e compreender a diferenciação regional; estudar a organização do espaço terrestre pelo homem; desvendar os fatôres que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de maneira a fornecer os fundamentos para o intitulado "planejamento regional", em que é essencial alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área".

A Geografia dita "aplicada", dedica-se a colaborar na valorização da terra e do homem; e é sobretudo sob êsse aspecto que a atividade do Geógrafo profissional vem sendo cada vez mais apreciada e distinguida.

Cumpre-nos ressaltar que há 27 anos as Faculdades de Filosofia do País formam Geógrafos, e o exercício dessa profissão continua sem regulação em lei.

Dada a participação decisiva dos mesmos no desenvolvimento, e o inescondível dilargamento de sua importância, não é aceitável se procrastine por mais tempo êsse disciplinamento.

Convencidos dessa inadiabilidade, estruturamos o projeto em justificação, pedindo para o mesmo a ajudada aperfeiçoadora que o deixará em condições de merecer a aprovação das duas Casas do Congresso, e a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — *Paulo Alberto.*

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
54
Lote: 46

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1971

Adiada a discussão (única) por dez sessões. Em 20.6.74

Encerrada a discussão, com emenda, à Comissão. Em 17.09.74.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
54

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-A, de 1968

(Do Sr. Edwaldo Pinto)

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 1968, TENDO ANEXADO O DE N.º 447/71, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de geógrafo somente será permitido:

I — aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, ou de Filosofia, Ciências e Letras, oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por similares estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, após revalidação no Brasil;

III — aos que, sem preencher os requisitos dos números I e II deste artigo, ocupem, regularmente, na data da promulgação desta lei:

a) nas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior, lotados nas cadeiras de Geografia Física, Geografia Humana e Geografia do Brasil, bem como os professores contratados das disciplinas de Geografia Regional e Biografia;

b) nas Faculdades de Ciências Econômicas oficiais, ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior lotados na cadeira de Geografia Econômica.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal e estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou título de que trata o artigo anterior, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento do cargo.

Art. 4.º São atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômicos que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geo-

COMISSÕES P. DA COORD. 561

econômicas, com vistas ao planejamento regional em geral e, em particular:

a) à elaboração e execução da legislação agrária à base da diversificação dos sistemas de uso da terra;

b) à pesquisa de mercados e ao esclarecimento de outros problemas implicados no intercâmbio comercial em escala regional, inter-regional ou internacional;

c) à política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

d) à diversificação regional da política educacional e da política sanitária, inclusive para efeitos de localização das respectivas unidades;

e) à planificação dos sistemas industriais e à localização de suas unidades de produção;

f) à estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

g) ao planejamento urbano;

II — à proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização que deles faz o homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) realização de obras públicas visando a corrigir efeitos de condições naturais;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 6.º Para fins de execução da presente Lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na capital da República, e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais (CRGP).

Art. 7.º O CFGP será constituído de nove (9) membros eleitos pelos representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do CFGP, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três (3) anos e a renovação do terço se fará, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas pela aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano e na solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar o seu regimento interno;

V — organizar os CRGP, fixar-lhes a composição e delimitar as áreas da jurisdição provisória e definitiva de cada um deles;

VI — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos CRGP e dirimi-las;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGP e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGP;

IX — servir de órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos da profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os membros dos CRGP serão eleitos segundo a mesma forma adotada para o CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 10. São atribuição dos CRGP:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições de que tratam os números I e II do art. 9.º;

V — impor penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 11. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto (1/5) da renda bruta de cada CRGP, com exceção dos legados e taxas;

II — doações e legados;

III — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 12. Constitui renda dos CRGP:

I — quatro quintos (4/5) das anuidades recolhidas pelo CRGP;

III — quatro quintos (4/5) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CRGP:

IV — doações e legados;

V — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 13. As penalidades aplicáveis por infroção da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta;

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) supressão temporária do exercício da profissão;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. Nas hipóteses de multa, será esta cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Geógrafo os profissionais devidamente registrados nos CRGP, portadores de carteira profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional conterá as indicações seguintes:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual das alíneas do art. 2.º desta Lei corresponde a condição do portador.

VI — número de registro no CRGP respectivo;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 15. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, bem como de carteira de identidade, e terá fé pública.

Art. 16. Os profissionais bem como as empresas, entidades e escritórios referidos nesta Lei são sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelos CRGP.

Art. 17. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 18. As entidades sindicais e autárquicas e paraestatais cooperarão com o CFGP na aplicação da técnica geografica na forma definida nesta Lei.

Art. 19. Provisoriamente a sede do CRGP permanecerá na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20. Enquanto não forem instalados os CRGP suas atribuições serão exercidas pelo CRGP.

Art. 21. O Poder Executivo baixará a regulamentação da presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data em que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ... de março de 1968. — **Ewaldo Pinto.**

Justificação

Na sociedade moderna cada dia mais complexa e dinâmica as profissões aos poucos se vêm individualizando pelas atribuições de destacada relevância que lhes são cometidas. Dentre essas projeta-se a de Geógrafo cuja importância os países desen-

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968

volvidos reconheceram e os subdesenvolvidos dela não podem prescindir.

Há muito que a Geografia deixou de ser um simples catálogo de nomes de lugares e de dados estatísticos objeto de penosa memorização e verdadeiro instrumento de tortura para os jovens estudantes. Há pelo menos um século e meio a Geografia vem passando por intensas transformações. Deixando de ser simplesmente descritiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, que lhe dá foros de ciência e lhe permite aquilatar não só as diferenças entre as diversas parcelas da superfície terrestre, mas, também, as razões dessas diferenças.

O Geógrafo não é mais um simples memorizador de topônios e dados; não mais se confunde com o explorador de terras desconhecidas, ou com o viajante (e muito menos o simples turista) capaz de apresentar com propriedade e certo brilho literário as suas impressões dos países visitados; não mais se dedica especialmente à técnica de mensurações (geodésia, topografia e agrimensura), que hoje constitui especialidade bem individualizada habitualmente exercida por engenheiros e seus auxiliares; nem tampouco se limita à elaboração de cartas e mapas objeto da profissão de cartógrafo.

Tais atividades são etapas de evolução da Geografia e algumas constituem especializações que muito se desenvolveram e hoje correspondem a importantes profissões autônomas. Por tradição entretanto ainda permanece o hábito de denominar "Geógrafos" a alguns desses especialistas, como os geodesistas e os cartógrafos, hábito esse que produz essa confusão.

Segundo a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da Terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos. Ciência de síntese, permite uma visão global da grande variedade de fenômenos, estudados isoladamente por numerosas ciências especializadas, mas que se apresentam conjuntamente na face da Terra e se acham intimamente relacionados. Tal visão global e o hábito de correlacionar fatos que coexistem nos mesmos locais, dão ao geógrafo função "coordenadora" face aos setores em que se divide o conhecimento científico e que tendem a se isolar como compartimentos estanques dada a crescente tendência à especialização.

São tarefas do Geógrafo nos tempos modernos:

Conhecer e compreender a diferenciação regional estudar a organização do espaço terrestre pelo homem, desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de modo a fornecer as bases para o chamado planejamento regional, em que é fundamental alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área.

Acompanhando a tendência atual de todas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada.

Segundo outra característica do nosso tempo, os poderes públicos (e também as grandes empresas privadas) procuram atingir ao tão desejado desenvolvimento não mais por meio de empreendimentos isolados, mas por medidas coordenadas segundo grandes planos de conjunto. Para tais planejamento é necessária a colaboração das mais diversas especialidades constituindo as equipes ou grupos de trabalho nas quais o Geógrafo é elemento indispensável.

Focalizando o papel dos diversos especialistas no planejamento, o conceituado arquiteto e urbanista inglês Max Lock, em conferência realizada na Faculdade Nacional de Arquitetura, em 1960, e em entrevista concedida à imprensa, emitiu conceitos da maior importância, dentre os quais os seguintes:

a) que a tarefa de planejar deve caber a uma equipe em que figure todos os especialistas nos assuntos que constituem os elementos básicos de uma cidade ou região;

b) que essa equipe deve ter uma chefia, uma coordenação. que no caso do planejamento regional deve caber, de preferência, a um Geógrafo, um economista ou a um engenheiro.

Esse depoimento é bastante expressivo e insuspeito, principalmente por partir de uma autoridade que se dedica a um campo diverso do da Geografia.

É, aliás, bastante clara a importância dessa ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, eles

DAS COMISSÕES PERMANENTES
394

se realizarão em alguma parcela da superfície do planeta, cujas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas. Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o Geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as conseqüências da localização dos fenômenos sobre a Terra. É bem expressiva a observação de Marx Lock, ao lembrar que, por terem deixado de recorrer ao Geógrafo, algumas comunidades foram construídas sobre jazidas minerais, que tiveram de permanecer sem aproveitamento.

Cabe ao geógrafo observar as relações entre os recursos naturais, as características humanas e os sistemas e técnicas de aproveitamento daqueles recursos, chegando assim a compreender a maneira como o homem ocupou e organizou um espaço regional, o que é indispensável para que se possa indicar os meios de tornar essa ocupação mais adequada. Desta forma, o uso do método geográfico se manifesta como indispensável a todo esforço de desenvolvimento e de racionalização das atividades econômicas e sociais de uma nação.

Embora a importância da Geografia fosse reconhecida desde tempos remotos nos últimos trinta anos é que a profissão de Geógrafo passou a encontrar um campo de atividade em franca expansão. No período de depressão econômica que se seguiu à crise de 1929 realizou o governo dos Estados Unidos grandes empreendimentos para reduzir o desemprego e, ao mesmo tempo, valorizar áreas que se achavam subdesenvolvidas ou em decadência. O planejamento para melhorar as condições de vida no vale do Tennessee, a cargo de Tennessel Valley Authority (T.V.A.) constituiu o paradigma para muitos outros planejamentos regionais e nele foram empregados numerosos geógrafos em tarefas de importância fundamental. Os excelentes resultados obtidos levaram ao recrutamento desses profissionais em outros grandes organismos oficiais, como o Soil Conservation Service, o National Ressources Planing Board e outros.

A II Guerra Mundial foi outro período de intenso aproveitamento de Geógrafos, em serviços militares e civis. Os administradores puderam então aquilatar o valor dos trabalhos por eles efetuados e não mais dispensaram a sua colaboração. Atualmente mais de 600 Geógrafos estão empregados em serviços governamentais nos Estados Unidos e a procura de novos profissionais é da ordem de 100 cada ano. Nesse país também as empresas privadas têm recrutado geógrafos em números crescentes nos negócios mais diversos: planejamento de novas indústrias, localização de grandes lojas (shopping cents), pesquisas de mercados, transportes, turismo, etc.

Também na Europa Ocidental a importância da Geografia Aplicada vem se impondo aos organismos públicos e privados e com extensão aos territórios dependentes, sobretudo africanos. E o mesmo se observa nos países socialistas, onde ocorreu um verdadeiro "descobrimento" da Geografia como ciência fundamental ao planejamento econômico e social.

O papel desempenhado por essa disciplina é tanto mais notável quanto mais dinâmicas são as atividades de uma nação, quanto mais intenso for o seu surto econômico e demográfico. Mas é preciso que essa nação conte com um número suficiente de geógrafo de formação moderna.

Ora, o Brasil apresenta justamente tais condições. Possuindo imensas áreas a povoar e organizar, mais ainda mal conhecidas, com uma população que cresce em ritmo acelerado e cuja ocupação do solo é bastante instável, com regiões que apresentam enormes contrastes, quer no seu desenvolvimento atual, quer nas suas possibilidades é certamente um dos países que mais necessitam do trabalho dos Geógrafos. No seu esforço para vencer o subdesenvolvimento os poderes públicos já vêm reconhecendo a importância dos planejamentos regionais, a cargo de diversos organismos.

As Faculdades de Filosofia preparam Geógrafos aptos para a pesquisa e o magistério. Os que preferirem esta atividade obtêm, após o diploma de bacharel, também o de licenciado, meidante a aprovação em diversas cadeiras pedagógicas.

Já são bastantes numerosos os bacharéis e licenciados em Geografia, em nosso País formados por algumas dezenas de Faculdades de Filosofia. A maior parte se dedica ao ensino, para o qual a oferta é ainda bem inferior à procura. Muitos realizam simultaneamente atividades docentes e de pesquisa, ao passo que outros se dedicam exclusivamente a estas últimas.

O campo para a investigação geográfica se vem ampliando progressivamente, não mais limitando às cátedras e departamentos das Faculdades, desde a criação do Conselho Nacional de Geografia (órgão do I.B.G.E.) em 1937, que, como entidade oficial, destinada à pesquisa geográfica, cons-

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
57

tituiu notável inovação não só no Brasil, mas no mundo. O Conselho criou, nos seus quadros, a carreira de Geógrafo, exemplo que começa a ser seguido em outros Estados, como os de Minas Gerais e Santa Catarina.

Para que a profissão de Geógrafo se possa desenvolver com mais regularidade, com atribuições bem definidas e resultados mais úteis ao nosso desenvolvimento, falta apenas a sua regulamentação legal.

Há 24 anos, as Faculdades de Filosofia formam Geógrafos, urge, portanto, regulamentar o exercício dessa profissão, sobretudo para que não venham a ser incluídas em outras profissões, atribuições específicas de Geógrafos.

Em todos os países mais adiantados, os geógrafos desempenham papel importante nos planejamentos, ao lado dos arquitetos e urbanistas, economistas, sociólogos, geólogos e tantos outros especialistas.

O presente projeto propõe-se a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos Geógrafos profissionais a estabelecer as condições do seu emprego em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, analogamente às demais leis do mesmo gênero. Não se trata de cercear as atividades de outros profissionais, visto que o Geógrafo, em virtude mesmo do caráter de sua ciência, muitas vezes trabalha em colaboração com numerosos especialistas; mas é necessário esclarecer o papel que tem a desempenhar, ao lado dos demais cientistas e técnicos.

É mister ainda frisar a distinção entre o aspecto cultural e o técnico da Geografia. O primeiro não é abrangido por este projeto, por constituir um campo comum às atividades intelectuais, ou meramente especulativas, de todos os homens cultos. Da mesma forma não se limita ao aspecto técnico da Geografia, isto é, às atividades dos Geógrafos Profissionais, conforme caracterizadas no presente projeto. Ele se inspira em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, resultante da colaboração de geógrafos de diversas regiões do País e estamos na convicção de que, ao lado do interesse público, ele está conforme ao pensamento dos que integram esse grupo profissional.

Sala das Sessões, de março de 1968. — **Edwaldo Pinto.**

PROJETO
N.º 447, de 1971

ANEXO AO DE N.º 1.339/68

Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências.

(DO SR. PAULO ALBERTO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos termos da lei.

Art. 2.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em empresas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do art. 1.º

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando esse for exigido para o provimento do cargo.

Art. 3.º Consideram-se atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos e estudos físico-geográficos, biográficos, antropogeográficos, e as procedidas nos campos gerais e especiais da Geografia Humana que se fizerem necessárias para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais;

II — o zoneamento geo-humano com vistas ao planejamento regional em geral, e, em particular para:

a) a elaboração e execução de planos atinentes à estrutura agrária à base da diversidade regional dos sistemas de uso da terra;

b) a caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas pertinentes;

COMISSÕES PERMANENTES 616

c) a política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou da valorização de regiões de velho povoamento;

d) o estudo físico-cultural dos setores primários, secundários e terciários, em subsídio ao planejamento da produção;

e) avaliação e planificação da infra-estrutura;

f) o estudo das bases físicas e geo-humanas dos núcleos urbanos e rurais;

g) o levantamento e mapeamento aerofotogeográfico e geotopográfico necessário à interpretação de problemas regionais e específicos;

h) ao mapeamento cartográfico e temático em escalas específicas, regionais ou gerais;

III — a proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas relativos aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização dos mesmos pelo homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) proposição de obras públicas visando corrigir efeitos de condições naturais;

IV — a interpretação morfológica e morfométrica da paisagem geográfica, em especial das bacias hidrográficas;

V — a divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científicas, seja as destinadas a servir de apoio à política social-econômica ou às iniciativas de natureza privada, exercem-se através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviço ajustado para a realização de determinado estudo ou pesquisas, do interesse de instituições públicas ou particulares;

III — prestação de serviço de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º Para os fins de execução da presente lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais — CFGP, com sede na Capital da República e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais — CRGPs.

Art. 6.º Constituir-se-á o CFGP de nove membros eleitos por representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O Presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do Conselho, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita por suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três anos e a renovação do terço far-se-á anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 7.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas, e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas em prol da aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano, e para a solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar seu regimento interno;

V — organizar os CRGPs fixar-lhes as composições, e delimitar-lhes a jurisdição provisória e a definitiva;

VI — tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada nos CRGPs e dirimi-la;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGPs, modificando o que for preciso para manter a unidade de ação dos Conselhos;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGPs;

IX — servir de órgãos consultivos dos poderes públicos em assuntos pertinentes à profissão de Geógrafo.

Art. 8.º Os membros do CRGP serão eleitos pela mesma forma prevista para a eleição dos componentes do CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

COMISSÕES PERMANENTES
624

Art. 9.º São atribuições dos CRGPs:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão do Geógrafo;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições expressas nos incisos I e II do artigo anterior;

V — impor penalidades aos infratores de dispositivo da presente lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 10. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto da renda bruta de cada CRGPs, excetuada a proveniente de legados e subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções;

Art. 11. Constitui renda dos CRGPs:

I — quatro quintos das multas aplicadas;

II — quatro quintos das anuidades recolhidas;

III — quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do CRGP;

IV — doações e legados;

V — subvenções.

Art. 12. Somente poderão exercer a profissão de Geógrafo o profissional registrado no respectivo CRGP e munido de Carteira Profissional.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá as seguintes indicações:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual dos incisos do art. 1.º desta lei corresponde a condição do portador;

VI — número do registro no respectivo CRGP;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 13. A Carteira Profissional além de representar documento para fins do exercício da profissão, servirá como Carteira de Identidade.

Art. 14. Os profissionais, as empresas, as entidades e os escritórios referidos nesta lei estão sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo respectivo CRGP.

Art. 15. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 16. Enquanto não instalados os CRGPs, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor à data em que publicada.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto**.

Justificação

O presente projeto é inspirado em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, com a valiosa colaboração de Geógrafos brasileiros.

Atende aos superiores interesses dessa laboriosa classe, que aguarda, de há muito, pelo disciplinamento legal da profissão, inexplicavelmente tão retardado, apesar de várias tentativas parlamentares.

A participação hodierna do Geógrafo na luta contra o subdesenvolvimento fornece diferente retrato daquele que mantínhamos sobre o mesmo.

Tendo deixado de ser simples catálogo de nomes de lugares e dados estatísticos — cediço instrumento de tortura para os jovens estudantes — a Geografia não sendo mais simplesmente descutiva, assumiu caráter eminentemente explicativo a lhe conferir foros de ciência, e a lhe permitir avaliar não somente as diferenças entre paisagens da superfície terrestre, mas também as razões dessa diversidade.

Consoante a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos.

Constituem tarefas do Geógrafo dos tempos presentes: "conhecer e compreender a diferenciação regional; estudar a organização do espaço terrestre pelo homem; desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de maneira a fornecer os fundamentos para o intitulado

COMISSÕES PERMANENTES 63

"planejamento regional", em que é essencial alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área".

A Geografia dita "aplicada", dedica-se a colaborar na valorização da terra e do homem; e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade do Geógrafo profissional vem sendo cada vez mais apreciada e distinguida.

Cumpre-nos ressaltar que há 27 anos as Faculdades de Filosofia do País formam Geógrafos, e o exercício dessa profissão continua sem regulação em lei.

Dada a participação decisiva dos mesmos no desenvolvimento, e o inescondível dilargamento de sua importância, não é aceitável se procrastine por mais tempo esse disciplinamento.

Convencidos dessa inadiabilidade, estruturamos o projeto em justificação, pedindo para o mesmo a ajudada aperfeiçoadora que o deixará em condições de merecer a aprovação das duas Casas do Congresso, e a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição disciplina a profissão de Geógrafo e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais.

Inicialmente, reserva a denominação de Geógrafo aos profissionais habilitados conforme as condições que estabelece.

Em seguida, relaciona aqueles que entende como habilitados para o exercício da profissão de Geógrafo.

No art. 3.º, trata o projeto do provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, exigindo, para tanto, a apresentação do diploma. E, em seu parágrafo único, estabelece que a apresentação do diploma não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando exigido.

Enumera, depois, as atividades profissionais dos geógrafos.

Logo a seguir, prevê a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, estabelecendo a constituição, duração do mandato dos membros e as atribuições.

Trata, também, da renda do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, das penalidades aplicáveis, da carteira e registro dos profissionais.

Prevê, ainda, a regulamentação pelo Poder Executivo, dentro de sessenta dias a contar da vigência da lei.

A presente proposição foi apresentada em março de 1968, sob a égide da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Ao findar-se a legislatura anterior foi arquivada nos termos regimentais.

Requerido seu desarquivamento volta, agora, a tramitar.

II — Voto do Relator

Há que se considerar, inicialmente, ter sido o projeto elaborado antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Trouxe a referida Emenda Constitucional alterações que atingem o projeto, no seu art. 3.º, levando-o à inconstitucionalidade.

Reservou-se à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos (art. 57, V — da Constituição Federal).

Assim, o art. 3.º, ao estabelecer condição para provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo choca-se, a nosso ver, com aquele dispositivo constitucional.

Tal óbice, entretanto, por ser o único encontrado, pode ser afastado se suprimidos forem o art. 3.º e seu parágrafo único.

Assim sendo, apresentamos a inclusa emenda supressiva que torna constitucional o projeto sem, entretanto, alterar-lhe a substância.

Sala das Sessões, da Comissão em, — **Italo Fittipaldi,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada em 3-6-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, com emenda, do Projeto n.º 1.339/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, Petrônio Figueiredo, Élcio Álvares, Djalma Bessa, Lauro Leitão, Máric Mondino, Severo Eulálio, Célio Borja, Ferreira do Amaral e Luiz Braz.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ficam suprimidos o art. 3.º e seu parágrafo único, renumerados os demais artigos.

Sala das Sessões, em — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O ex-Deputado Ewaldo Pinto apresentou à Câmara, em 1968, o projeto que tomou o n.º 1.339, intentando disciplinar a profissão de Geógrafo. Já em 1971, o nobre Deputado Paulo Alberto apresentou o projeto de lei nº 447, com idêntica intenção, o qual foi anexado ao primeiro, na forma regimental.

As opiniões expendidas a respeito da matéria por vários órgãos do Poder Executivo são desencontradas e contraditórias, não esclarecendo, de forma satisfatória, o assunto.

A não regulamentação da profissão de Geógrafo constitui-se numa injustiça para a classe, que há quarenta anos vem participando, de forma efetiva, no processo de desenvolvimento do País.

A respeito da matéria, disse o Presidente Médici, em recente discurso:

> "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e muito menos minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

A moderna conceituação da Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biólogicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações espaciais entre esses fenômenos. A Geografia é, portanto, **uma ciência de síntese** e interessa particularmente à política governamental pelos elementos globais que fornece aos administradores.

A pesquisa geográfica não é uma simples enumeração ou descrição de fatos, mas é, principalmente, a investigação e análise das ações recíprocas mutáveis no meio natural e do meio humano.

Em tarefas de planejamento, elaboração, execução e implantação de projetos em órgãos governamentais ou entidades privadas, o Geógrafo vem realizando estudos macro e micro-regionais para caracterização, seleção e planificação de áreas prioritárias para os programas de Governo.

Nas atividades de pesquisas aplicadas ao planejamento, o Geografo vem realizando estudos que têm por objetivo a melhor compreensão dos processos de interação espacial e das formas de organização do espaço físico.

O Geógrafo participa, ainda, de equipes interdisciplinares, ao lado de outros técnicos de nível superior, na política de integração nacional do Governo, que tem por objetivo incorporar vastas áreas e populações no processo de desenvolvimento do País, interando as estratégias desenvolvimentistas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

Só pesando essas razões, é que oferecemos à alta consideração dos doutos membros desta Comissão substitutivo ao projeto que sintetiza enfoque mais atual do assunto, com modificações que nos pareceram fundamentais, em vista de alto mérito da matéria. Uma das modificações propostas foi a vinculação, para efeito de fiscalização da profissão de Geógrafo, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de vez que profissões afins ou assemelhadas como Geologos, Agrimensores, Agronomos e outras já estão vinculadas ao citado Conselho.

Assim, não haveria necessidade, como prevê o projeto original, da criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Geógrafos, o que viria onerar os cofres publicos, além de configurar vicios de inconstitucionalidade.

É oportuno ainda registrar que a profissão de Geógrafo já esta regulamentada em vários países — a saber: Estados Unidos, Rússia, França, Bélgica e Inglaterra, todos altamente desenvolvidos.

II — Voto do Relator

Pelas razões alinhadas, somos favorável à aprovação do projeto de lei n.º 1.339/68, na forma do Substitutivo que oferecemos à deliberação dos ilustres membros deste colegiado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1973. — **Nosser Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comisão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 1973, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto n.º 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geografos Profissionais, e dá outras providências", tendo em anexo o Projeto n.º 447/71, do Sr. Paulo Alberto, nos termos do Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator Senhor Nosser Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maurício Toledo e João Borges — Vi-

ce-Presidente; Parsifal Barros, Oliveira Gabardo, Ary de Lima, Nosser Almeida, Jarmund Nasser, Daso Coimbra, Moacyr Chiesse, Eurípides Cardoso de Menezes, Gastão Müller, Oceano Carleial, Alfeu Gasparini, Francisco Amaral, Emanuel Pinheiro, Fábio Fonseca, Osnelli Martinelli, Ildélio Martins, Plínio Salgado, Nadyr Rossetti e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Maurício Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — à prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente cientifica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgão e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no Órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do artigo 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Maurício Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

As proposições ora sob o exame desta Comissão datam de março de 1968 e novembro de 1971. Objetivam a disciplinação da profissão de Geógrafo, do exercício profissional e instituindo os Conselhos Federal e Regionais respectivos. Dada a relevância da matéria, inúmeros pronunciamentos vieram à colação, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer por título colaborativo, resultando no variado enfoque do problema,

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
60

na difícil escolha da solução mais conveniente e, conseqüentemente, na demora — seis anos — para chegar a ela.

Temos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, cujo voto do Relator Deputado Ítalo Fittipaldi endossa, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com emenda supressiva do artigo 3.º e respectivo parágrafo; as diversificadas sugestões do Departamento de Geografia — DEGEO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; a opinião contrária do Ministério do Planejamento; a opinião contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social; as contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o aperfeiçoamento do projeto; e, finalmente, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, favorável à proposição, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Nosser Almeida.

Parece-nos — e a nosso lado o DASP — que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional."

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitação intermediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e porque a excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais. **Data venia,** são inaceitáveis esses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa alheia do mercado de tarbalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nível escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdência Social se opõe, de certa forma, também à opiniãc do Presidente da República, na época o General Garrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente da Honra do Instituo Histórico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

> "A ninguém é lícito ingnorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Geógrafo, sem mais tardança.

II — Voto do Relator

Parece-nos ideal o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não só porque atualiza e engloba as proposições, como elide, em face do ordenamento constitucional vigente, vício original, atribuindo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o registro e a fiscalização do exercício profissional, bem como a faculdade de emitir a carteira de identidade, como já faz em relação ao Geólogos, Agrimensores, Agrônomos, etc.

Assim entendendo, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 1.339/68, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1974. — **Roberto Galvani,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1974, opinou unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º ..... 1.339/68, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente — Presidente, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Álvaro Gaudêncio, José da Silva Barros, Henrique de La Rocque, Walter Silva, Osmar Leitão, Wilmar Dallanhol, Francisco Amaral, João Alves, Cid Furtado, Maurício Toledo, Fernando Cunha, Argilano Dario, Wilson Braga, e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1974. — **Raimundo Parente,** Presidente. — **Roberto Galvani,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.
Em 17.09.74

PROJETO DE LEI Nº 1339-A/68

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão."

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1974

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÕES PERMANENTES

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 339-A/68

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1 968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado EDUALDO PINTO
RELATOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

O Projeto de Lei em epígrafe tramita, lamentavelmente, desde o ano de 1 968 nesta Casa e ainda não logrou o encerramento de seu processo legislativo.

Recebendo-o em sessão de ontem, para oferecer parecer de conhecimento sobre a emenda oferecida em Plenário por Parlamentar que não se identifica e cuja assinatura é inidentificável, apressamo-nos em, desde logo, manifestarmo-nos a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, ou não.

Embora não nos seja dada a competência para referir sobre o merecimento do Projeto, o que já foi feito, com grande lucidez e competência, pelas Comissões de Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social, cabe-nos dizer, pela importância da proposição e pelo valor da classe que será beneficiada com o diploma legal que se seguir ao presente, que esta proposição merece, data vênia, a mais urgente aprovação por esta Casa.

As apreensões da classe dos Geógrafos vem sendo reiteradamente manifestadas por sua Associação, tendo em vista a situação atual de absoluta falta de disciplinação da importante profissão de nível superior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Releve-se, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que a ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS, por sua Seção Regional do Rio de Janeiro, acaba de enviar memorial a todos os Senhores Senadores e Deputados Federais, encarecendo, através justificadas razões, o acolhimento à proposição "sub examine."

A emenda interposta em Plenário pretende incluir o artigo 3º do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Educação e Cultura parágrafo único com a seguinte redação: "O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão."

Dita emenda tem como escopo evitar que a enumeração proposta nas alíneas do artigo 3º leve à exegese de que se tratem de verdadeiros "numeros clausus". E, assim, dá mais amplitude e elasticidade ao elenco de atividades que podem ser desenvolvidas pelo Geógrafo.

Não há nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, bem como, é boa a técnica legislativa.

Constitucional e jurídica a emenda, opinamos, s.m.j. pela sua aprovação e incorporação ao texto emendando.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1 975

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 09.04.75, opinou, unanimente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda do Projeto nº 1 339-A/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Luiz Henrique - Relator, Nereu Guidi, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Cantídio Sampaio, Blota Jr. Celso Barros, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, João Linhares, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Miro Teixeira, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Petrônio Figueiredo, Rubem Dourado, Sebastião Rodrigues e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1 975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1 968, que "disciplina a profissão de Geógrafo , cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado Ewaldo Pinto

RELATOR: Deputado NÓSSER ALMEIDA

RELATORIO

Da autoria do ex-Deputado paulista a proposição acima referida, com a finalidade enunciada em sua ementa, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva; da Comissão de Educação e Cultura nos termos do Substitutivo oferecido pela Relator e da Comissão de Trabalho e Legislação Social que opinou pelo acolhimento do referido Substitutivo.

Submetida à apreciação do Plenário recebeu emenda mandando acrescentar parágrafo ao art. 3º.

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de 9 de abril deste ano opinou, à unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário, vindo a seguir a matéria ao exame deste Orgão técnico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relaciona o art. 3º do Projeto no seu caput e em quatro itens, as atividades profissionais atribuíveis aos Geógrafos e a ele

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 02 - COORD. DAS COMISSÕES

a emenda de Planário manda acrescentar o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclúa no âmbito de sua profissão".

Parece-nos plenamente válido e pertinente o objetivo buscado pela Emenda, razão pela qual nosso parecer é favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1975

Deputado NOSSER ALMEIDA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÕES PERMANENTES - DO COORD. DAS COMISSÕES
4/3

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião extraordinária realizada em 27 de maio de 1.975, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário ao Projeto nº 1.339-A/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Senhor Nosser Almeida, lido e subscrito pelo Senhor Daso Coimbra, designado Relator - Substituto, com a subemenda anexa, oferecida ao Substitutivo adotado pela Comissão em 21.11.1.973.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Hildérico Oliveira, Manoel Almeida, Álvaro Valle, João Gilberto, Lygia Lessa Bastos, Rômulo Galvão, Daso Coimbra, Daniel Silva, Hélio Mauro, Darcílio Ayres, Magno Bacelar, Edgar Martins, Genival Tourinho e Leur Lomanto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1.975.

SALVADOR JULIANELLI
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DASO COIMBRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO EM 21.11.73.

Ao art. 3º.

Onde se lê:

"... biográfico, ..."

Leia-se:

"...biogeográfico, ..."

Sala da Comissão, de 27 de maio de 1.975.

SALVADOR JULIANELLI
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DASO COIMBRA
Relator-Substituto

GER 6.07

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1968

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1 968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado EDWALDO PINTO

RELATOR: Deputado SIQUEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre ex-Deputado paulista Edwaldo Pinto, o Projeto de Lei nº 1 339-A, de 1 968, que disciplina a profissão de Geógrafo recebeu, em Plenário, Emenda ao art. 3º, ora sujeita à nossa análise.

Em sua tramitação original, a proposição recebeu substitutivo na Comissão de Educação e Cultura, sendo objeto de particular modificação o art. 3º, que perdeu o seu detalhamento, em favor de uma redação mais objetiva, que, a despeito de não ser exaustiva, mas exemplificativa, importou em séria restrição. Tal restrição aproveitaria aos hermeneutas interessados em interpretar ambiguamente a legislação. Foi esta a razão da Emenda de Plenário,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

mandando incluir Parágrafo único ao supracitado artigo, a fim de dar maior elasticidade à análise legal: o Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão. Portanto, a citação contida nos incisos I a IV passa a ser exemplificativa.

Merece destaque a atuação do nobre Deputado Gomes do Amaral, pela aprovação do projeto, que recebeu louvores da própria Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Do ponto de vista de Trabalho e Legislação Social, a emenda só merece elogios, pois alarga o mercado de trabalho destes profissionais tão necessários ao processo de desenvolvimento nacional.

VOTO DO RELATOR

Somos pela conveniência da aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1 339-A, de 1968.

Sala da Comissão, em

Deputado SIQUEIRA CAMPOS
Relator

aprovado por unanimidade de votos - 19/6/75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião realizada em 19 de junho de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Proj. nº 1.339-A, de 1968, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Siqueira Campos.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Argilano Dario - Presidente, Adhemar Ghisi, Nereu Guidi, Álvaro Gaudêncio, Eduardo Galil, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Marchezan, Luiz Rocha, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Raimundo Parente, Siqueira Campos, Vicente Vuolo, Wilmar Dallanhol, Aloísio Santos, Carlos Cotta, Francisco Amaral, Frederico Brandão, Getúlio Dias, Joel Lima, José Maurício, Jorge Moura, José Costa, Marcelo Gato, Otávio Ceccato, Rosa Flores, Ítalo Conti, José Saly, Lígia Lessa Bastos, Rezende Monteiro, Fernando Cunha, Gamaliel Galvão e Rui Côdo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1975.

Deputado Siqueira Campos
Relator

Deputado Argilano Dario
Vice-Presidente no exercício da Presidência

/jnf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.339-B, de 1968

(DO SR. EWALDO PINTO)

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, som subemenda ao Substitutivo anteriormente adotado pela Comissão; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.339-A, de 1968, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres, tendo anexado o de nº 447/71).

Rio. 1339/68

Junto ao Proc 483/71 do MINIPLAN, à vista e a pedido, à encarregada do Diretório Central do IBGE, em 17-6-71

CÓPIA

DEGEO/g - 16/06/1971

Srª. Diretora do DEGEO:

Em cumprimento à determinação de V.Sª. e após estudo do assunto com o Sr. Diretor do DEDIGEO apraz-me encaminhar-lhe as considerações adiante.

Preliminarmente a matéria é de indiscutível interêsse e premente conveniência, tendo em vista a necessidade de consignar cunho oficial e legal a técnicos devidamente habilitados a exercerem a profissão de geógrafo. Acresce que tais técnicos são cada vez mais solicitados a participarem de importantes tarefas tanto no âmbito governamental quanto no campo privado, pertinentes ao planejamento integrado com vistas ao desenvolvimento do país.

2 - Outrossim é bom lembrar que desde 1946 já a carreira de geógrafo integrava o quadro de pessoal do então Conselho Nacional de Geografia, órgão do IBGE. Posteriormente, em consequência do Decreto nº 51367/61, que aprovou o sistema de classificação de cargos do IBGE, ficaram definidas as características daquela carreira, no grupo ocupacional técnico-científico. Assim sendo o govêrno reconhecia a validade e homologava a necessidade da atuação do geógrafo.

3 - Por outro lado, é inegável, a crescente colaboração dêste técnico junto às instâncias governamentais do serviço centralizado ou dedicadas ao desenvolvimento regional, tornando-se, pois de inteira justiça, o atendimento à regulamentação da profissão de tais especialistas para o seu livre exercício, também, fora do âmbito estatal.

4 - O Brasil é um dos poucos países a dispor de um órgão oficial especializado no campo da Geografia, qual seja o Instituto Brasileiro de Geografia (antigo Conselho Nacional de Geografia) da atual Fundação IBGE, cujas atividades lhe tem granjeado elevado conceito tanto nacional quanto internacional, e não obstante não conta, o país, com geógrafos legalmente reconhecidos como profissionais, sendo pois de tôda conveniência o preenchimento desta lacuna. Vem a propósito ainda lembrar que o estatístico, cuja carreira integra o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro

de Estatística (antigo Conselho Nacional de Estatística)da atual Fundação IBGE, já desfruta da profissão regulamentada em lei.

5 - O Exmº. Sr. Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, em discurso pronunciado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 3 de junho de 1970 e publicado no Jornal do Brasil do dia seguinte, emitiu conceitos sem dúvida gratos à causa em pleito, além de inspirados no reconhecimento do valor do geógrafo e da Geografia na obra nacional de Govêrno, fato que justifica a renovada expectativa de ver aquele especialista sua profissão legalmente instituida e a esperança de que tal se concretize a curto prazo.

6 - O assunto já foi de há muito cogitado ao tempo do então Conselho Nacional de Geografia e encaminhado, pela direção do IBGE, sem contudo lograr uma solução.

7 - Em refôrço das iniciativas anteriores, a I Conferência Nacional de Geografia e Cartografia, promovida pela Fundação IBGE, sob a responsabilidade do seu Instituto Brasileiro de Geografia e realizada nesta cidade em setembro de 1968, aprovou moção segundo a qual se dirigia ao Congresso Nacional, aos Ministérios da Educação e do Trabalho e ao Instituto Brasileiro de Geografia no sentido de que fossem "tomadas medidas efetivas, objetivando a regulamentação da profissão de geógrafo".

8 - Passando-se à apreciação do texto do Projeto de lei nº 1339/68 - Câmara Federal - de autoria do Deputado Ewaldo Pinto, tomamos a liberdade, data venia, de apresentar algumas sugestões, com o fundamental intuito de, talvez, contribuir para o aprimoramento do referido Projeto. São as seguintes as sugestões:

a) Suprimir, do Art.2º, o item III e suas duas únicas alíneas, tendo em vista que se referem a técnicos já contemplados com a regulamentação da respectiva atividade de professor, e que podem, se fôr o caso, se enquadrar perfeitamente no disposto no final do corpo do art.3º;

b) Suprimir, do item I do art. 4º, depois da palavra "região" o trecho que diz "e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas" bem como suprimir depois da palavra "planejamento" o trecho restante, com a finalidade, em ambos os casos, de obter-se maior clareza e um entendimento mais amplo ou geral, como parece melhor convir a um texto de lei;

c) No mesmo art.4º, item I, alínea a), acrescentar, depois da palavra "diversificação", o têrmo "regional", o qual empresta melhor clareza ao que se quer dizer no texto;

d) Ainda no art. 4º, item c), substituir a palavra "preservação" pelo vocábulo "conservação". É que, êste último, tem significado mais amplo, incluindo não apenas a noção de conservação mas, também, a de utilização racional dos recursos naturais. Além do mais, ficou patenteada a preferência oficial pela expressão "conservação" quando se processou a alteração do nome da União Internacional para Proteção da Natureza para a designação da União Internacional para Conservação da Natureza e Recursos Naturais (Assembléia Geral de Edimburgo, 1956).

e) Alterar a redação do corpo do art. 7º pròpriamente dito para: "O CFGP será constituido de nove (9) membros eleitos em Assembléia Geral da Associação dos Geógrafos Brasileiros(AGB)". Justifica-se, em primeiro lugar, pela inexistência de sindicato da classe, cuja presença ou participação é determinada na redação original do texto do Projeto. A simples inexistência de tal órgão impediria o cumprimento da exigência. Em segundo lugar, cabe a presença da AGB que, sôbre ser uma entidade científico-cultural de âmbito nacional, reune entre seus membros, expressivo número de técnicos habilitados no campo da ciência geográfica. Além disso, a AGB, é filiada à União Geográfica Internacional (UGI), à qual o Brasil se vincula através do Ministério das Relações Exteriores;

f) Art. 10, item III; art.11, item III; art. 12, item V; art. 14 e seu parágrafo único, art. 15. Substituir a designação "carteiras profissionais" ou "carteira profissional", conforme apareçam no texto dos artigos relacionados, pela designação de carteira de identidade profissional, tendo em vista que a Divisão de Identificação e Registro Profissional do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, já se pronunciou neste sentido em certa ocasião, ponderando que a carteira cogitada na regulamentação de profissão é uma carteira especial, visando "tão sòmente habilitar o portador para o exercício da profissão", enquanto a carteira profissional "deve ser considerada em têrmos de relação de emprêgo, e, como tal é obrigatória para todo aquele cuja situação se enquadre no conceito legal de empregado, consubstanciado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho". Recomenda-se, pois, a diferenciação entre os dois documentos, em que o caso considerado no Projeto da lei não corresponde à carteira profissional;

38

g) Art.11, item I. Inserir a palavra "subvenções" entre as expressões "legados e taxas", considerando-se que não é vedado aos Conselhos Regionais (CRGP) o recebimento de subvenções;

h) Art. 11, item II. Acrescentar o vocábulo "subvenções", tendo em vista que é possível ao Conselho Federal (CFGP) ser contemplado por semelhante tipo de auxílio financeiro;

i) Art. 12, item V. Acrescentar o têrmo "subvenções" em consonância com o que foi proposto para o art. 11,item I;

j) Art. 14, Parágrafo único, item V. Acrescentar , depois da palavra "portador": ou se o mesmo é atendido pelo estabelecido na parte final do art. 3º. Esta proposição tem em vista estabelecer mais clara harmonia entre os artigos 14 e 3º do Projeto de lei.

9 - Em conclusão, êstes são os subsídios que melhor podemos oferecer para, dentro de curto prazo, atender ao solicitado na inicial dêste Processo, bem como aos despachos subsequentes, inclusive o de V.Sª.

Respeitosamente,

Lindalvo Bezerra dos Santos
Assessor da Diretora do DEGEO

Edvaldo
Com.
Dr Enrique Cardoso

COMIS. ELEITORAL DE CULTURA
COMISSÕES PERMANENTES
29

Pl respondido

S/0/ /71 de 1971

Senhor Subchefe

Em atenção ao Ofício nº 417/SAP/71, através do qual V.Sa. solicita parecer **fundamentado sobre interêsse** e conveniência do Projeto de lei nº 1339/68, **comunico que, pelas razões adiante expostas, este Ministério é contrário** à transformação em lei do aludido projeto.

2. De fato, como foi **destacado pelo órgão técnico** que examinou o projeto, "o **procedimento de regulamentação das profissões**, tal como é **normalmente adotado no Brasil**, apresenta aspectos negativos que podem **assim ser resumidos**:

a) cria embaraços ao **livre movimento das pessoas que atuam no mercado de trabalho**, ao reservar faixas **específicas desse mercado** a determinados **profissionais**;

b) cria embaraços à **dinâmica do sistema educacional**, ao qual **constantemente se** está

A Ilustríssimo Senhor
Dr. Júlio [illegible]
M. Subchefe [illegible]
Brasília - [illegible]

COMISSÕES PERMANENTES

[illegible] cursos [illegible] dedes-
[illegible] mercado [illegible] mesmo tempo [illegible]
[illegible] novo [illegible] bacharel [illegible] criado
pela Diretrizes Educacional [illegible] bacha-
relado da regulamentação que, eventualmente,
já terá destinado a outro profissional "tra-
dicional" aquela faixa de mercado que es-
taria ao alcance do novo ou, ao menor tra-
dição, terá que aguardar a regulamentação
da sua profissão para ser [illegible] mer-
cado de trabalho;

Ainda do lado do sistema educacional, o procedimento prejudica as possibilidades de adaptação e reciclagem de profissionais através de um processo de educação permanente, cuja constituição se [illegible] gue no Brasil. Mais do que isso, no momento em que a Política Educacional empresta grande ênfase à expansão dos programas de pós-graduação poderão surgir situações paradoxais: um engenheiro com título de doutor em Economia [illegible] encarado pelas leis que regulamentam todas as profissões?

c) finalmente, o procedimento [illegible] com o princípio estabelecido na Lei [illegible], de 28 de novembro de 1968 (artigos 1º, 2º e 27), segundo o qual [illegible] versidade importam em [illegible] exercício profissional na área [illegible] pelo respectivo currículo."

3. Nessas condições, [illegible] o procedimento da regulamentação das profissões já [illegible] caráter sistemático no Brasil. Parece [illegible] conveniente, mesmo sem uma revisão dessa sistemática, [illegible] situação regulamentando [illegible] profissão.

Aproveito a oportunidade para renovar V.Sa. meus protestos de consideração e aprêço.

Mario Claudio [illegible]
Secretário-Geral

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22 JUN 1968 02785
DIRETORIA DE COMISSÕES
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROTOCOLO Nº 02785

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Encaminha pronunciamento sobre projeto de lei nº 1.339/68

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA-GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22 JUN 1972 02705

COMIS. ELEIÇÕES E CONTAS - CÂMARA DOS DEPUTADOS 36/mdb

OF./SG/DF/Nº 1.958

Em 21 de junho de 1972.

Do : Secretário-Geral, Substituto

Ao : Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SC

O presente pronunciamento é feito sem prejuízo da manifestação final da Presidência da República, após o exame das consequências do Projeto nas demais áreas do Executivo.

Senhor Secretário:

Em atenção ao Ofício nº 456, de 7 de outubro de 1971, no qual é solicitado o pronunciamento deste Ministério a respeito do Projeto de Lei nº 1.339/68, tenho a honra de transmitir-lhe o pensamento desta Secretaria de Estado, contrário à proposição em foco.

Visando a fornecer a V.Exa. e aos seus ilustres pares, subsídios para o exame da matéria, apraz-me encaminhar-lhe em anexo, cópias em duas vias da Nota nº 18/72, dirigida à Subchefia do Gabinete Civil da Presidência da República para Assuntos Parlamentares, na qual se encontra reproduzida a opinião ora manifestada.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa.os protestos de minha elevada consideração.

ARNALDO PINTO LIMA

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Diretoria de Comunicações, para encaminhar.

Em 7-6-72

Ch. SOS.

AFL/ec. - (SG/DF/AALI)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA-GERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

NOTA DO MTPS PARA A SUBCHEFIA DO GABINETE CIVIL DA PRESI

DÊNCIA DA REPÚBLICA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES

COMIS. ECO... 37 maio

SG/DF/AT Nº 12/72
PROJETO DE LEI Nº 1.339/68 (CD)
AUTOR: Deputado EMALDO PINTO
EMENTA: Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências.

Senhor Subchefe

Este Ministério manifesta-se contrariamente à aprovação do projeto em epígrafe, pelas razões seguintes:

de acordo com a legislação vigente, cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitações intermediárias, a fim de fazer face ao mercado de trabalho, necessárias, pois, ao desenvolvimento nacional.

A excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos, ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais, cria embaraços à livre movimentação das forças que atuam nessas áreas, ao mesmo tempo em que se constitui em óbices à dinâmica do sistema educacional.

Se a Política Educacional do Governo é no sentido da renovação para adaptação dos cursos ao imediato atendimento das exigências dos mercados do trabalho, a regulamentação assume cunho contraditório: ampliar-se os tipos profissionais em atenção ao interesse do desenvolvimento, ao mesmo tempo em que se delimitam as áreas de atuação dos profissionais, com novas regulamentações de profissões.

Brasília, 16 de junho de 1972

ARNALDO PINTO LIMA
Secretário-Geral
Substituto

WM/jh(SG/DF)

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28 JUN 12 : 22 02928
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PROTOCOLO Nº 02928

INTERESSADO - MINISTERIO DO TRABALHO

ASSUNTO : "DISCIPLINA PROFISSÃO DE GEÓGRAFO "

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
29 JUN 1972 02928
COMISS. ECO
38
CÂMARA DOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA-GERAL

OF./SG/DF/Nº 2.035

Em 27 de junho de 1972.

Do : Secretário-Geral:

Ao : Exmº Sr. Deputado ELIAS CARMO
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto

Senhor Deputado:

Em atencão ao ofício 204, de 19 do corrente, tenho a honra de informar-lhe que o pronunciamento deste Ministério a respeito do Projeto de Lei nº 1.339/68, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências", já foi encaminhado a V.Exa., através do ofício SG/DF/Nº 1958, de 21 do mes em curso.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de minha especial consideração.

ARMANDO DE BRITO

AFL/elc. - (SG/DF/AALI)

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Dir. de Comunicações, para encaminhar.
Chefe Gab.
30/6/72
Ch. Gab.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Brasília, 15 de fevereiro de 1973.

C/GM/BSB/100/73

Ilma. Sra.
DD. Secretária da Comissão de
Educação e Cultura
Câmara dos Deputados
NESTA

Senhora Secretária

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o Projeto de Lei nº 447/71, de autoria do Sr. Deputado Paulo Alberto que "disciplina a Profis - são de Geográfo, institui o Conselho Fede - ral e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e dá outras providências"tomo a liberdade de enviar a V.Sa, a título de subsídio para estudo da proposição,cópia do parecer sobre assunto emitido pelo Departamento de Assuntos Universitários.

Colocando-me ao inteiro dispor da Comissão para qualquer esclarecimento

julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Cordiais saudações

Sylvia Bastos Tigre

Assessor Chefe

SBT/app.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 4/143/72/DAU/ATACE/BSB

Em 26 12 72

Do Diretor do Departamento de Assuntos Universitários

Àø Assessora Chefe para Assuntos Parlamentares

Assunto Apresenta sugestões.

Senhora Assessora Chefe:

Em resposta a sua solicitação, ao Projeto de Lei nº 447/71, que "disciplina a Profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e determina outras providências", tenho a satisfação de apresentar as seguintes sugestões:

"SUGESTÃO Nº 1 - O substitutivo amplia para geólogos e agrimensores dispositivos originalmente destinados apenas aos geógrafos. O princípio é o de unir em um mesmo órgão profissões assemelhadas. O ponto de partida foram projetos isolados (nº 47 para os engenheiros - agrimensores, 447 para os geógrafos e lei 4076 para os geólogos). Esses projetos isolados contém, principalmente, atribuições profissionais que representam o ponto de vista da classe, sem consideração com as profis - sões próximas. O Ministério do Trabalho ao examinar isoladamente as reivindicações, notou pontos de contactos e uniu as três categorias profissionais em um mesmo Conselho, deixando-lhe a incumbência de fixar as a-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CÂMARA DOS DEPUTADOS
42
mec

tribuições profissionais.

O Ministério da Educação julga adequada a colocação feita pelo substitutivo e discute apenas o conceito de profissões afins, dentro do prisma da formação universitária dos profissionais interessados. A legislação sôbre a Reforma Universitária adotou, da terminologia norte-americana, o conceito de "earth science", as geociências, para aglutinar em uma "área básica" cursos e escolas. A Reforma abriu, assim, campo de ensino, pesquisa e atividades profissionais para especialistas não tradicionais, mas que o desenvolvimento nacional exigia: geógrafos, geólogos, meteorologistas, cartógrafos, pedólogos e oceanógrafos. Esse grupamento de especialistas tem em comum a formação universitária básica, o gênero de conhecimento e, em consequência, atividades profissionais assemelhadas ou afins. Deste modo, tècnicamente, o Conselho em pauta deve englobar estes profissionais. De todos eles, geógrafos, geólogos e cartógrafos constituem classes mais numerosas e com problemas de institucionalização profissional mais prementes. Os pedólogos, oceanógrafos e meteorologistas são formados ainda em número muito reduzido. Diante disto o Ministério da Educação e Cultura sugere que os engenheiros - agrimenso - res sejam substituidos pelos cartógrafos, formando assim um grupamento realmente afim, ao qual futuramente seriam incluidos os pedólogos, oceanógrafos e meteorologistas. Tècnicamente os engenheiros - agrimensores não apresentam afinidades com os profissionais dedicados às geociências. Com efeito, seu objeto de ensino, pesquisa e sua formação universitária geram afinidades profissionais com engenheiros, engenheiros - agrônomos e arquitetos. Colocar os engenheiros - agrimensores dentro do grupamento das geocîências seria condená-los a um isolamento que não é encontrado no espírito do substitutivo. Sugere-se, em consequência, a inclusão '' onde conviesse, dentro do substitutivo, de um artigo atribuindo filiação dos engenheiros - agrimensores ao CREA a quem, dentro do espírito do '' substitutivo, ficaria a incumbência de regulamentar a profissão em um prazo determinado. Nesta posição os engenheiros - agrimensores estariam

76

em contacto direto com os profissionais que lhe são realmente afins, evi tar-se-ia a tramitação do projeto de lei nº 47 e não se deixaria uma categoria profissional numerosa, na situação de apêndice em que se encon - tra agora. A legislação avançaria na medida em que cria dois grupamentos que andaram imbricados: os geocientistas e os engenheiros.

SUGESTÃO Nº 2 - O art. 3º do substitutivo enumera os titulares que podem exercer as profissões a serem disciplinadas. Independentemente da sugestão nº 1, torna-se necessário incluir outros profissionais, cujos títulos nominais são diferentes e desatualizados mas que exercem profissões iguais às citadas. Tais são os casos dos engenheiros - geólogos (geólogos) formados pela Escola de Minas de Ouro Preto e os engenheiros - geógrafos formados pelo Exército.

SUGESTÃO Nº 3 - O art. 5º interessa diretamente ao Ministério da Educação e Cultura porque atribue títulos diferentes daqueles em vigor e exige adaptações curriculares.

A política educacional brasileira, definida depois de 1964, por sucessivos instrumentos legais, tem sido a de diminuição da duração dos cursos. Esta política cria, em consequência, a especialização, a redução dos custos, evita o enciclopedismo e aumenta a velocidade de formação dos profissionais que o desenvolvimento nacional requer. Ora, o art. 5º contraria esta orientação, pois ele exige a inclusão nos currículos de muitas disciplinas o que aumentaria fatalmente a duração dos cursos. Além disto mistura o grupamento dos geocientistas com o grupamento dos engenheiros.

O Ministério da Educação manifesta-se pela supressão do art. 5º pelos numerosos inconvenientes que sua aplicação traria ao ensino superior.

Finalmente, na oportunidade deste parecer, onde externou pontos de vista relacionados diretamente com o ensino superior, o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério da Educação e Cultura, julga oportuno contribuir em dois outros pontos secundários: sugerindo que o § 2º do art. 37 fixe o número de representantes das escolas e cursos, tal como o § 1º do mesmo artigo fez para as associações, buscando-se uma representação igualitária e que o art. 39 fixe um prazo para apresentação do anteprojeto de regulamentação da lei, evitando-se, deste modo, que as categorias interessadas sejam prejudicadas pela inovação do substitutivo que retirou dos projetos originais as atribuições profissionais".

Na oportunidade, reitero a V.Sª. os protestos de meu maior apreço.

Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque
Diretor Adjunto

À
Exma. Sra.
Sylvia Bastos Tigre
D.D. Assessora Chefe para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro
N E S T E
JEB/pcs.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
45
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Of. 000670 -9 MAI 72

Senhor Subchefe:

Por Ofício de nº 241-SAP/72, de 2 de março do corrente ano, solicita Vossa Senhoria o parecer deste Departamento sobre o Projeto-de-lei nº 447/71, de autoria do Deputado Paulo Alberto e que "disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais e determina outras providências."

2. A proposição parece plenamente justificada pela existência, há quase 30 anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional, de que participaram os ór-

A Sua Senhoria o Senhor Doutor Júlio César de Rose
DD. Subchefe para Assuntos Parlamentares do
Gabinete Civil da Presidência da República.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
COMIS. EDUCAÇÃO E CULT.
46
1129
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DASP/1972/2.

órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente, parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional, máxime aos objetivos da Fundação I.B.G.E. e aos interesses das Forças Armadas.

3. A matéria substantiva é da alçada do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cuja audiência sugerimos. A competência deste Departamento se restringe, no Projeto, às disposições adjetivas, contidas nos artigos 1º e 2º da proposição, verbis:

"Art. 1º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I - bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II - bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos termos da lei.

Art. 2º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em empresas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as con-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
COMIS. EDUCAÇÃO E CULT.
47
anexo

condições previstas nos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando esse for exigido para o provimento do cargo."

4. Na discriminação das entidades administrativas mencionadas no artigo 2º omitiram-se as Fundações. Por outro lado, o mesmo dispositivo refere-se a "vantagens" e não a "direitos" dos atuais ocupantes de cargo de Geógrafo, lapso terminológico que também deve ser corrigido. E, finalmente, não tem cabimento, na espécie, a exigência de readaptação, prevista na parte final do artigo, porisso que os ocupantes de cargo de Geógrafo, que não satisfaçam às condições dos incisos I e II do artigo 1º, isto é, a apresentação de diploma de curso superior, terão seus direitos pessoais respeitados, como reza oração anterior do período e como é da tradição de nosso Direito.

5. Daí, figura-se incongruente a exigência. Pois quem seriam os readaptandos? Os que vêm exercendo "função" de Geógrafo? Ora, em se tratando de direito individual, decorrente do exercício de encargos próprios de Geógrafo, não importa no caso a nomenclatura administrativa, exterior e convencional. Vale dizer: pouco significará a forma do exercício - se em "cargo", se em "função". O que decidirá, fundamentalmente, da existência ou não de direito subjetivo será a caracterização material das atribuições e encargos de fato exercidos, presumíveis tanto da ocupação de "cargo" quanto da de "função".

6. Situação especial será, porventura, a de ocu-

COMISSÕES PERMANENTES
- COMIS. EDUCAÇÃO E CULT. -
48
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DASP/1972/4.

ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo que estejam desviados de suas atribuições específicas. Tais situações deverão ser apuradas individualizadamente. Demais disso, readaptação é matéria técnica, inerente ao regime jurídico do pessoal civil da União, pelo que a iniciativa das leis que a disciplinam é da competência exclusiva do Presidente da República, ex vi do disposto no artigo 57 da Constituição. Por todas estas razões, impõe-se a supressão da parte final do artigo 2º.

7. Convém, por outro lado, incluir na citação das unidades funcionais de Geógrafo, além dos "cargos" e "funções", os "empregos", denominação genérica no regime trabalhista, que evidentemente também não dispensa a habilitação profissional específica prevista no dispositivo.

8. Merece reparo, outrossim, todo o conteúdo do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Embora outras leis de regulamentação profissional tenham incluído idêntico dispositivo, a advertência que ali se contém é ociosa, representando pura superfetação legislativa. Lembra que o diploma não exclui o concurso quando este for exigido... mas quem lograria eximir-se de concurso alegando direito à nomeação por simples apresentação de diploma? A repetição de dispositivos tais atestaria descrença na eficácia da Constituição e das leis e na moralidade administrativa. Em nada contribuiria para fortalecer o sistema do mérito, mas para desacreditá-lo. Trata-se, portanto, de um dispositivo injurídico, sob múltiplos aspectos. É de se corrigir nesta oportunidade o lapso de outras leis semelhantes, suprimindo o parágrafo.

9. Isto posto, sugere-se a seguinte redação para o

COMISSÕES P. REPRESENTANTES - Câmara dos Deputados
49
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DASP/1973/5."

o artigo 2º da proposição, com supressão necessária de seu parágrafo único:

> "Art. 2º Para provimento e exercício de cargo, função ou emprego de Geógrafo, na administração centralizada, ou autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

10. Finalmente, sugere-se que, a exemplo de outras leis de regulamentação profissional, examine o Ministério do Trabalho e Previdência Social a conveniência de se incluir, no artigo 1º, mais um inciso, onde se reconheça o direito ao aprovisionamento a todos aqueles que, porventura, no âmbito privado, venham exercendo, à data da lei, por período não inferior a cinco anos, encargos específicos de Geógrafo, devidamente comprovados. Também a título de mera sugestão, cabe lembrar que as associações de classe profissional dos Geógrafos são a Associação dos Geógrafos Brasileiros e a Sociedade Brasileira de Geografia, desconhecendo este Departamento a existência "dos Sindicatos dos Geógrafos", a que se refere o artigo 6º do Projeto. Caberia, pois, reexaminar a redação desse dispositivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Glauco Lessa de Abreu e Silva
DIRETOR-GERAL

GLAS/ss
Proc. DASP-1.178/72
P.R.-1.796/72
Of. SAP-241/72
Jac/do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDUCAÇ
30
maio
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. I 339/68.

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

AUTOR: Ex-Dep. Ewaldo Pinto.

RELATOR: Dep. Nosser Almeida.

I - RELATÓRIO

O ex-deputado Ewaldo Pinto apresentou à Câmara, em I 968, o projeto que tomou o nº. I 339, intentando disciplinar a profissão de Geógrafo. Já em I 971, o nobre deputado Paulo Alberto apresentou o projeto de lei nº. 447, com idêntica intenção, o qual foi anexado ao primeiro, na forma regimental.

As opiniões expendidas a respeito da matéria por vários órgãos do Poder Executivo são desencontradas e contraditórias, não esclarecendo, de forma satisfatória,o assunto.

A não regulamentação da profissão de Geógrafo constitui-se numa injustiça para a classe, que há quarenta anos vem participando, de forma efetiva, no processo de desenvolvimento do País.

A respeito da matéria, disse o Presidente Médici, em recente discurso: "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e muito menos minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

A moderna conceituação da Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as

COMISS. DE LEGISLAÇÃO E C. - CAMARA DOS DEPUTADOS - Fls. 5 - 1969
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DO -

causas dessa distribuição e as relações espaciais entre esses fenômenos. A Geografia é, portanto, uma ciência de síntese e interessa particularmente à política governamental pelos elementos globais que fornece aos administradores.

A pesquisa geográfica não é uma simples enumeração ou descrição de fatos, mas é, principalmente, a investigação e análise das ações recíprocas mutáveis do meio natural e do meio humano.

Em tarefas de planejamento, elaboração, execução e implantação de projetos em órgãos governamentais ou entidades privadas, o Geógrafo vem realizando estudos macro e micro-regionais para caracterização, seleção e planificação de áreas prioritárias para os programas de Governo.

Nas atividades de pesquisas aplicadas ao planejamento, o Geógrafo vem realizando estudos que têm por objetivo a melhor compreensão dos processos de interação espacial e das formas de organização do espaço físico.

O Geógrafo participa, ainda, de equipes interdisciplinares, ao lado de outros técnicos de nível superior, na política de integração nacional do Governo, que tem por objetivo incorporar vastas áreas e populações no processo de desenvolvimento do País, inteirando as estratégias desenvolvimentistas do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Sudeste.

Sopesando essas razões, é que oferecemos à alta consideração dos doutos membros desta Comissão substitutivo ao projeto que sintetiza enfoque mais atual do assunto, com modificações que nos pareceram fundamentais, em vista do alto mérito da matéria. Uma das modificações propostas foi a vinculação, para efeito de fiscalização da profissão de Geógrafo, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de vez que profissões afins ou assemelhadas como Geólogos, Agrimensores, Agrônomos e outras já estão vincu-

COMIS. EDUCAÇÃO E CULT. Fls. 5 CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES - CD - COORD. DAS COMISSÕES

vinculadas ao citado Conselho.

Assim, não haveria necessidade, como prevê o projeto original, da criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Geógrafos, o que viria onerar os cofres públicos, além de configurar vícios de inconstitucionalidade.

É oportuno ainda registrar que a profissão de Geógrafo já está regulamentada em vários países - a saber: Estados Unidos, Rússia, França, Bélgica e Inglaterra, todos altamente desenvolvidos.

2 - V O T O D O R E L A T O R

Pelas razões alinhadas, somos favorável à aprovação do projeto de lei nº. I 339/68, na forma do Substitutivo que oferecemos à deliberação dos ilustres membros deste colegiado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro/1973

Deputado NOSSER ALMEIDA
Relator.-

A HOMENAGEM Jornal do Brasil 04 06 1970

- COMIS. EDUCAÇÃO E CULTURA - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Calmon e Ferreira Reis levaram o Presidente até a saída do Instituto

Médici afirma que o país precisa de ajuda externa

O Presidente Garrastazu Médici afirmou ontem que "é preciso que se tenha bem presente que o desenvolvimento de países em processo de explosão demográfica não prescinde de atrair créditos internacionais de ajuda e investimento ou de exportar riquezas naturais, visando ao aumento da renda nacional."

A solenidade do Presidente da República foi feita perante o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, que lhe concedeu o título de Presidente de Honra, em solenidade realizada à tarde na sede da entidade.

O discurso

O General Garrastazu Médici pronunciou o seguinte discurso na ocasião:

"Testemunham êstes austeros assoalhos de um tempo que já se foi não ser fato nôvo, ao longo dos 138 anos do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a presença do Chefe de Estado. Dizem os anais que Pedro II aqui esteve mais de meio milhar de vêzes e essa presença foi tão íntima que sua cadeira se fêz cativa depois da queda do Império e além de sua morte.

Pôsto que a República tornou tradição investir o Presidente na Presidência de Honra do Instituto, aqui me encontro, também, levando adiante o caminho dêsses homens providenciais, que foram Humberto de Alencar Castelo Branco e Artur da Costa e Silva.

Mas não vejo na tradição o traço mais visível de minha vinda, senão que sinto, na honra que o Instituto me concede, a visualização inteira do vínculo entre História, Geografia e poder.

É que os objetivos para os quais se dirige uma sistematizada política de govêrno se configuram à luz espácio-temporal, daí exercerem os fatos geográficos e históricos ponderável influência na sua elaboração e condução.

A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem: professôres, topógrafos, estatísticos, oceanógrafos, pesquisadores, censitários, servidores todos. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem geógrafos.

Aliás, se pode prever e prover sem mapas, sem dados, sem censos que mereçam fé, sem conhecer-se o solo, o subsolo, o sobressolo e o submar? Como pode um país continente, como o nosso Brasil, encontrar o seu destino sem conhecer, a fundo, a sua base física, sem conhecer a sua base humana?

O desenvolvimento de nossa infra-estrutura econômica depende do conhecimento de nossa Geografia. Não quero referir-me, apenas, à fome que o Brasil tem de grandes eixos rodoviários, ferroviários, hidroviários, de energia, de comunicações, mas à fome que o Brasil tem de geografia humana, de geografia econômica, de geografia física, de geografia política, de geografia regional, de geografia aplicada, de geografia militar, de geografia do mar, de geografia do ar, de geografia do espaço cósmico.

Não se pode planejar sem Geografia. Não se pode ocupar sem Geografia. Não se pode integrar sem Geografia. Não se pode desenvolver sem Geografia. Não se pode defender sem Geografia.

Não se pode, sem Geografia, conhecer a terra, o homem, a vida, a região, o país, a nação, o Estado, a pátria.

Não se pode, sem Geografia, conhecer o passado, o presente e o futuro.

Não se pode, sem Geografia, conhecer o mundo.

Não se pode, sem Geografia, conhecer o Brasil.

Não se pode, sem Geografia, ser brasileiro.

Não se pode, sem Geografia, ser cidadão.

Não se pode, sem Geografia, ser homem.

Não se pode, sem Geografia, ser.

Não se pode, sem Geografia, existir.

Não se pode, sem Geografia, viver.

Não se pode, sem Geografia, morrer.

Não se pode, sem Geografia, nascer

estatísticos, mas também à incidência dos estudos demográficos sôbre as formulações da política nacional.

Não pode o homem público brasileiro contar limites de ação político-administrativa aos níveis de crescimento populacional gradual e controlado se a nossa realidade é a explosão demográfica.

Se os brasileiros somos hoje três vêzes mais do que éramos há meu vinte anos e é assim evidente a nossa juventude demográfica, o Brasil não pode ser governado de maneira semelhante às nações mais amadurecidas ou envelhecidas. Quem faia em nação demograficamente jovem, logo visualiza a riqueza economicamente ativa, em contraste com o imenso contingente em que o consumo supera a produção.

Tal implica a realização de verdadeiros investimentos demográficos, em que, da renda nacional, se retiram anticipadamente os recursos necessários ao equilíbrio entre população ativa e passiva, que êsse rápido crescimento populacional ameaça romper.

Natalidade

É preciso que também se tenha bem presente que o desenvolvimento de países em processo de explosão demográfica não prescinde de atrair créditos internacionais de ajuda e investimento ou de exportar riquezas naturais, visando ao aumento da renda nacional.

Entende-se, neste passo, que violenta a nossa sensibilidade a terceira alternativa, que, iníqua, se sugere, de que deva o Estado tomar como seu o problema do contrôle da natalidade, quando convencidos estamos de que só lhe compete chegar à intimidade da família, pela educação, respeitado o inalienável poder decisório de cada qual.

A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da História no desenvolvimento nacional, como instrumento de ação, na elucidação de teses e na definição de alternativas prospectivas, assim como no encontro de métodos de análise dos acontecimentos, que sirvam ao individual e ao coletivo.

Aqui também podemos afirmar que não se governa sem História e sem historiadores. E nós, os brasileiros, podemos dizê-lo melhor do que ninguém, pois, pacificamente, nenhum país cresceu mais do que o nosso, pela pesquisa e análise de nossos historiadores, que aí está bem viva a mão de Rio Branco traçando o mapa definitivo do Brasil.

Entendida a relevância dos estudos históricos e geográficos na problemática nacional, deve o homem público considerar a tensão existente, nos dois campos, entre tendências puramente científicas e as marcantemente pragmáticas, cuidando-se contra os excessos e as distorções a que estas últimas poderia conduzir.

Deformações

Veja-se, por exemplo, a que extremos levou o pragmatismo da Geografia, com o determinismo geográfico e racismo, a teoria das zonas de influência e com a lei dos [illegible] que Mafel sintetizou na [illegible] imperativa de que "Estados vitais em que governar é estabelecer a ponte entre o país que fomos e o país que seremos, sem que se deformem os valôres essenciais da nacionalidade.

Oportuno é dizer que o meu Govêrno medita sua responsabilidade, com respeito à Geografia e à Estatística, pelo êxito da situação da Fundação IBGE, no quadro de um sistema integrado, sistema estatístico-geográfico. Sua tarefa fundamental é produzir um elenco de dados, informações e estudos, que constituam suporte indispensável ao processo de formulação, implementação e acompanhamento da política nacional.

Dentro dessa ordem de idéias, considero prioritários o 8.º Recenseamento Geral do Brasil, a dinamização no Plano Nacional de Estatísticas Básicas, a criação do Banco de Dados e a aceleração do Plano Cartográfico Nacional.

Oportuno é dizer que esperamos, da História e dos historiadores, a sua contribuição para a mentalização de nossa economia, de nossa sociologia, de nossa ciência política, de uma educação cívica e democrática brasileira, a sua contribuição para a evolução e o aprimoramento das instituições e dos homens, assim como para o fortalecimento do caráter nacional.

Como amostragem dessa atitude, estamos empenhados em sensibilizar o povo para o trato do fato e do vulto históricos e, no rumo dêsse incentivo, participamos, há bem pouco, da memorável inauguração do Parque Ceará, com a transformação, da velha morada da grande lança de nosso povo no Império, em local de romaria popular, para a reminiscência, a recreação, o encontro cultural e até mesmo o turismo.

Novos parques históricos virão em outras latitudes: bem cedo o dos Guararapes; depois, talvez, quem sabe, Caxias, Bilac, Sampaio, Castro Alves.

Independência

Meu Govêrno conta com as instituições docentes e culturais ligadas à História, e especialmente com êsse Instituto, para o relêvo maior da comemoração do sesquicentenário de nossa Independência, à maneira do que fêz o Presidente Epitácio em 1922.

Trocando o efêmero de uma Exposição Internacional, pelo definitivo de uma construção universitária, pretendemos dar às comemorações projetadas o cunho da austeridade consentânea com as prementes da educação e da cultura nacional.

Confio em Deus que até lá esteja ainda mais unida a família brasileira, para que 150 anos de vida independente sejam o retrato de um povo que, coeso e determinado, alcança, em verdade, a etapa superior de sua emancipação econômica.

Essa interação, que, junto à base física e à base humana, é o terceiro pilar indispensável à contribuição brasileira para o entendimento entre os povos, essa interação há de se fazer, mune a disciplinas de forma mais, porque voltada para o objeto filosófico maior da essência do desenvolvimento espiritual do homem e para a construção de autêntica sociedade democrática."

Diário Oficial - Brasília, DF - 3 de fevereiro de 1966 - Ano CIV nº 24
Seção I Parte I pp 1310/11.

54
mao

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA
— *Parecer*

PR 30.017-64 — Nº 296-H, de 14 de janeiro de 1966. "Aprovo. Em 27 de janeiro de 1966". (Enc. ao DASP, em 3 de fevereiro de 1966).

ASSUNTO: Enquadramento em nível universitário. Geógrafo.

PARECER

Versa o presente processo sôbre retificação de enquadramento dos cargos de Geógrafo, atualmente ocupando a faixa salarial dos níveis 19 e 20 para o um de serem postos na faixa correspondente aos níveis 20, 21 e 22.

2. Constam dos autos pareceres dos setores técnicos do Ministério da Educação e Cultura, inclusive de sua Diretoria de Ensino Superior (fls. 89-90), segundo os quais é exigido para o provimento e exercício do cargo de Geógrafo, diploma de Licenciatura em Geografia, curso de duração fixado em 4 (quatro) anos.

3. Também o Egrégio Conselho Federal de Educação opinou no mesmo sentido, ressaltando, entretanto, que assuntos pertinentes a enquadramentos funcionais não lhe dizem respeito (Parecer nº 313-65 da Comissão de Legislação e Normas).

"A vista de reclamações por parte de um grupo de interessados funcionários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi o assunto submetido à apreciação do Conselho Federal de Educação que, pelo Parecer nº 313, de 1965, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, esclareceu ter sido fixada em 4 (quatro) anos a duração dos cursos de licenciado em geografia, nas faculdades de Filosofia.

Em face dessa informação oficial êste Departamento entende cabível retificar-se a classificação dos referidos cargos para o fim de atribuir-lhes os níveis 20, 21 e 22, nos têrmos do anexo projeto de decreto.

5. Nada tenho a opor a medida sugerida pelo DASP, visto tratar-se, segundo as peças constantes do processo, de situação funcional encontrável no item II do art. 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1965, visto a duração do curso estar fixado em 4 (quatro) anos letivos.

6. Nestas condições, acolho a sugestão do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de ser assinado o projeto de decreto que dispõe sobre a retificação pretendida.

E' o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 24 de janeiro de 1966. -- *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor Geral da República.

cc. 72.453

15/7/73

U. H. — 16/8/73

COMIS. EDUCAÇÃO 55 mão

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

Mongeral informa

Coluna do Servidor

Nível superior recebe de 3 a 3.500 cruzeiros

Os médicos do serviço público federal passarão a receber de Cr$ 3.900,00 a Cr$ 5.300,00 e os assistentes sociais, de ..... Cr$ 3.000,00 a Cr$ 3.700,00 — são os dois extremos da tabela de vencimentos correspondente ao Grupo Outras Atividades de Nível Superior, regulamentado por decreto presidencial, dentro do Novo Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil da União. A tabela compreende 33 categorias funcionais, a que correspondem sete níveis funcionais e 33 níveis de vencimentos beneficiando pelo menos 30 mil funcionários.

Os novos níveis de vencimentos passarão a vigorar de acordo com a dotação orçamentária disponível, admitindo-se que a implantação total do novo grupo só estará concluída até o final do próximo ano. Os servidores beneficiados, conforme já foi publicado em ULTIMA HORA, estão enquadrados nos níveis funcionais 7, 6, 5, 4, 3, 2 ou 1, a que correspondem os salários de Cr$ 5.300,00, Cr$ 4.700,00, Cr$ 4.400,00, Cr$ 3.900,00, Cr$ 3.700,00, Cr$ 3.300,00 e Cr$ 3.000,00. De acordo com esses níveis, cada categoria funcional poderá ter até três escalas de vencimentos — A, B, e C — referentes aos sete novos níveis salariais. Eis a Tabela:

		Cr$	Cr$	Cr$
1)	Médico	3.900,00	4.7 .00	5.. .00
2)	Médico de Saúde Pública	3.900,00	4.700,00	5.300,00
3)	Médico de Trabalho ...	3.900,00	4.700,00	5.300,00
4)	Médico Veterinário	3.900,00	4.700,00	5.300,00
5)	Odontólogo	3.800,00	4.700,00	5.300,00
6)	Enfermeiro	3.700,00	4.400,00	
7)	Zootecnista	3.900,00	4.700,00	5.300,00
8)	Engenheiro Agrônomo .	3.900,00	4.700,00	5.300,00
9)	Engenheiro Florestal ..	3.300,00	3.900,00	4.700,00
10)	Engenheiro Agrimensor	3.300,00	3.900,00	
11)	Engenheiro	3.900,00	4.700,00	5.300,00
12)	Farmacêutico	3.900,00	4.700,00	
13)	Psicólogo	3.300,00	3.700,00	4.400,00
14)	Nutricionista	3.000,00	3.700,00	
15)	Técnico em Reabilitação	3.300,00	3.900,00	
16)	Arquiteto	3.900,00	4.800,00	
17)	Meteorologista	3.300,00	3.900,00	
18)	Engenheiro de Operação	3.300,00	3.900,00	
19)	Geólogo	3.900,00	4.700,00	5.300,00
20)	Geógrafo	3.300,00	3.700,00	4.400,00
21)	Químico	3.300,00	3.900,00	4.700,00
22)	Téc. de Administração .	3.900,00	4.700,00	5.300,00
23)	Economista	3.900,00	4.700,00	5.300,00
24)	Contador	3.900,00	4.700,00	5.300,00
25)	Atuário	3.900,00	4.700,00	5.300,00
26)	Estatístico	3.300,00	3.900,00	4.700,00
27)	Téc. em Assuntos Educacionais	3.900,00	4.700,00	5.300,00
28)	Téc. em Assuntos Culturais	3.300,00	3.700,00	4.400,00
29)	Sociólogo	3.900,00	4.700,00	
30)	Assistente Social	3.000,00	3.700,00	
21)	Téc. em Comunicação Social	3.300,00	3.900,00	4.700,00
32)	Bibliotecário	3.300,00	3.900,00	
33)	Inspetor de Trabalho ..	3.900,00	4,700,00	5.300,00

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMIS. EDUCAÇÃO E CULTURA
57
CÂMARA DOS D

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. I 339/68, ADOTADO PELA COMISSÃO.

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I - a delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II - à prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

COMIS. EDUC. E CULT.
58
Fls. 2

III - a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV - a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no Órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do artigo 14 do Decreto nº. - 23 569, de 11 de dezembro de 1 933.

COMIS. EDUCAÇÃO E CULTURA
59
Fls. 3

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973

Dep. MAURICIO TOLEDO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado NOSSER ALMEIDA
Relator.-

60

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº 1339, de 1968. que disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Pro - fissionais e dá outras providências, de autoria do Sr. Ewaldo Pinto, tendo a- pensado o Projeto de Lei nº 447, de 1971, que disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Pro fissionais, e determina outras provi - dências, de autoria do Sr. Deputado Paulo Alberto.

Relator: Deputado ROBERTO CALVANI

I - Relatório

As proposições ora sob o exame desta Comissão da tam de março de 1968 e novembro de 1971. Objetivam a disciplinação da profissão de Geógrafo, do exercício profissional e instituindo os Conselhos Federal e Regionais respectivos. Dada a relevância da matéria, inúmeros pronunciamentos vieram à colação, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer por título colaborativo, resultando no variado enfoque do problema, na

61

difícil escolha da solução mais conveniente e, conseqüentemente, na demora - seis anos - para chegar a ela.

Temos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, cujo voto do Relator Deputado Italo Fittipaldi endossa, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com emenda supressiva do artigo 3º e respectivo parágrafo; as diversificadas sugestões do Departamento de Geografia - DEGEO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; a opinião contrária do Ministério do Planejamento; a opinião contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social; as contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o aperfeiçoamento do projeto; e, finalmente, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, favorável à proposição, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Moser Almeida.

Parece-nos - e a nosso lado o D A S P - que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional. de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente, parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional."

Câmara dos Deputados - Comis. Trab. e Legislação Social
162

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitação intermediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e porque a excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais. Data venia, são inaceitáveis esses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa alheia do mercado de trabalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nível escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdência Social se opõe, de certa forma, também à opinião do Presidente da República, na época o General Carrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente de Honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

"A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

Câmara dos Deputados 63

Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Geógrafo, sem mais tardança.

II - Voto do Relator

Parece-nos ideal o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não só porque atualiza e engloba as proposições, como elide, em face do ordenamento constitucional vigente, vício original, atribuindo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o registro e a fiscalização do exercício profissional, bem como a faculdade de emitir a carteira de identidade, como já faz em relação aos Geólogos, Agrimensores, Agronomos, etc.

Assim entendendo, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1339/68, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1 974

Deputado ROBERTO GALVANI

Relator

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto de Lei nº 1339/68. Ao Sr. Secretá - rio-Geral da Mesa.

Brasília, 21 de maio de 1974.

Flavio Marcilio
Presidente

3º CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS Belém, Pará 1974
Comissão Organizadora: Av. Beira Mar 436, Rio de Janeiro GB 20000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1974

Senhor Presidente:

No espaço decorrido entre o início da campanha que encetamos o ano passado para a Regulamentação da Profissão de Geógrafo até a presente data, já tivemos o prazer de saber que o projeto 1339/68 recebeu um substitutivo na Comissão de Educação e Cultura apresentado pelo Deputado Nosser de Almeida e aprovado por unanimidade nessa Comissão, esperando em seguida aprovação na Comissão de Legislação e Trabalho, parecendo-nos que agora deve ir à plenário para aprovação.

Seria, Senhor Presidente, motivo de grande alegria para os mil geógrafos que comparecerão ao 3º Congresso Brasileiro de Geógrafos, em Belém do Pará, na segunda quinzena de julho próximo, receber a grata notícia da regulamentação de sua profissão.

Com esta finalidade, apelo para Vossa Excelência no sentido de envidar todos os esforços para que tal notícia seja uma realidade durante aquele conclave.

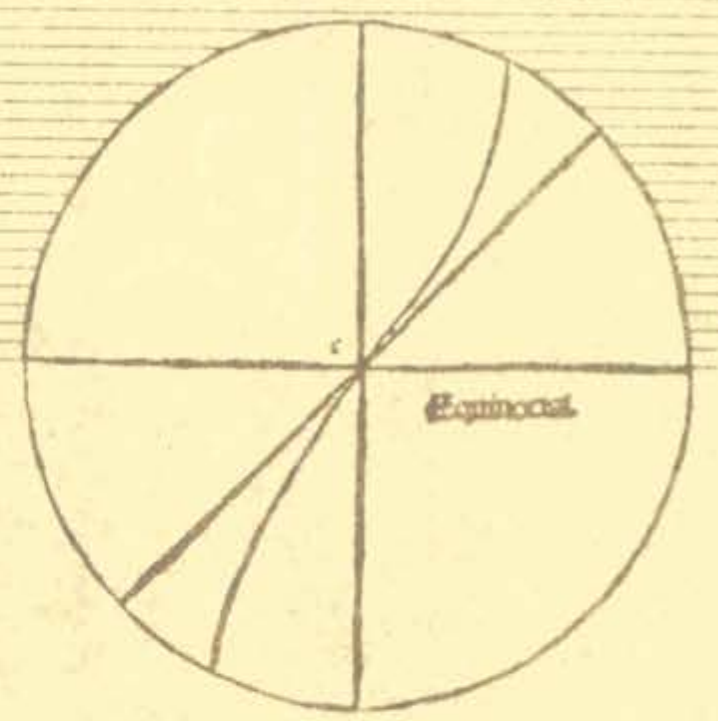

Aproveito o ensejo para agradecer a Vossa Excelência a atenção dispensada no ano passado quando nos informou a respeito da anexação do projeto 447/71 ao de nº 1339/68.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

José Cezar de Magalhães Filho
Vice Presidente da Associação
dos Geógrafos Brasileiros

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara
dos Deputados
Brasília - DF

GABINETE
16 MAI 7
DATA DA ENTRADA

ÓRGÃO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - (INCRA)

FUNÇÃO ou ATIVIDADE: Geógrafo

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Trabalhos de natureza técnico-científica relacionados com pesquisas e estudos de caráter físico e bio-geográfico (geomorfologia, hidrografia, geologia, vegetação, clima, etc) e geo-econômicos (recursos naturais e econômicos, produção e produtividade), tendo por finalidade o estudo macro e micro-regional pæa caracterização e planejamento das áreas de colonização, reforma agrária, cadastro e desenvolvimento rural do INCRA.

TAREFAS PRINCIPAIS

Participar na elaboração, execução e implantação de Projetos de Colonização, Desenvolvimento Rural e de Reforma Agrária, no que se refere ao levantamento e seleção de áreas, prospecção físico-social e econômica; orientar e realizar estudos e pesquisas para caracterização de áreas de Reforma Agrária e Colonização; realizar estudos e levantamentos físicos sôbre o relêvo, clima, solo, vegetação e hidrografia nas áreas de atuação do INCRA; realizar levantamentos demográficos enfocando as relações entre os grupos humanos e o meio geográfico, compreendendo o efetivo humano, sua composição e distribuição, as migrações, suas causas e conseqüências, o povoamento, a colonização e a ocupação do território nas áreas de atuação do INCRA; realizar estudos sobre as interrelações cidade-campo, abrangendo a polarização, o "habitat" rural e a estrutura agrária; realizar levantamentos e análise dos recursos econômicos dos setores primário, secundário e terciário, bem como das relações entre os mesmos; realizar estudos e pesquisas sobre circulação da produção; elaborar dados para montagem e interpretação de mapas; participar da elaboração de programas a serem implantados nas áreas de atuação do INCRA; executar outras tarefas correlatas e compatíveis com a sua habilitação profissional.

ÓRGÃO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - (INCRA)

FUNÇÃO ou ATIVIDADE: Geógrafo Foto-Intérprete
(Geógrafo com curso de especialização em Foto-Interpretação).

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Trabalhos especializados de natureza técnico-científica baseados no estudo e interpretação de fotos aéreas para prospecção física de uma área ou região (geomorfologia, solos, geologia, drenagem, clima e vegetação), pesquisa dos aspectos humanos (núcleos urbanos, edificações, ecologia) e aspectos econômicos (uso da terra, produção, produtividade, vias de transporte), tendo por finalidade maior rapidez e objetividade nos estudos macro e micro-regionais para caracterização e planejamento das áreas de Colonização, Reforma Agrária, Cadastro e Desenvolvimento Rural.

TAREFAS PRINCIPAIS

Participar na elaboração, execução e implantação de Projetos de Colonização, Desenvolvimento Rural e de Reforma Agrária, no que se refere ao levantamento e seleção de áreas, prospecção físico-social e econômica; orientar e realizar estudos e prospecções através de Fotointerpretação para caracterização e planificação das áreas de Colonização e Reforma Agrária, Cadastro, Zoneamento, Tributação e Desenvolvimento Rural; realizar, com uso de fotos aéreas, levantamentos e mapeamentos dos aspectos físicos regionais ou locais, de interesse do INCRA (formas fisiográficas, drenagem, cálculo das áreas de bacias hidrográficas, estudo da cobertura vegetal, correlação solo-vegetação-clima, erosão, interpretação estrutural e estrattigráfica); realizar estudos de Fotointerpretação sobre os aspectos humanos nas áreas de atuação do INCRA (aglomerados urbanos, edificações, vias de transporte, eletrificação rural, distribuição espacial das benfeitorias, estudo das propriedades rurais e da reestruturação fundiária dessas propriedades); realizar estudos de fotointerpretação sobre os aspectos econômicos de uma área ou região de interesse do INCRA (estrutura econômico-espacial das parcelas agro-pecuárias, tipos de cultura, reserva florestal, estudo do uso da terra, levantamento e análise dos recursos econômicos); orientar e executar mapeamentos e "mosáicos aéreos" (não controlados) baseados no estudo e interpretação de fotografias aéreas.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE "GEÓGRAFO" DO CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA (IBGE) - Fornecida no C.N.G.

São atividades dos atuais ocupantes da carreira de Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, ântropo-geográfico e geo-econômico, necessários ao conhecimento do país, das regiões e áreas do território nacional, sejam os de objetivo puramente científico, sejam os que dizem respeito à aplicação técnica imediata, destinados a servir de apôio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos, cabendo-lhes elaborar relatórios e emitir pareceres técnicos sôbre assuntos atinentes à própria especialidade.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE "GEOGRAFO" DO SERVIÇO SOCIAL RURAL (SSR)

(Enquadramento provisório do SSR, publicado no D.O. de 21.6.61)

Classe: Geógrafo A

Código: TC - 301.17 A

Descrição Sintética - Os ocupantes dos cargos desta ' classe têm por atribuições, sob supervisão do geógrafo, classe B, a realização de levantamentos geográficos nas zonas rurais visando a seleção de áreas para atuação do SSR; a realização de pesquisas sistemáticas no meio rural para elaboração de estudo sobre o uso da terra no Brasil.

Exemplos típicos de atribuições: realizar sob orientação, trabalhos de campo, através de exames periodicos às zonas rurais e pesquisas bibliográficas para elaboração de relatórios, mapas, etc. Realizar pesquisas sistemáticas para elaboração do estudo do uso da terra no Brasil, abrangendo os seguintes aspectos: sistemas agrícolas; regime de propriedade; produção agro-pastoril; circulação; mercados; habitação; alimentação e estrutura social.

Classe: Geógrafo B

Código: TC - 301.18 B

Descrição Sintética: Os ocupantes dos cargos desta ' classe têm por atribuição coordenar e orientar funcionários de categoria igual, ou inferior, em pesquisas geo-econômicas nas áreas rurais. Executar e supervisionar levantamentos geográficos nas diversas zonas rurais do país visando a seleção de áreas para atuação do SSR. Realizar pesquisas sistemáticas em todo o território nacional, visando o estudo do uso da terra no Brasil. Orientar e opinar sôbre planejamentos regionais de interesse do SSR, bem como, opinar sobre Acôrdos e Convênios do SSR c/outras Entidades.

Exemplos típicos de atribuições: supervisionar e executar trabalhos de campo, através de excursões periódicas às diversas regiões, supervisionar e executar trabalhos de gabinete, à base dos dados colhidos no campo e em pesquisa bibliográfica,

para elaboração de relatórios, mapas, bem como pesquisas sistemáticas sôbre o uso da terra no Brasil, abrangendo os seguintes aspectos: sistemas agrícolas, regime de propriedade, produção agro-pastoril, circulação, mercado, habitação, alimentação e estrutura social.

ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS

SECÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

S. R. R. J.

Anexe-se ao Processo referente ao
Projeto de lei nº 1 339/68.
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 4/4/75
Presidente

Prezado Senhor Deputado,

Ao ensejo da abertura de mais uma legislatura da Câmara Federal, desejamos inicialmente expressar em nome da Seção Regional do Rio de Janeiro da Associação dos Geógrafos Brasileiros, efusivos votos de congratulações pela eleição de V.Excia. para o mandato 1975-1978, augurando que o mesmo seja pleno de realizações.

O outro motivo que nos leva à presença do eminente deputado é, ao informá-lo a respeito do Projeto 1.339/68 que regulamenta a profissão de Geógrafo, pedir o voto favorável de V.Excia. para o mesmo quando de sua tramitação pelo plenário.

Inicialmente devemos esclarecer que o projeto supra já foi aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça (1971), Educação e Cultura ..... (1973), e Trabalho e Legislação Social (1974), portanto esperando a inclusão para votação em plenário.

Sem nos reportarmos ao projeto por inteiro cuja leitura será fácil para V.Excia, e sem tecer maiores considerações sobre o que tem sido o papel dos geógrafos no Brasil muito bem definidos nas justificativas do autor do projeto, Edvaldo Pinto, tomamos a liberdade de transcrever apenas o parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social, que equaciona muito bem a justiça da aprovação da regulamentação da Profissão de Geógrafo e que acreditamos muito sensibilizará V.Excia ao proferir o seu voto.

"Parece-nos - e a nosso lado o DASP - que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional".

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados de curta duração e destinados a proporcionar habilitação intermediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e porque a excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO
DATA DA ENTRADA

ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS
SECÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
S. R. R. J.

Data venia, são inaceitáveis esses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa alheia do mercado de trabalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nivel escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdência Social se opõe, de certa forma também à opinião do Presidente da República, na época o General Garrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente da Honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

"A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos".

"Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Géografo, sem mais tardança."

Na expectativa de contarmos com a colaboração de V.Excia, para a regulamentação do projeto em apreço, agradecemos antecipadamente o apoio dispensado.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1975.

José Cezar de Magalhães Filho
DIRETOR EXECUTIVO

Exmo. Sr.
Deputado Célio de Oliveira Borja

Encaminhe-se e comparece.
Em 04-04-75.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec.-Geral da Mesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
- 2 ABR 1975
DATA DA ENTRADA

Av. Beira Mar, 436 — Rio de Janeiro, Brasil

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DO TELEGRAMA ABAIXO DISCRIMINADO

DESTINO	Espaço reservado a autenticação mecânica
Será preenchida pelo expedidor	

E C T	Espaço reservado a autenticação mecânica
HORA DA TRANSMISSÃO	
INICIAIS DO OPERADOR	

INDICAÇÕES DE SERVIÇOS TAXADOS: **TELECARTA**

TEXTO E ASSINATURA — ENDEREÇO

DESTINATÁRIO: **JOÃO CEZAR MAGALHÃES FILHO - DIRETOR EXECUTIVO ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS**

(Rua, Av., etc.) **AV. BEIRA MAR, 436** (Bairro)

CIDADE: **RIO JANEIRO** (ou nome da estação móvel, no radiograma) ESTADO: **RJ** (ou nome da estação terrestre, no radiograma)

ACUSO RECEBIMENTO SEU OFÍCIO DATADO 14 MARÇO ÚLTIMO ET INFORMO PROJETO 1 339/68 APOS TER RECEBIDO EMENDA EM PLENÁRIO RETORNOU COMISSÕES JUSTIÇA VG EDUCAÇÃO ET LEGISLAÇÃO SOCIAL PT CDS SDS CELIO BORJA VG PRESIDENTE CÂMARA DEPUTADOS

3/4/75 IM/JVT

NOME EXPEDIDOR TELEFONE

Rua Bairro Cidade

7530 - 007 - 0051 162 x 229 mm.

Aprovado em 9-4-75
Legislação

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. EDWALDO PINTO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-A, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - TRAB. E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de SETEMBRO de 1974

Italo

PROJETO N.º 1339-A DE 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Henrique (Justiça), em 3/4/75

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Nosser Almeida - Relator, em 04/19 75

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Siqueira Campos, em 09/06/75

O Presidente da Comissão de Trab. e Leg. Social

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
118

Adiada a discussão (única) por dez sessões. Em 20.6.74
a) Paulo Affonso.

Encerrada a discussão, com emenda, volta às Comissões. Em 17.09.74
a) Flávio Marcílio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-A, de 1968

(Do Sr. Edwaldo Pinto)

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 1968, TENDO ANEXADO O DE N.º 447/71, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de geógrafo somente será permitido:

I — aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, ou de Filosofia, Ciências e Letras, oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por similares estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, após revalidação no Brasil;

III — aos que, sem preencher os requisitos dos números I e II deste artigo, ocupem, regularmente, na data da promulgação desta lei:

a) nas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior, lotados nas cadeiras de Geografia Física, Geografia Humana e Geografia do Brasil, bem como os professores contratados das disciplinas de Geografia Regional e Biografia;

b) nas Faculdades de Ciências Econômicas oficiais, ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior lotados na cadeira de Geografia Econômica.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal e estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou título de que trata o artigo anterior, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento do cargo.

Art. 4.º São atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômicos que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geo-

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
119

econômicas, com vistas ao planejamento regional em geral e, em particular:

a) à elaboração e execução da legislação agrária à base da diversificação dos sistemas de uso da terra;

b) à pesquisa de mercados e ao esclarecimento de outros problemas implicados no intercâmbio comercial em escala regional, inter-regional ou internacional;

c) à política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

d) à diversificação regional da política educacional e da política sanitária, inclusive para efeitos de localização das respectivas unidades;

e) à planificação dos sistemas industriais e à localização de suas unidades de produção;

f) à estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

g) ao planejamento urbano;

II — à proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização que deles faz o homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) realização de obras públicas visando a corrigir efeitos de condições naturais;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 6.º Para fins de execução da presente Lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na capital da República, e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais (CRGP).

Art. 7.º O CFGP será constituído de nove (9) membros eleitos pelos representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do CFGP, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três (3) anos e a renovação do terço se fará, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas pela aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano e na solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar o seu regimento interno;

V — organizar os CRGP, fixar-lhes a composição e delimitar as áreas da jurisdição provisória e definitiva de cada um deles;

VI — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos CRGP e dirimi-las;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGP e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGP;

IX — servir de órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos da profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os membros dos CRGP serão eleitos segundo a mesma forma adotada para o CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 10. São atribuição dos CRGP:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições de que tratam os números I e II do art. 9.º;

V — impor penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 11. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto (1/5) da renda bruta de cada CRGP, com exceção dos legados e taxas;

II — doações e legados;

III — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 12. Constitui renda dos CRGP:

I — quatro quintos (4/5) das anuidades recolhidas pelo CRGP;

III — quatro quintos (4/5) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CRGP:

IV — doações e legados;

V — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 13. As penalidades aplicáveis por infroção da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta;

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) supressão temporária do exercício da profissão;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. Nas hipóteses de multa, será esta cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Geógrafo os profissionais devidamente registrados nos CRGP, portadores de carteira profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional conterá as indicações seguintes:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual das alíneas do art. 2.º desta Lei corresponde a condição do portador.

VI — número de registro no CRGP respectivo;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 15. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, bem como de carteira de identidade, e terá fé pública.

Art. 16. Os profissionais bem como as empresas, entidades e escritórios referidos nesta Lei são sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelos CRGP.

Art. 17. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 18. As entidades sindicais e autárquicas e paraestatais cooperarão com o CFGP na aplicação da técnica geografica na forma definida nesta Lei.

Art. 19. Provisoriamente a sede do CRGP permanecerá na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20. Enquanto não forem instalados os CRGP suas atribuições serão exercidas pelo CRGP.

Art. 21. O Poder Executivo baixará a regulamentação da presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data em que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ... de março de 1968. — **Ewaldo Pinto.**

Justificação

Na sociedade moderna cada dia mais complexa e dinâmica as profissões aos poucos se vêm individualizando pelas atribuições de destacada relevância que lhes são cometidas. Dentre essas projeta-se a de Geógrafo cuja importância os países desen-

Lote: 46 Caixa: 53
Pl. Nº 1339/1968
120

volvidos reconheceram e os subdesenvolvidos dela não podem prescindir.

Há muito que a Geografia deixou de ser um simples catálogo de nomes de lugares e de dados estatísticos objeto de penosa memorização e verdadeiro instrumento de tortura para os jovens estudantes. Há pelo menos um século e meio a Geografia vem passando por intensas transformações. Deixando de ser simplesmente descritiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, que lhe dá foros de ciência e lhe permite aquilatar não só as diferenças entre as diversas parcelas da superfície terrestre, mas, também, as razões dessas diferenças.

O Geógrafo não é mais um simples memorizador de topônios e dados; não mais se confunde com o explorador de terras desconhecidas, ou com o viajante (e muito menos o simples turista) capaz de apresentar com propriedade e certo brilho literário as suas impressões dos países visitados; não mais se dedica especialmente à técnica de mensurações (geodésia, topografia e agrimensura), que hoje constitui especialidade bem individualizada habitualmente exercida por engenheiros e seus auxiliares; nem tampouco se limita à elaboração de cartas e mapas objeto da profissão de cartógrafo.

Tais atividades são etapas de evolução da Geografia e algumas constituem especializações que muito se desenvolveram e hoje correspondem a importantes profissões autônomas. Por tradição entretanto ainda permanece o hábito de denominar "Geógrafos" a alguns desses especialistas, como os geodesistas e os cartógrafos, hábito esse que produz essa confusão.

Segundo a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da Terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos. Ciência de síntese, permite uma visão global da grande variedade de fenômenos, estudados isoladamente por numerosas ciências especializadas, mas que se apresentam conjuntamente na face da Terra e se acham intimamente relacionados. Tal visão global e o hábito de correlacionar fatos que coexistem nos mesmos locais, dão ao geógrafo função "coordenadora" face aos setores em que se divide o conhecimento científico e que tendem a se isolar como compartimentos estanques dada a crescente tendência à especialização.

São tarefas do Geógrafo nos tempos modernos:

Conhecer e compreender a diferenciação regional estudar a organização do espaço terrestre pelo homem, desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de modo a fornecer as bases para o chamado planejamento regional, em que é fundamental alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área.

Acompanhando a tendência atual de todas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada.

Segundo outra característica do nosso tempo, os poderes públicos (e também as grandes empresas privadas) procuram atingir ao tão desejado desenvolvimento não mais por meio de empreendimentos isolados, mas por medidas coordenadas segundo grandes planos de conjunto. Para tais planejamento é necessária a colaboração das mais diversas especialidades constituindo as equipes ou grupos de trabalho nas quais o Geógrafo é elemento indispensável.

Focalizando o papel dos diversos especialistas no planejamento, o conceituado arquiteto e urbanista inglês Max Lock, em conferência realizada na Faculdade Nacional de Arquitetura, em 1960, e em entrevista concedida à imprensa, emitiu conceitos da maior importância, dentre os quais os seguintes:

a) que a tarefa de planejar deve caber a uma equipe em que figure todos os especialistas nos assuntos que constituem os elementos básicos de uma cidade ou região;

b) que essa equipe deve ter uma chefia, uma coordenação. que no caso do planejamento regional deve caber, de preferência, a um Geógrafo, um economista ou a um engenheiro.

Esse depoimento é bastante expressivo e insuspeito, principalmente por partir de uma autoridade que se dedica a um campo diverso do da Geografia.

É, aliás, bastante clara a importância dessa ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, eles

se realizarão em alguma parcela da superfície do planeta, cujas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas. Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o Geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as conseqüências da localização dos fenômenos sobre a Terra. É bem expressiva a observação de Marx Lock, ao lembrar que, por terem deixado de recorrer ao Geógrafo, algumas comunidades foram construídas sobre jazidas minerais, que tiveram de permanecer sem aproveitamento.

Cabe ao geógrafo observar as relações entre os recursos naturais, as características humanas e os sistemas e técnicas de aproveitamento daqueles recursos, chegando assim a compreender a maneira como o homem ocupou e organizou um espaço regional, o que é indispensável para que se possa indicar os meios de tornar essa ocupação mais adequada. Desta forma, o uso do método geográfico se manifesta como indispensável a todo esforço de desenvolvimento e de racionalização das atividades econômicas e sociais de uma nação.

Embora a importância da Geografia fosse reconhecida desde tempos remotos nos últimos trinta anos é que a profissão de Geógrafo passou a encontrar um campo de atividade em franca expansão. No período de depressão econômica que se seguiu à crise de 1929 realizou o governo dos Estados Unidos grandes empreendimentos para reduzir o desemprego e, ao mesmo tempo, valorizar áreas que se achavam subdesenvolvidas ou em decadência. O planejamento para melhorar as condições de vida no vale do Tennessee, a cargo de Tennessel Valley Authority (T.V.A.) constituiu o paradigma para muitos outros planejamentos regionais e nele foram empregados numerosos geógrafos em tarefas de importância fundamental. Os excelentes resultados obtidos levaram ao recrutamento desses profissionais em outros grandes organismos oficiais, como o Soil Conservation Service, o National Ressources Planing Board e outros.

A II Guerra Mundial foi outro período de intenso aproveitamento de Geógrafos, em serviços militares e civis. Os administradores puderam então aquilatar o valor dos trabalhos por eles efetuados e não mais dispensaram a sua colaboração. Atualmente mais de 600 Geógrafos estão empregados em serviços governamentais nos Estados Unidos e a procura de novos profissionais é da ordem de 100 cada ano. Nesse país também as empresas privadas têm recrutado geógrafos em números crescentes nos negócios mais diversos: planejamento de novas indústrias, localização de grandes lojas (shopping cents), pesquisas de mercados, transportes, turismo, etc.

Também na Europa Ocidental a importância da Geografia Aplicada vem se impondo aos organismos públicos e privados e com extensão aos territórios dependentes, sobretudo africanos. E o mesmo se observa nos países socialistas, onde ocorreu um verdadeiro "descobrimento" da Geografia como ciência fundamental ao planejamento econômico e social.

O papel desempenhado por essa disciplina é tanto mais notável quanto mais dinâmicas são as atividades de uma nação, quanto mais intenso for o seu surto econômico e demográfico. Mas é preciso que essa nação conte com um número suficiente de geógrafo de formação moderna.

Ora, o Brasil apresenta justamente tais condições. Possuindo imensas áreas a povoar e organizar, mais ainda mal conhecidas, com uma população que cresce em ritmo acelerado e cuja ocupação do solo é bastante instável, com regiões que apresentam enormes contrastes, quer no seu desenvolvimento atual, quer nas suas possibilidades é certamente um dos países que mais necessitam do trabalho dos Geógrafos. No seu esforço para vencer o subdesenvolvimento os poderes públicos já vêm reconhecendo a importância dos planejamentos regionais, a cargo de diversos organismos.

As Faculdades de Filosofia preparam Geógrafos aptos para a pesquisa e o magistério. Os que preferirem esta atividade obtêm, após o diploma de bacharel, também o de licenciado, meidante a aprovação em diversas cadeiras pedagógicas.

Já são bastantes numerosos os bacharéis e licenciados em Geografia, em nosso País formados por algumas dezenas de Faculdades de Filosofia. A maior parte se dedica ao ensino, para o qual a oferta é ainda bem inferior à procura. Muitos realizam simultaneamente atividades docentes e de pesquisa, ao passo que outros se dedicam exclusivamente a estas últimas.

O campo para a investigação geográfica se vem ampliando progressivamente, não mais limitando às cátedras e departamentos das Faculdades, desde a criação do Conselho Nacional de Geografia (órgão do I.B.G.E.) em 1937, que, como entidade oficial, destinada à pesquisa geográfica, cons-

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
121

tituiu notável inovação não só no Brasil, mas no mundo. O Conselho criou, nos seus quadros, a carreira de Geógrafo, exemplo que começa a ser seguido em outros Estados, como os de Minas Gerais e Santa Catarina.

Para que a profissão de Geógrafo se possa desenvolver com mais regularidade, com atribuições bem definidas e resultados mais úteis ao nosso desenvolvimento, falta apenas a sua regulamentação legal.

Há 24 anos, as Faculdades de Filosofia formam Geógrafos, urge, portanto, regulamentar o exercício dessa profissão, sobretudo para que não venham a ser incluídas em outras profissões, atribuições específicas de Geógrafos.

Em todos os países mais adiantados, os geógrafos desempenham papel importante nos planejamentos, ao lado dos arquitetos e urbanistas, economistas, sociólogos, geólogos e tantos outros especialistas.

O presente projeto propõe-se a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos Geógrafos profissionais a estabelecer as condições do seu emprego em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, analogamente às demais leis do mesmo gênero. Não se trata de cercear as atividades de outros profissionais, visto que o Geógrafo, em virtude mesmo do caráter de sua ciência, muitas vezes trabalha em colaboração com numerosos especialistas; mas é necessário esclarecer o papel que tem a desempenhar, ao lado dos demais cientistas e técnicos.

É mister ainda frisar a distinção entre o aspecto cultural e o técnico da Geografia. O primeiro não é abrangido por este projeto, por constituir um campo comum às atividades intelectuais, ou meramente especulativas, de todos os homens cultos. Da mesma forma não se limita ao aspecto técnico da Geografia, isto é, às atividades dos Geógrafos Profissionais, conforme caracterizadas no presente projeto. Ele se inspira em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, resultante da colaboração de geógrafos de diversas regiões do País e estamos na convicção de que, ao lado do interesse público, ele está conforme ao pensamento dos que integram esse grupo profissional.

Sala das Sessões, de março de 1968. — **Edwaldo Pinto.**

PROJETO
N.º 447, de 1971

ANEXO AO DE N.º 1.339/68

Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências.

(DO SR. PAULO ALBERTO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos termos da lei.

Art. 2.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em empresas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do art. 1.º

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando esse for exigido para o provimento do cargo.

Art. 3.º Consideram-se atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos e estudos físico-geográficos, biográficos, antropogeográficos, e as procedidas nos campos gerais e especiais da Geografia Humana que se fizerem necessárias para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais;

II — o zoneamento geo-humano com vistas ao planejamento regional em geral, e, em particular para:

a) a elaboração e execução de planos atinentes à estrutura agrária à base da diversidade regional dos sistemas de uso da terra;

b) a caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas pertinentes;

c) a política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou da valorização de regiões de velho povoamento;

d) o estudo físico-cultural dos setores primários, secundários e terciários, em subsídio ao planejamento da produção;

e) avaliação e planificação da infra-estrutura;

f) o estudo das bases físicas e geo-humanas dos núcleos urbanos e rurais;

g) o levantamento e mapeamento aerofotogeográfico e geotopográfico necessário à interpretação de problemas regionais e específicos;

h) ao mapeamento cartográfico e temático em escalas específicas, regionais ou gerais;

III — a proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas relativos aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização dos mesmos pelo homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) proposição de obras públicas visando corrigir efeitos de condições naturais;

IV — a interpretação morfológica e morfométrica da paisagem geográfica, em especial das bacias hidrográficas;

V — a divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científicas, seja as destinadas a servir de apoio à política social-econômica ou às iniciativas de natureza privada, exercem-se através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviço ajustado para a realização de determinado estudo ou pesquisas, do interesse de instituições públicas ou particulares;

III — prestação de serviço de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º Para os fins de execução da presente lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais — CFGP, com sede na Capital da República e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais — CRGPs.

Art. 6.º Constituir-se-á o CFGP de nove membros eleitos por representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O Presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do Conselho, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita por suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três anos e a renovação do terço far-se-á anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 7.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas, e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas em prol da aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano, e para a solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar seu regimento interno;

V — organizar os CRGPs fixar-lhes as composições, e delimitar-lhes a jurisdição provisória e a definitiva;

VI — tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada nos CRGPs e dirimi-la;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGPs, modificando o que for preciso para manter a unidade de ação dos Conselhos;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGPs;

IX — servir de órgãos consultivos dos poderes públicos em assuntos pertinentes à profissão de Geógrafo.

Art. 8.º Os membros do CRGP serão eleitos pela mesma forma prevista para a eleição dos componentes do CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 9.º São atribuições dos CRGPs:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão do Geógrafo;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições expressas nos incisos I e II do artigo anterior;

V — impor penalidades aos infratores de dispositivo da presente lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 10. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto da renda bruta de cada CRGPs, excetuada a proveniente de legados e subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções;

Art. 11. Constitui renda dos CRGPs:

I — quatro quintos das multas aplicadas;

II — quatro quintos das anuidades recolhidas;

III — quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do CRGP;

IV — doações e legados;

V — subvenções.

Art. 12. Somente poderão exercer a profissão de Geógrafo o profissional registrado no respectivo CRGP e munido de Carteira Profissional.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá as seguintes indicações:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual dos incisos do art. 1.º desta lei corresponde a condição do portador;

VI — número do registro no respectivo CRGP;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 13. A Carteira Profissional além de representar documento para fins do exercício da profissão, servirá como Carteira de Identidade.

Art. 14. Os profissionais, as empresas, as entidades e os escritórios referidos nesta lei estão sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo respectivo CRGP.

Art. 15. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 16. Enquanto não instalados os CRGPs, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor à data em que publicada.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto**.

Justificação

O presente projeto é inspirado em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, com a valiosa colaboração de Geógrafos brasileiros.

Atende aos superiores interesses dessa laboriosa classe, que aguarda, de há muito, pelo disciplinamento legal da profissão, inexplicavelmente tão retardado, apesar de várias tentativas parlamentares.

A participação hodierna do Geógrafo na luta contra o subdesenvolvimento fornece diferente retrato daquele que mantínhamos sobre o mesmo.

Tendo deixado de ser simples catálogo de nomes de lugares e dados estatísticos — cediço instrumento de tortura para os jovens estudantes — a Geografia não sendo mais simplesmente descutiva, assumiu caráter eminentemente explicativo a lhe conferir foros de ciência, e a lhe permitir avaliar não somente as diferenças entre paisagens da superfície terrestre, mas também as razões dessa diversidade.

Consoante a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos.

Constituem tarefas do Geógrafo dos tempos presentes: "conhecer e compreender a diferenciação regional; estudar a organização do espaço terrestre pelo homem; desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de maneira a fornecer os fundamentos para o intitulado

"planejamento regional", em que é essencial alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área".

A Geografia dita "aplicada", dedica-se a colaborar na valorização da terra e do homem; e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade do Geógrafo profissional vem sendo cada vez mais apreciada e distinguida.

Cumpre-nos ressaltar que há 27 anos as Faculdades de Filosofia do País formam Geógrafos, e o exercício dessa profissão continua sem regulação em lei.

Dada a participação decisiva dos mesmos no desenvolvimento, e o inescondível dilargamento de sua importância, não é aceitável se procrastine por mais tempo esse disciplinamento.

Convencidos dessa inadiabilidade, estruturamos o projeto em justificação, pedindo para o mesmo a ajudada aperfeiçoadora que o deixará em condições de merecer a aprovação das duas Casas do Congresso, e a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição disciplina a profissão de Geógrafo e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais.

Inicialmente, reserva a denominação de Geógrafo aos profissionais habilitados conforme as condições que estabelece.

Em seguida, relaciona aqueles que entende como habilitados para o exercício da profissão de Geógrafo.

No art. 3.º, trata o projeto do provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, exigindo, para tanto, a apresentação do diploma. E, em seu parágrafo único, estabelece que a apresentação do diploma não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando exigido.

Enumera, depois, as atividades profissionais dos geógrafos.

Logo a seguir, prevê a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, estabelecendo a constituição, duração do mandato dos membros e as atribuições.

Trata, também, da renda do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, das penalidades aplicáveis, da carteira e registro dos profissionais.

Prevê, ainda, a regulamentação pelo Poder Executivo, dentro de sessenta dias a contar da vigência da lei.

A presente proposição foi apresentada em março de 1968, sob a égide da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Ao findar-se a legislatura anterior foi arquivada nos termos regimentais.

Requerido seu desarquivamento volta, agora, a tramitar.

II — Voto do Relator

Há que se considerar, inicialmente, ter sido o projeto elaborado antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Trouxe a referida Emenda Constitucional alterações que atingem o projeto, no seu art. 3.º, levando-o à inconstitucionalidade.

Reservou-se à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos (art. 57, V — da Constituição Federal).

Assim, o art. 3.º, ao estabelecer condição para provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo choca-se, a nosso ver, com aquele dispositivo constitucional.

Tal óbice, entretanto, por ser o único encontrado, pode ser afastado se suprimidos forem o art. 3.º e seu parágrafo único.

Assim sendo, apresentamos a inclusa emenda supressiva que torna constitucional o projeto sem, entretanto, alterar-lhe a substância.

Sala das Sessões, da Comissão em, — **Italo Fittipaldi,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada em 3-6-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, com emenda, do Projeto n.º 1.339/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, Petrônio Figueiredo, Élcio Álvares, Djalma Bessa, Lauro Leitão, Mário Mondino, Severo Eulálio, Célio Borja, Ferreira do Amaral e Luiz Braz.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ficam suprimidos o art. 3.º e seu parágrafo único, renumerados os demais artigos.

Sala das Sessões, em — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

Lote: 46 Caixa: 53
Pl. Nº 1339/1968

PARECER DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O ex-Deputado Ewaldo Pinto apresentou à Câmara, em 1968, o projeto que tomou o n.º 1.339, intentando disciplinar a profissão de Geógrafo. Já em 1971, o nobre Deputado Paulo Alberto apresentou o projeto de lei nº 447, com idêntica intenção, o qual foi anexado ao primeiro, na forma regimental.

As opiniões expendidas a respeito da matéria por vários órgãos do Poder Executivo são desencontradas e contraditórias, não esclarecendo, de forma satisfatória, o assunto.

A não regulamentação da profissão de Geógrafo constitui-se numa injustiça para a classe, que há quarenta anos vem participando, de forma efetiva, no processo de desenvolvimento do País.

A respeito da matéria, disse o Presidente Médici, em recente discurso:

> "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e muito menos minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

A moderna conceituação da Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biólogicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações espaciais entre esses fenômenos. A Geografia é, portanto, **uma ciência de síntese** e interessa particularmente à política governamental pelos elementos globais que fornece aos administradores.

A pesquisa geográfica não é uma simples enumeração ou descrição de fatos, mas é, principalmente, a investigação e análise das ações recíprocas mutáveis no meio natural e do meio humano.

Em tarefas de planejamento, elaboração, execução e implantação de projetos em órgãos governamentais ou entidades privadas, o Geógrafo vem realizando estudos macro e micro-regionais para caracterização, seleção e planificação de áreas prioritárias para os programas de Governo.

Nas atividades de pesquisas aplicadas ao planejamento, o Geografo vem realizando estudos que têm por objetivo a melhor compreensão dos processos de interação espacial e das formas de organização do espaço físico.

O Geógrafo participa, ainda, de equipes interdisciplinares, ao lado de outros técnicos de nível superior, na política de integração nacional do Governo, que tem por objetivo incorporar vastas áreas e populações no processo de desenvolvimento do País, interando as estratégias desenvolvimentistas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

Só pesando essas razões, é que oferecemos à alta consideração dos doutos membros desta Comissão substitutivo ao projeto que sintetiza enfoque mais atual do assunto, com modificações que nos pareceram fundamentais, em vista de alto mérito da matéria. Uma das modificações propostas foi a vinculação, para efeito de fiscalização da profissão de Geografo, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de vez que profissões afins ou assemelhadas como Geologos, Agrimensores, Agrônomos e outras já estão vinculadas ao citado Conselho.

Assim, não haveria necessidade, como prevê o projeto original, da criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Geógrafos, o que viria onerar os cofres publicos, além de configurar vicios de inconstitucionalidade.

É oportuno ainda registrar que a profissão de Geógrafo já esta regulamentada em vários países — a saber: Estados Unidos, Rússia, França, Bélgica e Inglaterra, todos altamente desenvolvidos.

II — Voto do Relator

Pelas razões alinhadas, somos favorável à aprovação do projeto de lei n.º 1.339/68, na forma do Substitutivo que oferecemos à deliberação dos ilustres membros deste colegiado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1973. — **Nosser Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comisão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 1973, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto n.º 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geografos Profissionais, e dá outras providências", tendo em anexo o Projeto n.º 447/71, do Sr. Paulo Alberto, nos termos do Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator Senhor Nosser Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maurício Toledo e João Borges — Vi-

ce-Presidente; Parsifal Barros, Oliveira Gabardo, Ary de Lima, Nosser Almeida, Jarmund Nasser, Daso Coimbra, Moacyr Chiesse, Eurípides Cardoso de Menezes, Gastão Müller, Oceano Carleial, Alfeu Gasparini, Francisco Amaral, Emanuel Pinheiro, Fábio Fonseca, Osnelli Martinelli, Ildélio Martins, Plínio Salgado, Nadyr Rossetti e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Maurício Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — à prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente cientifica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgão e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do artigo 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Maurício Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

As proposições ora sob o exame desta Comissão datam de março de 1968 e novembro de 1971. Objetivam a disciplinação da profissão de Geógrafo, do exercício profissional e instituindo os Conselhos Federal e Regionais respectivos. Dada a relevância da matéria, inúmeros pronunciamentos vieram à colação, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer por título colaborativo, resultando no variado enfoque do problema,

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
124

na difícil escolha da solução mais conveniente e, conseqüentemente, na demora — seis anos — para chegar a ela.

Temos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, cujo voto do Relator Deputado Ítalo Fittipaldi endossa, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com emenda supressiva do artigo 3.º e respectivo parágrafo; as diversificadas sugestões do Departamento de Geografia — DEGEO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; a opinião contrária do Ministério do Planejamento; a opinião contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social; as contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o aperfeiçoamento do projeto; e, finalmente, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, favorável à proposição, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Nosser Almeida.

Parece-nos — e a nosso lado o DASP — que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional."

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitação intermediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e porque a excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais. **Data venia,** são inaceitáveis esses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa alheia do mercado de tarbalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nível escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdência Social se opõe, de certa forma, também à opiniãc do Presidente da República, na época o General Garrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente da Honra do Instituo Histórico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

> "A ninguém é lícito ingnorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Geógrafo, sem mais tardança.

II — Voto do Relator

Parece-nos ideal o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não só porque atualiza e engloba as proposições, como elide, em face do ordenamento constitucional vigente, vício original, atribuindo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o registro e a fiscalização do exercício profissional. bem como a faculdade de emitir a carteira de identidade, como já faz em relação ao Geólogos, Agrimensores, Agrônomos, etc.

Assim entendendo, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 1.339/68, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1974. — **Roberto Galvani,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalhc e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1974, opinou unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º ..... 1.339/68, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente — Presidente, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Álvaro Gaudêncio, José da Silva Barros, Henrique de La Rocque, Walter Silva, Osmar Leitão, Wilmar Dallanhol, Francisco Amaral, João Alves, Cid Furtado, Maurício Toledo, Fernando Cunha, Argilano Dario, Wilson Braga, e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1974. — **Raimundo Parente,** Presidente. — **Roberto Galvani,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

À Comissão de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura. Em 17.09.74
a) Flávio Marcílio

PROJETO DE LEI Nº 1339-A/68

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão."

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1974

Paulo Guerra

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Câmara dos Deputados - Comis. Trab. e Legis. Social"
23

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1968

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1 339-A, de 1 968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado EDWALDO PINTO

RELATOR: Deputado SIQUEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre ex-Deputado paulista Edwaldo Pinto, o Projeto de Lei nº 1 339-A, de 1 968, que disciplina a profissão de Geógrafo recebeu, em Plenário, Emenda ao art. 3º, ora sujeita à nossa análise.

Em sua tramitação original, a proposição recebeu substitutivo na Comissão de Educação e Cultura, sendo objeto de particular modificação o art. 3º, que perdeu o seu detalhamento, em favor de uma redação mais objetiva, que, a despeito de não ser exaustiva, mas exemplificativa, importou em séria restrição. Tal restrição aproveitaria aos hermeneutas interessados em interpretar ambiguamente a legislação. Foi esta a razão da Emenda de Plenário,

"Câmara dos Deputados" - Comis. Trab. e Legis. Social - 24

mandando incluir Parágrafo único ao supracitado artigo, a fim de dar maior elasticidade à análise legal: o Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão. Portanto, a citação contida nos incisos I a IV passa a ser exemplificativa.

Merece destaque a atuação do nobre Deputado Gomes do Amaral, pela aprovação do projeto, que recebeu louvores da própria Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Do ponto de vista de Trabalho e Legislação Social, a emenda só merece elogios, pois alarga o mercado de trabalho destes profissionais tão necessários ao processo de desenvolvimento nacional.

VOTO DO RELATOR

Somos pela conveniência da aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1 339-A, de 1968.

Sala da Comissão, em

Deputado SIQUEIRA CAMPOS
Relator

Mando a Subcomissão da C. de Educação; a Subemenda da C. de Educação e a emenda de plenário; prejudicadas as demais proposições. À redação final. Em 8.10.75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-B, de 1968

(Do Sr. Ewaldo Pinto)

Disciplina profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda ao Substitutivo anteriormente adotado pela Comissão; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.339-A, de 1968, emendadc em Plenário, a que se referem os pareceres, tendo anexado o de n.º 447/71).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de geógrafo somente será permitido:

I — aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, ou de Filosofia, Ciências e Letras, oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por similares estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, após revalidação no Brasil;

III — aos que, sem preencher os requisitos dos números I e II deste artigo, ocupem, regularmente, na data da promulgação desta lei:

a) nas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior, lotados nas cadeiras de Geografia Física, Geografia Humana e Geografia do Brasil, bem como os professores contratados das disciplinas de Geografia Regional e Biografia;

b) nas Faculdades de Ciências Econômicas oficiais, ou oficialmente reconhecidas, os cargos de Professor Catedrático, Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior lotados na cadeira de Geografia Econômica.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os governos federal e estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou título de que trata o artigo anterior, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma ou título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento do cargo.

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
128

Art. 4.º São atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômicos que se fizerem necessários para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas, com vistas ao planejamento regional em geral e, em particular:

a) à elaboração e execução da legislação agrária à base da diversificação dos sistemas de uso da terra;

b) à pesquisa de mercados e ao esclarecimento de outros problemas implicados no intercâmbio comercial em escala regional, inter-regional ou internacional;

c) à política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

d) à diversificação regional da política educacional e da política sanitária, inclusive para efeitos de localização das respectivas unidades;

e) à planificação dos sistemas industriais e à localização de suas unidades de produção;

f) à estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

g) ao planejamento urbano;

II — à proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização que deles faz o homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das forças de trabalho;

f) realização de obras públicas visando a corrigir efeitos de condições naturais;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geografo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 6.º Para fins de execução da presente Lei são criados o Conselho Federal de Geografos Profissionais (CFGP), com sede na capital da República, e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais (CRGP).

Art. 7.º O CFGP será constituído de nove (9) membros eleitos pelos representantes dos sindicatos dos geografos profissionais.

§ 1.º O presidente do CFGP, a quem cabera a administração e a representação legal do CFGP, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três (3) anos e a renovação do terço se fará, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas pela aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano e na solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar o seu regimento interno;

V — organizar os CRGP, fixar-lhes a composição e delimitar as áreas da jurisdição provisória e definitiva de cada um deles;

VI — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos CRGP e dirimi-las;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGP e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGP;

IX — servir de órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos da profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os membros dos CRGP serão eleitos segundo a mesma forma adotada para o CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 10. São atribuição dos CRGP:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições de que tratam os números I e II do art. 9.º;

V — impor penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 11. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto (1/5) da renda bruta de cada CRGP, com exceção dos legados e taxas;

II — doações e legados;

III — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 12. Constitui renda dos CRGP:

I — quatro quintos (4/5) das anuidades recolhidas pelo CRGP;

III — quatro quintos (4/5) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CRGP:

IV — doações e legados;

V — taxa cobrada pela expedição da carteira profissional.

Art. 13. As penalidades aplicáveis por infroção da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta;

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) supressão temporária do exercício da profissão;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. Nas hipóteses de multa, será esta cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Geógrafo os profissionais devidamente registrados nos CRGP, portadores de carteira profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional conterá as indicações seguintes:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual das alíneas do art. 2.º desta Lei corresponde a condição do portador.

VI — número de registro no CRGP respectivo;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 15. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, bem como de carteira de identidade, e terá fé pública.

Art. 16. Os profissionais bem como as empresas, entidades e escritórios referidos nesta Lei são sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelos CRGP.

Art. 17. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geografo.

Art. 18. As entidades sindicais e autárquicas e paraestatais cooperarão com o CFGP na aplicação da técnica geografica na forma definida nesta Lei.

Art. 19. Provisoriamente a sede do CRGP permanecerá na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20. Enquanto não forem instalados os CRGP suas atribuições serão exercidas pelo CRGP.

Art. 21. O Poder Executivo baixará a regulamentação da presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data em que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ... de março de 1968. — **Ewaldo Pinto.**

Justificação

Na sociedade moderna cada dia mais complexa e dinâmica as profissões aos poucos se vêm individualizando pelas atribuições de destacada relevância que lhes são cometidas. Dentre essas projeta-se a de Geógrafo cuja importância os países desenvolvidos reconheceram e os subdesenvolvidos dela não podem prescindir.

Há muito que a Geografia deixou de ser um simples catálogo de nomes de lugares e de dados estatísticos objeto de penosa memorização e verdadeiro instrumento de tortura para os jovens estudantes. Há pelo menos um século e meio a Geografia vem passando por intensas transformações. Deixando de ser simplesmente descritiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, que lhe dá foros de ciência e lhe permite aquilatar não só as diferenças entre as diversas parcelas da superfície terrestre, mas, também, as razões dessas diferenças.

O Geógrafo não é mais um simples memorizador de topônios e dados; não mais se confunde com o explorador de terras desconhecidas, ou com o viajante (e muito menos o simples turista) capaz de apresentar com propriedade e certo brilho literário as suas impressões dos países visitados; não mais se dedica especialmente à técnica de mensurações (geodésia, topografia e agrimensura), que hoje constitui especialidade bem individualizada habitualmente exercida por engenheiros e seus auxiliares; nem tampouco se limita à elaboração de cartas e mapas objeto da profissão de cartógrafo.

Tais atividades são etapas de evolução da Geografia e algumas constituem especializações que muito se desenvolveram e hoje correspondem a importantes profissões autônomas. Por tradição entretanto ainda permanece o hábito de denominar "Geógrafos" a alguns desses especialistas, como os geodesistas e os cartógrafos, hábito esse que produz essa confusão.

Segundo a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biologicos e humanos na superfície da Terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos. Ciência de síntese, permite uma visão global da grande variedade de fenômenos, estudados isoladamente por numerosas ciências especializadas, mas que se apresentam conjuntamente na face da Terra e se acham intimamente relacionados. Tal visão global e o hábito de correlacionar fatos que coexistem nos mesmos locais, dão ao geógrafo função "coordenadora" face aos setores em que se divide o conhecimento científico e que tendem a se isolar como compartimentos estanques dada a crescente tendência à especialização.

São tarefas do Geógrafo nos tempos modernos:

Conhecer e compreender a diferenciação regional estudar a organização do espaço terrestre pelo homem, desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de modo a fornecer as bases para o chamado planejamento regional, em que é fundamental alterare-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área.

Acompanhando a tendência atual de todas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada.

Segundo outra característica do nosso tempo, os poderes públicos (e também as grandes empresas privadas) procuram atingir ao tão desejado desenvolvimento não mais por meio de empreendimentos isolados, mas por medidas coordenadas segundo grandes planos de conjunto. Para tais planejamento é necessária a colaboração das mais diversas especialidades constituindo as equipes ou grupos de trabalho nas quais o Geógrafo é elemento indispensável.

Focalizando o papel dos diversos especialistas no planejamento, o conceituado arquiteto e urbanista inglês Max Lock, em conferência realizada na Faculdade Nacional de Arquitetura, em 1960, e em entrevista concedida à imprensa, emitiu conceitos da maior importância, dentre os quais os seguintes:

a) que a tarefa de planejar deve caber a uma equipe em que figure todos os especialistas nos assuntos que constituem os elementos básicos de uma cidade ou região;

b) que essa equipe deve ter uma chefia, uma coordenação, que no caso do planejamento regional deve caber, de preferência, a um Geógrafo, um economista ou a um engenheiro.

Esse depoimento é bastante expressivo e insuspeito, principalmente por partir de

uma autoridade que se dedica a um campo diverso do da Geografia.

É, aliás, bastante clara a importância dessa ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, eles se realizarão em alguma parcela da superfície do planeta, cujas características terão de ser bem conhecidas e interpretadas. Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o Geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as conseqüências da localização dos fenômenos sobre a Terra. É bem expressiva a observação de Marx Lock, ao lembrar que, por terem deixado de recorrer ao Geógrafo, algumas comunidades foram construídas sobre jazidas minerais, que tiveram de permanecer sem aproveitamento.

Cabe ao geógrafo observar as relações entre os recursos naturais, as características humanas e os sistemas e técnicas de aproveitamento daqueles recursos, chegando assim a compreender a maneira como o homem ocupou e organizou um espaço regional, o que é indispensável para que se possa indicar os meios de tornar essa ocupação mais adequada. Desta forma, o uso do método geográfico se manifesta como indispensável a todo esforço de desenvolvimento e de racionalização das atividades econômicas e sociais de uma nação.

Embora a importância da Geografia fosse reconhecida desde tempos remotos nos últimos trinta anos é que a profissão de Geógrafo passou a encontrar um campo de atividade em franca expansão. No período de depressão econômica que se seguiu à crise de 1929 realizou o governo dos Estados Unidos grandes empreendimentos para reduzir o desemprego e, ao mesmo tempo, valorizar áreas que se achavam subdesenvolvidas ou em decadência. O planejamento para melhorar as condições de vida no vale do Tennessee, a cargo de Tennessel Valley Authority (T.V.A.) constituiu o paradigma para muitos outros planejamentos regionais e nele foram empregados numerosos geógrafos em tarefas de importância fundamental. Os excelentes resultados obtidos levaram ao recrutamento desses profissionais em outros grandes organismos oficiais, como o Soil Conservation Service, o National Ressources Planing Board e outros.

A II Guerra Mundial foi outro período de intenso aproveitamento de Geógrafos, em serviços militares e civis. Os administradores puderam então aquilatar o valor dos trabalhos por eles efetuados e não mais dispensaram a sua colaboração. Atualmente mais de 600 Geógrafos estão empregados em serviços governamentais nos Estados Unidos e a procura de novos profissionais é da ordem de 100 cada ano. Nesse país também as empresas privadas têm recrutado geógrafos em números crescentes nos negocios mais diversos: planejamento de novas indústrias, localização de grandes lojas (shopping cents), pesquisas de mercados, transportes, turismo, etc.

Também na Europa Ocidental a importância da Geografia Aplicada vem se impondo aos organismos públicos e privados e com extensão aos territórios dependentes, sobretudo africanos. E o mesmo se observa nos países socialistas, onde ocorreu um verdadeiro "descobrimento" da Geografia como ciência fundamental ao planejamento econômico e social.

O papel desempenhado por essa disciplina é tanto mais notável quanto mais dinâmicas são as atividades de uma nação, quanto mais intenso for o seu surto econômico e demográfico. Mas é preciso que essa nação conte com um número suficiente de geógrafo de formação moderna.

Ora, o Brasil apresenta justamente tais condições. Possuindo imensas áreas a povoar e organizar, mais ainda mal conhecidas, com uma população que cresce em ritmo acelerado e cuja ocupação do solo é bastante instável, com regiões que apresentam enormes contrastes, quer no seu desenvolvimento atual, quer nas suas possibilidades é certamente um dos países que mais necessitam do trabalho dos Geógrafos. No seu esforço para vencer o subdesenvolvimento os poderes públicos já vêm reconhecendo a importância dos planejamentos regionais, a cargo de diversos organismos.

As Faculdades de Filosofia preparam Geógrafos aptos para a pesquisa e o magistério. Os que preferirem esta atividade obtêm, após o diploma de bacharel, também o de licenciado, mediante a aprovação em diversas cadeiras pedagógicas.

Já são bastantes numerosos os bacharéis e licenciados em Geografia, em nosso País formados por algumas dezenas de Faculdades de Filosofia. A maior parte se dedica ao ensino, para o qual a oferta é ainda bem inferior à procura. Muitos realizam simultaneamente atividades docentes e de pesquisa, ao passo que outros se dedicam exclusivamente a estas últimas.

O campo para a investigação geográfica se vem ampliando progressivamente, não mais limitando às cátedras e departamentos das Faculdades, desde a criação do Con-

Lote: 46
Caixa: 53
PL Nº 1339/1968

selho Nacional de Geografia (órgão do IBGE) em 1937, que, como entidade oficial, destinada à pesquisa geográfica, constituiu notável inovação não só no Brasil, mas no mundo. O Conselho criou, nos seus quadros, a carreira de Geógrafo, exemplo que começa a ser seguido em outros Estados, como os de Minas Gerais e Santa Catarina.

Para que a profissão de Geógrafo se possa desenvolver com mais regularidade, com atribuições bem definidas e resultados mais úteis ao nosso desenvolvimento, falta apenas a sua regulamentação legal.

Há 24 anos, as Faculdades de Filosofia formam Geógrafos, urge, portanto, regulamentar o exercício dessa profissão, sobretudo para que não venham a ser incluídas em outras profissões, atribuições específicas de Geógrafos.

Em todos os países mais adiantados, os geógrafos desempenham papel importante nos planejamentos, ao lado dos arquitetos e urbanistas, economistas, sociólogos, geologos e tantos outros especialistas.

O presente projeto propõe-se a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos Geógrafos profissionais a estabelecer as condições do seu emprego em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, analogamente às demais leis do mesmo gênero. Não se trata de cercear as atividades de outros profissionais, visto que o Geógrafo, em virtude mesmo do caráter de sua ciência, muitas vezes trabalha em colaboração com numerosos especialistas; mas é necessário esclarecer o papel que tem a desempenhar, ao lado dos demais cientistas e técnicos.

É mister ainda frisar a distinção entre o aspecto cultural e o técnico da Geografia. O primeiro não é abrangido por este projeto, por constituir um campo comum às atividades intelectuais, ou meramente especulativas, de todos os homens cultos. Da mesma forma não se limita ao aspecto técnico da Geografia, isto é, às atividades dos Geógrafos Profissionais, conforme caracterizadas no presente projeto. Ele se inspira em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, resultante da colaboração de geógrafos de diversas regiões do País e estamos na convicção de que, ao lado do interesse público, ele está conforme ao pensamento dos que integram esse grupo profissional.

Sala das Sessões, de março de 1968. — **Edwaldo Pinto.**

PROJETO
N.º 447, de 1971
ANEXO AO DE N.º 1.339/68

Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências.

(DO SR. PAULO ALBERTO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos termos da lei.

Art. 2.º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em empresas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do art. 1.º

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando esse for exigido para o provimento do cargo.

Art. 3.º Consideram-se atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos e estudos físico-geográficos, biográficos, antropogeográficos, e as procedidas nos campos gerais e especiais da Geografia Humana que se fizerem necessárias para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais;

II — o zoneamento geo-humano com vistas ao planejamento regional em geral, e, em particular para:

a) a elaboração e execução de planos atinentes à estrutura agrária à base da diversidade regional dos sistemas de uso da terra;

b) a caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas pertinentes;

c) a política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou da valorização de regiões de velho povoamento;

d) o estudo físico-cultural dos setores primários, secundários e terciários, em subsídio ao planejamento da produção;

e) avaliação e planificação da infra-estrutura;

f) o estudo das bases físicas e geo-humanas dos núcleos urbanos e rurais;

g) o levantamento e mapeamento aerofotogeográfico e geotopográfico necessário à interpretação de problemas regionais e específicos;

h) ao mapeamento cartográfico e temático em escalas específicas, regionais ou gerais;

III — a proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas relativos aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre esses recursos naturais e a utilização dos mesmos pelo homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das fôrças de trabalho;

f) proposição de obras públicas visando corrigir efeitos de condições naturais;

IV — a interpretação morfológica e morfométrica da paisagem geográfica, em especial das bacias hidrográficas;

V — a divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geografo, sejam as de investigação puramente científicas, sejam as destinadas a servir de apoio à política social-econômica ou às iniciativas de natureza privada, exercem-se através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviço ajustado para a realização de determinado estudo ou pesquisas, do interesse de instituições públicas ou particulares;

III — prestação de serviço de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º Para os fins de execução da presente lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais — CFGP, com sede na Capital da República e os Conselhos Regionais de Geografos Profissionais — CRGPs.

Art. 6.º Constituir-se-á o CFGP de nove membros eleitos por representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1.º O Presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do Conselho, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será feita por suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º O mandato dos membros do CFGP será de três anos e a renovação do terço far-se-á anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 7.º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas, e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas em prol da aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano, e para a solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar seu regimento interno;

V — organizar os CRGPs, fixar-lhes as composições, e delimitar-lhes a jurisdição provisória e a definitiva;

VI — tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada nos CRGPs e dirimi-la;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGPs, modificando o que for preciso para manter a unidade de ação dos Conselhos;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGPs;

IX — servir de órgãos consultivos dos poderes públicos em assuntos pertinentes à profissão de Geógrafo.

Art. 8.º Os membros do CRGP serão eleitos pela mesma forma prevista para a eleição dos componentes do CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Estados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 9.º São atribuições dos CRGPs:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão do Geógrafo;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições expressas nos incisos I e II do artigo anterior;

V — impor penalidades aos infratores de dispositivo da presente lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do CFGP.

Art. 10. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto da renda bruta de cada CRGPs, excetuada a proveniente de legados e subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções;

Art. 11. Constitui renda dos CRGPs:

I — quatro quintos das multas aplicadas;

II — quatro quintos das anuidades recolhidas;

III — quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do CRGP;

IV — doações e legados;

V — subvenções.

Art. 12. Somente poderão exercer a profissão de Geografo o profissional registrado no respectivo CRGP e munido de Carteira Profissional.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá as seguintes indicações:

I — nome por extenso e filiação;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual dos incisos do art. 1.º desta lei corresponde a condição do portador;

VI — número do registro no respectivo CRGP;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VIII — assinatura do portador.

Art. 13. A Carteira Profissional além de representar documento para fins do exercício da profissão, servirá como Carteira de Identidade.

Art. 14. Os profissionais, as empresas, as entidades e os escritorios referidos nesta lei estão sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo respectivo CRGP.

Art. 15. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 16. Enquanto não instalados os CRGPs, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor à data em que publicada.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto.**

Justificação

O presente projeto é inspirado em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, com a valiosa colaboração de Geógrafos brasileiros.

Atende aos superiores interesses dessa laboriosa classe, que aguarda, de há muito, pelo disciplinamento legal da profissão, inexplicavelmente tão retardado, apesar de várias tentativas parlamentares.

A participação hodierna do Geógrafo na luta contra o subdesenvolvimento fornece diferente retrato daquele que mantínhamos sobre o mesmo.

Tendo deixado de ser simples catálogo de nomes de lugares e dados estatísticos — cediço instrumento de tortura para os jovens estudantes — a Geografia não sendo mais simplesmente discutiva, assumiu caráter eminentemente explicativo a lhe conferir foros de ciência, e a lhe permitir avaliar não somente as diferenças entre paisagens da superfície terrestre, mas também as razões dessa diversidade.

Consoante a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre esses fenômenos.

Constituem tarefas do Geógrafo dos tempos presentes: "conhecer e compreender a diferenciação regional; estudar a organização do espaço terrestre pelo homem; desvendar os fatores que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de maneira a fornecer os fundamentos para o intitulado

"planejamento regional", em que é essencial alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área".

A Geografia dita "aplicada", dedica-se a colaborar na valorização da terra e do homem; e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade do Geografo profissional vem sendo cada vez mais apreciada e distinguida.

Cumpre-nos ressaltar que há 27 anos as Faculdades de Filosofia do País formam Geógrafos, e o exercício dessa profissão continua sem regulação em lei.

Dada a participação decisiva dos mesmos no desenvolvimento, e o inescondível dilargamento de sua importância, não é aceitável se procrastine por mais tempo esse disciplinamento.

Convencidos dessa inadiabilidade, estruturamos o projeto em justificação, pedindo para o mesmo a ajudada aperfeiçoadora que o deixará em condições de merecer a aprovação das duas Casas do Congresso, e a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — **Paulo Alberto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃC E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição disciplina a profissão de Geógrafo e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais.

Inicialmente, reserva a denominação de Geógrafo aos profissionais habilitados conforme as condições que estabelece.

Em seguida, relaciona aqueles que entende como habilitados para o exercício da profissão de Geógrafo.

No art. 3.º, trata o projeto do provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração pública, exigindo, para tanto, a apresentação do diploma. E, em seu parágrafo único, estabelece que a apresentação do diploma não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando exigido.

Enumera, depois, as atividades profissionais dos geógrafos.

Logo a seguir, prevê a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, estabelecendo a constituição, duração do mandato dos membros e as atribuições.

Trata, também, da renda do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, das penalidades aplicaveis, da carteira e registro dos profissionais.

Prevê, ainda, a regulamentação pelo Poder Executivo, dentro de sessenta dias a contar da vigência da lei.

A presente proposição foi apresentada em março de 1968, sob a égide da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Ao findar-se a legislatura anterior foi arquivada nos termos regimentais.

Requerido seu desarquivamento volta, agora, a tramitar.

II — Voto do Relator

Há que se considerar, inicialmente, ter sido o projeto elaborado antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Trouxe a referida Emenda Constitucional alterações que atingem o projeto, no seu art. 3.º, levando-o à inconstitucionalidade.

Reservou-se à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos (art. 57, V — da Constituição Federal).

Assim, o art. 3.º, ao estabelecer condição para provimento de cargo técnico ou função de Geógrafo choca-se, a nosso ver, com aquele dispositivo constitucional.

Tal óbice, entretanto, por ser o único encontrado, pode ser afastado se suprimidos forem o art. 3.º e seu parágrafo único.

Assim sendo, apresentamos a inclusa emenda supressiva que torna constitucional o projeto sem, entretanto, alterar-lhe a substância.

Sala das Sessões da Comissão em, — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada em 3-6-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, com emenda, do Projeto n.º 1.339/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, Petrônio Figueiredo, Élcio Álvares, Djalma Bessa, Lauro Leitão, Mário Mondino, Severo Eulálio, Célio Borja, Ferreira do Amaral e Luiz Braz.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971. — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ficam suprimidos o art. 3.º e seu parágrafo único, renumerados os demais artigos.

Sala das Sessões, em — **José Bonifácio,** Presidente. — **Ítalo Fittipaldi,** Relator.

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968

PARECER DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O ex-Deputado Ewaldo Pinto apresentou à Câmara, em 1968, o projeto que tomou o n.º 1.339, intentando disciplinar a profissão de Geógrafo. Já em 1971, o nobre Deputado Paulo Alberto apresentou o projeto de lei nº 447, com idêntica intenção, o qual foi anexado ao primeiro, na forma regimental.

As opiniões expendidas a respeito da matéria por vários órgãos do Poder Executivo são desencontradas e contraditórias, não esclarecendo, de forma satisfatória, o assunto.

A não regulamentação da profissão de Geógrafo constitui-se numa injustiça para a classe, que há quarenta anos vem participando, de forma efetiva, no processo de desenvolvimento do País.

A respeito da matéria, disse o Presidente Médici, em recente discurso:

> "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e muito menos minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

A moderna conceituação da Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biólogicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações espaciais entre esses fenômenos. A Geografia é, portanto, **uma ciência de síntese** e interessa particularmente à política governamental pelos elementos globais que fornece aos administradores.

A pesquisa geográfica não é uma simples enumeração ou descrição de fatos, mas é, principalmente, a investigação e análise das ações recíprocas mutáveis no meio natural e do meio humano.

Em tarefas de planejamento, elaboração, execução e implantação de projetos em órgãos governamentais ou entidades privadas, o Geógrafo vem realizando estudos macro e micro-regionais para caracterização, seleção e planificação de áreas prioritárias para os programas de Governo.

Nas atividades de pesquisas aplicadas ao planejamento, o Geógrafo vem realizando estudos que têm por objetivo a melhor compreensão dos processos de interação espacial e das formas de organização do espaço físico.

O Geógrafo participa, ainda, de equipes interdisciplinares, ao lado de outros técnicos de nível superior, na política de integração nacional do Governo, que tem por objetivo incorporar vastas áreas e populações no processo de desenvolvimento do País, interando as estratégias desenvolvimentistas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

Só pesando essas razões, é que oferecemos à alta consideração dos doutos membros desta Comissão substitutivo ao projeto que sintetiza enfoque mais atual do assunto, com modificações que nos pareceram fundamentais, em vista do alto mérito da matéria. Uma das modificações propostas foi a vinculação, para efeito de fiscalização da profissão de Geógrafo, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de vez que profissões afins ou assemelhadas como Geologos, Agrimensores, Agrônomos e outras já estão vinculadas ao citado Conselho.

Assim, não haveria necessidade, como prevê o projeto original, da criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Geógrafos, o que viria onerar os cofres públicos, além de configurar vícios de inconstitucionalidade.

É oportuno ainda registrar que a profissão de Geógrafo já esta regulamentada em vários países — a saber: Estados Unidos, Rússia, França, Bélgica e Inglaterra, todos altamente desenvolvidos.

II — Voto do Relator

Pelas razões alinhadas, somos favorável à aprovação do projeto de lei n.º 1.339/68, na forma do Substitutivo que oferecemos à deliberação dos ilustres membros deste colegiado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1973. — **Nosser Almeida,** Relator.

III — Parecer da Comisão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 1973, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto n.º 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geografos Profissionais, e dá outras providências", tendo em anexo o Projeto n.º 447/71, do Sr. Paulo Alberto, nos termos do Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator Senhor Nosser Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maurício Toledo e João Borges — Vice-Presidente; Parsifal Barros, Oliveira Gabardo, Ary de Lima, Nosser Almeida, Jar-

mund Nasser, Daso Coimbra, Moacyr Chiesse, Eurípides Cardoso de Menezes, Gastão Müller, Oceano Carleial, Alfeu Gasparini, Francisco Amaral, Emanuel Pinheiro, Fábio Fonseca, Osnelli Martinelli, Ildélio Martins, Plínio Salgado, Nadyr Rossetti e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Mauricio Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geografos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biografico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessarios para:

I — a delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — à prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

III — a interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — a divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municipios.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente cientifica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da politica social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgão e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades cientificas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive pericia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no Órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do artigo 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Mauricio Toledo,** Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nosser Almeida,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

As proposições ora sob o exame desta Comissão datam de março de 1968 e novembro de 1971. Objetivam a disciplinação da profissão de Geografo, do exercício profissional e instituindo os Conselhos Federal e Regionais respectivos. Dada a relevância da matéria, inúmeros pronunciamentos vieram à colação, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer por título colaborativo, resultando no variado enfoque do problema, na difícil escolha da solução mais conveniente e, conseqüentemente, na demora — seis anos — para chegar a ela.

Temos o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, cujo voto do Relator

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968

133

Deputado Ítalo Fittipaldi endossa, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com emenda supressiva do artigo 3.º e respectivo parágrafo; as diversificadas sugestões do Departamento de Geografia — DEGEO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; a opinião contrária do Ministério do Planejamento; a opinião contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social; as contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o aperfeiçoamento do projeto; e, finalmente, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, favorável à proposição, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Nosser Almeida.

Parece-nos — e a nosso lado o DASP — que "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo, não chegaram a bom termo. Realmente parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional."

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao se opor ao projeto, fê-lo porque "cursos serão organizados, de curta duração e destinados a proporcionar habilitação intermediária, a fim de fazer face ao mercado de trabalho e porque a excessiva regulamentação das profissões apresenta aspectos negativos ao reservar faixas das áreas de trabalho a determinados profissionais. **Data venia,** são inaceitaveis esses argumentos à espécie. Estamos cuidando de regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração. Por outro lado, ao regulamentar-se uma profissão de nível superior não estamos reservando para ela uma faixa alheia do mercado de tarbalho, pela simples razão de que essa faixa já pertence a ela ou está a ela destinada, não podendo servir a profissionais de outro nível escolar.

Essa tese do Ministério do Trabalho e Previdência Social se opõe, de certa forma, também à opinião do Presidente da República, na época o General Garrastazu Médici, que ao receber o título de Presidente da Honra do Instituo Histórico e Geográfico Brasileiro assim se expressou:

> "A ninguém é lícito ignorar a importância da contribuição da Geografia no desenvolvimento nacional, de suas instituições docentes, culturais e executivas e, muito menos, minimizar o papel dos homens que a fazem. Podemos mesmo dizer que não se governa sem Geografia e sem Geógrafos."

Vamos, pois, dar ao País a regulamentação da profissão do Geógrafo, sem mais tardança.

II — Voto do Relator

Parece-nos ideal o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não só porque atualiza e engloba as proposições, como é de, em face do ordenamento constitucional vigente, vício original, atribuindo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o registro e a fiscalização do exercício profissional, bem como a faculdade de emitir a carteira de identidade, como já faz em relação ao Geólogos, Agrimensores, Agrônomos, etc.

Assim entendendo, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 1.339/68, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1974. — **Roberto Galvani,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1974, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º ..... 1.339/68, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente — Presidente, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Álvaro Gaudêncio, José da Silva Barros, Henrique de La Rocque, Walter Silva, Osmar Leitão, Wilmar Dallanhol, Francisco Amaral, João Alves, Cid Furtado, Maurício Toledo, Fernando Cunha, Argilano Dario, Wilson Braga, e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1974. — **Raimundo Parente,** Presidente. — **Roberto Galvani,** Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 3.º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte parágrafo:

> "Parágrafo único: o Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão."

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1974. — **Paulino Cícero.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto de Lei em epígrafe tramita, lamentavelmente, desde o ano de 1968 nesta Casa e ainda não logrou o encerramento de seu processo legislativo.

Recebendo-o em sessão de ontem, para oferecer parecer de conhecimento sobre a emenda oferecida em Plenário por Parlamentar que não se identifica e cuja assinatura é inidentificável, apressamo-nos em, desde logo, manifestarmo-nos a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, ou não.

Embora não nos seja dada a competência para referir sobre o merecimento do Projeto, o que já foi feito, com grande lucidez e competência, pelas Comissões de Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social, cabe-nos dizer, pela importância da proposição e pelo valor da classe que será beneficiada com o diploma legal que se seguir ao presente, que esta proposição merece, data vênia, a mais urgente aprovação por esta Casa.

As apreensões da classe dos Geógrafos vem sendo reiteradamente manifestadas por sua Associação, tendo em vista a situação atual de absoluta falta de disciplinação da importante profissão de nível superior.

Releve-se, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que a Associação dos Geógrafos Brasileiros, por sua Seção Regional do Rio de Janeiro, acaba de enviar memorial a todos os Senhores Senadores e Deputados Federais, encarecendo, através justificadas razões, o acolhimento à proposição "sub exame."

A emenda interposta em Plenário pretende incluir o art. 3.º do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Educação e Cultura, parágrafo único com a seguinte redação: "O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão".

Dita emenda tem como escopo evitar que a enumeração proposta nas alíneas do art. 3.º leve à exegese de que se tratem de verdadeiros "numerus clausus". E, assim, dá mais amplitude e elasticidade ao elenco de atividades que podem ser desenvolvidas pelo Geógrafo.

Não há nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, bem como, é boa a técnica legislativa.

Constitucional e jurídica a emenda, opinamos, s.m.j. pela sua aprovação e incorporação ao texto emendado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1975. — **Luiz Henrique,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 9-4-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda do Projeto n.º 1.339-A/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Luiz Braz, Presidente; Luiz Henrique, Relator; Nereu Guidi, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Cantídio Sampaio, Blotta Júnior, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, João Linhares, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Miro Teixeira, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Petrônio Figueiredo, Rubem Dourado, Sebastião Rodrigues e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1975. — **Luiz Braz,** Presidente; **Luiz Henrique,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Da autoria do ex-Deputado paulista a proposição acima referida, com a finalidade enunciada em sua ementa, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva; da Comissão de Educação e Cultura nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator e da Comissão de Trabalho e Legislação Social que opinou pelo acolhimento do referido substitutivo.

Submetida à apreciação do Plenário recebeu emenda mandando acrescentar parágrafo ao art. 3.º

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de 9 de abril deste ano opinou, à unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda de Plenário, vindo a seguir a matéria ao exame deste órgão técnico.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Relaciona o art. 3.º do Projeto no seu **caput** e em quatro itens, as atividades profissionais atribuíveis aos Geógrafos e a ele a emenda de Plenário manda acrescentar o seguinte dispositivo:

> "Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão."

Parece-nos plenamente válido e pertinente o objetivo buscado pela Emenda, razão

pela qual nosso parecer é favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1975. — **Nosser Almeida,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura. em sua reunião extraordinária realizada em 27 de maio de 1975, opinou, unanimemente. pela aprovação da emenda de Plenário ao Projeto n.º 1.339-A/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Senhor Nosser Almeida, lido e subscrito pelo Senhor Daso Coimbra, designado Relator-Substituto, com a subemenda anexa, oferecida ao substitutivo adotado pela Comissão em 21-11-73.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Salvador Julianelli e Olivir Gabardo. Vice-Presidentes; Hildérico Oliveira, Manoel Almeida, Álvaro Valle, João Gilberto, Lygia Lessa Bastos, Rômulo Galvão, Daso Coimbra, Daniel Silva, Hélio Mauro, Darcílio Ayres, Magno Bacelar, Edgar Martins, Genival Tourinho e Leur Lomanto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1975. — **Salvador Julianelli,** Vice-Presidente no exercício da Presidência; **Daso Coimbra,** Relator-Substituto.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO EM 21-11-73

Ao art. 3.º

Onde se lê:

"... biográfico, ..."

Leia-se:

"... biogeográfico, ..."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1975. — **Salvador Julianelli,** Vice-Presidente no exercício da Presidência; **Daso Coimbra,** Relator-Substituto.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Apresentado pelo ilustre ex-Deputado paulista Edwaldo Pinto, o Projeto de Lei n.º 1.339-A, de 1968, que disciplina a profissão de Geógrafo recebeu, em Plenário, emenda ao art. 3.º, ora sujeita à nossa análise.

Em sua tramitação original, a proposição recebeu substitutivo na Comissão de Educação e Cultura, sendo objeto de particular modificação o art. 3.º, que perdeu o seu detalhamento, em favor de uma redação mais objetiva, que, a despeito de não ser exaustiva, mas exemplificativa, importou em séria restrição. Tal restrição aproveitaria aos hermeneutas interessados em interpretar ambiguamente a legislação. Foi esta a razão da emenda de Plenário, mandando incluir parágrafo único ao supracitado artigo, a fim de dar maior elasticidade à análise legal: o Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inc[illegible] no âmbito de sua profissão. Portanto, a e[illegible]tação contida nos incisos I a IV passa a ser exemplificativa.

Merece destaque a atuação do nobre Deputado Gomes do Amaral, pela aprovação do projeto, que recebeu louvores da própria Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Do ponto de vista de Trabalho e Legislação Social, a emenda só merece elogios, pois alarga o mercado de trabalho destes profissionais tão necessários ao processo de desenvolvimento nacional.

II — Voto do Relator

Somos pela conveniência da aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.339-A, de 1968.

Sala da Comissão, em ..... — **Siqueira Campos,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião realizada em 19 de junho de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda de Flenário ao Projeto n.º 1.339-A, de 1968, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Siqueira Campos.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Argilano Dario, Presidente; Adhemar Ghisi, Nereu Guidi, Álvaro Gaudêncio, Eduardo Galil, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Marchezan, Luiz Rocha, Csmar Leitão, Pedro Carolo, Raimundo Parente, Siqueira Campos, Vicente Vuolo, Wilmar Dallanhol, Aloísio Santos, Carlos Cotta, Francisco Amaral, Frederico Brandão, Getúlio Dias, Joel Lima, Jcsé Maurício, Jorge Moura, José Costa, Marcelo Gato, Otávio Ceccato, Rosa Flores, Ítalo Conti, José Sally, Lygia Lessa Bastos, Rezende Monteiro, Fernando Cunha, Gamaliel Galvão, e Rui Côdo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1975. — **Siqueira Campos,** Relator; **Argilano Dario,** Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprda. Em 07.10.75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.339-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C/1968

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I - A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - A prospecção, em escala nacional,regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do país;

III - A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV - A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único - O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - Órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia,Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do Art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de outubro de 1975.

PRESIDENTE

Relator

Henrique Cardoso

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.339/68

AUTOR Dep. EWALDO PINTO

EMENTA Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

ANDAMENTO

20.05.68 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 21.05.68, pag. 2592, col. 01

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

29.05.68 É lido e vai a imprimir.
DCN 30.05.68, pag. 2925, col. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.05.68 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO GUEDES.
DCN 18.06.68, pag. 3509, col. 03

PLENÁRIO

28.11.68 Fala o autor, para uma comunicação.
DCN 29.11.68, pag. 8559, col. 01

ARQUIVADO, nos termos do artigo 104 do Regimento.
DCN 02.04.71, pag. 0036, col. 03

MESA

28.04.71 Deferido requerimento do Dep. Joel Ferreira, solicitando desarquivamento do projeto.
DCN 29.04.71, pag. 0499, col. 04

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.339/68)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.05.71 Redistribuído ao relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI.
DCN 08.06.71, pag. 1680, col. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.06.71 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI, pela constitucionalidade, com emenda.
DCN 13.07.71, pag. 2784, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

16.09.71 Distribuído ao relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS.
DCN 05.11.71, pag. 6444, col. 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

29.09.71 Aprovado requerimento do relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS, solicitando audiência do Ministério do Trabalho.
DCN 25.11.71, pag. 0040, col. 02 - supl.

MESA

07.10.71 Deferido Ofício nº 153/71, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando audiência do Ministério do Trabalho.
DCN 08.10.71, pag. 5643, col. 03

MESA

07.10.71 Pelo Ofício nº 456/71 é solicitada audiência ao Ministério do Trabalho.
DCN 30.11.71, pag. 7445, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.05.72 Aprovado requerimento do Dep. Severo Eulálio, solicitando anexação do projeto nº 447/71 a este.
DCN 01.07.72, pag. 0013, col. 01- supl.

MESA

24.05.72 Deferido Ofício nº 23/72, da Comissão de Constituição e Justiça, de anexação do projeto nº 447/71 a este.
DCN 25.05.72, pag. 1187, col. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.339/68)

MESA

16.06.72 Deferido Ofício nº 48/72, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando reiteração do pedido de audiência ao Ministério do Trabalho, feito anteriormente através do Ofício nº 153/71.
DCN 17.06.72, pag. 1867, col. 03

MESA

19.06.72 Pelo Ofício nº 204/72 é reiterado o pedido de audiência ao Ministério do Trabalho.

MESA

22.06.72 Recebido Ofício nº SG/DF-1958, de 21.06.72, do Ministério do Trabalho, encaminhando informações.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

29.06.72 Avocado pelo Dep. MURILO BADARÓ.
DCN 01.07.72, pag. 0035, col. 03 - supl.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

13.09.72 Redistribuído ao relator, Dep. BRÍGIDO TINOCO.
DCN 30.11.72, pag. 5553, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.03.73 Redistribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 06.12.73, pag. 0044, col. 02 - supl.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

14.11.73 Parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA, com substitutivo.
DCN 06.12.73, pag. 0008, col. 01 - supl. A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

21.11.73 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Deputado NOSSER ALMEIDA, com substitutivo.
DCN 06.12.73, pag.0008, col. 02 - supl. A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.339/68)

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

28.03.74 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO GALVANI.
DCN 03.04.74, pag. 1318, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.05.74 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Deputado ROBERTO GALVANI, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
DCN 11.06.74, pag. 4180, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade , com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
(PL. 1.339-A/68)
DCN 01.06.74, pag. 3659, col. 03

PLENARIO

20.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Prisco Viana, solicitando adiamento da discussão por lo sessões.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep. Célio Marques Fernandes.
Em votação o requerimento: Aprovado.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 21.06.74, pag. 4553, col. 02

PLENÁRIO

17.09.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
O projeto recebeu uma Emenda, do Dep. Paulino Cícero.
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.
DCN 18.09.74, pag. 7228, col. 03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.339/68)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

03.04.75 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.
DCN 05.04.75, pag. 1084, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

09.04.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Deputado LUIZ HENRIQUE, pela constitucionalidade e juridicidade.
DCN 12.04.75, pag. 1433, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

23.04.75 Distribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 24.04.75, pag. 1873, col. 03

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

27.05.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Deputado NOSSER ALMEIDA.
DCN 04.06.75, pag. 3665, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO E LEG. SOCIAL (Emª de Plenário)

09.06.75 Distribuído ao relator, Dep. SIQUEIRA CAMPOS.
DCN 17.06.75, pag. 4335, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO E LEG. SOCIAL (Emª de Plenário)

19.06.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Deputado SIQUEIRA CAMPOS, com subemenda ao substitutivo.
DCN 28.06.75, pag. 5057, col. 03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.06.75 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade , com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda ao substitutivo anteriormente adotado pela Comissão; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pe

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.339/68)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA (cont.)

la aprovação.

(PL. 1.339-B/68)

DCN 21.06.75, pag. 4555, col. 02

PLENÁRIO

11.08.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Aprovado requerimento do Dep. Adhemar Ghisi, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 12.08.75, pag. 5620, col. 02

PLENÁRIO

08.10.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. José Alves.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Deps. Laerte Vieira e Blota Júnior.

Em votação o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura: APROVADO.

Em votação a subemenda da Comissão de Educação e Cultura ao substitutivo anteriormente adotado: APROVADA.

Em votação a emenda de Plenário: APROVADA.

Prejudicadas as demais proposições.

Vai à Redação Final.

Prejudicado o Projeto de Lei nº 447/71, anexado a este.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.10.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

PLENÁRIO

09.10.75 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.339-C/68)

15.10.75 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 00552

GER 6.07

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES - CD - 67

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 30 de MARÇO de 1979

PROJETO N.º 1.339-C DE 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Murilo Mendes, em 5/4 1979

O Presidente da Comissão de Educação e cultura

VISTA
Ao Sr. Deputado José de Assis, em 3/5 1979

O Presidente da Comissão de Educação e cultura

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 46
Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.339-D, de 1968

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

PLC/76/75.

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I - A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II - A prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do país;

III - A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV - A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único - O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam

as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - Órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do Art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de outubro de 1975.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social. Em 29.3.79

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1975 (nº ... 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do exercício profissional

Art. 4º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
5
205

- g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;
- j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;
- k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;
- l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;
- q) na planificação de obras públicas;
- r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

— II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5º - As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7º - Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I - orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de geógrafo em todo território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II - difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III - promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem ne-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

cessários ou úteis esses conhecimentos;

IV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V - organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI - aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII - julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII - resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX - expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X - deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI - convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII - elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único - As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8º - O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9º - Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10 - O Conselho Federal de Geografia terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 11 - Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12 - Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13 - O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3º - Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15 - O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16 - Os membros dos Conselhos Regionais de Geogra-

COORD. DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS - CD

fia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17 - Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18 - A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19 - São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I - fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II - aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III - organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV - expedir as carteiras profissionais;

V - contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI - resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII - designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20 - A responsabilidade administrativa de cada

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21 - O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22 - O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23 - Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV
Do patrimônio

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;
b) subvenções;
c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25 - Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;
b) subvenções;
c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;
d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;
e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissio

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -
11

nal a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Das anuidades e taxas

Art. 26 - O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano,acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27 - Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo Território Nacional.

Art. 28 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI
Das penalidades

Art. 29 - A competência para aplicar penalidades aos geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30 - São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -
12

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Geografia.

§ 1º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2º - A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3º - De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e" deste artigo.

§ 4º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 31 - A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32 - Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33 - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13

Art. 34 - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35 - A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE MARÇO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 14

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 76, de 1975
(Projeto de Lei nº 1.339-C de 1968, na Câmara)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 16/10/75, e publicado no DCN (Seção II) de 17/10/75.

Distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Comissão de Legislação Social.

Em 06/08/76, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 512, de 1976, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Itamar Franco, pela aprovação nos termos da Emenda nº1-CEC (Substitutiva).

Nº 513, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro,pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 514, de 1976, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Franco Montoro,pela aprovação do Substitutivo apresentado.

Em 09/08/76, é incluído em Ordem do Dia.

Em 10/08/76, é aprovado o RQS nº348/76, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da discussão da matéria.

Em 08/09/76, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 09/09/76, é aprovado o RQS nº421/76, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de sua discussão.

Em 06/10/76, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 07/10/76, é aprovado o Substitutivo da CEC, ficando prejudicado o projeto. À CR.

Em 26/10/76, é lido o seguinte Parecer:

Nº 882/76, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 30/11/76, é incluído em Ordem do Dia.

Em 01/12"76, é aprovado o RQS nº 618/76, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da sua discussão do substitutivo.

Em 24/03/77, sessão das 18:30 horas, é incluído na Ordem do Dia.

Em 24/03/77, é aprovado o RQS nº44/77, de autoria do Senhor Senador Helvidio Nunes, de adiamento da discussão do substitutivo.

Em 05/05/77, é incluído em Ordem do Dia.

Em 06/05/77, é aprovado o RQS nº 110/77, de autoria do Senhor Senador Osires Teixeira, de adiamento da discussão.

Em 18/05/78, é lido o Parecer nº 258/78, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador Milton Cabral, pela rejeição do Projeto e da Emenda Substitutiva.

Em 29/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno suplementar.

Em 30/11/78, é aprovado o RQS nº 388/78, de autoria do Senhor Senador Helvídio Nunes, pelo qual solicita o adiamento de sua discussão.

Em 21/03/79, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22/03/79, é aprovado o Substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. pm/209, de 28.03.79

ds/

CAMARA DOS DEPUTADOS
29 MAR 0947 Fl. 006935
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16

SM/ Nº 209

Em 28 de março de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal procedendo como câmara revisora ao estudo do projeto de lei (ns. 1.339-C, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 76, de 1975, no Senado) que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
17

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 76, de 1975
(Nº 1.339-C/68, na Casa de origem)

Disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — A prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

III — A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — Orgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 14 de dezembro de 1933.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.569 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 14. A todo profissional registrado de acordo com este decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;

b) sua nacionalidade e naturalidade;

c) a data de seu nascimento;

d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do título, se houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Publicado no (**DCN** (Seção II) de 17-10-75

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
18

SENADO FEDERAL

PARECERES
N.os 512, 513 e 514, de 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C, 1968, na Câmara dos Deputados), que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

PARECER N.º 512, DE 1976

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Itamar Franco.

O projeto de lei em exame, de iniciativa do ilustre Deputado Edwaldo Pinto, que o apresentou em 1968, e que, em seu texto atual, consubstancia as medidas propostas no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, tem por objetivo disciplinar a profissão de geógrafo, cujo exercício só será permitido: **a**) aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia e pelos Institutos de Geociências; **b**) aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército; **c**) e aos diplomados em Geografia por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

O art. 3.º relaciona as atividades profissionais dos Geógrafos, tais como os reconhecimentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico, necessários, entre outros fins, à delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial e à "prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do País".

Estabelece, ainda, a proposição que aquelas atividades profissionais serão exercidas através de órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, bem como mediante prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, ou através de prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Determina, finalmente, que a fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será prestada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem incumbe, ainda, a atribuição de conceder o registro profissional aos portadores de diploma registrado no MEC.

Ao presente projeto foi anexado, na Câmara dos Deputados, o de n.º 447/71, de autoria do Deputado Paulo Alberto que em Plenário foi julgado prejudicado.

Segundo fomos informados, existe, ainda, em tramitação nas Comissões daquela Casa do Congresso, o Projeto de Lei n.º 479/75, do Deputado Sylvio Venturolli, com idêntico objetivo.

Em seu texto original, o Projeto do Deputado Edwaldo Pinto era bem mais abrangente e previa, inclusive, para a execução das medidas propostas, a criação do Conselho Federal de Geógrafos Profissionais (CFGP), com sede na Capital da República, e os Conselhos Regionais, cabendo ao primeiro difundir as técnicas de pesquisa e aplicação das ciências geográficas, bem como orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, e aos segundos, organizar e manter o registro profissional dos geógrafos e fiscalizar o exercício da profissão.

A proposição foi ampla e exaustivamente fundamentada, tendo seu autor salientado que ela visa, sobretudo, "a caracterizar, de modo bastante explícito as atividades específicas dos geógrafos profissionais, a estabelecer as condições do seu emprego em entidades públicas e privadas, a definir as atribuições dos Conselhos que disciplinarão e fiscalizarão o exercício dessa profissão e a fixar outras normas, analogamente às demais leis do mesmo gênero".

E estamos que esses objetivos foram colimados.

Todavia, com a finalidade de "sintetizar enfoque mais alto do assunto", "e tendo em vista o alto mérito da matéria", o seu Relator na Comissão de Educação e Cultura da Câmara, Deputado Nosser Almeida, ofereceu emenda substitutiva, suprimindo a criação dos referidos conselhos e subordinando o exercício da atividade do geógrafo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Sobre o Projeto vários pronunciamentos foram expendidos, quer por solicitação dos órgãos técnicos, quer a título de colaboração, tendo recebido, ainda, sugestões do Departamento de Geografia (DEGEO), do IBGE, e contribuições do Ministério da Educação e Cultura e do DASP.

Para este último órgão, "a proposição está plenamente justificada pela existência, há quase trinta anos, em nossas Universidades, de cursos superiores de formação de Geógrafos. Tentativas anteriores de regulamentação profissional de que participaram os órgãos interessados do Poder Executivo não chegaram a bom termo. Realmente, parece que não há por que se procrastinar o disciplinamento profissional, que interessa não só aos direitos daqueles que se habilitam nos cursos superiores de formação profissional, mas também a seus deveres e obrigações para com a sociedade e o desenvolvimento nacional".

A proposição objetiva regulamentar uma profissão de nível superior, que não pode ser confundida com habilitações intermediárias obtidas em cursos de curta duração, não ensejando assim, qualquer inconveniente de contribuir para a circunscrição de faixas de áreas a determinados profissionais.

São do ilustre sociólogo patrício, Pe. Fernando Bastos de Ávila, em sua "Pequena Enciclopéia de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 19

Moral e Civismo", estas oportunas palavras: "Acompanhando a tendência atual de todas as ciências, no sentido de não se limitarem à busca desinteressada da verdade, mas de se colocarem a serviço do homem, para melhorar os seus padrões de vida, também a Geografia moderna não cuida apenas de satisfazer a uma justa curiosidade de conhecer e compreender a face da Terra. A Geografia dita "aplicada" dedica-se igualmente a colaborar na valorização da terra e do homem e é sobretudo sob esse aspecto que a atividade dos geógrafos profissionais vem sendo cada vez mais apreciada. É, aliás, bastante clara a importância desta ciência no planejamento. Quaisquer que sejam os empreendimentos projetados, suas características terão de ser bem conhecidas e intepretadas. Da localização dependerá o sucesso ou o insucesso do que se pretende realizar. Ora, o geógrafo, pela sua formação, é, por excelência, o profissional que está constantemente preocupado com as causas e as conseqüências da localização dos fenômenos sobre a Terra.

O projeto está, assim, suficientemente justificado, do ponto de vista de seu mérito.

Em alguns de seus pontos mais importantes, porém, como no concernente às atribuições que devem tocar ao geógrafo, julgamo-lo pouco abrangente, ao deixar de incluir no elenco das competências algumas que, por sua relevância, não podiam ser omtidas.

Por seu turno, o projeto, em sua atual redação, dada pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara incorreu, no nosso entender, em grave erro, ao suprimir os Conselhos Federal e Regionais de Geógrafo, outorgando ao CREA a competência para fiscalizar o exercício da profissão. De fato, este órgão já tem, pelo Decreto n.º 23.569, de 11-12-33, múltiplas e complexas atribuições no campo da atuação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, nada justificando a extensão de sua atuação em áreas de poucas conexões e afinidades profissionais, para o fim de fiscalizar-lhes o exercício. Aliás, tal providência contraria a praxe invariavelmente adotada nas várias leis regulamentadoras de profissões de nível superior, de se criarem ditos Conselhos.

Aliás, até 1937, existiu o Conselho Brasileiro de Geografia, posteriormente transformado em Instituto Brasileiro de Geografia. Por sua vez, pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, as atribuições conferidas a este Instituto, em decorrência da aplicação do art. 41 do Decreto-Lei n.º 243, de 28-2-67, passaram à competência geral do IBGE.

A essas falhas apontadas, entendemos, ainda, necessária uma explicitação maior de alguns pontos formais, e o ajustamento do texto do projeto aos atuais padrões de leis congêneres.

Por todos esses motivos, a Comissão de Educação e Cultura opina favoravelmente à presente proposição, nos termos da seguinte:

EMENDA N.º 1 — CEC

(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme as disposições da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares do ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor;

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados na presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessários:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;

k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
20

o) no levantamento e mapeamento destinado à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exerce-se-ão através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão do Geógrafo em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicações das ciências geográficas, e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI — convocar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação como Geógrafo dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos Geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e cinco conselheiros, eleitos para mandatos de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse **quorum.**

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos cinco suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até três delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de seis membros, no mínimo, e de doze, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por três anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 91

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) um quinto da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) quatro quintos das multas aplicadas;

d) quatro quintos das anuidades recolhidas;

e) quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Anuidades e Taxas

Art. 26. O Geógrafo para poder exercer a profissão é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo o Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos Geógrafos cabe exclusivamente ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e** deste artigo.

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. Trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei é vedado o exercício de atividade

de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista nesta Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de março de 1976. — **Henrique de La Rocque,** Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Itamar Franco**, Relator — **João Calmon — Arnon de Mello — Gustavo Capanema — Paulo Brossard — Helvídio Nunes.**

PARECER N.º 513, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador Nelson Carneiro.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva, oferecida pela douta Comissão de Educação e Cultura, sem voto divergente, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

A emenda substitutiva estende-se por 34 artigos, e em nenhum deles encontrei vício a apontar, no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão, não há obstáculo à tramitação do Projeto.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 31 de março de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator —**José Lindoso — Dirceu Cardoso — Leite Chaves — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque.**

PARECER N.º 514, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Senador Franco Montoro.

Originário da Câmara dos Deputados, objetiva o projeto em estudo disciplinar a profissão de Geógrafo, assim entendido, na forma do art. 2.º, "o licenciado e o bacharel em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciência e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; o engenheiro geógrafo, formado pelo Ministério do Exército; o portador de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil".

O projeto, distribuído inicialmente à douta Comissão de Educação e Cultura, recebeu longo e meticuloso parecer do eminente Senador Itamar Franco, que, apontando algumas incorreções em seu texto, concluiu por Substitutivo, aprovado à unanimidade.

Analisando-se as duas proposições, a originária da Câmara dos Deputados e a aprovada pela referida Comissão, fácil é de concluir-se pelo maior acerto e objetividade desta última.

Ali, disposta a matéria em sete Capítulos, são disciplinados todos os aspectos formais do exercício da profissão, neles incluídos a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, órgãos incumbidos, basicamente, da sua fiscalização.

No que concerne à competência desta Comissão, entendemos ser o projeto da maior oportunidade e interesse. Sempre consideramos que a regulamentação das profissões de nível superior é medida de elevado alcance social, pois, só assim, podem os bacharéis, formados em nossas Universidades, adquirir um **status** profissional que lhes permita competir, com possibilidades de êxito, no mercado do trabalho.

No caso particular, a regulamentação da profissão de Geógrafo é uma antiga reivindicação da classe, constituída de engenheiros militares e de diplomados pelas Faculdades de Filosofia. Para os primeiros, a regulamentação, embora necessária, não é tão sentida, porquanto se constitui numa especialização dentro da profissão de militar. Para os segundos, no entanto, a questão assume vital importância, pois, sem ela, sua atividade está, permanentemente, ameaçada de ser incluída como atribuição de outras profissões, embora possua características inconfundíveis.

Acompanhando, assim, o parecer da Comissão de Educação e Cultura, que examinou, em profundidade, a matéria, somos pela aprovação do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1976. — **Nelson Carneiro,** Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Jarbas Passarinho — Accioly Filho — Mendes Canale.**

Publicados no DCN (Seção II) de 7-8-76.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasilia — DF

800/8/76

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
93

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 882, de 1976
Da Comissão de Redação

Redação, do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/1968, na Casa de origem).

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/1968, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1976. — **Danton Jobim**, Presidente — **Mendes Canale**, Relator — **Otto Lehmann** — **Renato Franco.**

ANEXO AO PARECER N.º 882, DE 1976

Redação, do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/1968, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 24

k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigações científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de Geógrafo em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI — convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos Geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse **quorum**.

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia-geral dos Geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

COORD. CD - SENTES 75

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos Geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;

d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;

e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Anuidades e Taxas

Art. 26. O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo o Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos Geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e** deste artigo.

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

SF - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
26
Fls

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 27-10-76

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/76

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
27

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 258, de 1978

Da Comissão de Minas e Energia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975 (nº 1.339-C, de 1968, na origem) que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

Relator: Senador Milton Cabral

Em virtude de requerimento do eminente Senador Osires Teixeira, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, vem a esta Comissão Técnica, o Projeto de Lei nº 76, de 1976, que disciplina a profissão de Geógrafo. O Projeto, vale ressaltar, não tem mais a redação originária da Câmara dos Deputados, pois, nesta Casa do Congresso, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura lhe apresentou emenda substitutiva, sobre a qual devemos nos manifestar.

Preliminarmente, cabe-nos argumentar que, em nossas Escolas Superiores, inexiste *currículo* atinente à profissão de Geógrafo. Em Parecer nº 412/62, do Conselho Federal de Educação, o Conselheiro Newton Sucupira, assim se manifestou:

> "O currículo mínimo de Gografia que propomos não tem em vista a profissão de Geógrafo que ainda está para ser regulamentada em projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Por enquanto só podemos cogitar do currículo destinado à formação do professor de Geografia nas escolas de nível médio que é, presentemente, o diploma oferecido pelos cursos de Geografia das Faculdades de Filosofia, para efeitos de exercício profissional, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.024."

Como se observa, é reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Educação, que as nossas Escolas Superiores, até o presente, não adotam *currículo* para a formação profissional de Geógrafo propriamente dito, vez que se limitam a formar professores de geografia para as escolas de nível médio. Exceção, é bem verdade, deve ser feita ao Instituto Militar de Engenharia, que, em currículo específico, mantém o Curso de Graduação de Engenharia de Geodésia, único e sem similar no País.

Desde já, queremos deixar claro que não somos contrários à regulamentação da profissão de *geógrafo*, mesmo reconhecendo serem escassos os profissionais nessa área. A regulamentação, no caso, seria até um estímulo aos jovens que poderiam buscar nessa carreira a sua realização profissional e a maneira de melhor servir ao Brasil. E, mais ainda, a regulamentação forçosamente, faria com que as Universidades criassem os cursos de geógrafos, com os currículos adequados, abrindo-se, dessa forma, as oportunidades, em sentido até amplo, para aqueles que desejassem ser graduados nesse campo. O projeto, entretanto, quer na sua forma original, quer nos termos do substitutivo, se nos apresenta falho e, a esta altura de tramitação do processo legislativo, regimentalmente incorrigível, dada a impossibilidade de apresentação de outro substitutivo.

Com as considerações que acabamos de aludir, para melhor esclarecer o nosso posicionamento na apreciação de matéria de grande significado como é a atual, passamos a analisar o projeto, na forma do substitutivo que nos cabe examinar.

O exercício da profissão de Geógrafo, segundo reza o art. 2º do substitutivo, que, por sinal, repete o projeto original, somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais, ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros, similares de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor;

O texto, neste particular, é obscuro e impreciso, deixando evidentes dúvidas sobre o que se pretende estabelecer objetivamente. Não se sabe, com exatidão, se deseja equiparar a profissão de Geógrafo ao Engenheiro Geógrafo ou simplesmente substituir a denominação do Engenheiro Geógrafo pela de Geógrafo. O certo é que os Engenheiros Geógrafos, de que trata o art. 2º, II da proposição, são os formados em Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia.

Há portanto, duas expressões inexatas, no aludido dispositivo (art. 2º, II):

> **a**) "engenheiro-Geógrafo", em vez de "engenheiro de geodésia";
>
> **b**) "formados pelo Ministério do Exército"; em vez de formados pelo Instituto Militar de Engenharia."

Deve-se o duplo equívoco, talvez, ao fato de o Ministério do Exército dispor de Serviço Geográfico, além de ter mantido a Escola de Geografia do Exército, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 16 de fevereiro de 1940.

Todavia, o Decreto-lei nº 3.055, de 1941, extinguiu a Escola de Geografia do Exército, e criou, na Escola Técnica, o Curso de Geodésia e Topografia.

O Decreto nº 14.947, de 6 de março de 1944, aprovou o regulamento da Escola Técnica do Exército, mas a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, criou, no Exército, o Quadro de Material Bélico e das Armas de Engenharia e de Comunicações; regulou, ainda, a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa. Com isso, os engenheiros-Geógrafos passaram a integrar a Arma de Engenharia (art. 3º, alínea C).

Pelo art. 6º, da aludida Lei nº 3.654/59, foi criado o Instituto Militar de Engenharia (IME), que incorporou a Escola Técnica do Exército e o Instituto Militar de Tecnologia, passando a ter a seu cargo Curso de Engenharia de Geodésia.

COORD. DAS COM. - CD - SEIN
288
Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
174

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 a primeira norma federal a regulamentar a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor, além de vincular tais profissionais aos CREAs, fixava-lhes as suas atribuições como sendo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistoria e arbitramentos relativos às matérias das alíneas anteriores (art. 35 do Decreto 23.569/33).

Após o advento da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, atual Lei que regula a engenharia, a arquitetura e a agronomia, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no art. 6º, definiu a competência do Engenheiro Cartógrafo ou do Engenheiro de Geodésia e Topografia ou do *Engenheiro Geógrafo* referentes a "levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerotopogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos". A citada Resolução nº 218 está publicada no *Diário Oficial* — Seção I — Parte II, do dia 31 de julho de 1973.

Embora com o título de Engenheiro Geógrafo só existam os remanescentes da antiga legislação, inclusive com registros nos Conselhos de Engenharia, a profissão continua regulamentada eis que a Lei nº 5.194/66 abrange todas as especializações da Engenharia. Tanto é assim que temos notícia por um dos ilustres membros do Conselho Federal de Educação de que no momento oportuno será baixado um novo currículo para a formação pelas escolas civis do Engenheiro Geógrafo, e mais, a notícia nos informa que esse "momento oportuno" ainda não é chegado pois na mesma área de atividade existem escolas com cursos de Engenheiro Cartógrafo em funcionamento e, se reconhecidos tais cursos pelo CFE, o setor estará atendido.

A incongruência deste Projeto de Lei está em fazer confundir a profissão do professor em Geografia com a do Geógrafo, até o presente, considerado Engenheiro.

Por outro lado, ao se admitir nova regulamentação da profissão de Geógrafo, isto obrigaria o Conselho Federal de Educação a baixar o correspondente currículo mínimo em curso bacharelado, eis que o atual forma, somente, o licenciado — o professor de geografia. Teríamos de levar em conta que o assim formado bacharel em Geografia com a nova regulamentação proposta pelo Projeto em exame iria encontrar atuando em seu campo, além dos formados pelo IME, quando fora da ativa, ainda os remanescentes Engenheiros Geógrafos, o Engenheiro Cartógrafo e o Engenheiro Agrimensor.

Assinale-se, mais uma vez, o erro de pretender-se equiparar, para feito de tão complexa profissão, o licenciado em Geografia ou em Geografia e História, pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades, aos Engenheiros de Geodésia, formados pelo Instituto Militar de Engenharia.

Acontece que há diferença fundamental entre o currículo do Licenciado em Geografia e do Engenheiro de Geodésia, não sendo recomendável a sua equiparação profissional.

O curso oferecido pelas Faculdades de Filosofia é fixado em quatro anos, pelo Conselho Federal de Educação e suas matérias básicas e optativas são as seguintes:

I - Básicas
Geografia Física
Geografia Biológica ou Biogeografia
Geografia Humana
Geografia Regional
Cartografia.

II — Optativas (duas dentre as relacionadas)
Antropologia Cultural
Sociologia
História Econômica Geral do Brasil
Etnologia e Etnografia do Brasil
Fundamentos de Petrografia, Geologia e
Pedologia
Botânica
Minerologia

O currículo do curso de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia, inclui as seguintes matérias:

I — Básicas
Matemática
Mecânica Geral
Física Geral
Geometria Descritiva
Desenho Técnico
Química
Eletrotécnica Geral
Mecânica dos Fluídos
Resistência dos Materiais
Economia, Estatística e Organização Industrial.

Nota: A matéria *Matemática* inclui Cálculo Diferencial, Cálculo Integral, Cálculo Vetorial, Geometria Analítica, Cálculo Numérico, Geometria Diferencial, Geometria do Elipsóide e Trigonometria Esférica.

II — De formação Profissional
Astronomia de Posição
Cartografia Matemática
Compensação das Redes Geodésicas e Topográficas
Fotogrametria e Fotointerpretação.
Geodésia
Geofísica e Geologia
Topografia.

Dos currículos, acima transcritos, ressalta aos olhos, com meridiana clareza, a enorme diferença que existe na formação universitária dos licenciados em Geografia e dos formados em Engenharia de Geodésia. Diferença não apenas na duração do curso de 4 anos para o primeiro e de 5 anos para o segundo, mas, sobretudo, no nível de formação, pois, aos profissionais da licenciatura, o ensino superior objetiva habilita-los para o magistério da cadeira de Geografia em estabelecimentos do 1º e 2º Graus, enquanto aos profissionais da Engenharia de Geodésia, o ensino superior se preocupa em dotá-los de conhecimentos necessários à investigação científica dos acidentes geográficos. Por esta razão, os primeiros recebem a formação da metodologia científica indispensável à compreensão, ao estudo e à interpretação dos assuntos pertinentes à Geografia, para, no campo didático, transmiti-los aos estudantes; enquanto os últimos são preparados com conhecimentos científicos basilares, indispensáveis ao levantamento e à elaboração de estudos dos dados e fenômenos geográficos que, não raras vezes, servirão de elementos para divulgação, por parte dos licenciados, em suas salas de aulas.

Bem ao propósito, o Professor Newton Sucupira, Conselheiro do CFE., ao apresentar o seu parecer para a fixação do currículo mínimo do curso de licenciatura em Geografia, acentuou:

> "Ao lado dessa matéria, incluimos a Cartografia, por todos considerada como indispensável, pois não se poderia compreender o professor de Geografia que não soubesse fazer um "croquis", nem ler ou interpretar cartas e diagramas.
>
> A Comissão de Professores de Geografia, organizada pela Diretoria do Ensino Superior para a elaboração de um projeto de currículo mínimo, preferiu designar esta matéria "Práticas de Cartografia". Com este nome quis a Comissão acentuar, assim me parece, que não se trata do estudo teórico da Cartografia como especialidade em si mesma, mas de seu estudo prático na qualidade de instrumento necessário para a boa formação do professor de Geografia nos cursos médios."

Como se vê, o licenciado em Geografia ou o Geógrafo como pretende o Projeto em exame, tem noções de Cartografia para que

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
29

possa "interpretar cartas e diagramas", ou seja, entender mapas para transmitir os conhecimentos aos seus alunos. Ao contrário, o Engenheiro Geógrafo e o Engenheiro de Geodésia têm atribuições legais (Resolução nº 218, do CONFEA) para a "elaboração de cartas Geográficas". Dessas diferenças, resulta a inconveniência do nivelamento preconizado na proposição. Ao nosso ver, permitir o licenciado em Geografia executar as mesmas tarefas que deveriam ser acometidas aos Geógrafos seria tão esdrúxulo quanto permitir aos Psicólogos praticarem a Medicina-Psiquiátrica.

O art. 3º cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, limitando o exercício das atividades de Geógrafo aos que sejam portadores das carteiras profissionais expedidas por esses órgãos de classe.

A multiplicação dos Conselhos profissionais vem de há muito sendo verberada não só no âmbito do Executivo como também no do Judiciário pelos conflitos de interesses que geram.

É recente no Tribunal Federal de Recursos o voto proferido pelo Ministro Amarílio Benjamim na Apelação Cível nº 41.436 São Paulo, onde se discutia em que Conselho determinada empresa deveria registrar-se. Com a agudeza que lhe é própria, assim situou aquele magistrado a nefasta multiplicação dos Conselhos:

> "Reconheço que, realmente, a legislação brasileira, criando tantos *Conselhos Profissionais*, na verdade, estabelece, para muitas empresas, dificuldades insuperáveis, uma vez que, pelas suas atividades, podem ficar sujeitos a registro em diversos órgãos da assistência e fiscalização profissionais.
>
> Sem intenção de blague, digo que não seria destituído, ao menos de lógica, que a Administração Pública, para resolver esses conflitos, criasse até um *Conselho de caráter politécnico;* quando a empresa exercesse atividades relativas a várias profissões ficava no politécnico e somente no *Conselho especializado*, quando exercesse tão-somente uma atividade." (grifos do original)

Esses conflitos só poderão ser evitados — e o próprio Substitutivo os prevê no artigo 7º, Parágrafo único — com a subordinação dos diversos profissionais num número, o menor possível, de Conselhos.

O próprio Legislativo tem pautado os seus trabalhos nesse sentido. Tanto que, ao pretenderem os engenheiros agrônomos o seu próprio Conselho, o Senado Federal, através de Substitutivo elaborado pelo eminente Senador Eurico Rezende refez toda a legislação anterior que regulava a engenharia e a arquitetura para nela incluir, também, os engenheiros agrônomos. O Conselho continuou um só, pois tal Substitutivo veio a se transformar no que é hoje a Lei nº 5.194/66 que rege não só o exercício da engenharia, em todas as suas modalidades, como também da arquitetura e da agronomia.

No âmbito do Executivo, além desses conhecidos conflitos, avulta a problemática da manutenção desses Conselhos. O número insuficiente de profissionais da modalidade faz com que os Conselhos não possam se estruturar devidamente, eis que vivem da contribuição de seus jurisdicionados. Isto tem acontecido com Conselhos já existentes que passam pelas maiores dificuldades para cumprir as normas de controle financeiro, pois tem que preparar suas prestações de contas não só junto à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho como, também, junto ao Tribunal de Contas da União. No caso presente, a pretendida criação de Conselhos de Geografia, incide nos dois inconvenientes: o número de profissionais é diminuto e o conflito com as atividades afins de outras profissões é inarredável, pois muitas de suas atribuições se confundem com as dos profissionais da engenharia.

De plano pode ser citada a atividade referente aos levantamentos aerofotogramétricos, que pela Resolução número 218 do CONFEA tanto pode ser engenheiro agrimensor quanto de engenheiro geógrafo.

Evidente que ambos subordinados ao mesmo Conselho os conflitos não existirão. Em Conselhos diferentes eles certamente virão à tona. Basta que se pergunte: uma empresa dedicada a realizar levantamentos aerofotogramétricos registrar-se-á onde? No Conselho de Geografia ou no Conselho de Engenharia?

A competência do Geógrafo está fixada no art. 4º e abrange uma gama de tarefas, que se caracteriza por uma universalidade de situações, não acometidas, em conjunto, a nenhuma outra profissão e que invade áreas reservadas a engenheiros, urbanistas e economistas, dentre outras profissões.

Observe-se, portanto, o art. 4º do substitutivo, que, na íntegra, estatui:

> "Art. 4º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:
>
> I — reconhecimento, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, bio-geográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
>
> **a**) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-especial;
>
> **b**) no equacionamento e solução em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
>
> **c**) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
>
> **d**) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;
>
> **e**) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;
>
> **f**) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;
>
> **g**) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
>
> **h**) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
>
> **i**) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;
>
> **j**) na diversificação regional da política educacional e sanitária;
>
> **k**) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;
>
> **l**) na estruturação ou restruturação dos sistemas de circulação;
>
> **m**) no estudo de planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
>
> **n**) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
>
> **o**) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
>
> **p**) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;
>
> **q**) na planificação e obras públicas;
>
> **r**) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios".

Pelo visto, o elenco de competência de que trata o artigo 4º do Substitutivo transcede o grau de formação dos Engenheiros de Geodésia e, mais ainda, dos titulares de licenciatura em Geografia. Distancia-se, pois, o diploma legal em elaboração, da realidade profissional, e, se aprovado fosse, abriria um mercado de trabalho para o qual aqueles profissionais não estariam devidamente habilitados. Os licenciados por terem sido preparados para o magistério e os Engenheiros de Geodésia, por terem sido preparados para:

I — projetar, organizar, dirigir e fiscalizar a implantação de redes básicas de controle geodésio; os levantamentos clássicos ou aerofotogramétricos e o processamento de dados para a confecção

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
30

de cartas de toda natureza (topográfica, temática e especiais); as determinações astronômicas, geodésica, geofísicas, topográficas, cartográficas, fotogramétricas e de foto-interpretação; os levantamentos especiais para implantação de rodovias, ferrovias, barragens, linhas de transmissão de energia elétrica, irrigação e para fins de cadastro:

2 — projetar, coordenar e fiscalizar os trabalhos de cartografia, impressão e reprodução de cartas de toda natureza; projetar e executar o traçado de rodovias e ferrovias; calcular o posicionamento geodésico em sistema local ou mundial, de pontos na superfície e/ou em órbitas terrestres, através da observação de satélites;

3 — organizar e dirigir setores e órgãos relativos à especialidade.

O capítulo III do Substitutivo, bem como os que se seguem, se ocupam dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, aos quais já nos manifestamos, neste parecer, contrário a sua criação.

Voltando ao projeto, nos seus objetivos básicos, gostaríamos de frisar que ninguém desconhece o que a Geografia apresenta miríade de *fenômenos* ou *acontecimentos* que influem, decisivamente, na vida do homem. Ela é base de conceitos fundamentais, de doutrinas e situações políticas e econômicas. Ela compreende os *fatos de espaço* (equivalentes aos de Geografia Política), os *fatos de posição* ou *situação* (correspondentes à Geografia Social ou Geografia Humana) e os *fatos de domínio* (sempre de Geografia Econômica).

É prejudicial ao País, permitir que pessoas despreparadas para atividades eminentemente técnicas possam exercer funções equivalentes, ou mesmo, substituir aqueles que cursaram carreiras especializadas como são os atuais considerados geógrafos, diplomados em Escolas de Engenharia. É injurídico levar uma profissão a invadir o campo de competência de outra, como preconiza o projeto. É inconveniente nivelar o curso de licenciatura em Geografia — ao qual o Conselho Federal de Educação deu a duração de 2.200 horas de atividade — ao curso de Engenharia de Geodésia, Cartografia ou Geógrafo, cuja duração é 3.600 horas de atividades curricular, com matérias diferentes e apropriadas à finalidade específica de cada área profissional.

Finalmente, considero de grande oportunidade a correta definição profissional de Geógrafo, como Engenheiro, bem como a distinta configuração do Bacharel em Geografia, cuja atividade deve ser evidentemente didática, destinada à formação do professor de nível médio, ora licenciado nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Face ao exposto, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei e da Emenda Substitutiva a ele apresentada.

Sala das Comissões, em de maio de 1978. — **Jarbas Passarinho,** Presidente — **Milton Cabral,** Relator — **Itamar Franco** — vencido — **Virgílio Távora.**

Publicado no **DCN** (Seção II) de 19-5-78

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
175

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/5/78

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
31

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 427, de 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 73, de 1976.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/9/76

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SENADO
32

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 348, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea **c**, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, que disciplina a profissão de geógrafo, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 9 de setembro próximo.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/8/76

33
COORD. - CD - SENADOS

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 618, de 1976

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea **c**, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, a fim de ser feita na Sessão de 26 de março de 1977.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1976. — **Ruy Santos.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/12/76

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
35
SF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 110, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais, e dá outras providências, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1977. — **Osires Teixeira.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/5/77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
34

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 44, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea **c**, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975, a fim de ser feita na sessão de 22 de abril.

Sala das Sessões, 25 de março de 1977. — **Helvídio Nunes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/3/77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 360

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 388, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, **c**, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76/75 (n.º 1.339-C/68, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 22 de março de 1979.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — **Helvídio Nunes.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/12/78

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 258, de 1978

Da Comissão de Minas e Energia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975 (nº 1.339-C, de 1968, na origem) que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

Relator: Senador Milton Cabral

Em virtude de requerimento do eminente Senador Osires Teixeira, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, vem a esta Comissão Técnica, o Projeto de Lei nº 76, de 1976, que disciplina a profissão de Geógrafo. O Projeto, vale ressaltar, não tem mais a redação originária da Câmara dos Deputados, pois, nesta Casa do Congresso, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura lhe apresentou emenda substitutiva, sobre a qual devemos nos manifestar.

Preliminarmente, cabe-nos argumentar que, em nossas Escolas Superiores, inexiste *currículo* atinente à profissão de Geógrafo. Em Parecer nº 412/62, do Conselho Federal de Educação, o Conselheiro Newton Sucupira, assim se manifestou:

> "O currículo mínimo de Gografia que propomos não tem em vista a profissão de Geógrafo que ainda está para ser regulamentada em projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Por enquanto só podemos cogitar do currículo destinado à formação do professor de Geografia nas escolas de nível médio que é, presentemente, o diploma oferecido pelos cursos de Geografia das Faculdades de Filosofia, para efeitos de exercício profissional, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.024."

Como se observa, é reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Educação, que as nossas Escolas Superiores, até o presente, não adotam *currículo* para a formação profissional de Geógrafo propriamente dito, vez que se limitam a formar professores de geografia para as escolas de nível médio. Exceção, é bem verdade, deve ser feita ao Instituto Militar de Engenharia, que, em currículo específico, mantém o Curso de Graduação de Engenharia de Geodésia, único e sem similar no País.

Desde já, queremos deixar claro que não somos contrários à regulamentação da profissão de *geógrafo*, mesmo reconhecendo serem escassos os profissionais nessa área. A regulamentação, no caso, seria até um estímulo aos jovens que poderiam buscar nessa carreira a sua realização profissional e a maneira de melhor servir ao Brasil. E, mais ainda, a regulamentação forçosamente, faria com que as Universidades criassem os cursos de geógrafos, com os currículos adequados, abrindo-se, dessa forma, as oportunidades, em sentido até amplo, para aqueles que desejassem ser graduados nesse campo. O projeto, entretanto, quer na sua forma original, quer nos termos do substitutivo, se nos apresenta falho e, a esta altura de tramitação do processo legislativo, regimentalmente incorrigível, dada a impossibilidade de apresentação de outro substitutivo.

Com as considerações que acabamos de aludir, para melhor esclarecer o nosso posicionamento na apreciação de matéria de grande significado como é a atual, passamos a analisar o projeto, na forma do substitutivo que nos cabe examinar.

O exercício da profissão de Geógrafo, segundo reza o art. 2º do substitutivo, que, por sinal, repete o projeto original, somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais, ou oficialmente reconhecidas;

II — aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros, similares de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor;

O texto, neste particular, é obscuro e impreciso, deixando evidentes dúvidas sobre o que se pretende estabelecer objetivamente. Não se sabe, com exatidão, se deseja equiparar a profissão de Geógrafo ao Engenheiro Geógrafo ou simplesmente substituir a denominação do Engenheiro Geógrafo pela de Geógrafo. O certo é que os Engenheiros Geógrafos, de que trata o art. 2º, II da proposição, são os formados em Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia.

Há portanto, duas expressões inexatas, no aludido dispositivo (art. 2º, II):

> a) "engenheiro-Geógrafo", em vez de "engenheiro de geodésia";
>
> b) "formados pelo Ministério do Exército"; em vez de formados pelo Instituto Militar de Engenharia."

Deve-se o duplo equívoco, talvez, ao fato de o Ministério do Exército dispor de Serviço Geográfico, além de ter mantido a Escola de Geografia do Exército, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 16 de fevereiro de 1940.

Todavia, o Decreto-lei nº 3.055, de 1941, extinguiu a Escola de Geografia do Exército, e criou, na Escola Técnica, o Curso de Geodésia e Topografia.

O Decreto nº 14.947, de 6 de março de 1944, aprovou o regulamento da Escola Técnica do Exército, mas a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, criou, no Exército, o Quadro de Material Bélico e das Armas de Engenharia e de Comunicações; regulou, ainda, a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa. Com isso, os engenheiros-Geógrafos passaram a integrar a Arma de Engenharia (art. 3º, alínea C).

Pelo art. 6º, da aludida Lei nº 3.654/59, foi criado o Instituto Militar de Engenharia (IME), que incorporou a Escola Técnica do Exército e o Instituto Militar de Tecnologia, passando a ter a seu cargo Curso de Engenharia de Geodésia.

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
182
Lote: 46

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 a primeira norma federal a regulamentar a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor, além de vincular tais profissionais aos CREAs, fixava-lhes as suas atribuições como sendo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistoria e arbitramentos relativos às matérias das alíneas anteriores (art. 35 do Decreto 23.569/33).

Após o advento da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, atual Lei que regula a engenharia, a arquitetura e a agronomia, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no art. 6º, definiu a competência do Engenheiro Cartógrafo ou do Engenheiro de Geodésia e Topografia ou do *Engenheiro Geógrafo* referentes a "levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerotopogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos". A citada Resolução nº 218 está publicada no *Diário Oficial* — Seção I — Parte II, do dia 31 de julho de 1973.

Embora com o título de Engenheiro Geógrafo só existam os remanescentes da antiga legislação, inclusive com registros nos Conselhos de Engenharia, a profissão continua regulamentada eis que a Lei nº 5.194/66 abrange todas as especializações da Engenharia. Tanto é assim que temos notícia por um dos ilustres membros do Conselho Federal de Educação de que no momento oportuno será baixado um novo currículo para a formação pelas escolas civis do Engenheiro Geógrafo, e mais, a notícia nos informa que esse "momento oportuno" ainda não é chegado pois na mesma área de atividade existem escolas com cursos de Engenheiro Cartógrafo em funcionamento e, se reconhecidos tais cursos pelo CFE, o setor estará atendido.

A incongruência deste Projeto de Lei está em fazer confundir a profissão do professor em Geografia com a do Geógrafo, até o presente, considerado Engenheiro.

Por outro lado, ao se admitir nova regulamentação da profissão de Geógrafo, isto obrigaria o Conselho Federal de Educação a baixar o correspondente currículo mínimo em curso bacharelado, eis que o atual forma, somente, o licenciado — o professor de geografia. Teríamos de levar em conta que o assim formado bacharel em Geografia com a nova regulamentação proposta pelo Projeto em exame iria encontrar atuando em seu campo, além dos formados pelo IME, quando fora da ativa, ainda os remanescentes Engenheiros Geógrafos, o Engenheiro Cartógrafo e o Engenheiro Agrimensor.

Assinale-se, mais uma vez, o erro de pretender-se equiparar, para feito de tão complexa profissão, o licenciado em Geografia ou em Geografia e História, pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades, aos Engenheiros de Geodésia, formados pelo Instituto Militar de Engenharia.

Acontece que há diferença fundamental entre o currículo do Licenciado em Geografia e do Engenheiro de Geodésia, não sendo recomendável a sua equiparação profissional.

O curso oferecido pelas Faculdades de Filosofia é fixado em quatro anos, pelo Conselho Federal de Educação e suas matérias básicas e optativas são as seguintes:

I - Básicas
Geografia Física
Geografia Biológica ou Biogeografia
Geografia Humana
Geografia Regional
Cartografia.

II — Optativas (duas dentre as relacionadas)
Antropologia Cultural
Sociologia
História Econômica Geral do Brasil
Etnologia e Etnografia do Brasil
Fundamentos de Petrografia, Geologia e
Pedologia
Botânica
Minerologia

O currículo do curso de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia, inclui as seguintes matérias:

I — Básicas
Matemática
Mecânica Geral
Física Geral
Geometria Descritiva
Desenho Técnico
Química
Eletrotécnica Geral
Mecânica dos Fluídos
Resistência dos Materiais
Economia, Estatística e Organização Industrial.

Nota: A matéria *Matemática* inclui Cálculo Diferencial, Cálculo Integral, Cálculo Vetorial, Geometria Analítica, Cálculo Numérico, Geometria Diferencial, Geometria do Elipsóide e Trigonometria Esférica.

II — De formação Profissional
Astronomia de Posição
Cartografia Matemática
Compensação das Redes Geodésicas e Topográficas
Fotogrametria e Fotointerpretação.
Geodésia
Geofísica e Geologia
Topografia.

Dos currículos, acima transcritos, ressalta aos olhos, com meridiana clareza, a enorme diferença que existe na formação universitária dos licenciados em Geografia e dos formados em Engenharia de Geodésia. Diferença não apenas na duração do curso de 4 anos para o primeiro e de 5 anos para o segundo, mas, sobretudo, no nível de formação, pois, aos profissionais da licenciatura, o ensino superior objetiva habilita-los para o magistério da cadeira de Geografia em estabelecimentos do 1º e 2º Graus, enquanto aos profissionais da Engenharia de Geodésia, o ensino superior se preocupa em dotá-los de conhecimentos necessários à investigação científica dos acidentes geográficos. Por esta razão, os primeiros recebem a formação da metodologia científica indispensável à compreensão, ao estudo e à interpretação dos assuntos pertinentes à Geografia, para, no campo didático, transmiti-los aos estudantes; enquanto os últimos são preparados com conhecimentos científicos basilares, indispensáveis ao levantamento e à elaboração de estudos dos dados e fenômenos geográficos que, não raras vezes, servirão de elementos para divulgação, por parte dos licenciados, em suas salas de aulas.

Bem ao propósito, o Professor Newton Sucupira, Conselheiro do CFE., ao apresentar o seu parecer para a fixação do currículo mínimo do curso de licenciatura em Geografia, acentuou:

> "Ao lado dessa matéria, incluimos a Cartografia, por todos considerada como indispensável, pois não se poderia compreender o professor de Geografia que não soubesse fazer um "croquis", nem ler ou interpretar cartas e diagramas.
>
> A Comissão de Professores de Geografia, organizada pela Diretoria do Ensino Superior para a elaboração de um projeto de currículo mínimo, preferiu designar esta matéria "Práticas de Cartografia". Com este nome quis a Comissão acentuar, assim me parece, que não se trata do estudo teórico da Cartografia como especialidade em si mesma, mas de seu estudo prático na qualidade de instrumento necessário para a boa formação do professor de Geografia nos cursos médios."

Como se vê, o licenciado em Geografia ou o Geógrafo como pretende o Projeto em exame, tem noções de Cartografia para que

possa "interpretar cartas e diagramas", ou seja, entender mapas para transmitir os conhecimentos aos seus alunos. Ao contrário, o Engenheiro Geógrafo e o Engenheiro de Geodésia têm atribuições legais (Resolução nº 218, do CONFEA) para a "elaboração de cartas Geográficas". Dessas diferenças, resulta a inconveniência do nivelamento preconizado na proposição. Ao nosso ver, permitir o licenciado em Geografia executar as mesmas tarefas que deveriam ser acometidas aos Geógrafos seria tão esdrúxulo quanto permitir aos Psicólogos praticarem a Medicina-Psiquiátrica.

O art. 3º cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, limitando o exercício das atividades de Geógrafo aos que sejam portadores das carteiras profissionais expedidas por esses órgãos de classe.

A multiplicação dos Conselhos profissionais vem de há muito sendo verberada não só no âmbito do Executivo como também no do Judiciário pelos conflitos de interesses que geram.

É recente no Tribunal Federal de Recursos o voto proferido pelo Ministro Amarílio Benjamim na Apelação Cível nº 41.436 São Paulo, onde se discutia em que Conselho determinada empresa deveria registrar-se. Com a agudeza que lhe é própria, assim situou aquele magistrado a nefasta multiplicação dos Conselhos:

> "Reconheço que, realmente, a legislação brasileira, criando tantos *Conselhos Profissionais*, na verdade, estabelece, para muitas empresas, dificuldades insuperáveis, uma vez que, pelas suas atividades, podem ficar sujeitos a registro em diversos órgãos da assistência e fiscalização profissionais.
>
> Sem intenção de blague, digo que não seria destituído, ao menos de lógica, que a Administração Pública, para resolver esses conflitos, criasse até um *Conselho de caráter politécnico;* quando a empresa exercesse atividades relativas a várias profissões ficava no politécnico e somente no *Conselho especializado,* quando exercesse tão-somente uma atividade." (grifos do original)

Esses conflitos só poderão ser evitados — e o próprio Substitutivo os prevê no artigo 7º, Parágrafo único — com a subordinação dos diversos profissionais num número, o menor possível, de Conselhos.

O próprio Legislativo tem pautado os seus trabalhos nesse sentido. Tanto que, ao pretenderem os engenheiros agrônomos o seu próprio Conselho, o Senado Federal, através de Substitutivo elaborado pelo eminente Senador Eurico Rezende refez toda a legislação anterior que regulava a engenharia e a arquitetura para nela incluir, também, os engenheiros agrônomos. O Conselho continuou um só, pois tal Substitutivo veio a se transformar no que é hoje a Lei nº 5.194/66 que rege não só o exercício da engenharia, em todas as suas modalidades, como também da arquitetura e da agronomia.

No âmbito do Executivo, além desses conhecidos conflitos, avulta a problemática da manutenção desses Conselhos. O número insuficiente de profissionais da modalidade faz com que os Conselhos não possam se estruturar devidamente, eis que vivem da contribuição de seus jurisdicionados. Isto tem acontecido com Conselhos já existentes que passam pelas maiores dificuldades para cumprir as normas de controle financeiro, pois tem que preparar suas prestações de contas não só junto à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho como, também, junto ao Tribunal de Contas da União. No caso presente, a pretendida criação de Conselhos de Geografia, incide nos dois inconvenientes: o número de profissionais é diminuto e o conflito com as atividades afins de outras profissões é inarredável, pois muitas de suas atribuições se confundem com as dos profissionais da engenharia.

De plano pode ser citada a atividade referente aos levantamentos aerofotogramétricos, que pela Resolução número 218 do CONFEA tanto pode ser engenheiro agrimensor quanto de engenheiro geógrafo.

Evidente que ambos subordinados ao mesmo Conselho os conflitos não existirão. Em Conselhos diferentes eles certamente virão à tona. Basta que se pergunte: uma empresa dedicada a realizar levantamentos aerofotogramétricos registrar-se-á onde? No Conselho de Geografia ou no Conselho de Engenharia?

A competência do Geógrafo está fixada no art. 4º e abrange uma gama de tarefas, que se caracteriza por uma universalidade de situações, não acometidas, em conjunto, a nenhuma outra profissão e que invade áreas reservadas a engenheiros, urbanistas e economistas, dentre outras profissões.

Observe-se, portanto, o art. 4º do substitutivo, que, na íntegra, estatui:

> "Art. 4º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:
>
> I — reconhecimento, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, bio-geográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
>
> **a**) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-especial;
>
> **b**) no equacionamento e solução em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
>
> **c**) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
>
> **d**) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;
>
> **e**) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;
>
> **f**) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;
>
> **g**) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
>
> **h**) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
>
> **i**) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;
>
> **j**) na diversificação regional da política educacional e sanitária;
>
> **k**) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;
>
> **l**) na estruturação ou restruturação dos sistemas de circulação;
>
> **m**) no estudo de planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
>
> **n**) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
>
> **o**) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
>
> **p**) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;
>
> **q**) na planificação e obras públicas;
>
> **r**) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios".

Pelo visto, o elenco de competência de que trata o artigo 4º do Substitutivo transcede o grau de formação dos Engenheiros de Geodésia e, mais ainda, dos titulares de licenciatura em Geografia. Distancia-se, pois, o diploma legal em elaboração, da realidade profissional, e, se aprovado fosse, abriria um mercado de trabalho para o qual aqueles profissionais não estariam devidamente habilitados. Os licenciados por terem sido preparados para o magistério e os Engenheiros de Geodésia, por terem sido preparados para:

I — projetar, organizar, dirigir e fiscalizar a implantação de redes básicas de controle geodésio; os levantamentos clássicos ou aerofotogramétricos e o processamento de dados para a confecção

de cartas de toda natureza (topográfica, temática e especiais); as determinações astronômicas, geodésica, geofísicas, topográficas, cartográficas, fotogramétricas e de foto-interpretação; os levantamentos especiais para implantação de rodovias, ferrovias, barragens, linhas de transmissão de energia elétrica, irrigação e para fins de cadastro:

2 — projetar, coordenar e fiscalizar os trabalhos de cartografia, impressão e reprodução de cartas de toda natureza; projetar e executar o traçado de rodovias e ferrovias; calcular o posicionamento geodésico em sistema local ou mundial, de pontos na superfície e/ou em órbitas terrestres, através da observação de satélites;

3 — organizar e dirigir setores e órgãos relativos à especialidade.

O capítulo III do Substitutivo, bem como os que se seguem, se ocupam dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, aos quais já nos manifestamos, neste parecer, contrário a sua criação.

Voltando ao projeto, nos seus objetivos básicos, gostaríamos de frisar que ninguém desconhece o que a Geografia apresenta miríade de *fenômenos* ou *acontecimentos* que influem, decisivamente, na vida do homem. Ela é base de conceitos fundamentais, de doutrinas e situações políticas e econômicas. Ela compreende os *fatos de espaço* (equivalentes aos de Geografia Política), os *fatos de posição* ou *situação* (correspondentes à Geografia Social ou Geografia Humana) e os *fatos de domínio* (sempre de Geografia Econômica).

É prejudicial ao País, permitir que pessoas despreparadas para atividades eminentemente técnicas possam exercer funções equivalentes, ou mesmo, substituir aqueles que cursaram carreiras especializadas como são os atuais considerados geógrafos, diplomados em Escolas de Engenharia. É injurídico levar uma profissão a invadir o campo de competência de outra, como preconiza o projeto. É inconveniente nivelar o curso de licenciatura em Geografia — ao qual o Conselho Federal de Educação deu a duração de 2.200 horas de atividade — ao curso de Engenharia de Geodésia, Cartografia ou Geógrafo, cuja duração é 3.600 horas de atividades curricular, com matérias diferentes e apropriadas à finalidade específica de cada área profissional.

Finalmente, considero de grande oportunidade a correta definição profissional de Geógrafo, como Engenheiro, bem como a distinta configuração do Bacharel em Geografia, cuja atividade deve ser evidentemente didática, destinada à formação do professor de nível médio, ora licenciado nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Face ao exposto, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei e da Emenda Substitutiva a ele apresentada.

Sala das Comissões, em de maio de 1978. — **Jarbas Passarinho,** Presidente — **Milton Cabral,** Relator — **Itamar Franco** — vencido — **Virgílio Távora.**

Publicado no **DCN** (Seção II) de 19-5-78

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
183

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/5/78

REQUERIMENTO Nº 1 , DE 1977

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975, a fim de ser feita na sessão de 22 de abril.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1977

(SEN. HELVÍDIO NUNES)

52

Aprovado em 6/5/77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
38

REQUERIMENTO Nº 110, DE 1977

Nos termos do art. 310, alínea "a", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1977.

SENADOR OSIRES TEIXEIRA

Aprovado em 30-11-78

4.01.03

REQUERIMENTO Nº 388 , DE 1978

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do ~~Projeto de~~ SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1975,

a fim de ser feita na sessão de 22 DE MARÇO DE 1979.

Sala das Sessões, em 30 DE NOVEMBRO DE 1978

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
40

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1975 (nº ... 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia ou em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
41
900

estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do exercício profissional

Art. 4º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;
e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;
f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
42

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;
j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;
k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;
l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;
n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;
q) na planificação de obras públicas;
r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5º - As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
43
900

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7º - Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I - orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de geógrafo em todo território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II - difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III - promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem ne-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
44

cessários ou úteis esses conhecimentos;

IV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V - organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI - aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII - julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII - resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX - expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X - deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI - convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII - elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único - As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8º - O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9º - Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10 - O Conselho Federal de Geografia terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
43

Art. 11 - Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12 - Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13 - O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3º - Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15 - O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16 - Os membros dos Conselhos Regionais de Geogra-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
46

fia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17 - Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18 - A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19 - São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I - fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II - aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III - organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV - expedir as carteiras profissionais;

V - contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI - resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII - designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20 - A responsabilidade administrativa de cada

47
805

Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21 - O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22 - O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23 - Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV
Do patrimônio

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;
b) subvenções;
c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25 - Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;
b) subvenções;
c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;
d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;
e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissio

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
48
89

nal a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Das anuidades e taxas

Art. 26 - O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27 - Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo Território Nacional.

Art. 28 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI
Das penalidades

Art. 29 - A competência para aplicar penalidades aos geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30 - São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
49

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Geografia.

§ 1º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2º - A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3º - De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e" deste artigo.

§ 4º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 31 - A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32 - Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33 - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
50

Art. 34 - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35 - A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE MARÇO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-D, de 1968

Substitutivo do Senado ao Projetod Lei n.º 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — A prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do país;

III — A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — Órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do art. 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 15 de outubro de 1975. — **Célio Borja.**

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
198

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissionais expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
199
Lote: 46

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestações de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de geógrafo em todo território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI — convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Lote: 46 PL Nº 1339/1968 Caixa: 53 200

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;

d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;

e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das anuidades e taxas

Art. 26. O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) adevertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e** deste artigo.

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
201
Lote: 46

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1979. — **Luiz Viana,** Presidente.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Op. 25/ABR/79

10b 14.5.79 PROFISSÃO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 30 de MARÇO de 19 79

PROJETO Nº 1.339-D DE 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Uequed, em 2/abril 19 79

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Murilo Mendes, em 19 79

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

VISTA:
Ao Sr. Deputado José de Assis, em 19 79

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
202

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
51
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, DE 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências."

RELATOR: Deputado JORGE UEQUED

I - R E L A T Ó R I O

O presente Substitutivo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências", corresponde ao sucedâneo que oferece o Senado Federal para o Projeto de Lei nº 1.339-C, de 1968, de iniciativa do ilustre Deputado Edwaldo Pinto.

2. Em seus 38 (trinta e oito) artigos, dispostos em 7 (sete) capítulos, a proposição estabelece:

1) - A quem é permitido o exercício da profissão de Geógrafo (arts. 2º e 3º).

2) - As atividades e funções cujo exercício é da competência do Geógrafo (art. 4º).

3) - Que as atividades profissionais do Geógrafo, exercer-se-ão através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 52 CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas (art. 5º).

4) Sobre a fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo e a sede dos Conselhos (art. 6º), competência e atribuição do Conselho Federal de Geografia (arts. 7º, 8º e 10), personalidade jurídica dos Conselhos (art. 9º) e qualificação para sua constituição (arts. 11 e 12).

5) - A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, a forma de eleição de seus membros e seus mandatos (arts. 13 a 17).

6) - Que a responsabiliddade administrativa dos Conselhos Federal (art. 18) e Regionais (art. 20) de Geografia recai sobre seus respectivos presidentes.

7) - As atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia (art. 19).

8) - Que o exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal (art. 21).

9) - A obrigação de o Geógrafo requerer inscrição secundária ou transferência de inscrição quando desejar exercer atividade profissional em caráter permanente em Estado ou Território outro que não aquele em cujo Conselho Regional já se inscrevera (art. 22).

10) - Que os Conselhos Federal e Regionais de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (art. 23).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 53
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

11) - O que constitui renda dos Conselhos Federal (art. 24) e Regionais (art. 25) de Geografia, e as anuidades e taxas a serem cobradas pelos Conselhos (arts. 26 a 28).

12) - A competência para aplicar penalidades (art. 29) e a especificação das penas disciplinares (art. 30).

13) - Sobre os prazos para requerer a habilitação para o exercício da profissão (art. 31) e exercer a profissão sem a referida habilitação (art. 33) após a regulamentação desta lei.

14) - Que enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia (art. 32).

15) - A exigibilidade da carteira profissional de Geógrafo (art. 34).

16) - A prestação de contas dos Conselhos (art. 35).

17) - A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação (art. 36).

3. A proposição foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, e de Trabalho e Legislação Social.Nos termos do art. 28, § 4º do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da matéria.

4. O Substitutivo em estudo:

1) - Trata de assunto de competência legislativa e atribuição do Congresso Nacional (art. 8º, XVII, r, e art. 43 da Constituição Nacional).

2) - Está de acordo com as normas do Processo Legislativo (art. 46 e art. 58, § 1º, da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Constituição; art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional).

3) - Omite-se quanto aos que eventualmente venham exercendo a profissão de Geógrafo, e para tal habilitados, embora não preenchendo os requisitos expressos em seu artigo 2º.

O Legislativo, numa evidente atitude de acatamento de direitos adquiridos, tem-se pautado no sentido de incluir nas leis que dispõem sobre profissões, dispositivos de provisionamento.

4) - Contém um lapso de concordância no *caput* dos artigos 24 e 25 que a rigor não altera a sua substância, mas deve ser corrigido em atendimento às normas da boa redação dos textos legais.

5) - É constitucional, como explicitado no nº 1 deste parágrafo; é jurídico, porque não atenta contra nenhum dos postulados maiores do Direito; merece, porém, um aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, o que nos levou a elaborar as emendas anexas.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo, com o aperfeiçoamento expresso nas subemendas em apenso.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1979

Deputado JORGE UEQUED
Relator

GER 6.07

remf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
55
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em 2 (duas) subemendas, do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 1.339-C/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Uequed - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Eloy Lenzi, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 25 de abril de 1979.

Deputado FRANCISCO ROSSI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado JORGE UEQUED
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

56
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA ADITIVA Nº 1

(Ao SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, DE 1968)

- Acrescente-se ao art. 2º o seguinte:

"IV - aos que, na data da publicação desta lei, embora não incluídos no que especificam os itens I, II e III deste artigo, venham comprovadamente exercendo por mais de 5 (cinco) anos as atividades profissionais de Geógrafo."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1979

Deputado FRANCISCO RÜSSI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado JORGE UEQUED
Relator

remf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 57
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

(Ao SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, DE 1968)

- Dê-se ao *caput* dos artigos 24 e 25 a seguinte redação:

"Art. 24. Constituem renda do Conselho Federal de Geografia: "..... .....

"Art. 25. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Geografia:" ....

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1979

Deputado FRANCISCO ROSSI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado JORGE UEQUED
Relator

GER 6.07 remf/

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO
PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968

que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

RELATOR: DEPUTADO MURILLO MENDES

RELATÓRIO:

Procedendo como Câmara Revisora ao estudo do Projeto de Lei Nº 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências",resolveu o Senado Federal oferecer-lhe Substitutivo, remetendo-o para apreciação desta Casa, nos termos do art.58,§ 1º, da Constituição Federal.

Volvendo a matéria em espécie a esta Comissão Técnica, cumpre-nos, por distribuição do seu nobre Presidente, o dever de relatar o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, ora sob apreciação.

Referido Projeto de Lei foi iniciado nesta Casa Legislativa , onde foi apreciado sob o número 1.339/78.

Aprovado com a redação constante do avulso de fls. 17, o Projeto, em seu artigo 2º, permitia o exercício da profissão de Geógrafo aos "Geógrafos, aos bachareis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia,Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército; aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
59
895

Estabelecendo, de modo expresso, o elenco das atividades pertinentes à categoria profissional de que trata, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa deixava a fiscalização do exercício profissional dos Geógrafos, em todo o Brasil, aos ' CREAs (Conselho Regional de Engenharia,Arquitetura e Agrono - mia).

Remetido o Projeto de Lei ao Senado Federal - Casa Revisora da matéria, em sua tramitação pelas Comissões Técnicas, houve por bem a Comissão de Educação e Cultura apresentar-lhe Substitutivo que veio, a final, de ser aprovado, não obstante o bem elaborado parecer contrário da Comissão de Minas e Energia, onde avulta o estudo vertical da matéria efetivado pelo seu Relator, Senador Milton Cabral.

O Substitutivo sob apreciação ampliou, de modo ilimitado, as atividades profissionais abertas aos Geógrafos e criou um Conselho Federal de Geografia e Conselhos Regionais' nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Bem analisado o Substitutivo, chego, irrecorrívelmente, à adoção dos argumentos expendidos pelo Senador Milton ' Cabral, em seu parecer.

Com efeito, o Substitutivo merece censura, principalmente levando-se em consideração, dentre outras, as seguintes ocorrências.

a) A inexistência, nas Escolas Superiores, no momento , de currículo capaz de habilitar profissionais para o ' exercício pleno da profissão de Geógrafo, nos termos em que ' está colocado no Substitutivo. O currículo existente volta-se, somente, para a licenciatura e destina-se à formação de Pro - fessores para o ensino de 1º e 2º Graus.

b) A equiparação injustificada do Geógrafo, inclusive do Licenciado em Geografia, a Engenheiro Geógrafo.

c) A existência, já, de regulamentação das profissões de Engenheiro Geógrafo, ou de Engenheiro de Geodésia, ou, ainda, de Engenheiro Cartógrafo (Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), tendo, inclusive, suas atribuições profissionais fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Resolução Nº 218/73).

J. 2

COMISSÕES 60

d) A inconveniencia da criação de um Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geografia; não só ' pelo insuficiente número de profissionais da área,o que impossibilitaria sua manutenção e funcionamento, como ' pelos conflitos de interesses que, fatalmente, serão gerados. Inclusive, iniciativas que tais (a proliferação ' de Conselhos Profissionais) já foram verberadas pelo Poder Judiciário em face das dificuldades insuperáveis que criam e desenvolvem.

e) As atribuições dadas ao Geógrafo, caracterizando uma universalidade de situações, invadem, nitidamente, áreas reservadas a Engenheiros, Urbanistas e Economistas, dentre outras profissões.

f) O Substitutivo distancia-se da realidade , nivela distintas competências profissionais (Geógrafo , Engenheiro, Bacharel em Geografia) e cria um mercado de trabalho para o qual o universo dos integrantes da profissão que se pretende disciplinar não está devidamente preparado, pela ausência de especialização.

VOTO:

Diante destas evidências, bem configuradas , todas elas,no preciso parecer da Comissão de Minas e ' Energias do Senado Federal, manifestamo-nos contra a aprovação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de ~~abril~~ maio de 1979

DEPUTADO MURILLO MENDES
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
61
DAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 23 de maio de 1979, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.339-C/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Murillo Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; José de Assis, Murillo Mendes, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Luiz Baptista, Bezerra de Melo, Carlos Sant'Ana, Herbert Levy, Salvador Julianelli, João Herculino, Amadeu Geara, Louremberg Nunes Rocha, Nosser Almeida e Evandro Ayres de Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1979

Hildérico Oliveira
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Murillo Mendes
RELATOR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Dra. GELMA

1º orgão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968 que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL em 30 de MARÇO de 1979

PROJETO N.º 1.339-C DE 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ADHEMAR GHISI (AVOCADO), em 16/4/79

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. Dep. José Costa (VISTAS), em 9-5-79

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____de 19_____

Sancionado em _____ de _____de 19_____

Promulgado em _____ de _____de 19_____

Vetado em _____ de _____de 19_____

P no "Diário Oficial" de _____ de _____de 19_____

Caixa: 53
Lote: 46
PL Nº 1339/1368
215

63

4.1 - A regulamentação da profissão de Geógrafo é proposição justificada do ponto de vista do seu mérito, visto que o mercado de trabalho nacional tem-se ampliado quantitativa e qualitativamente e dentro dele o Geógrafo vem desempenhando e tem a desempenhar importante papel social, através da investigação científica e da Geografia aplicada.

4.2 - A criação dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia é aspecto que será mais adequadamente equacionado em fase posterior à regulamentação de exercício profissional.

II - V O T O D O R E L A T O R

Considerando os aspectos expostos neste Relatório, opinamos, pois, pela rejeição do Substitutivo do Senado, ressalvados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 31, 34, 37 e 38, que devem ser aprovados.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 7/5/75

Deputado ADHEMAR GHISI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ADHEMAR GHISI

I - R E L A T Ó R I O

O Substitutivo em exame, oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.339-C, de 1968, de iniciativa do eminente Deputado Edvaldo Pinto, "dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências".

2. A proposição define a quem será permitido o exercício da profissão de Geógrafo e as atividades e funções que são da competência deste profissional; cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e lhes estabelece competência e outros aspectos formais; disciplina a constituição da renda dos Conselhos e aplicação de penalidades; dispõe sobre prazos para requerer habilitação para o exercício da profissão, a exigibilidade da carteira profissional, a prestação de contas por parte dos Conselhos e a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

3. A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, e a esta Comissão.

4. No concernente à competência desta Comissão – estabelecida no artigo 28, § 16, do Regimento Interno, temos a dizer que:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 16/5/79, opinou pela aprovação do Projeto nº 1.339-D/68 - SUBSTITUTIVO DO SENADO, nos termos do parecer do Relator, contra o voto do Sr. Tertuliano Azevedo. O Senhor Amadeu Geara declarou votar pela aprovação do parecer, com restrições aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 31, 34, 37 e 38.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Carlos Chiarelli, Luiz Rocha, Nelson Morro, Maluly Neto, Osmar Leitão, Rezende Monteiro, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Edson Kahir, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1 979.

Dep. ADHEMAR GHISI
Relator

Dep. NILSON GIBSON
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
65
200

PROJETO DE LEI Nº 1.339-E, de 1968

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Tertuliano Azevedo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.339-D, de 1968, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-D, de 1968

Substitutivo do Senado ao Projetod Lei n.º 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — A prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do país;

III — A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
66

Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — Órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do art. 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 15 de outubro de 1975. — **Célio Borja.**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente Lei.

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
219

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissionais expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
688

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestações de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de geógrafo em todo território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
220
Lote: 46

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 69

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI — convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores, cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
221

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 71 885

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;

d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;

e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das anuidades e taxas

Art. 26. O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) adevertência confidencial, em aviso reservado;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 72 805

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e** deste artigo.

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
222
Lote: 46

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1979. — **Luiz Viana,** Presidente.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Rejeitado o substitutivo do Senado Federal, vencida a parte contrária, que foi ouvida, à redação final. Em 25.5.77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
73
PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.339-E, de 1968

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Tertuliano Azevedo.

(Projeto de Lei n.º 1.339-D, de 1968, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — Aos Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — Aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º São atividades profissionais dos Geógrafos os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físi-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
748

co-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico que se fizerem necessários para:

I — A delimitação e caracterização de regiões com vistas ao planejamento e organização físico-espacial;

II — A prospecção, em escala nacional, regional ou local de problemas atinentes aos recursos naturais do país;

III — A interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

IV — A divisão administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. O Geógrafo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua profissão.

Art. 4.º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — Órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — Prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — Prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6.º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional, mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei, será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma do art. 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 15 de outubro de 1975. — **Célio Borja.**

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
224
Lote: 46

SECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES - SCOM - CD
75
805

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1975 (n.º 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados, conforme disposições da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares, de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais de Geógrafo só será permitido aos portadores de carteira profissionais expedida pelo Conselho Federal de Geografia ou pelos Conselhos Regionais de Geografia, criados por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 4.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
76

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e divulgação da Geografia.

Art. 5.º As atividades profissionais do Geógrafo, tanto as de investigação científica, como as destinadas à elaboração e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou as que servirem de apoio às iniciativas de natureza privada, exercer-se-ão, através de:

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestações de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas.

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
225
Lote: 46

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia

Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será efetuada pelo Conselho Federal de Geografia, com sede na Capital da República, e pelos Conselhos Regionais de Geografia, com sede nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as pessoas referidas no art. 2.º desta Lei, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 7.º Compete, também, ao Conselho Federal de Geografia:

I — orientar, supervisionar e disciplinar as atividades da profissão de geógrafo em todo território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Geografia;

II — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas e empenhar-se pela sua valorização;

III — promover a aplicação dos conhecimentos geográficos nos trabalhos de planejamento em que se fizerem necessários ou úteis esses conhecimentos;

IV — elaborar o Regimento Interno do Conselho Federal de Geografia;

V — organizar os Conselhos Regionais, fixar-lhes as composições e circunscrever-lhes a jurisdição provisória e definitiva;

VI — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Geografia;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos nos Conselhos Regionais de Geografia;

VIII — resolver as questões encaminhadas pelos Conselhos Regionais;

IX — expedir resoluções destinadas à fiel interpretação e execução desta Lei;

X — deliberar sobre questões referentes ao exercício das atividades afins às do Geógrafo;

XI — convocar, periodicamente, reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assunto de interesse da profissão;

XII — elaborar o Código de Deontologia do Geógrafo.

Parágrafo único. As questões atinentes às atividades afins com as outras profissões, referidas no item X, serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos diretores dessas profissões.

Art. 8.º O Conselho Federal de Geografia e os Conselhos Regionais de Geografia serão os órgãos consultivos dos poderes públicos, em todos os assuntos relacionados à profissão de Geógrafo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 9.º Os Conselhos instituídos nesta Lei são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Geografia terá no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais nos Estados e Territórios.

Art. 11. Os Conselhos de Geografia criados por esta Lei serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 12. Aos Conselhos Regionais de Geografia incumbe proceder à qualificação, como Geógrafo, dos que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 13. O Conselho Federal de Geografia compor-se-á de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, eleitos para mandato de 3 (três) anos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos se fizerem necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista neste artigo serão eleitos 5 (cinco) Suplentes para o Conselho Federal.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a até 3 (três) delegados à reunião prevista neste artigo.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão exercidos a título honorífico.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Geografia serão constituídos de 6 (seis) membros, no mínimo, e de 12 (doze), no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos geógrafos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 15. O voto é obrigatório, salvo nos casos de impedimento ou justa causa reconhecidos pelo Presidente dos respectivos conselhos.

Art. 16. Os membros dos Conselhos Regionais de Geografia e seus suplentes são eleitos por 3 (três) anos, seus mandatos exercidos a título honorífico e considerados serviços relevantes.

Art. 17. Os presidentes de cada Conselho terão apenas voto de qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa do Conselho Federal de Geografia recai sobre seu presidente, inclusive para o efeito de prestação de contas.

Art. 19. São atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia:

I — fiscalizar o exercício das atividades profissionais dos geógrafos sujeitos à sua jurisdição, bem como punir os seus infratores,

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
226

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 79

cabendo-lhe, ainda, representar às autoridades competentes acerca de fatos que forem apurados e cuja decisão não seja de sua alçada;

II — aplicar sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

III — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

IV — expedir as carteiras profissionais;

V — contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

VI — resolver as questões de ordem e as representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei, bem assim decidir sobre as mesmas, com recursos para o Conselho Federal de Geografia;

VII — designar delegado-eleitor para a escolha dos membros do Conselho Federal;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 20. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional de Geografia cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o Conselho Federal de Geografia.

Art. 21. O exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 22. O Geógrafo que, inscrito no Conselho Regional de um Estado ou Território, desejar exercer a atividade profissional em outro Estado ou Território, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, é obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 23. Os Conselhos Federal e Regional de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Do patrimônio

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, excetuada a proveniente de legados e subvenções.

Art. 25. Constitui renda dos Conselhos Regionais de Geografia:

a) doações e legados;

b) subvenções;

c) 4/5 (quatro quintos) das multas aplicadas;

d) 4/5 (quatro quintos) das anuidades recolhidas;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
80
9015

e) 4/5 (quatro quintos) da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das anuidades e taxas

Art. 26. O Geógrafo, para poder exercer a profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito e munir-se da Carteira Profissional, devendo recolher uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado fora desse prazo.

Art. 27. Os Conselhos Federal e Regionais de Geografia poderão cobrar taxa pela expedição ou substituição da Carteira Profissional, a qual, além de servir como documento da profissão, terá valor legal de Carteira de Identidade em todo Território Nacional.

Art. 28. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos autorizados por esta Lei, serão arbitrados pelo Conselho Federal de Geografia, bem como as provenientes de renovação de inscrição e de aplicação de multas.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 29. A competência para aplicar penalidades aos geógrafos cabe, exclusivamente, ao Conselho Regional em que esteja inscrito ao tempo do fato passível de punição.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 30. São penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional pelo período de até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Geografia.

§ 1.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional de Geografia decidirá de ofício ou em conseqüência de representação de qualquer membro do Conselho.

§ 2.º A decisão do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado ao qual será dada ampla oportunidade de defesa.

§ 3.º De qualquer penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e** deste artigo.

Lote: 46
PL Nº 1339/1968
Caixa: 53
227

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 4.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31. A habilitação para o exercício da profissão de Geógrafo deverá ser requerida até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 32. Enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia.

Art. 33. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 34. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 35. A prestação de contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Geografia e aos Conselhos Regionais de Geografia, pelos respectivos presidentes, as quais, após aprovadas, serão submetidas à homologação do Conselho Federal de Geografia.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1979. — **Luiz Viana,** Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente Substitutivo, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências", corresponde ao sucedâneo que oferece o Senado Federal para o Projeto de Lei n.º 1.339-C, de 1968, de iniciativa do ilustre Deputado Edwaldo Pinto.

2. Em seus 38 (trinta e oito) artigos, dispostos em 7 (sete) capítulos, a proposição estabelece:

1) A quem é permitido o exercício da profissão de Geógrafo (arts. 2.º e 3.º).

2) As atividades e funções cujo exercício é da competência do Geógrafo (art. 4.º).

3) Que as atividades profissionais do Geógrafo, exercer-se-ão através de:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

a) órgãos ou serviços de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas culturais, econômicas ou administrativas;

b) prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícias e arbitramentos;

c) prestação de serviços de caráter permanente ou temporário, sob a forma de consultoria ou assessoramento, a órgãos públicos ou entidades privadas (art. 5.º).

4) sobre a fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo e a sede dos Conselheiros (art. 6.º), competência e atribuição do Conselho Federal de Geografia (arts. 7.º 8.º e 10), personalidade jurídica dos Conselhos (art. 9.º) e qualificação para sua constituição (arts. 11 e 12).

5) A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, a forma de eleição de seus membros e seus mandatos (arts. 13 a 17).

6) Que a responsabilidade administrativa dos Conselhos Federal (art. 18) e Regionais (art. 20) de Geografia recaia sobre seus respectivos presidentes.

7) As atribuições dos Conselhos Regionais de Geografia (art. 19).

8) Que o exercício de cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal (art. 21).

9) A obrigação de o Geógrafo requerer inscrição secundária ou transferência de inscrição quando desejar exercer atividade profissional em caráter permanente em Estado ou Território outro que não aquele em cujo Conselho Regional já se inscrevera (art. 22).

10) Que os Conselhos Federal e Regionais de Geografia só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (art. 23).

11) O que constitui renda dos Conselhos Federal (art. 24) e Regionais (art. 25) de Geografia, e as anuidades e taxas a serem cobradas pelos Conselhos (arts. 26 a 28).

12) A competência para aplicar penalidades (art. 29) e a especificação das penas disciplinares (art. 30).

13) Sobre os prazos para requerer a habilitação para o exercício da profissão (art. 31) e exercer a profissão sem a referida habilitação (art. 33) após a regulamentação desta lei.

14) Que enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Federal de Geografia (art. 32).

15) A exigibilidade da carteira profissional de Geógrafo (art. 34).

16) A prestação de contas dos Conselhos (art. 35).

17) A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação (art 36).

Lote: 46 Caixa: 53
PL. Nº 1339/1968
228

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

3. A proposição foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura, e de Trabalho e Legislação Social. Nos termos do art. 28, § 4.º do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da matéria.

4. O Substitutivo em estudo:

1) Trata de assunto de competência legislativa e atribuição do Congresso Nacional (art. 8.º, XVII, r, e art. 43 da Constituição Nacional).

2) Está de acordo com as normas do Processo Legislativo (art. 46 e art. 58, § 1.º da Constituição; art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional).

3) Omite-se quanto aos que eventualmente venham exercendo a profissão de Geógrafo, e para tal habilitados, embora não preenchendo os requisitos expressos em seu art. 2.º.

O Legislativo, numa evidente atitude de acatamento de direitos adquiridos, tem-se pautado no sentido de incluir nas leis que dispõem sobre profissões, dispositivos de provisionamento.

4) Contém um lapso de concordância no **caput** dos arts. 24 e 25 que a rigor não altera a sua substância, mas deve ser corrigido em atendimento às normas da boa redação dos textos legais.

5) É constitucional, como explicitado no n.º 1 deste parágrafo; é jurídico, porque não atenta contra nenhum dos postulados maiores do Direito; merece, porém, um aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, o que nos levou a elaborar as emendas anexas.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo, com o aperfeiçoamento expresso nas subemendas em apenso.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Jorge Uequed,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em 2 (duas) subemendas, do Substitutivo do Senado ao Projeto n.º 1.339-C/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Uequed, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Eloy Lenzi, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Francisco Rossi,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Jorge Uequed,** Relator.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Subemendas adotadas pela Comissão

— N.º 1 —

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte:

"IV — aos que, na data da publicação desta lei, embora não incluídos no que especificam os itens I, II e III deste artigo, venham comprovadamente exercendo por mais de 5 (cinco) anos as atividades profissionais de Geógrafo."

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Francisco Rossi,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Jorge Uequed,** Relator.

— N.º 2 —

Dê-se ao **caput** dos arts. 24 e 25 a seguinte redação:

"Art. 24. Constituem renda do Conselho Federal de Geografia: "..... .....

"Art. 25. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Geografia:" ....

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Francisco Rossi,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Jorge Uequed,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Procedendo como Câmara Revisora ao estudo do Projeto de Lei n.º 1.339-C, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências", resolveu o Senado Federal oferecer-lhe Substitutivo, remetendo-o para apreciação desta Casa, nos termos do art. 58, § 1.º, da Constituição Federal.

Volvendo a matéria em espécie a esta Comissão Técnica, cumpre-nos, por distribuição do seu nobre Presidente, o dever de relatar o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, ora sob apreciação.

Referido Projeto de Lei foi iniciado nesta Casa Legislativa, onde foi apreciado sob o número 1.339/68.

Aprovado com a redação constante do avulso de fls. 17, o Projeto, em seu art. 2.º, permitia o exercício da profissão de Geógrafos aos "Geógrafos, aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, de Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército; aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil".

Estabelecendo, de modo expresso, o elenco das atividades pertinentes à categoria profissional de que trata, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa deixava a fiscalização do exercício profissional dos Geógrafos, em todo o Brasil, aos CREAs (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
229
Lote: 46

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Remetido o Projeto de Lei ao Senado Federal — Casa Revisora da matéria, em sua tramitação pelas Comissões Técnicas, houve por bem a Comissão de Educação e Cultura apresentar-lhe Substitutivo que veio, afinal, de ser aprovado, não obstante o bem elaborado parecer contrário da Comissão de Minas e Energia, onde avulta o estudo vertical da matéria efetivado pelo seu Relator, Senador Milton Cabral.

O Substitutivo sob apreciação ampliou, de modo ilimitado, as atividades profissionais abertas aos Geógrafos e criou um Conselho Federal de Geografia e Conselhos Regionais nas Capitais dos Estados e dos Territórios.

Bem analisado o Substitutivo, chego, irrecorrivelmente, à adoção dos argumentos expendidos pelo Senador Milton Cabral, em seu parecer.

Com efeito, o Substitutivo merece censura, principalmente levando-se em consideração, dentre outras, as seguintes ocorrências:

a) A inexistência, nas Escolas Superiores, no momento, de currículo capaz de habilitar profissionais para o exercício pleno da profissão de Geógrafo, nos termos em que está colocado no Substitutivo. O currículo existente volta-se, somente, para a licenciatura e destina-se à formação de Professores para o ensino de 1.º e 2.º Graus.

b) A equiparação injustificada do Geógrafo, inclusive do Licenciado em Geografia, a Engenheiro Geógrafo.

c) A existência, já, de regulamentação das profissões de Engenheiro Geógrafo, ou de Engenheiro de Geodésia, ou, ainda, de Engenheiro Cartógrafo (Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966), tendo, inclusive, suas atribuições profissionais fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Resolução n.º 218/73).

d) A inconveniência da criação de um Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Geografia; não só pelo insuficiente número de profissionais da área, o que impossibilitaria sua manutenção e funcionamento, como pelos conflitos de interesses que, fatalmente, serão gerados. Inclusive, iniciativas que tais (a proliferação de Conselhos Profissionais) já foram verberadas pelo Poder Judiciário em face das dificuldades insuperáveis que criam e desenvolvem.

e) As atribuições dadas ao Geógrafo, caracterizando uma universalidade de situações, invadem, nitidamente, áreas reservadas a Engenheiros, Urbanistas e Economistas, dentre outras profissões.

f) O Substitutivo distancia-se da realidade, nivela distintas competências profissionais (Geógrafo, Engenheiro, Bacharel em Geografia) e cria um mercado de trabalho para o qual o universo dos integrantes da profissão que se pretende disciplinar não está devidamente preparado, pela ausência de especialização.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

II — Voto do Relator

Diante destas evidências, bem configuradas, todas elas, no preciso parecer da Comissão de Minas e Energias do Senado Federal, manifestamo-nos contra a aprovação do Substitutivo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1979. — **Murilo Mendes,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 23 de maio de 1979, opinou, unanimemente, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.339-C/68, do Sr. Edvaldo Pinto, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Murillo Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; José de Assis, Murillo Mendes, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Luiz Baptista, Bezera de Melo, Carlos Sant'Ana, Herbert Levy, Salvador Julianelli, João Herculino, Amadeu Geara, Louremberg Nunes Rocha, Nosser Almeida e Evandro Ayres de Moura.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1979. — **Hildérico Oliveira,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Murillo Mendes,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O Substitutivo em exame, oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.339-C, de 1968, de iniciativa do eminente Deputado Edvaldo Pinto, "dispõe sobre o exercício da profissão de Geógrafo, cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e dá outras providências".

2. A proposição define a quem será permitido o exercício da profissão de Geógrafo e as atividades e funções que são da competência deste profissional; cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia e lhes estabelece competência e outros aspectos formais; disciplina a constituição da renda dos Conselhos e aplicação de penalidades; dispõe sobre prazos para requerer habilitação para o exercício da profissão, a exigibilidade da carteira profissional, a prestação de contas por parte dos Conselhos e a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

3. A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, e a esta Comissão.

4. No concernente à competência desta Comissão — estabelecida no art. 28, § 16, do Regimento Interno, temos a dizer que:

4.1 — A regulamentação da profissão de Geógrafo é proposição justificada do ponto de vista do seu mérito, visto que o mercado de trabalho nacional tem-se ampliado quantitativa e qualitativamente e dentro dele o Geógrafo vem desempenhando e tem a desempenhar importante papel social, através da investigação científica e da Geografia aplicada.

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
230

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

4.2 — A criação dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia é aspecto que será mais adequadamente equacionado em fase posterior à regulamentação de exercício profissional.

II — Voto do Relator

Considerando os aspectos expostos neste Relatório, opinamos, pois, pela rejeição do Substitutivo do Senado, ressalvado os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 31, 34, 37 e 38, que devem ser aprovados.

É o parecer.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 16-5-79, opinou pela aprovação do Projeto n.º 1.339-D/68 — Substitutivo do Senado, nos termos do parecer do relator, contra o voto do Sr. Tertuliano Azevedo. O Senhor Amadeu Geara declarou votar pela aprovação do parecer, com restrições aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 31, 34, 37 e 38.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Carlos Chiarelli, Luiz Rocha, Nelson Morro, Maluly Neto, Osmar Leitão, Rezende Monteiro, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Edson Kahir, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1979. — **Nilson Gibson,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar Ghisi,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
81

Rubrica a matéria lida.
Sala. Em 25.5.79

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação do caput do art. 4º, seu inciso I, letras a, b, c, d, f, g, h, i, l, m, n, o e r, e inciso II, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº ... 1.339/68.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1979

Hugo Napoleão

Hugo Napoleão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

89

Anulo o art. 33, Sala em 25.5.79.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação do art. 33 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.339/68.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1 979

Hugo Napoleão

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

83

Anulo o ad. 34, Sessão de 25.5.79.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação do art. 34 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.339/68.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1 979

Hugo Napoleão

GER 6.07

Aprda. Em 30.5.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.339-E, de 1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.339-F, de 1968

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de pla

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
DEPUTADOS
DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

nejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional , regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geo econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
86

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais,econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia,Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso,assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES - CD -

no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de maio de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secão de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 1.339 de 19 68

EMENTA

Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.05.68 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 21.05.68, pag. 2592, col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

PLENÁRIO

29.05.68 É lido e vai a imprimir.
DCN 30.05.68, pag. 2925, col. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.05.68 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO GUEDES.
DCN 18.06.68, pag. 3509, col. 03

PLENÁRIO

28.11.68 Fala o autor, para uma comunicação.
DCN 29.11.68, pag. 8559, col. 01

ARQUIVADO, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.
DCN 02.04.71, pag. 0036, col. 03

(VIDE VERSO)

AUTOR

EWALDO PINTO
(PLC 76/75-SF)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diario Oficial, de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 447/71

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

MESA

28.04.71 Deferido requerimento do Dep. Joel Ferreira, solicitando desarquivamento do projeto.
DCN 29.04.71, pag. 0499, col. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.05.71 Re Distribuído ao relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI.
DCN 08.06.71, pag. 1680, col. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.06.71 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI, pela constitucionalidade, com emenda.
DCN 13.07.71, pag. 2784, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

16.09.71 Distribuído ao relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS.
DCN 05.11.71, pag. 6444, col. 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

29.09.71 Aprovado requerimento do relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS, solicitando audiência do Ministério do Trabalho.
DCN 25.11.71, pag. 0040, col. 02 - supl.

MESA

07.10.71 Deferido Ofício nº 153/71, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando audiência do Ministério do Trabalho.
DCN 08.10.71, pag. 5643, col. 03

MESA

07.10.71 Pelo Ofício nº 456/71 é solicitada audiência ao Ministério do Trabalho.
DCN 30.11.71, pag. 7445, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.05.72 Aprovado requerimento do Dep. Severo Eulálio, solicitando anexação do projeto nº 447/71 a este.
DCN 01.07.72, pag. 0013, col. 01 - supl.

(Continua)

ANDAMENTO

MESA

24.05.72 Deferido ofício nº 23/72, da Comissão de Constituição e Justiça, de anexação do projeto nº 447/71 a este.
DCN 25.04.72, pag. 1187, col. 02

MESA

16.06.72 Deferido Ofício nº 48/72, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando reiteração do pedido de audiência ao Ministério do Trabalho, feito anteriormente através do Ofício nº 153/71.
DCN 17.06.72, pag. 1867, col. 03

MESA

19.06.72 Pelo Ofício nº 204/72 é reiterado o pedido de audiência ao Ministério do Trabalho.
DCN

MESA

22.06.72 Recebido Ofício nº SG/DF-1958, de 21.06.72, do Ministério do Trabalho, encaminhando informações.
DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

29.06.72 Avocado pelo Dep. MURILO BADARÓ.
DCN 01.07.72, pag. 0035, col. 03 - supl.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

13.09.72 Redistribuído ao relator, Dep. BRÍGIDO TINOCO.
DCN 30.11.72, pag. 5553, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.03.73 Redistribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 06.12.73, pag. 0044, col. 02 - supl.

(VIDE VERSO)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

14.11.73 Parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA, com substitutivo.
DCN 06.12.73, pag. 0008, col. 01 - supl. A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

21.11.73 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA, com substitutivo.
DCN 06.12.73, pag. 0008, col. 02 - Supl. A

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

28.03.74 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO GALVANI.
DCN 03.04.74, pag. 1318, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.05.74 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO GALVANI, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
DCN 11.06.74, pag. 4180, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
(PL. 1.339-A/68)
DCN 01.06.74, pag. 3659, col. 03.

PLENÁRIO

20.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Prisco Viana, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep. Célio Marques Fernandes.
Em votação o requerimento: APROVADO.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 21.06.74, pag. 4553, col. 02

(Continua)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.09.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
O projeto recebeu uma Emenda, do Dep. Paulino Cícero.
Volte às Comissões de Constituição e Justiça, e Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.
DCN 18.09.75, pag. 7228, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

03.0[illegible].75 Distribuído ao Relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.
DCN 05.04.75, pag. 1084, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

[illegible].04.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ HENRIQUE, pela constitucionalidade e juridicidade.
DCN 12.04.75, pag. 1433, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

23.04.75 Distribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 24.04.75, pag. 1873, col. 03

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

27.05.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 04.06.75, pag. 3666, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)

09.06.75 Distribuído ao relator, Dep. SIQUEIRA CAMPOS.
DCN 17.06.75, pag. 4335, col. 03

COORD. DOS ÓRGÃOS PERMANENTES - CD

(VIDE VERSO)

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)

19.06.75. Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. SIQUEIRA CAMPOS, com subemenda ao substitutivo.
DCN 28.06.75, pag. 5057, col. 03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.06.75, É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade ; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda ao substitutivo anteriormente adotado pela Comissão; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
(PL. 1339-B/68)
DCN 21.06.75, pag. 4555, col. 02

PLENÁRIO

11.08.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. Adhemar Ghisi, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 12.08.75, pag. 5620, col. 02

PLENÁRIO .

08.10.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. José Alves.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Deps. Laerte Vieira e Blota Júnior.
Em votação o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura: APROVADO
Em votação a subemenda da Comissão de Educação e Cultura ao substitutivo anteriormente adotado: APROVADA.
Em votação a emenda de Plenário: APROVADA.
Prejudicadas as demais proposições.
Vai à Redação Final.
Prejudicado o Projeto de Lei nº 447/71, anexado a este.
DCN 09.10.75, pag. 8576, col. 01

(Continua)

SG - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
93

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.10.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN 29.11.75, pág. 11261, 3a col.

PLENÁRIO

09.10.75 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.
(PL. 1339-C/68)

DCN 10.10.75, pág. 8648, col. 03

15.10.75 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 552, de 15.10.75

PLENÁRIO

10.10.77 Fala o Dep. ANTONIO MORAIS, para uma comunicação.

DCN 11.10.77, pág. 9711, col. 02

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO

30.03.79 É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO.
(PL 1.339-D/68)

DCN 31.03.79, pág. 1448 col. 02

VIDE VERSO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Substitutivo do Senado Federal)

02.04.79 Distribuído ao relator, Dep. JORGE UEQUED.

DCN 07.04.79 pág. 1982, col. 01

COMISSÃO DE EDUCACÃO E CULTURA (Substitutivo do Senado Federal)

05.04.79 Distribuído ao relator, Dep. MURILO MENDES.

DCN 07.04.79 pág. 1985 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Substitutivo do Senado Federal)

16.04.79 Avocado pelo Dep. ADHEMAR GHISI.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Substitutivo do Senado Federal)

25.04.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JORGE UEQUED, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, com 2 (duas) emendas.

DCN 12.05.79 pág. 3777 col. 02

COMISSÃO DE EDUCACÃO E CULTURA (Substitutivo do Senado Federal)

03.05.79 Parecer do relator, Dep. MURILO MENDES, pela rejeição do Substitutivo. Concedida vista ao Dep. JOSÉ DE ASSIS.

DCN 12.05.79 pág. 3780 col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Substitutivo do Senado Federal)

09.05.79 Parecer do relator, Dep. ADHEMAR GHISI, pela rejeição, ressalvados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 31, 34, 37 e 38, que devem ser aprovados. Concedida vista ao Dep. JOSÉ COSTA.

DCN 19.05.79, pág. 4222 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

16.05.79 O Dep. José Costa, que pedira vista, devolve o projeto concordando com o relator. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ADHEMAR GHISI, pela rejeição, ressalvados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 31, 34, 37 e 38, contra o voto do Dep. Tertuliano Azevedo.

DCN

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
95

CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

23.05.79 O Dep. José de Assis, que pedira vista, devolve o projeto concordando com o relator. Aprovado unanimemente parecer contrário do relator, Dep. MURILO MENDES.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.05.79 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Subemendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição; e,da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, contra o voto do Sr. Tertuliano Azevedo.
(PL 1.339-E/68)

DCN 24.05.79, pag. 4409, col. 01

PLENÁRIO

25.05.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. Fernando Coelho.
Encerrada a discussão.
Sobre a Mesa, requerimentos do Dep. Hugo Napoleão, solicitando destaque para a votação:
- do caput do artigo 4º, seu inciso I, letras a, b, c, d, f, g, h, i, l, m, n, o e r, e inciso II do Substitutivo do Senado Federal.
- do artigo 33 do Substitutivo do Senado Federal.
- do artigo 34 do Substitutivo do Senado Federal.

Encaminhamento da votação pelos Dep. João Gilberto, Joel Ferreira, Adhemar Ghisi, Hugo Napoleão e João Herculino.
Em votação o Substitutivo do Senado Federal, ressalvado os destaques: REJEITADO.
Em votação o artigo 4º, seu inciso I, letras a, b, c, d, f, g, h, i, l, m, n, o e r, e inciso II do Substitutivo do Senado Federal, destacado: APROVADO.
Em votação o artigo 33, do Substitutivo do Senado Federal, destacado: APROVADO.
Em votação o artigo 34, do Substitutivo do Senado Federal, destacado: APROVADO.
Vai à REdação Final.

DCN

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
96

VIDE VERSO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.05.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

PLENÁRIO

30.05.79 Aprovada a Redação Final.
Vai à Sanção.
(PL 1.339-F/68)

DCN

6.6.79 À sanção, pelo Of. dig. Mensagem nº 9/79.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

PL. 1339/68

Aguçar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
98
205

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

25

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
99

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
100

planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
101

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de junho de 1979.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
102

Brasília, 6 de junho de 1979

Nº 252
Encaminha remessa do Projeto de Lei nº 1.339-F, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o caput do art. 4º, seu inciso I, letras a, b, c, d, f, g, h, i, l, m, n, o e r, e inciso II; o art. 33 e o art. 34 do Substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.339 F, de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
103
CD

Mensagem nº 9/79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 6 DE JUNHO DE 1979.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ofício nº 368/79. Brasília, 26 de abril de 1979.

Ao Dep. Murilo Mendes

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a V.Exa. cópia dos ofícios que dirigimos aos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e do Estado Maior das Forças Armadas a respeito do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal no exame do Projeto de Lei que tomou na Câmara dos Deputados o nº 1.339/68.

02. Esperamos as providências de V.Exa. no sentido de ser rejeitado pela Câmara dos Deputados o citado Substitutivo, prevalecendo, assim, o texto aprovado nessa Casa do Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ENG. INÁCIO DE LIMA FERREIRA
Presidente

Exmo. Senhor

Deputado ÁLVARO VALLE

DD. Presidente da Comissão de Educação e Cultura da

Câmara dos Deputados

N E S T A

SN/dco.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ofício nº 316/79.

Brasília, 11 de abril de 1979.

Senhor Ministro:

Sendo o Estado Maior das Forças Armadas vinculado aos serviços de mapeamento das regiões brasileiras no que se refere aos serviços de aerofotogrametria - Decreto Lei nº 1.177, de 21.06.71 - e, naturalmente, interessado em que os assuntos do setor sejam perfeitamente ordenados, anima-nos a submeter a Vossa Excelência aspectos contidos no Projeto de Lei nº 76/75 do Senado Federal, recentemente aprovado naquela casa do Legislativo.

02. O citado Projeto de Lei, oriundo da Câmara dos Deputados onde foi apresentado sob o numero 1.339/68 pretende regulamentar a profissao de geógrafo.

03. Aprovado na Câmara dos Deputados com a redação publicada no D.C.N. - Seçao II - de 17.10.75 - avulso em anexo - o projeto permitia o exercício da profissao de geógrafo aos "geógrafos, aos bacharéis em Geografia e Geografia e História" aos "Engenheiros Geógrafos formados pelo Ministério do Exército" e deixava a fiscalização das profissões aos CREAs de todo o Brasil.

04. No entanto, na sua tramitação pelas Comissões Técnicas do Senado Federal, foi apresentado pela Comissão de Educação e Cultura um substitutivo que veio, a final, a seraprovado por aquela Câmara Alta.

../..

Excelentíssimo Senhor
General de Exército JOSÉ MARIA DE ANDRADA SERPA
Digníssimo Ministro de Estado Chefe do Estado Maior das Forças Armadas
N E S T A

MEC 498/LTD

05. O substitutivo aprovado pelo Senado Federal - texto no DCN de 23.03.79, em anexo - incluiu como exercente da profissão de Geógrafo, sem limitações, também os "licenciados" em Geografia e Geografia e História pelas Faculdades de Filosofia, além de criar um Conselho Federal de Geografia e Conselhos Regionais nas capitais dos Estados e dos Territórios.

06. O substitutivo, mesmo tendo parecer contrário da Comissão de Minas e Energia do Senado Federal, onde o seu Relator, Senador Milton Cabral, fez-lhe acerbas críticas, logrou a sua aprovação no Plenário do Senado, como se disse.

07. O parecer aprovado na Comissão de Minas e Energia - texto em anexo - mostra todas as inconveniências do Projeto, e o tumulto que virá a ser criado no setor se também a Câmara dos Deputados o acolher.

08. Sem falar no vício de inconstitucionalidade de que padece pois cria autarquias federais - os Conselhos - sem que houvesse prévia Mensagem do Poder Executivo - Constituição Federal, art. 57, IV - o substitutivo peca ainda, dentre outros, nos seguintes aspectos, apontados no citado Parecer da Comissão de Minas e Energia:

I - Nao existe nas Escolas Superiores, no momento, o currículo para o exercício pleno da profissão de geógrafo - o currículo existente é somente de licenciatura, formando professores para o ensino de 1º e 2º graus.

II - Equipara - sem qualquer justificativa - o geógrafo, inclusive o licenciado em geografia, ao Engenheiro Geógrafo.

III - O "Engenheiro Geógrafo formado pelo Ministério do Exército" não existe. O que existe é o Engenheiro de Geodésia formado pelo Instituto Militar de Engenharia.

IV - As profissões de Engenheiro Geógrafo ou de Engenheiro de Geodésia ou ainda, de Engenheiro Cartógrafo, já estão regu

../..

COMIS. EDUCAÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES

lamentadas pela Lei nº 5.194/66, tendo inclusive suas atribuições profissionais fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo art. 6º da Resolução nº 218 (DOU Seção I - Parte II - do dia 31.07.1973).

V - A criação dos Conselhos de Geografia é sumamente inconveniente já tendo sido inclusive verberada pelo Poder Judiciário, tais os conflitos de interesses que geram.

VI - Nao se justifica a criação desses Conselhos, também pelo fato de serem os profissionais da área em número insuficiente.

VII - O mercado de trabalho nao tem condiçoes de absorver mais um "bacharel em Geografia" eis que na área já militar os Engenheiros Geógrafos, os Engenheiros de Geodésia, os Engenheiros Cartógrafos e os Engenheiros Agrimensores, o que virá ainda tumultuar o setor com profissões com as mesmas atribuições reguladas por Conselhos diversos - os prometidos Conselhos de Geografia abarcando os Engenheiros Geógrafos e os Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abarcando os Engenheiros Cartógrafos e os Engenheiros Agrimensores, mormente no que se refere a atividade de mapeamento de regiões e aerofotogrametria.

Onde se registrará uma empresa dedicada à aerofotogrametria? No CONFEA ou no Conselho de Geografia?

VIII - O Substitutivo dá ao Geógrafo atribuições que invadem áreas reservadas a engenheiros, urbanistas e economistas, dentre outras profissões, transcendendo até mesmo a área dos Engenheiros de Geodésia.

09. Diante do quadro configurado pelo preciso parecer da Comissão de Minas e Energia, estranhamente não endossado pelo Plenário do Senado Federal, entende este CONFEA que todas as autoridades detentoras da mínima parcela

../..

COORD. DAS COMISSÕES

que seja de responsabilidade no setor devem agir no sentido de que o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal não seja acolhido pela Câmara dos Deputados, caso em que prevaleceria o projeto como aprovado na Câmara, mesmo com alguns defeitos comuns, mas menos graves que os apresentados pelo Substitutivo.

10. Certos de que o assunto merecerá estudos do EMFA solicitamos de Vossa Excelência o apoio as nossas posiçoes junto ao Governo Federal.

Ao ensejo apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta consideraçao e distinto apreço.

ENG. INÁCIO DE LIMA FERREIRA
Presidente

JCLN/dco.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ofício nº 317/79. Brasília, 11 de abril de 1979.

Senhor Ministro:

Em 21 de março de 1977 teve este Conselho oportunidade de enviar a Vossa Excelência o Ofício nº 065/75 - de cópia anexa - onde mostrávamos os inconvenientes do Substitutivo do Senado apresentado pela Comissão de Educação e Cultura daquela casa do Legislativo e pedíamos providências desse Ministério a fim de corrigir as imperfeições então apontadas.

02. Já agora, mesmo com o brilhante parecer do Senador Milton Cabral aprovado pela Comissão de Minas e Energia em sentido contrário, o Senado Federal aprovou o Substitutivo tão duramente profligado por este CONFEA.

03. O tumulto que será gerado pelo Substitutivo, se acolhido pela Câmara e transformado em Lei poderá ser aquilatado pela só leitura do Parecer da Comissão de Minas e Energia, antes citado e que oferecemos por cópia em anexo ao presente.

04. Sem falar na inconstitucionalidade de que padece pois cria autarquias federais - os Conselhos - sem que houvesse prévia Mensagem do Poder Executivo - Constituição Federal, art. 57, IV - o Substitutivo peca ainda, dentre outros, nos seguintes aspectos, apontados no citado Parecer da Comissão de Minas e Energia:

I - Não existe nas Escolas Superiores, no momento, o currículo para o exercício pleno da profissão de Geógrafo - o currículo existente é somente de licenciatura, formando professores para o ensino de 1º e 2º graus.

../..

Excelentíssimo Senhor
Doutor MURILLO MACÊDO
Digníssimo Ministro de Estado do Trabalho
N E S T A

46
mcg

II - Equipara - sem qualquer justificativa - o geógrafo, inclusive o licenciado em Geografia, ao Engenheiro Geógrafo.

III - O "Engenheiro Geógrafo formado pelo Ministério do Exército" não existe. O que existe é o Engenheiro de Geodésia formado pelo Instituto Militar de Engenharia.

IV - As profissões de Engenheiro Geógrafo ou de Engenheiro de Geodésia ou ainda, de Engenheiro Cartógrafo, já estão regulamentadas pela Lei nº 5.194/66, tendo inclusive suas atribuições profissionais fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo art. 6º da Resolução nº 218 (DOU Seção I - Parte II - do dia 31.07.1973).

V - A criação dos Conselhos de Geografia é sumamente inconveniente já tendo sido inclusive verberada pelo Poder Judiciário, tais os conflitos de interesses que geram.

VI - Não se justifica a criação desses Conselhos, também pelo fato de serem os profissionais da área em número insuficiente.

VII - O mercado de trabalho não tem condições de absorver mais um "bacharel em Geografia" eis que na área já militar os Engenheiros Geógrafos, os Engenheiros de Geodésia, os Engenheiros Cartógrafos e os Engenheiros Agrimensores, o que virá ainda tumultuar o setor com profissões com as mesmas atribuições reguladas por Conselhos diversos - os prometidos Conselhos de Geografia abarcando os Engenheiros Geógrafos e os Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abarcando os Engenheiros Cartógrafos e os Engenheiros Agrimensores, mormente no que se refere a atividade de mapeamento de regiões e aerofotogrametria.

Onde se registrará uma empresa dedicada à aerofotogrametria? No CONFEA ou no Conselho de Geografia?

VIII - O Substitutivo dá ao Geógrafo atribuições que invadem á-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - SENADO FEDERAL
47

reas reservadas a engenheiros, urbanistas e economistas, dentre outras profissões, transcendendo até mesmo a área dos Engenheiros de Geodésia.

05. Diante desse quadro solicitamos de Vossa Excelência providências junto à liderança do Governo junto a Câmara dos Deputados no sentido de não ser acolhido o Substitutivo aprovado no Senado Federal, caso em que prevalecerá o texto aprovado na Câmara o qual, embora defeituoso padece de menor gravidade. Isto se os estudos que certamente serão procedidos nesse Ministério não recomendarem puramente o veto ao projeto por parte do Senhor Presidente da República, pela inconstitucionalidade apontada ou mesmo pela inoportunidade da regulamentação.

Ao ensejo renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

ENG. INÁCIO DE LIMA FERREIRA
Presidente

JCLN/dco.

COMIS. EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
48
0360

Ofício nº 055/77 Brasília, 21 de março de 1977.

Senhor Ministro:

No próximo dia 26 do corrente entrará em discussão no Senado Federal o Projeto de Lei nº 76/75 (1.339-C, 1968 na Câmara) que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Embora entendessemos inócua a "disciplina" pretendida pois a profissão já se encontra regulamentada desde 1933 a ela não se opôs o CONFEA pois o Projeto foi aprovado na Câmara deferindo a fiscalização e regulamentação da profissão pelos CREAs e, por consequência, pelo próprio Conselho Federal.

No entanto, submetido o Projeto ao Senado Federal, entendeu a douta Comissão de Educação e Cultura daquela Câmara Alta em apresentar um Substitutivo em que são criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geografia.

./

Exmo. Sr.
Engenheiro Arnaldo da Costa Prieto
M.D. Ministro do Trabalho
N e s t a

COMIS. EDUCA... PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
49
Mec

Causou-nos estranheza a afirmação do digno Senador Itamar Franco, Relator do Projeto na Comissão, no sentido de que o Projeto estaria justificado por não se poder procrastinar mais a regulamentação da profissão. Isto porque, como já dito, a profissão já se encontra regulamentada desde o advento do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu artigo 35 dispunha:

"Art. 35 São da competência do engenheiro geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Portanto, estar-se-á regulamentando uma profissão que já está regulamentada eis que todos os profissionais jurisdicionados pelo Decreto 23.569/33 estão agora, da mesma forma, jurisdicionados pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Tanto é assim que este CONFEA já tem baixado Resoluções prevendo, expressamente, os direitos e obrigações dos profissionais de Geografia:

1) Pela Resolução 159 foi situada a posição dos engenheiros geógrafos para representação neste Conselho Federal, como

./

CONSELHO DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
50
mcd

integrante do Grupo da Engenharia, Modalidade Civil, ao lado dos Engenheiros Civis, Agrimensores e Geólogos;

2) Pela Resolução 218, de 1972, tiveram não só os Engenheiros Cegógrafos, como também os Engenheiros Cartógrafos e os de "Geodésia e Topografia", as suas atribuições fixadas: "levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, elaboração de cartas geográficas, seus serviços afins e correlatos" (art.6º da Resolução 218). Não há lugar assim para se falar em profissão não regulamentada.

O inconveniente maior no entanto, reside no fato de se pretender criar, pelo Substitutivo, os Conselhos próprios desses profissionais. A multiplicação dos Conselhos profissionais vem de há muito sendo verberada não só no âmbito do Executivo e do Judiciário pelos conflitos de interesses que geram.

É recente no Tribunal Federal de Recursos o voto proferido pelo Ministro Amarílio Benjamin na Apelação Cível nº 41.436 São Paulo, onde se discutia em que Conselho determinada empresa deveria registrar-se. Com a agudeza que lhe é própria assim situou aquele magistrado a nefasta multiplicação dos Conselhos:

> "Reconheço que, realmente, a legislação brasileira, criando tantos Conselhos profissionais, na verdade, estabelece, para muitas empresas, dificuldades insuperáveis, uma vez que, pelas suas atividades, podem ficar sujeitos a registro em diversos órgãos

../

COMIS. EDUCAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES
51

da assistência e fiscalização profissionais.

Sem intenção de plague, digo que não seria destituído, ao menos de lógica, que a Administração Pública, para resolver esses conflitos, criasse até um Conselho de caráter politécnico; quando a empresa exercesse atividades relativas a várias profissões, ficava no politécnico e somente no Conselho especializado, quando exercesse tão somente uma atividade". (grifos do original)

Esses conflitos só poderão ser evitados — e o próprio Substitutivo os prevê no artigo 7º, Parágrafo Único — com a subordinação dos diversos profissionais num número, o menor possível, de Conselhos.

O próprio Legislativo tem pautado os seus trabalhos nesse sentido. Tanto que, ao pretenderem os engenheiros agrônomos o seu próprio Conselho, o Senado Federal, através de Substitutivo elaborado pelo eminente Senador Eurico Rezende refez toda a legislação anterior que regulava a engenharia e a arquitetura para nela incluir, também os engenheiros agrônomos. O Conselho continuou um só, pois tal Substitutivo veio a se transformar no que é hoje a Lei 5.194/66 que rege não só o exercício da engenharia, em todas as suas modalidades, como também da arquitetura e da agronomia.

No âmbito do Executivo, além desses conhecidos con

Ellos, avulta a problemática da manutenção desses Conselhos. O número insuficiente de profissionais da modalidade faz com que esses Con

./

COMIS. EDUCAÇ. E CULTURA
COMISSÕES PERMANENTES
592
maio

Conselhos não possam se estruturar devidamente, eis que vivem da contribuição de seus jurisdicionados. Isto tem acontecido com Conselhos já existentes que passam pelas maiores dificuldades para cumprir as normas de controle financeiro, pois tem que preparar suas prestações de contas não só junto à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho como também junto ao Tribunal de Contas da União. No caso presente, a pretendida criação dos Conselhos de Geografia, incide nos dois inconvenientes: o número de profissionais é diminuto e o conflito com as atividades afins de outras profissões é inarredável pois muitas de suas atribuições se confundem com as dos profissionais da engenharia.

De plano pode ser citada a atividade referente aos levantamentos aerofotogramétricos, que pela Resolução número 218 deste CONFEA tanto pode ser de engenheiro agrimensor quanto de engenheiro geógrafo.

Evidente que ambos subordinados ao mesmo Conselho os conflitos não existirão. Em Conselhos diferentes eles certamente virão à tona. Basta que se pergunte: uma empresa dedicada a realizar levantamentos aerofotogramétricos registrar-se-á onde ? No Conselho de Geografia ou no Conselho de Engenharia ?

Por todos esses aspectos vimos solicitar de Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de que todos os esforços sejam feitos para se rejeitar, no Senado, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura daquela casa legislativa.

./

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DO - SENADO
59
Ome S

Mesmo o projeto com a redação que veio da Câmara apresenta algumas imperfeições:

1 - o artigo 7º cita lei revogada — a norma vigente é a do artigo 56 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

2 - o artigo 8º tira do CONFEA o poder regulamentar que lhe é deferido pelo artigo 27, "I", da Lei 5.194/66.

Tais imperfeições estão a pedir emendas do Plenário para que se consiga uma legislação harmônica, caso Vossa Excelência não decida para que se pleiteie a rejeição pura e simples do Projeto por injurídico, já que regulamenta o que está plena e satisfatoriamente regulamentado.

Antecipando os nossos agradecimentos pelas medidas que Vossa Excelência houver por bem tomar no sentido da preservação da legislação profissional, renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Eng. Inácio de Lima Ferreira
Presidente

jc/vh/ill

COMIS. EDUCAÇÃO
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
55
CÂMARA DOS

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº .....

Da Comissão de Minas e Energia, sobre o Projeto de Lei da Câmara ... nº 76, de 1975(nº 1.339-C, de 1968, na origem) que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Relator: Senador MILTON CABRAL

Em virtude de requerimento do eminente Senador OSIRES TEIXEIRA, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, vem a esta Comissão Técnica, o projeto de Lei nº 76, de 1976 , que disciplina a profissão de Geógrafo. O Projeto, vale ressaltar, não tem mais a redação originária da Câmara dos Deputados, pois, nesta Casa do Congresso, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura lhe apresentou emenda substitutiva, sobre a qual devemos nos manifestar.

Preliminarmente, cabe-nos argumentar que, em nossas Escolas Superiores, inexiste currículo atinente à profissão de Geógrafo. Em Parecer nº 412/62, do Conselho Federal de Educação, o Conselheiro NEWTON SUCUPIRA, assim se manifestou:

" O currículo mínimo de Geografia que propomos' não tem em vista a profissão de Geógrafo que

COMIS. EDUCAÇÃO E CULTURA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
56
mc9

ainda está para ser regulamentada em projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional. Por en quanto só podemos cogitar do currículo destinado à formação do professor de Geografia nas escolas de nível médio que é, presentemente, o diploma oferecido pelos cursos de Geografia das Faculdades de Filosofia, para efeitos de exercício profissional, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.024."

Como se observa, é reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Educação, que as nossas Escolas Superiores, até o presente, não adotam currículo para a formação profissional de Geógrafo propriamente dito, vez que se limitam a formar professores de geografia para as escolas de nível médio. Exceção, é bem verdade, deve ser feita ao Instituto Militar de Engenharia, que, em currículo específico, mantém o Curso de Graduação de Engenharia de Geodésia, único e sem similar no País.

-- Desde já, queremos deixar claro que não somos contrários à regulamentação da profissão de geógrafo, mesmo reconhecendo serem escassos os profissionais nessa área. A regulamentação, no caso, seria até um estímulo aos jovens que poderiam buscar nessa carreira a sua realização profissional e a maneira de melhor servir ao Brasil. E, mais ainda, a regulamentação forçosamente, faria com que as Uni -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO 3
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
57
Jun 85

versidades criassem os cursos de geógrafos, com os currículos adequados, abrindo-se, dessa forma, as oportunidades, em sentido até amplo, para aqueles que desejassem ser graduados nesse campo. O projeto, entretanto, quer na sua forma original , quer nos termos do substitutivo, se nos apresenta falho e, a esta altura de tramitação do processo legislativo, regimentalmente incorrigível, dada a impossibilidade de apresentação de outro substitutivo.

Com as considerações que acabamos de aludir, para melhor esclarecer o nosso posicionamento na apreciação de matéria de grande significado como é a atual, passamos a analisar o projeto, na forma do substitutivo que nos cabe examinar.

O exercício da profissão de Geógrafo, segundo reza o art. 2º do substitutivo, que, por sinal, repete o projeto original, somente será permitido:

I - aos Geógrafos, aos licenciados e aos bacharéis em Geografia e História pelas FAculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades oficiais, ou oficialmente reconhecidas;

II - aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

COMIS. EDUCAÇÃO E ... COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - CÂMARA DOS DEP. (DF)

III - Aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros, similares de ensino superior, após revalidação no Brasil, na forma da legislação em vigor;

O texto, neste particular, é obscuro e impreciso, deixando evidentes dúvidas sobre o que se pretende estabelecer objetivamente. Não se sabe, com exatidão, se deseja equiparar a profissão de Geógrafo ao Engenheiro Geó - grafo ou simplesmente substituir a denominação do Engenheiro Geógrafo pela de Geógrafo. O certo é que os Engenheiros Geógrafos, de que trata o art. 2º, II da proposição, são os formados em Engenheria de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia.

Há, portanto, duas expressões inexatas, no aludido dispositivo (art. 2º, II):

a) "engenheiro-Geógrafo", em vez de "engenheiro de geodésia";

b) "formados pelo Ministério do Exército", em vez de formados pelo Instituto Militar de Engenharia".

Deve-se o duplo equívoco, talvez, ao fato de o Ministério do Exército dispor de Serviço Geográfico,

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - 59 - mes
CÂMARA DOS DEPUTADOS

além de ter mantido a Escola de Geografia do Exército, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 16 de fevereiro de 1940.

Todavia, o Decreto-Lei nº 3.055, de 1941, extinguiu a Escola de Geografia do Exército, e criou, na Escola Técnica, o Curso de Geodésia e Topografia.

O Decreto nº 14.947, de 6 de março de ... 1944, aprovou o regulamento da Escola Técnica do Exército, mas a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, criou, no Exército , o Quadro de Material Bélico e das Armas de Engenharia e de Comunicações; regulou, ainda, a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa. Com isso, os Engenheiros-Geógrafos passaram a integrar a Arma de Engenharia (art. 3º, alínea C).

Pelo Art. 6º, da aludida Lei nº 3.654/59, foi criado o Instituto Militar de Engenharia (IME), que incorporou a Escola Técnica do Exército e o Instituto Militar de Tecnologia, passando a ter a seu cargo Curso de Engenharia de Geodésia.

O Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 a primeira norma federal a regulamentar a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor, além de vincular tais profissionais aos CREAs, fixava-lhes as suas atribuições como sendo:

69
0meio
DOS DEPUTADOS

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistoria e arbitramentos relativos as matérias das alíneas anteriores. (art. 35 do Decreto 23.569/33).

Após o advento da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, atual Lei que regula a engenharia, a arquitetura e a agronomia, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no Art. 6º, definiu a competência do Engenheiro Cartógrafo ou do Engenheiro de Geodésia e Topografia ou do Engenheiro Geógrafo referentes a "levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerotopogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos". A citada Resolução nº 218 está publicada no Diário Oficial - Seção I - Parte II, do dia 31 de julho de 1973.

Embora com o título de Engenheiro Geógrafo só existam os remanescentes da antiga legislação, inclusive com registros nos Conselhos de Engenharia , a profissão continua regulamentada eis que a Lei 5.194/66 abrange todas as especializações da Engenharia. Tanto é assim que te-

COMIS. EDUCAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 61

mos notícia por um dos ilustres membros do Conselho Federal de Educação de que no momento oportuno será baixado um novo cur - rículo para a formação pelas escolas civis do Engenheiro Geó - grafo, e mais, a notícia nos informa que esse "momento oportu- no" ainda não é chegado pois na mesma área de atividade exis - tem escolas com cursos de Engenheiro Cartógrafo em funcionamen to e, se reconhecidos tais cursos pelo CFE, o setor estará a- tendido.

A incongruencia deste Projeto de Lei está em fazer confundir a profissão do professor em Geografia com a do Geógrafo, até o presente, considerado Engenheiro.

Por outro lado, ao se admitir nova regula- mentação da profissão de Geógrafo, isto obrigaria o Conselho ' Federal de Educação a baixar o correspondente currículo mínimo em curso bacharelado, eis que o atual forma, somente, o licen- ciado - o professor de geografia. Teriamos de levar em conta ' que o assim formado bacharel em Geografia com a nova regulamen tação proposta pelo Projeto em exame iria encontrar atuando em seu campo, além dos formados pelo IME, quando fora da ativa , ainda os remanescentes Engenheiros Geógrafos, o Engenheiro Car tografo e o Engenheiro Agrimensor.

Assinale-se, mais uma vez, o erro de pre- tender-se equiparar, para feito de tão complexa profissão, o licenciado em Geografia ou em Geografia e História, pelas Fa-

COMIS. EDUCAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS - 693

culdades de Filosofia, Ciências e Letras ou Institutos de Geociências das Universidades, aos Engenheiros de Geodésia, formados pelo Instituto Militar de Engenharia.

Acontece que há diferença fundamental entre o currículo do Licenciado em Geografia e do Engenheiro de Geodésia, não sendo recomendável a sua equiparação profissional.

O curso oferecido pelas Faculdades de Filosofia é fixado em quatro anos, pelo Conselho Federal de Educação e suas matérias básicas e optativas são as seguintes:

I - Básicas

Geografia Física

Geografia Biológica ou Biogeografia

Geografia Humana

Geografia Regional

Cartografia.

II -OPTATIVAS (duas dentre as relacionadas)

Antropologia Cultural

Sociologia

Historia Econômica Geral do Brasil

Etnologia e Etnografia do Brasil

Fundamentos de Petrografia, Geologia e

Pedologia

Botânica

Minerologia

SENADO FEDERAL

COMIS. EDUCAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
63
mc0

O currículo do curso de Engenharia de Geodésia do Instituto Militar de Engenharia, inclui as seguintes matérias:

I - BÃSICAS

Matemática

Mecânica Geral

Física Geral

Geometria Descritiva

Desenho Técnico

Química

Eletrotécnica Geral

Mecânica dos Fluidos

Resistência dos Materiais

Economia, Estatística e Organização Industrial.

NOTA: A matéria Matemática inclui Cálculo Diferencial, Cálculo Integral, Cálculo Vetorial, Geometria Analítica, Cálculo Numérico, Geometria Diferencial, Geometria do Elipsóide e Trigonometria Esférica.

II - DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Astronomia de Posição

Cartografia Matemática

Compensação das Redes Geodésicas e Topográficas

Fotogrametria e Fotointerpretação

COMIS. EDUCAÇÃO - COMISSÕES PERMANENTES - 64 - 95 - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geodésia

Geofísica e Geologia

Topografia.

Dos currículos, acima transcritos, ressalta aos olhos, com meridiana clareza, a enorme diferença que existe na formação universitária dos licenciados em Geografia e dos formados em Engenharia de Geodésia. Diferença não apenas na duração do curso de 4 anos para o primeiro e de 5 anos para o segundo, mas, sobretudo, no nível de formação, pois, aos profissionais da licenciatura, o ensino superior objetiva habilita-los para o magistério da cadeira de Geografia em estabelecimentos do 1º e 2º Graus, enquanto aos profissionais da Engenharia de Geodésia, o ensino superior se preocupa em dota-los de conhecimentos necessários à investigação científica dos acidentes geográficos. Por esta razão, os primeiros recebem a formação da metodologia científica indispensável à compreensão, ao estudo e à interpretação dos assuntos pertinentes à Geografia, para, no campo didático, transmiti-los aos estudantes; enquanto os últimos são preparados com conhecimentos científicos basilares, indispensáveis ao levantamento e à elaboração de estudos dos dados e fenômenos geográficos que, não raras vezes, servirão de elementos para divulgação, por parte dos licenciados, em suas salas de aulas.

Bem ao propósito, o Professor NEWTON SU

11
65
mc0
96

CUPIRA, Conselheiro do C.F.E., ao apresentar o seu parecer para a fixação do currículo mínimo do curso de licenciatura em Geografia, acentuou:

"Ao lado dessa matéria, incluimos a Cartografia, por todos considerada como indispensável, pois não se poderia compreender o professor de Geografia que não soubesse fazer um "croquis", nem ler ou interpretar cartas e diagramas.

A Comissão de Professores de Geografia, organizada pela Diretoria do Ensino Superior para a elaboração de um projeto de currículo mínimo, preferiu designar esta matéria "Práticas de Cartografia". Com este nome quis a Comissão acentuar, assim me parece, que não se trata do estudo teórico da Cartografia como especialidade em si mesma, mas de seu estudo prático na qualidade de instrumento necessário para a boa formação do professor de Geografia nos cursos médios."

Como se vê, o licenciado em Geografia ou o Geógrafo como pretende o Projeto em exame, tem noções de Cartografia para que possa "interpretar cartas e diagramas", ou seja, entender mapas para transmitir os conhecimentos aos seus alunos. Ao contrário, o Engenheiro Geógrafo e o Engenheiro de Geodésia têm atribuições legais (Resolução nº 218, do CONFEA) para a "elaboração de cartas Geográficas". Dessas di-

COMIS. EDUCAÇÃO 66 mc 0 CÂMARA DOS DEPUTADOS

ferenças, resulta a inconveniência do nivelamento preconizado na proposição. Ao nosso ver, permitir o licenciado em Geografia executar as mesmas tarefas que deveriam ser acometidas aos Geógrafos seria tão esdrúxulo quanto permitir aos Psicólogos praticarem a Medicina-Psiquiátrica.

O art. 3º cria os Conselhos Federal e Regionais de Geografia, limitando o exercício das atividades de Geógrafo aos que sejam portadores das carteiras profissionais expedidas por esses órgãos de classe.

A multiplicação dos Conselhos profissionais vem de há muito sendo verberada não só no âmbito do Executivo como também no do Judiciário pelos conflitos de interesses que geram.

É recente no Tribunal Federal de Recursos o voto proferido pelo Ministro Amarílio Benjamin na Apelação Cível nº 41.436 São Paulo, onde se discutia em que Conselho determinada empresa deveria registrar-se. Com a agudeza que lhe é propria, assim situou aquele magistrado a nefasta multiplicação dos Conselhos:

"Reconheço que, realmente, a legislação brasileira, criando tantos Conselhos Profissionais, na verdade, estabelece, para muitas empresas, dificuldades insuperáveis, uma vez que, pelas suas atividades, podem ficar sujeitos a regis -

COMISSÕES PERMANENTES - 67 - 0

tro em diversos órgãos da assistência e fiscalização profissionais.

Sem intenção de blague, digo que não seria destituído, ao menos de lógica, que a Administração Pública, para resolver esses conflitos, criasse até um Conselho de caráter politécnico; quando a empresa exercesse atividades relativas a várias profissões ficava no politécnico e somente no Conselho especializado, quando exercesse tão somente uma atividade." (grifos do original)

Esses conflitos só poderão ser evitados - e o próprio Substitutivo os prevê no artigo 7º, Parágrafo Único - com a subordinação dos diversos profissionais num número, o menor possível, de Conselhos.

O próprio Legislativo tem pautado os seus trabalhos nesse sentido. Tanto que, ao pretenderem os engenheiros agrônomos o seu próprio Conselho, o Senado Federal, através de Substitutivo elaborado pelo eminente Senador EURICO REZENDE refez toda a legislação anterior que regulava a engenharia e a arquitetura para nela incluir, também, os engenheiros agrônomos. O Conselho continuou um só, pois tal Substi tutivo veio a se transformar no que é hoje a Lei .... nº 5.194/66 que rege não só o exercício da engenharia, em todas as suas modalidades, como também da arquitetura e da agronomia.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - SENAD
68
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito do Executivo, além desses conhecidos conflitos, avulta a problemática da manutenção desses Conselhos. O número insuficiente de profissionais da modalidade faz com que os Conselhos não possam se estruturar devidamente, eis que vivem da contribuição de seus jurisdicionados. Isto tem acontecido com Conselhos já existentes que passam pelas maiores dificuldades para cumprir as normas de controle financeiro, pois tem que preparar suas prestações de contas não só junto à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho como, também, junto ao Tribunal de Contas da União. No caso presente, a pretendida criação de Conselhos de Geografia, incide nos dois inconvenientes: o número de profissionais é diminuto e o conflito com as atividades afins de outras profissões é inarredável, pois muitas de suas atribuições se confundem com as dos profissionais da engenharia.

De plano pode ser citada a atividade referente aos levantamentos aerofotogramétricos, que pela Resolução número 218 do CONFEA tanto pode ser de engenheiro agrimensor quanto de engenheiro geógrafo.

Evidente que ambos subordinados ao mesmo Conselho os conflitos não existirão. Em Conselhos diferentes eles certamente virão à tona. Basta que se pergunte: uma empresa dedicada a realizar levantamentos aerofotogramétricos registrar-se-á onde? No Conselho de Geografia ou no Conselho de Engenharia?

COMIS. EDUCAÇÃO - COORD. - SEC. PERMANENTE
CÂMARA DOS DEPUTADOS
67
0950

A competência do Geógrafo está fixada no art. 4º e abrange uma gama de tarefas, que se caracteriza por uma universalidade de situações, não acometidas, em conjunto, a nenhuma outra profissão e que invade áreas reservadas a engenheiros, urbanistas e economistas, dentre outras profissões.

Observe-se, portanto, o art. 4º do substitutivo, que, na íntegra, estatui:

> "Art. 4º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:
>
> I - reconhecimento, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, bio-geográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
>
> a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões naturais e zonas geoeconômicas para fins de planejamento e organização físico-especial;
>
> b) no equacionamento e solução em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

COMIS. ELU... COMISSÕES P... COORD... CO - ST... CÂMARA ... 76 mcp 31

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na elaboração e execução de planos e de legislação atinentes à estrutura agrária, com base na diversificação regional dos sistemas de uso da terra;

f) na pesquisa de mercados e intercâmbio comerçial em escala regional e interregional;

g) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

h) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

i) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

j) na diversificação regional da política educacional e sanitária;

COMISSÕES PERMANENTES - SF

k) na planificação dos sistemas industriais regionais e na localização de suas unidades de produção;

l) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

m) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

n) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

o) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

p) na caracterização quantitativa e estrutural das populações e das forças de trabalho;

q) na planificação de obras públicas;

r) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios".

Pelo visto, o elenco de competência de que trata o artigo 4º do Substitutivo transcede o grau de

COMIS. EDUCAÇÃO E CULTURA - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
718
720

formação dos Engenheiros de Geodésia e, mais ainda, dos titulares de licenciatura em Geografia. Distancia-se, pois, o diploma legal em elaboração, da realidade profissional, e , se aprovado fosse, abriria um mercado de trabalho para o qual aqueles profissionais não estariam devidamente habilitados. Os licenciados por terem sido preparados para o magistério e os Engenheiros de Geodésia, por terem sido preparados para:

1 - projetar, organizar, dirigir e fiscalizar a implantação de redes básicas de controle geodésio; os levantamentos clássicos ou aerofotogramétricos e o processamento de dados para a confecção de cartas de toda natureza (topográfica temática e especiais); as determinações astronômicas, geodésica , geofísicas, topográficas, cartográficas, fotogramétricas e de foto-interpretação; os levantamentos especiais para implantação de rodovias, ferrovias, barragens, linhas de transmissão de energia elétrica, irrigação e para fins de cadastro;

2 - projetar, coordenar e fiscalizar os trabalhos de cartografia, impressão e reprodução de cartas de toda natureza; projetar e executar o traçado de rodovias e ferrovias;

19
COMISS. EXAM. CONSTITUC. - 73 - COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS

calcular o posicionamento geodésico em sistema local ou mundial, de pontos na superfície e/ou em órbitas terrestres, através da observação de satélites;

3 - organizar e dirigir setores e órgãos relativos à especialidade.

O capítulo III do Substitutivo, bem como os que se seguem, se ocupam dos Conselhos Federal e Regionais de Geografia, aos quais já nos manifestamos, neste parecer, contrário a sua criação.

Voltando ao projeto, nos seus objetivos básicos, gostaríamos de frisar que ninguém desconhece o que a Geografia apresenta miríade de fenômenos ou acontecimentos que influem, decisivamente, na vida do homem. Ela é base de conceitos fundamentais, de doutrinas e situações políticas e econômicas. Ela compreende os fatos de espaço (equivalentes aos de Geografia Política), os fatos de posição ou situação (correspondentes à Geografia Social ou Geografia Humana) e os fatos de domínio (sempre de Geografia Econômica).

É prejudicial ao País, permitir que pessoas despreparadas para atividades eminentemente técnicas possam exercer funções equivalentes, ou mesmo, substi -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
74

tuir aqueles que cursaram carreiras especializadas como são os atuais considerados geógrafos, diplomados em Escolas de Engenharia. É injurídico levar uma profissão a invadir o campo de competência de outra, como preconiza o Projeto. É inconveniente nivelar o curso de licenciatura em Geografia - ao qual o Conselho Federal de Educação deu a duração de 2.200 horas de atividade - ao curso de Engenharia de Geodésia, Cartografia ou Geógrafo, cuja duração é 3.600 horas de atividades curricular, com matérias diferentes e apropriadas à finalidade específica' de cada área profissional.

Finalmente, considero de grande oportunidade a correta definição profissional de Geógrafo, como Engenheiro, bem como a distinta configuração do Bacharel em Geografia, cuja atividade deve ser evidentemente didática, destinada à formação do professor de nível médio, ora licenciado nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Face ao exposto, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei e da Emenda Substitutiva a ele apresentada.

SALA DAS COMISSÕES,

, Presidente.

, Relator.

TABÉLA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 10, 14, 15, 57 E 118 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO NÚMERO 23.567, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1933

Cargos	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total anual*
GABINETE DO MINISTRO:			
Ministro de Estado..	—	72:000$000	72:000$000
1 Consultor Jurídico..	24:000$000	12:000$000	36:000$000
1 Diretor.	—	36:000$000	36:000$000
2 Oficiais de Gabinete	—	24:000$000	48:000$000
2 Auxiliares de Gabinete	—	18:000$000	36:000$000
2 Assitentes Técnicos.	—	12:000$000	24:000$000
3 Dactilógrafos.	—	4:800$000	14:400$000
DIRETORIA GERAL DE EXPEDIENTE:			
1 Diretor Geral.	24:000$000	12:000$000	36:000$000
2 Diretores de Secção.	16:000$000	8:000$000	48:000$000
3 Primeiros Oficiais..	12:800$000	6:400$000	57:600$000
4 Segundos Oficiais...	9:600$000	4:800$000	57:600$000
6 Terceiros Oficiais...	7:200$000	3:600$000	64:800$000
9 Auxiliares.	4:800$000	2:400$000	64:800$000
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE:			
1 Diretor Geral.	24:000$000	12:000$000	36:000$000
2 Diretores de Secção.	16:000$000	8:000$000	48:000$000
3 Primeiros Oficiais..	12:800$000	6:400$000	57:600$000
4 Segundos Oficiais...	9:600$000	4:800$000	57:600$000
5 Terceiros Oficiais...	7:200$000	3:600$000	54:000$000
8 Auxiliares.	4:800$000	2:400$000	57:600$000
PORTARIA:			
1 Porteiro.	8:000$000	4:000$000	12:000$000
6 Contínuos.	5:120$000	2:560$000	46:080$000
2 Correios.	5:120$000	2:560$000	15:360$000
6 Serventes.	3:600$000	1:800$000	32:400$000
3 Motoristas	4:800$000	2:400$000	21:600$000
1 Ajudante de Motorista.	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 Encarregado Eletricista.	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Encarregado da Garage.	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 Lavador de carro...	3:400$000	1:200$000	3:600$000
2 Trabalhadores (diária corrida de 12$000).	—	—	8:760$000

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1933. — *Salgado Filho.*

DECRETO N. 23.568 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Dispõe sôbre a aprovação, por média, nos alunos dos estabelecimentos de ensino do Exercito

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe expôs o ministro de Estado da Guerra, decreta, no uso da artibuição constante do art. 1 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1° — Ficam considerados aprovados, por média, os alunos dos estabelecimentos de ensino do Exército, não compreendidos no decreto n. 23.497, de 23 de novembro de 1933.

§ 1° — A base de concessão de aprovação nas materias será a conta de ano correspondente ao gráu mínimo de aprovação dentro das disposições regulamentares vigentes em cada estabelecimento.

§ 2° — Os alunos que não alcançarem em cada materia a conta de ano a que se refere o parágrafo anterior, serão submetidos a exames, conforme os respectivos regulamentos, e bem assim os que fizerem declaração expressa de não desejar gosar da presente concessão.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar

(*) Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 — Retificação publicada no *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1934:

Art. 1°, alínea *b* — Em vez de "reconhecido", leia-se "reconhecidos".

Art. 1°, alínea *c* — Onde se lê "para exercício", diga-se: "para o exercício".

Art. 2°, parágrafo único — Em vez de "igual", leia-se: "iguais".

Art. 5° — Onde se lê: "habilitados, de acôrdo", diga-se: "habilitados de acôrdo", e em vez de "também só poderão ser exe-

o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRIMENSURA

Art. 1.º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será sòmente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

---

cutados por profissionais habilitados, na forma", leia-se: "também, só poderão ser executados por profissionais habilitados na forma".

Art. 8º — Em vez de: "alguns", leia-se: "algum" e onde se lê: "poderão", diga-se: "poderão".

Art. 10 — Seu exato teor é o seguinte: "Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrrimensura, aapós o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquietetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Art. 24, alínea *a* — Onde se lê: "carteiros", diga-se: "carteiras".

Art. 25 — Em vez de "dos Conselho", leia-se: "dos Conselhos", e onde se lê: "quando", diga-se: "quanto".

Art. 26 — Onde se lê: "dos Conselho", diga-se: "dos Conselhos".

Art. 26, alínea *c* — Em vez de: "minucioso", leia-se "minuciosos".

Capítulo IV — O primeiro artigo tem o n. 28, e não 26.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 95

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3.198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2.º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3.º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Paragrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenças si deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou si cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4.º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea *c* do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, é registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da

---

Art. 31, alínea *e* — Onde se lê: "na alínea *a* e *d*", diga-se: "nas alíneas *a* e *d*".

Art. 33 — Onde se lê: "de competência", diga-se: "da competência".

Art. 33, alínea *i* — Em vez de: "relacionada", leia-se: "relacionados".

Art. 41, § 3º — Onde se lê: "acham", diga-se "achem".

Art. 46 — Em vez de "épocas", leia-se: "época".

Art. 49 — Onde se lê: "ou quais", diga-se: os quais" e em vez de: "aos registro", leia-se: "ao registro".

Retificação publicada no *Diário Oficial* de 17 de março de 1934:

Art. 11. Em vez de — artigo anterior e seu parágrafo único — leia-se: artigo anterior — e em vez de — êstes tratam — diga-se: êste trata."

data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5.º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executados por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos prévistos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6.º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituïção ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7.º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8.º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1.º A substituïção dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2.º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o art. 3º e seu parágrafo único do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9.º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sòmente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou eqüiparadas, préviamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12. Si o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profissional registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profisional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;
b) sua nacionalidade e naturalidade;
c) a data de seu nascimento;
d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
g) a indicação da revalidação do título, si houver;
h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
j) sua assinatura.

ODOGRAF. DAS COMISSÕES - 96

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita á taxa d 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquitéto ou do agrimensor á vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuzer ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito ás penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, si não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua séde no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1° e suas alíneas, e obedecerá á seguinte composição:

a) um membro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um, engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um, engenheiro arquitéto, ou arquitéto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitétos ,escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reünião da assembléia.

Prágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* dêste artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitétos ou arquitétos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

COORD. DAS COMISSÕES PERMAN. - CD - SF
97
8

Art. 22. São atribuïções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, afim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reünião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitue renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de carteiros profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselho Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos dêsses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo extender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 26. São atribuïções dos Conselho Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minucioso e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às rêdes de distribuïção de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuïção do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquizas de riquezas minerais;
b) a pesquiza, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
c) o estudo, projéto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
d) o estudo, projéto, execução, direção e fiscalização de serviços da industria metalúrgica;
e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuïção do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;
b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos eqüivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 99

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6° e seu seu parágrafo único, e 7° e seu parágrafo único;
b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do art. 8° e seus parágrafos e do art. 17;
c) multas de 200$ (duzentos mil réis) a 500$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas *a* e *b* dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;
d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o art. 9° e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea *a* do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuïção, especificados no capítulo IV dêste decreto;
b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea *c* dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aéroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 98

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuïção do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projéto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projéto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *e* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro indústrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projéto, direção, execução e exploração de instalações indústriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projéto de organização e direção das obras de cárater tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea *a* e *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuïção do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projéto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projéto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projéto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projéto, direção e execução de obras relativas às uzinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

§ 1. Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responbilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no gráu máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada e mjulgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243 1.244, e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecanicos-eletricistas, eletricistas, arquitétos, de minas e geografos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em épocas anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instancia sôbre o assunto.

CONS. DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS DO SENADO FEDERAL 100

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, ou quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registro de que se ocupa o capítulo II dêste decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reünião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 23.570 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1933

Autoriza a Companhia Industrial Limitada, com sede na Capital de São Paulo, a adquirir ou arrendar a fazenda "Sesmaria do Barreiro", de propriedade de João Lázaro Pacheco, situada no distrito e municipio de Araxá, Estado de Minas Gerais, para aproveitamento industrial das jazidas de baritina que nas mesmas terras ocorrem.

O Chefe do Govêrno Privosório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 11 de dezembro de 1931;

agrônomo fruticultor, classe K, Tasso de Miranda, designado para inspecionar em Buenos Aires as condições de chegada das laranjas de procedência brasileira.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.055 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue a Escola de Geógrafos do Exército e cria, na Escola Técnica do Exército o curso de Geodésia e Topografia

O Presidente da República,

Atendendo à necessidade de reunir num só estabelecimento de ensino e sob uma só administração todos os cursos técnicos do Exercito e

— considerando a conveniência de se diminuir o número das escolas militares atualmente existentes;

— considerando que o grande número de escolas, presentemente em funcionamento, implica na existência de exagerado quadro de instrutores e professores e oficiais de administração;

— considerando que é de todo aconselhavel, como medida econômica, a extinção da Escola de Geógrafos do Exército;

— considerando, finalmente, consoante a experiência de várias organizações militares estrangeiras, ser de toda a utilidade adotar uma só e uniforme orientação técnica para todos os engenheiros militares, resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decretar:

Art. 1.º É extinta, nesta data, a Escola de Geógrafos do Exército, com sede nesta Capital.

Art. 2.º Funcionarão, a partir do corrente ano na Escola Técnica do Exército, os cursos até então professados na Escola de Geógrafos.

Art. 3.º Os cursos de formação de engenheiros geógrafos terão na Escola Técnica do Exército a denominação de "Curso de Geodésia e Topografia".

Art. 4.º Enquanto não for a Escola Técnica do Exército transferida para sua nova sede, ora em construção, as aulas do Curso de Geodésia e Topografia serão ministradas — consoante as necessidades — na sede atual da Escola Técnica ou na do Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Centro de Documentação e Informação - Coordenação de Legislação Brasileira

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 93 - 2005

DECRETO-LEI N. 3.056 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo às necessidades do Ministério da Guerra e do Estado da Baía, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938, na parte referente à entrega pelo Ministério da Guerra ao Estado da Baía do "Forte de S. Pedro" e à execução, pelo Estado da Baía, de obras, no valor de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), nas Fazendas "Cascão" e "Narandiba", de que trata o item 2.º do art. 1.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.057 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9.493:213$2, para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9.493:213$2 (nove mil quatrocentos e noventa e três contos, duzentos e treze mil e duzentos réis), que será distribuido à Tesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para atender a despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento das prestações devidas, no corrente ano, pela aquisição de 620 vagões diversos, destinados à referida Estrada.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.058 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica à localidade de Campo Limpo, no município de Jundiaí, Estado de S. Paulo, por parte da Empresa Luz e Força de Jundiaí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º O registro previsto no inciso I dêste artigo poderá ser feito mediante a apresentação do presente Decreto pela respectiva reprodução tipográfica em publicação oficial.

§ 2.º Os prazos de que trata êste artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a referida Divisão de Águas.

Art. 3.º Êste Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

DECRETO N.º 14.946 — DE 3 DE MARÇO DE 1944

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos têrmos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Ajudante de Tesoureiro (Alfândega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul) padrão 6 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Alberto Sá, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 14.947 — DE 6 DE MARÇO DE 1944

Aprova o Regulamento da Escola Técnica do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com êste baixa, da Escola Técnica do Exército, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Centro de Documentação e Informação - Coordenação de Publicações

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 92 EDS

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DO EXÉRCITO

TITULO I

Da Escola e seus fins

CAPÍTULO I

FINALIDADE DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Técnica do Exército é um instituto de ensino superior, destinado à formação de engenheiros militares especializados da ativa e da reserva (*).

Art. 2.º Para a formação dêsses engenheiros funcionarão na Escola os cursos seguintes:

Armamento;

Eletricidade;

Fortificação e Construção;

Geodésia e Topografia;

Metalurgia;

Química;

Transmissões.

Parágrafo único. Além dêsses cursos, funcionarão na Escola:

Curso de Preparação, para os oficiais da ativa, destinado à revisão e ampliação dos conhecimentos fundamentais à matrícula nos cursos técnicos;

Cursos complementares, para os candidatos amparados pelos arts. 18 e 41 do Regulamento baixado com o Decreto n. 1.484, de 3 de agôsto de 1939 (Quadro de Técnicos do Exército).

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO ESPECIAL DA ESCOLA

Art. 3.º A Escola terá, também, como atribuição especial, colaborar com as organizações técnicas do país para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das indústrias.

LEI Nº 5.192 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 2.545.000.000 em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento para as obras de abastecimento d'água de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 2.545.000.000 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o art. 1º destina-se a realização das obras de abastecimento d'água da Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e terá vigência nos exercícios financeiros de 1966 e 1967.

Art. 3º O crédito especial de que trata esta lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1966: 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Juarez Taroru

LEI Nº 5.193 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos Ministérios, os créditos especiais, no montante de Cr$ 3.583.309.328 (três bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões trezentos e nove mil trezentos e vinte e oito cruzeiros) para os fins que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, aos Ministérios a seguir indicados, os créditos especiais, no montante de ..... Cr$ 3.583.309.328 (três bilhões quinhentos e oitenta e três milhões, trezentos e nove mil trezentos e vinte e oito cruzeiros), assim discriminado:

1 —	Pelo Ministério da Fazenda:	
	destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1965 processo MF-SC. 036.423-66	3.409.000
2 —	Pelo Ministério da Fazenda: a fim de liquidar a dívida contraída com o Banco de Crédito da Amazônia S.A. mediante a emissão do título LD-16.861, da responsabilidade particular de Francisco Furtado Soares de Meireles, Chefe da 2ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, e de Anfrísio da Costa Nunes, Raimundo de Oliveira e Áureo Dép de Freitas, seringalistas moradores no Município de Altamira, no Estado do Pará, quando da pacificação dos índios Caiapós, em 1961	3.000.000
3 —	Pelo Ministério da Fazenda: a fim de atender ao pagamento de despesas constantes do processo MF-SC 144.327-66, decorrentes do fornecimento de luz elétrica, fôrça motriz, gás e telefone, a órgãos do serviço público federal	539.810.000
4 —	Pelo Ministério da Fazenda: destinado à liquidação das dívidas de exercícios findos	3.000.000.000
5 —	Pelo Ministério da Fazenda: destinado ao pagamento das quotas federais dos impostos de renda e consumo, relativas ao exercício de 1964, devidas ao Município piauiense de Picos	10.561.928
5 —	Pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores: destinado a regularizar despesas feitas por antecipação, à conta do crédito especial de Cr$ 920.000.000; autorizado pela Lei nº 4.405 de 15-9-64, e aberto pelo Decreto nº 54.952, de 6-11-64	1.978.400
7 —	Pelo Ministério da Viação e Obras Públicas: para ocorrer a despesas com o subvencionamento da Viação Atlântica Ltda., emprêsa privada, no atendimento de diferenças salariais e aumento de combustíveis, nos meses de janeiro e fevereiro de 1966	24.550.000
	TOTAL	3.583.309.328

Parágrafo único. Os créditos mencionados, nos itens 3 e 4 dêste artigo, terão vigência por 3 (três) exercícios, a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os créditos especiais de que trata o artigo anterior serão registrados pelo Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Juarez Tavora

LEI N.º 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3.º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatòriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata êste artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7.º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

COMISSÕES PERMANENTES 91 85

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execção de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatoria a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicita-

mente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer dêles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e rendas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidnete do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 82

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pela Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sôbre assuntos de interesse geral e administrativos e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais;

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição;

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artifo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que nouver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional a quantidade de seus associados, asseguiado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea *a* do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. 83

DECRETO N. 5.261 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1940

Retifica o decreto n. 4.817, de 31 de outubro de 1939, referente a subvenções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, resolve declarar que a Irmandade do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, com sede em Maceió, no Estado de Alagoas, que figura no decreto n. 4.817, de 31 de outubro de 1939, com a importância de 5:000$0, chama-se realmente Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martírios.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.262 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1940

Modifica disposições do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição, e atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Art. 1.º No Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, aprovado pelo decreto n. 2.524, de 19 de março de 1938, fica suprimido o § 2.º do art. 45, passando seu atual § 1.º a figurar como parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 5.263 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1940

Suprime cargos vagos

O Presidente da República:

Resolve suprimir, por se acharem vagos: um (1) cargo isolado do "Chefe de Portaria", padrão I, dois (2) de "Chefe de Portaria", padrão G, um (1) de "Mestre de Música", padrão G, três (3) de "Mestre de Ginástica e Natação", padrão G e dois (2) de "Auxiliar de Ensino", padrão G, todos do Quadro I, do Ministério da Marinha, extintos pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 5.264 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1940

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes, do Quadro I, do Ministério da Guerra:

Um da classe F da carreira de Compositor; dois da classe H e um da classe F da carreira de Desenhista; três da classe G da carreira de Operário de Material Bélico e quatro da classe C da carreira de Servente, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficando assim retificado o decreto n. 5.231, de 2 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 5.265 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1940

Aprova o Regulamento para a Escola de Geógrafos do Exército

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento para a Escola de Geógrafos do Exército, que com este baixa, assinado pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE GEÓGRAFOS DO EXÉRCITO

Parte I

TITULO I

Da Escola e seus fins

Art. 1.º A Escola de Geógrafos do Exército (E. G. E.) com sede na Capital Federal, destina-se à formação dos técnicos da ativa e da reserva, necessários ao quadro de técnicos do Serviço Geográfico do Exército.

Seção II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (tres) do mesmo grupo profissional.

Capitulo V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juizo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automàticamente o mandato passando êste a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois têrços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º VETADO

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sôbre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sòmente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional or pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento de respectiva anuidade .

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, pericias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periòdicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoa físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;
e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c" "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, indepedentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 85

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigàvelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autros de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea *a* da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para ela-

borar seus regimentos internos, vigorando, ate a expiração dess prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 5.195 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Promove ao pôsto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em conseqüência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em conseqüência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao pôsto ou graduação imediata, na data do falecimento.

§ 1º ... VETADO ...

§ 2º O disposto neste artigo alcança a situação dos militares já falecidos, sendo que as vantagens financeiras só serão devidas aos seus beneficiários a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78 da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Eduardo Gomes

LEI Nº 5.196, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o "Dia de Anchieta".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' instituído o "Dia de Anchieta" e designada a data de 9 de junho para a sua celebração.

Art. 2º O "Dia de Anchieta" será comemorado nas escolas primárias o médias do País, através de palestras alusivas à sua vida e à sua obra.

Parágrafo único. As comemorações a que se refere êste artigo não devem interferir com as atividades escolares normais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

COMISSÃO 86

APENSO

No "Apenso" dos volumes da "Coleção das Leis" figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no "Diário Oficial" até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

LEI N.º 3.653 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1959

Altera o art. 221 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 221 (caput) do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), alterado pela Lei n.º 1.907, de 17 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustados entre êles e o Juiz."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

LEI Nº 3.654 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sôbre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, regula as condições de extinção do Quadro de Técnicos da Ativa e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no Exército, o Quadro de Material Bélico.

Art. 2º O Quadro de Engenheiros Militares referido nos arts. 49 e 59 da Lei de Organização Básica do Exercito (Lei nº 2851, de 25 de agôsto de 1956), é constituido pelos engenheiros das categorias de industriais, geógrafos, de construção e de comunicações diplomados pelo Instituto Militar de Engenharia, na forma prevista pelo respectivo regulamento.

Art. 3º Os engenheiros militares, para efeito de organização militar, de função e de acesso passam a integrar:

a) os industriais, o Quadro de Material Bélico;
b) os de comunicações, a Arma de Comunicações;
c) os de construção e os geógrafos, a Arma de Engenharia.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar novas categorias de engenheiros militares, grupar especialidades ou estabelecer outras, de acôrdo com as necessidades militares ou a evolução da tecnologia.

Art. 5º A atual Diretoria de Pesquisas Tecnológicas passa a denominar-se Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas

Parágrafo único. A Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas cabe a direção e coordenação dos estudos, pesquisas, provas e outras atividades relativas ao material.

Art. 6º É criado o Instituto Militar de Engenharia (IME), subordinado à Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas, abrangendo a Escola Técnica do Exército e o Instituto Militar de Tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO).

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Serviço de Documentação Parlamentar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 87

TÍTULO II

DO QUADRO DE MATERIAL BÉLICO

Capítulo I

Atribuições Gerais

Art. 7º O Quadro de Material Bélico tem por finalidade:

a) reunir num só quadro todos os oficiais que exerçam atividades relativas à pesquisa e ao estudo, fabricação, recuperação, armazenamento e manutenção do material bélico: armamento, munições e explosivos material de guerra química, instrumentos e equipamentos de observação e de direção do tiro, viaturas, combustíveis e lubrificantes;

b) prover as necessidades em pessoal especializado para o exercício de funções de direção, chefia ou comando e execução em órgãos da alta administração do Ministério da Guerra, diretorias incumbidas do suprimento, manutenção e fabricação de material bélico, serviços dos grandes comandos, fábricas, arsenais, parques e depósitos, bem como unidades de manutenção.

Parágrafo único. As funções nas organizações que tratam especificamente da manutenção e do provimento do material de engenharia e de comunicações, mesmo as integrantes da Diretoria Geral de Material Bélico, são privativas do pessoal das respectivas Armas.

Capítulo II

Formação e Acesso dos Oficiais

Art. 8º A formação do oficial de material bélico será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acôrdo com o seu regulamento.

Art. 9º O oficial subalterno de material bélico será chamado com tôda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para cursar, no Instituto Militar de Engenharia, uma das especialidades industriais.

Art. 10. O oficial de material bélico ficará sujeito a um curso eqüivalente ao de aperfeiçoamento para os oficiais das Armas.

Art. 11. O acesso ao generalato exigirá do oficial de material bélico, curso de Estado-Maior para engenheiro militar, feito na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, com a finalidade de proporcionar ao oficial conhecimentos relativos as atribuições e funcionamento dos altos escalões de comando, particularmente sob o aspecto logístico

Art. 12 O acesso no Quadro de Material Bélico será processado da mesma forma que nos quadros das Armas, de acôrdo com a Lei de Promoção dos Oficiais do Exército, e sujeito às condições de equilíbrio entre os vários quadros.

Art. 13. O efetivo em oficiais do Quadro de Material Bélico será fixado em lei, conjuntamente com os dos quadros das Armas.

Art. 14. As funções do Quadro de Material Bélico serão distribuídas, como para os oficiais combatentes, na forma estabelecida pelo art. 50 e seus parágrafos da Lei de Organização Básica do Exército (Lei nº 2851, de 25 de agôsto de 1956).

Capítulo III

Disposições Especiais

Art. 15. Os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, diplomados engenheiros pela Escola Técnica do Exército nas especialidades de Armamento, Automóvel, Metalurgia, Química, Eletricidade e Eletrônica, poderão optar pelo Quadro de Material Bélico, em condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, continuando, porém, vinculados aos quadros de origem para efeito de promoção.

Parágrafo único. A promoção dos oficiais incluidos no Quadro de Material Bélico de acôrdo com êste artigo, continuará a ser regulada pelas normas estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exercito para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa.

Art. 16. Os oficiais referidos no art. 15 da presente lei, que não optarem pelo Quadro de Material Bélico, permanecerão na situação em que se encontram, no concernente a quadros e funções.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, tendo em vista a conexão de curriculos dos cursos da Academia Militar das Agulhas Negras e do Instituto Militar de Engenharia, as medidas adequadas à execução do art. 9º desta lei.

Art. 18. Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, habilitadas na forma estipulada nesta lei, o recrutamento dos engenheiros industriais continuara a ser feito entre os oficiais das Armas matriculados naquele Instituto, nas condições estabelecidas pelo seu regulamento.

Parágrafo único. Ao concluirem o curso com aproveitamento, êsses oficiais serão incluidos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, aplicando-se-lhes o que estabelecem os arts. 15 e seu parágrafo e 16 desta lei.

TITULO III

DA ARMA DE COMUNICAÇÕES

Capitulo I

Atribuições Gerais

Art. 19. A Arma de Comunicações é organizada e preparada para:

a) instalar e explorar os varios meios e sistemas de comunicações necessários ao exercicio do comando, na paz e na guerra;

b) encarregar-se das atividades de fotografia e cinematografia, bem como da busca de informes atraves do Serviço de Escuta e Localização;

c) realizar o suprimento e a manutenção do material especializado;

d) incumbir-se das atividades concernentes ao estudo e fabricação do material de comunicações;

e) cooperar na instalação e exploração dos sistemas de comunicações nacionais, estimulando, inclusive, o seu progresso tecnico.

Capitulo II

Constituição

Art. 20. A Arma de Comunicações compreende:

a) órgãos de direção do Serviço de Comunicações;

b) Tropa de Comunicações;

c) órgãos de execução do Serviço de Comunicações

Art. 21. Os órgãos de direção do Serviço de Comunicações são constituidos das diretorias incumbidas da direção, coordenação e fiscalização das atividades de serviço desenvolvidas pela Arma de Comunicações

Art. 22. A Tropa de Comunicações é constituida de unidades e subunidades de comunicações.

Art. 23. Os órgãos de execução do Serviço de Comunicações são constituidos dos serviços de comunicações dos Grandes Comandos, das fábricas de material de comunicações e das organizações proprias do Serviço de Comunicações.

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - CONS. DAS

Capitulo III

Formação e acesso dos oficiais

Art. 24. A formação básica do oficial de comunicações será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acôrdo com as prescrições do respectivo regulamento.

Art. 25. O oficial subalterno de comunicações será chamado, com tôda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer o curso de engenheiro de comunicações, no Instituto Militar de Engenharia.

Art. 26. O oficial de comunicações ficara sujeito ao curso de aperfeiçoamento ou seu eqüivalente e ser-lhe-á facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército.

Art. 27. As funções de oficial de comunicações nos corpos de tropa serão exercidas por oficiais das respectivas Armas, habilitados com o curso da Escola de Comunicações.

Capitulo IV

Disposições Especiais

Art. 28. O efetivo do Quadro de Oficiais da Arma de Comunicações estará compreendido no efetivo dos quadros das Armas, que fôr fixado em lei.

Art. 29. Serão incluidos na Arma de Comunicações:

a) os oficiais habilitados no Curso de Comunicações da Academia Militar das Agulhas Negras;

b) os oficiais subalternos ou capitaes das Armas possuidores do Curso "A" ou do Curso de Oficiais de Comunicações da Escola de Comunicações do Exercito, que apresentarem opção irrevogável pela Arma de Comunicações, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo;

c) os oficiais engenheiros de comunicações, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, que apresentarem opção na conformidade da letra *b* deste artigo, bem como os que concluirem o curso dessa especialidade nas condições do art. 34 da presente lei;

d) os oficiais superiores da Arma de Engenharia, possuidores do Curso "A" ou do Curso de Oficial de Comunicações da Escola de Comunicações do Exercito, que tenham servido pelo menos durante dois anos na Escola de Comunicações, em corpo de tropa ou órgãos de serviço pertinentes as Comunicações, e que apresentarem opção na conformidade da letra *b* deste artigo.

Art. 30. Os engenheiros de comunicações, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção que não optarem pela Arma de Comunicações, permanecerão na situação em que se encontram no que concerne quadros e funções.

Art. 31. A promoção dos oficiais incluidos na Arma de Comunicações, de acôrdo com as letras *b*, *c* e *d* do art. 29, será regulada pelas normas estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exercito, para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa, ficando, para êsse efeito, aquêles oficiais vinculados aos quadros de origem.

Art. 32. Os oficiais superiores da Arma de Comunicações ficam dispensados das exigências de arregimentação para efeito de acesso, até ulterior deliberação, a critério do Ministro da Guerra.

Art. 33. Os oficiais que optarem pela Arma de Comunicações ficarão sujeitos ao curso de aperfeiçoamento, na forma da legislação existente, e ser-lhes-á facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior, nas condições estabelecidas pelo regulamento da respectiva escola, porém sem restrições concernentes à arregimentação.

Parágrafo único. O curso de aperfeiçoamento não será exigido dos oficiais que já o fizeram nas armas de origem e dos demais oficiais matriculados na Escola Técnica do Exercito antes da vigência do Decreto nú-

mero 40.255 de 31 de outubro de 1956 e que venham a ser diplomados engenheiros de comunicações.

Art. 34 Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, habilitadas no curso de Comunicações, continuarão a ser matriculados no Curso de Engenheiro de Comunicações oficiais de qualquer Arma nas condições estabelecidas pelo regulamento daquele instituto, porém sem restrições de idade e pôsto.

§ 1º Ao serem matriculados no 1º ano do Instituto Militar de Engenharia, êsses oficiais deverão declarar que aceitam transferência para a Arma de Comunicações, de modo irrevogável, quando tiverem concluído o curso.

§ 2º Nesse período, a juízo do Ministro da Guerra, poderá ainda funcionar o Curso de Oficiais de Comunicações da Escola de Comunicações do Exército, com a finalidade da letra *b* do art. 29 desta lei.

TITULO IV

DA ARMA DE ENGENHARIA

Atribuições Gerais

Art. 35. A Arma de Engenharia é organizada e preparada para:

a) aumentar o poder combativo das fôrças em campanha, por meio de construções, instalações e destruições, especialmente as que facilitam o esfôrço ofensivo, ampliam a potência defensiva e melhoram as condições de bem-estar;

b) prestar assistência técnica nos assuntos de suas especialidades, às outras Armas e engajar-se no combate, pelo fogo, em situações de emergência;

c) realizar o suprimento e a manutenção do material especializado e incumbir-se dos tipos de construções de interêsse militar;

d) encarregar-se das atividades de construção e planejamento para a exploração de vias de transporte, edificações, fortificações, saneamento, instalação e patrimônio imobiliário que se relacionem com as necessidades do Exército e com a sua participação nos empreendimentos de interêsse nacional;

e) exercer atividades referentes ao estudo dos assuntos cartográficos, à elaboração de mapas necessários ao Exército e à participação dêste no desenvolvimento do programa cartográfico do país.

Capítulo II

Constituição da Arma

Art. 36. A Arma de Engenharia compreende:

a) órgãos de direção do Serviço de Engenharia;
b) Tropa de Engenharia;
c) órgãos de execução do Serviço de Engenharia.

Parágrafo único. O Serviço de Engenharia abrange os seguintes setores de atividades:

a) obras;
b) vias de transporte;
c) patrimônio;
d) material de engenharia;
e) geográfico.

Art. 37. Os órgãos de direção do Serviço de Engenharia são constituídos das diretorias incumbidas da direção, coordenação e fiscalização das atividades de serviço desenvolvidas pela Arma de Engenharia.

Art. 38. A Tropa de Engenharia é constituída de unidades e subunidades de combate e de serviço.

COMISSÕES PERMANENTES - COMBATE - 89

Art. 39. Os órgãos de execução do Serviço de Engenharia são constituídos dos serviços de Engenharia dos Grandes Comandos, comissões de obras de estradas divisões de levantamento e mais organizações próprias do Serviço de Engenharia

Capítulo III

Formação e Acesso dos Oficiais

Art. 40. A formação básica do oficial de engenharia será feita na Academia Militar das Agulhas Negras, de acôrdo com as prescrições do respectivo regulamento.

Art. 41. O oficial subalterno de engenharia será chamado, com tôda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer, no Instituto Militar de Engenharia, o curso de engenheiro construtor ou de engenheiro geógrafo.

Art. 42. O oficial de engenharia ficará sujeito ao curso de aperfeiçoamento ou seu equivalente e ser-lhe-á facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército.

Capítulo IV

Disposições Especiais

Art. 43. Os oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, pertencentes à Arma de Engenharia, desempenharão funções privativas dessa Arma, além de outros encargos técnicos que lhes forem atribuídos.

Parágrafo único. Esses oficiais permanecerão no Quadro da Arma mantendo os lugares que ocupam no Almanaque do Exército, sem número próprio, e terão seu acesso regulado pelas condições estabelecidas na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa.

Art. 44. Os oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos, do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, pertencentes às demais Armas, permanecerão na situação em que se encontram no que concerne a quadros e funções

Parágrafo único. Esses oficiais poderão optar pela Arma de Engenharia, em condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, continuando, porém, vinculados aos quadros de origem, para efeito de promoção.

Art. 45. Aos oficiais engenheiros de fortificação e construção, e geógrafos, pertencentes à Arma de Engenharia, e aos que optarem por essa Arma na forma do parágrafo único do art. 44, será facultado fazer o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército nas condições estabelecidas pelo regulamento da respectiva escola, porem sem restrições concernentes a arregimentação e curso de aperfeiçoamento.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, tendo em vista a conexão de currículos dos cursos de Engenharia da Academia Militar das Agulhas Negras e de Engenheiro Construtor e Geógrafo do Instituto Militar de Engenharia, as medidas adequadas à execução do art. 41.

§ 1º Enquanto não tiverem acesso ao Instituto Militar de Engenharia turmas oriundas da Academia Militar das Agulhas Negras, já submetidas ao novo currículo, será facultado aos oficiais de engenharia fazer o curso de engenheiro de fortificação e construção ou de engenheiro geógrafo, nas condições estabelecidas pelo regulamento daquele instituto, porem, sem restrições de idade e pôsto.

§ 2º Os oficiais de engenharia matriculados na Escola Técnica do Exército ou no Instituto Militar de Engenharia após a vigência do Decreto nº 40 225, de 31 de outubro de 1956, e que venham a ser diplomados engenheiros de fortificação e construção, não serão incluídos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, e estão sujeitos ao que prescreve o artigo 42 desta lei.

§ 3º Os oficiais matriculados na Escola Técnica do Exército antes da vigência do Decreto nº 40 225, de 31 de outubro de 1956, e que venham a ser diplomados engenheiros de fortificação e construção e engenheiros geógrafos, em condições anteriores as estabelecidas na presente lei, serão incluídos no Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 43, 44 e 45 desta lei

§ 4º O quadro de oficiais generais técnicos ficará acrescido de:

a) 1 (um) general de divisão técnico (engenheiro militar);
b) 3 (três) generais de brigada técnicos (engenheiros militares);

Art. 47. Na fase de transição enquanto houver oficiais da Arma de Engenharia com formação anterior à instituída nesta lei e oficiais engenheiros de fortificação e construção e geógrafos, do Quadro de Técnicos da Ativa em extinção as funções privativas de oficial de engenharia serão exercidas por oficiais com a nova formação e.

a) nas unidades de engenharia quando em trabalho de natureza permanente, por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificação e construção pertencentes à Arma de Engenharia;
b) nas comissões de estradas por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificação e construção;
c) nos órgãos do Serviço Geográfico, por engenheiros geógrafos;
d) nos mais órgãos, conforme a natureza das funções, por oficiais de engenharia com a formação anterior e por engenheiros de fortificações e construção e geógrafos.

TITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 48. A movimentação dos oficiais do Quadro de Material Bélico obedecerá ao que prescreve o art. 55 da Lei nº 2 851 de 25 de agôsto de 1956, em tudo o que lhe for aplicável.

Art. 49. Os oficiais engenheiros de comunicações, de fortificação e construção e engenheiros geógrafos que completarem o curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, conforme facultam os arts. 32 e 45 desta lei:

a) passarão a ser relacionados entre os coronéis dos quadros das Armas, quando atingirem êsse pôsto, para efeito de promoção a general combatente, de acôrdo com a legislação existente;
b) deixarão de concorrer à promoção a general engenheiro militar.

Art. 50. A promoção a general engenheiro militar será feita entre os coronéis engenheiros industriais, bem como entre os coronéis engenheiros de comunicações de fortificação e construção, e geógrafos, oriundos do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção, e não abrangidos pela letra *a* do art. 49 desta lei, todos considerados em relação única e obedecido o que prescreve a lei que regula as promoções dos oficiais do Exército.

Art. 51. A promoção a general engenheiro militar exige dos engenheiros militares o curso de Estado-Maior a que se refere o art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esse curso não será exigido dos oficiais oriundos do Quadro de Técnicos da Ativa, em extinção

Art. 52. Pertencem ao Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos, que funcionou na Academia Militar das Agulhas Negras.

Art. 53. Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos e os oficiais da Arma de Engenharia, declarados aspirantes a oficial na mesma data, passam a constituir uma única turma, no Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia.

§ 1º Para a constituição de cada turma, os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos são incluídos na respectiva turma de formação dos oficiais de engenharia, de tal forma que a cada oficial de engenharia se anteponha ou posponha, de acôrdo com a antiguidade de praça, o seu paralelo, oriundo do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos

§ 2º Para a aplicação do que trata o parágrafo anterior, obedecidas as ordens de classificação intelectual das respectivas turmas de formação, ao nº 1 de cada turma de oficiais de engenharia corresponderá o nº 1 de cada turma oriunda do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos, seguindo-se sucessivamente o paralelismo.

§ 3º Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos não receberão número no Almanaque do Exército.

Art. 54. Os oficiais oriundos do Curso Inicial de Formação de Oficiais Técnicos pertencentes ao Quadro de Oficiais da Arma de Engenharia, terão acesso regulado pelas condições e princípios estabelecidos na Lei de Promoção dos Oficiais do Exército, para os oficiais do Quadro de Técnicos da Ativa em extinção.

Art. 55. Funcionarão, no Instituto Militar de Engenharia, cursos de graduação e de pós-graduação destinados, respectivamente, à formação e ao aprimoramento técnico-científico dos engenheiros que integrarão o Quadro de Material Bélico e os quadros das Armas de Engenharia e de Comunicações.

§ 1º Nos cursos de graduação serão matriculados:

a) os oficiais do Quadro de Material Bélico e os oficiais das Armas de Engenharia e de Comunicações, para complementação da formação de engenheiros militares da Ativa;
b) mediante concurso e outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, candidatos civis, praças das Fôrças Armadas, oficiais ou aspirantes a oficial da Segunda Classe da Reserva, para formação de engenheiros que integrarão o Quadro da Reserva de Material Bélico ou os quadros da Reserva da Arma de Engenharia ou de Comunicações

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, consoante condições a serem reguladas pelo Poder Executivo, poderão ser matriculados:

a) os engenheiros militares da Ativa ou da Reserva;
b) civis engenheiros diplomados por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Govêrno Federal, ou possuidores de títulos de cursos superiores de Matemática, Física, Química e Geologia, mediante indicação de órgão governamental, ou de entidades civis, industriais ou científicas.

§ 3º Aos alunos matriculados nos cursos de graduação, na forma estabelecida pela letra *b* do § 1º dêste artigo, poderá ser concedida uma bôlsa de estudos de valor eqüivalente aos vencimentos da graduação de aspirante a oficial, em condições a serem reguladas pelo Poder Executivo

Art. 56. Os civis as praças das Fôrças Armadas e os oficiais e aspirantes a oficial da Segunda Classe da Reserva matriculados no Instituto Militar de Engenharia na forma da letra *b* do § 1º do art. 55, ao concluírem os cursos de graduação, serão nomeados primeiros tenentes da Segunda Classe da Reserva e, de acôrdo com suas categorias e especialidades, incluídos no Quadro da Reserva de Material Bélico ou nos Quadros da Reserva das Armas de Engenharia ou de Comunicações.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo será regulada a situação militar dos alunos de que trata o presente artigo não só durante a realização dos cursos de graduação, como também nos casos de não conclusão dos mesmos

Art. 57. O número de vagas a ser fixado, anualmente, pelo Ministro da Guerra, para os cursos de graduação e de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia deverá atender, fundamentalmente, às possibilidades daquele Instituto e à ampla contribuição para o desenvolvimento da engenharia nacional.

Art. 58. Os diplomas passados pelo Instituto Militar de Engenharia terão o mesmo valor dos passados pelas escolas ou faculdades de engenharia, reconhecidas ou equiparadas.

Art. 59. O Quadro de Técnicos do Exército, criado pelo Decreto-lei nº 1484, de 3 de agôsto de 1939, é considerado em extinção.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 90 - 85

§ 1º Os oficiais técnicos da Reserva (TR), incluidos no Quadro de Técnicos do Exército, mencionado no presente artigo, passarão a pertencer:

a) os engenheiros industriais, à reserva do Quadro de Material Bélico;
b) os engenheiros de fortificação e construção e geógrafos, à reserva da Arma de Engenharia;
c) os engenheiros de comunicações à reserva da Arma de Comunicações.

§ 2º Os atuais auxiliares técnicos (AT) continuarão a gozar de todos os direitos e vantagens que lhes assegurava o Decreto-lei nº 1484, de 3 de agôsto de 1939.

Art. 60 O Poder Executivo baixará os atos complementares à organização do Quadro de Material Bélico e da Arma de Comunicações e regulará a aplicação dos arts. 15, 18, 29, 34, 44, 55 e 56 da presente lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Henrique Lott.

LEI Nº 3.655 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1959

Concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais a Francisca Philemon de Mascarenhas, viúva de Francisco de Assis Mascarenhas.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Francisca Philemon de Mascarenhas, viúva de Francisco de Assis Mascarenhas, ex-inspetor da Comissão de Linhas Telegráficas e Estatísticas de Mato Grosso ao Amazonas, chefiada pelo Marechal Rondon.

Art. 2º O pagamento da pensão, de que trata esta lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.656 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 30.000 000,00 em favor da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para ocorrer, no exercício de 1959, às despesas de instalação e funcionamento da Comissão do Planalto de Ibiapaba, criada pela Lei 3.161, de 1 de junho de 1957.

Art. 2º Para a manutenção e funcionamento dêste órgão, é o Poder Executivo obrigado a consignar anualmente, no orçamento da República, a dotação de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mario Meneghetti.

S. Paes de Almeida.

COMISSÕES PERMANENTES 91 Fls

LEI Nº 3.657 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1959

Inclui escolas superiores entre os estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídas, nos têrmos da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal as faculdades: Católica de Filosofia, da Universidade do Ceará; de Ciências Econômicas, da Paraíba; de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Maria", de Belo Horizonte; de Filosofia, Ciências e Letras "Cristo-Rei", de São Leopoldo; de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade Mackenzie, de São Paulo; de Ciências Econômicas, da Universidade Católica de Pernambuco.

Parágrafo único. São concedidas subvenções anuais de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) à Faculdade Católica de Filosofia, da Universidade do Ceará, e de Cr$ ..... 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) às demais.

Art. 2º Para ocorrer ao pagamento das subvenções correspondentes ao exercício de 1959, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clovis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.658 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1959

Concede a pensão especial de ..... Cr$ 2.000,00 ao engenheiro civil Raimundo Pereira da Silva.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida ao engenheiro civil Raimundo Pereira da Silva a pensão especial de Cr$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º O pagamento da pensão estipulada no art. 1º, correrá à conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas da União, e será devida a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.659 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1959

Concede a pensão especial de ..... Cr$ 5.000,00 mensais a Maria Oliveira Mendonça Sarmento viúva do Dr. José Paulino de Albuquerque Sarmento.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a pensão especial de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a Maria Oliveira Mendonça Sarmento, viúva do Dr. José Paulino de Albuquerque Sarmento.

Art. 2º Cessará a pensão pelo falecimento da pensionista ou em caso de contrair novas núpcias.

Art. 3º O pagamento da pensão concedida no art. 1º correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 1ª Legislatura - Seção de Legislação Brasileira
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
101
DOC.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇAO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o art. 7.º da Lei n.º 5.194-66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização do seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6.º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966; resolve:

Art. 1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades:

01 — Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 — Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 — Estudo de viabilidade técnica-econômica;

04 — Assistência, assessoria e consultoria;

05 — Direção de obra e serviço técnico;

06 — Vistoria perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

07 — Desempenho de cargo e função técnica;

08 — Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 — Elaboração de orçamento;

10 — Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 — Execução de obra e serviço técnico;

12 — Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 — Produção técnica e especializada;

14 — Condução de trabalho técnico;

15 — Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 — Execução de instalação, montagem e reparo;

17 — Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 — Execução de desenho técnico.

Art. 2.º Compete ao *Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3.º Compete ao *Engenheiro Aeronáutico*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4.º Compete ao *Engenheiro Agrimensor*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II — o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5.º Compete ao *Engenheiro Agrônomo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a engenharia rural; construções para afins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; silvicultura e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6.º *Compete ao Engenheiro Cartógrafo ou ao Engenheiro de Geodésia e Topografia* ou ao *Engenheiro Geógrafo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7.º Compete ao *Engenheiro Civil* ou ao *Engenheiro de Fortificação e Construção*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a edificações estradas pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8.º Compete ao *Engenheiro Eletricista* ou ao *Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica*:

I — o desepenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º Compete ao *Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica* ou ao *Engenheiro de Comunicação*:

I — o desempenho das atividades 01 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10. Compete ao *Engenheiro Florestal*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a engenharia rural; construções para afins florestais e suas instalações complementares; silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia; climatologia; defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11. Compete ao *Engenheiro Geólogo* ou *Geólogo*:

I — o desempenho das atividades de que trata a Lei n.º 4.076, de 23 de junho de 1962.

Art. 12. Compete ao *Engenheiro Mecânico* ou ao *Engenheiro Mecânico e de Automóveis* ou ao *Engenheiro Mecânico e de Armamento* ou ao *Engenheiro de Automóveis* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13. Compete ao *Engenheiro Metalurgista* ou ao *Engenheiro Industrial e de Metalurgia* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica; beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14. Compete ao *Engenheiro de Minas*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a prospecção e a pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15. Compete ao *Engenheiro Naval*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a embarcações e seus componentes: máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16. Compete ao *Engenheiro de Petróleo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas; transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17. Compete ao *Engenheiro Químico* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Química*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de águas e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18. Compete ao *Engenheiro Sanitarista*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem, higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19. Compete ao *Engenheiro Tecnologo de Alimentos*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria de alimentos; acondicionamento preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20. Compete ao *Engenheiro Têxtil*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria textil; produtos têxteis; seus serviços afins e correlatos.

Art. 21. Compete ao *Urbanista*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22. Compete ao *Engenheiro de Operação*:

I — o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23. Compete ao *Técnico de Nível Superior* ou *Tecnólogo*:

I — o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24. Compete ao *Técnico de Grau Médio*:

I — o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26. Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I — áquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II — áquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as Resoluções de nºs. 4 — 26 — 30 — 43 — 49; 51 — 53 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 67 — 68 — 71 — 72 — 74 — 76 — 78 79 — 80 — 81 — 82 — 89 — 95 — 96 108 — 111 — 113 — 120 — 121 — 124 130 — 132 — 135 — 139 — 145 — 147 157 — 178 — 184 — 185 — 186 — 197 199 — 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1973. — *Fausto Aita Gai*, Presidente. — *Clóvis Gonçalves dos Santos*, 1.º Secretário.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o art. 7.º da Lei n.º 5.194-66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização do seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6.º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966; resolve:

Art. 1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades:

01 — Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 — Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 — Estudo de viabilidade técnica-econômica;

04 — Assistência, assessoria e consultoria;

05 — Direção de obra e serviço técnico;

06 — Vistoria perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

07 — Desempenho de cargo e função técnica;

08 — Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 — Elaboração de orçamento;

10 — Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 — Execução de obra e serviço técnico;

12 — Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 — Produção técnica e especializada;

14 — Condução de trabalho técnico;

15 — Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 — Execução de instalação, montagem e reparo;

17 — Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 — Execução de desenho técnico.

Art. 2.º Compete ao *Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3.º Compete ao *Engenheiro Aeronáutico*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4.º Compete ao *Engenheiro Agrimensor*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II — o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5.º Compete ao *Engenheiro Agrônomo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; engenharia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6.º *Compete ao Engenheiro Cartógrafo ou ao Engenheiro de Geodésia e Topografia* ou ao *Engenheiro Geógrafo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7.º Compete ao *Engenheiro Civil* ou ao *Engenheiro de Fortificação e Construção*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a edificações estradas pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8.º Compete ao *Engenheiro Eletricista* ou ao *Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica*:

I — o desepenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º Compete ao *Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica* ou ao *Engenheiro de Comunicação*:

I — o desempenho das atividades 01 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10. Compete ao *Engenheiro Florestal*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares; silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia; climatologia; defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11. Compete ao *Engenheiro Geologo* ou *Geologo*:

I — o desempenho das atividades de que trata a Lei n.º 4.076, de 23 de junho de 1962.

Art. 12. Compete ao *Engenheiro Mecânico* ou ao *Engenheiro Mecânico e de Automóveis* ou ao *Engenheiro Mecânico e de Armamento* ou ao *Engenheiro de Automóveis* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

Art. 13. Compete ao *Engenheiro Metalurgista* ou ao *Engenheiro Industrial e de Metalurgia* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica; beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14. Compete ao *Engenheiro de Minas*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a prospecção e a pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15. Compete ao *Engenheiro Naval*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16. Compete ao *Engenheiro de Petróleo*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas; transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17. Compete ao *Engenheiro Químico* ou ao *Engenheiro Industrial Modalidade Química*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de águas e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18. Compete ao *Engenheiro Sanitarista*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem, higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19. Compete ao *Engenheiro Tecnólogo de Alimentos*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20. Compete ao *Engenheiro Têxtil*:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à indústria textil; produtos têxteis; seus serviços afins e correlatos.

Art. 21. Compete ao *Urbanista*:

I — o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22. Compete ao *Engenheiro de Operação*:

I — o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23. Compete ao *Tecnico de Nivel Superior* ou *Tecnologo*:

I — o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24. Compete ao *Técnico de Grau Médio*:

I — o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26. Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I — áquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II — áquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as Resoluções de nºs. 4 — 26 — 30 — 43 — 49, 51 — 53 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 67 — 68 — 71 — 72 — 74 — 76 — 78 79 — 80 — 81 — 82 — 89 — 95 — 96 108 — 111 — 113 — 120 — 121 — 124 130 — 132 — 135 — 139 — 145 — 147 157 — 178 — 184 — 185 — 186 — 197 199 — 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1973. — *Fausto Aita Gai*, Presidente. — *Clóvis Gonçalves dos Santos*, 1.º Secretário.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 JUL. 1968 014520
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

1339/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º ..... / .....

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO: OF/CN/Nº 87

CÂMARA DOS DEPUTADOS
014520

em/Nº87

Em 04 de julho de 1979

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 61/79-CN (185/79, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 76/75 (nº 1.339-C/68, na Casa de origem), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafos do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCILIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
MGS/.

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Sapelosso, em parte, pelas razões constantes da mensagem anexa.
Em 26/6/79
João Baptista Figueiredo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao

planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

COMISSÕES DO CDDPDS
DAS
5

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de junho de 1979.

Estado do Rio

Minuta

PROJETO DE LEI

Nº 1.339-C/68, na Câmara dos Deputados
Nº 76/75, no Senado Federal

EMENTA: Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ewaldo Pinto

LEITURA: 20.05.68 - DCN (seção I) de 21.05.68

COMISSÕES:	Relatores
Constituição e Justiça	Deputado Ítalo Fittipaldi (sobre o Projeto) Deputado Luiz Henrique (sobre a emenda de Plenário)
Educação e Cultura	Deputado Nosser Almeida
Trabalho e Legislação Social	Deputado Roberto Galvani (sobre o Projeto) Deputado Siqueira Campos (sobre a emenda de Plenário)
Redação	Deputado Furtado Leite

Leitura no Senado:
15.10.75 (DCN (seção II) de 16.10.75

COMISSÕES:	Relatores	Pareceres
Educação e Cultura	Senador Itamar Franco	512/76
Constituição e Justiça	Senador Belson Carneiro	513/76
Legislação Social	Senador Franco Montoro	514/76
Redação	Senador Mendes Canale	882/76
Minas e Energia	Senador Milton Cabral	258/78

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

06.06.79 - Através da Câmara dos Deputados

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 61, DE 1969- CN (nº 185/79, de 26.06.79, na origem)

PARTE VETADA:

item II do artigo 2º,"verbis":

Art. 2º.

I.

II. aos engenheiros geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA E RELATAR O VETO:

SENADORES: DEPUTADOS:

1. Helvídio Nunes (Arena)
2. Mendes Canale (Arena)
3. Nelson Carneiro(MDB)

PRAZO NA COMISSÃO:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

Secretaria do Senado Federal
- SECÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -
Mensagem 61/79-CN
Em, 28/6/79

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

MENSAGEM Nº 185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, § 1º, e 81, IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, pelas razões adiante enunciadas, o Projeto de Lei nº 1.339, de 1968 (nº 76/75, no Senado Federal), que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Incide o veto sobre o item II do artigo 2º do Projeto.

O título de Engenheiro Geógrafo já não é conferido pelo Ministério do Exército. O curso atualmente ministrado no Instituto Militar de Engenharia corresponde ao título de Engenheiro de Geodésia e Topografia.

Não diferem as atribuições dos antigos Engenheiros Geógrafos e as dos Engenheiros de Geodésia e Topografia, aliás idênticas às dos Engenheiros Cartógrafos, formados pelas demais escolas, cabendo concluir que se trata de diversas designações, mas uma só profissão, no âmbito da Engenharia, como deflui da definição relativa a esses profissio

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/75
Fls. 94

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

nais constante de ato do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, com base na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O enquadramento novo, como Geógrafo, daqueles Engenheiros importaria em dificuldades na delimitação das profissões, com prejuízo para o interesse público.

Essas, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de junho de 1 979.

João B. de Figueiredo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/79
Fls. 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEI Nº 6.664, de 26 de junho de 1 979.

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (VETADO).

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/79
Fls. 2

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/75
Fls. 97

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Enge

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/75
Fls. 2

SF - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

nharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1 979;
158º da Independência e 91º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 16/79
Fls. 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Sanciono em parte, pelas razões constantes da mensagem anexa.
Em 26/6/79

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - aos Engenheiros Geógrafos, formados pelo Ministério do Exército;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/79
Fls. 1008

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO - 15

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 16/75
Fls. 10

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES

planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/75
Fls. 1025

GP-O- 780

Brasília, 2 de agosto de 1979

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação constante do Ofício CN/Nº 87, de 04 de julho último, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Nosser Almeida, Roberto Galvani e Cardoso Alves para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.339/68, que "disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Luiz Viana
Presidente do Senado Federal

vra

GER 6.14

SF - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de junho de 1979.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 76/79
Fls. 10

456-71

Ofício nº 1328/68

PROJETO N.º

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Ofício nº 153/71 — Comissão de Educação e Cultura
Ofício nº 456, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social solicitando pronunciamento a respeito do Projeto 1339/68

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46 Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
334

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 153/71

Brasília, 30 de setembro de 1971

Deferido Em 4.10.71

Senhor Presidente:

Nos têrmos do requerimento apresentado pelo Relator, Senhor Ildélio Martins, aprovado unânimemente por esta Comissão em sua reunião de ontem, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social sôbre o Projeto nº 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Eurípides Cardoso de Menezes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pereira Lopes
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 6,07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 7 de outubro de 1971

000456

Ofício nº

Senhor Ministro,

Atendendo a deliberação da Comissão de Educação e Cultura, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o teor do Projeto nº 1339/68, que "Disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências", para que Esse Ministério se pronuncie a respeito.

Solicito a Vossa Excelência que os esclarecimentos prestados nos sejam remetidos autenticados, bem como duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de aprêço.

Elias Carmo

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Professor Júlio de Carvalho Barata

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

GF

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Ofício nº 248-72

PROJETO N.º 1339 DE 1968

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Ofício nº 48/72 - Comissão de Educação e Cultura
Reiteração feita ao Ministro do Trabalho e Previdência Social
a respeito do Projeto nº 1339/68

DESPACHO: .....

em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 53
Lote: 46 PL Nº 1339/1968
338

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 48/72

Brasília, 26 de maio de 1972

Defiro. Em 12.6.72.

Senhor Presidente:

Tendo em vista o tempo decorrido, reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício nº 153, de 30.09.71, em que esta Comissão solicitou providências no sentido de ser ouvido o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL sobre o Projeto nº 1.339/68, do Sr. Ewaldo Pinto, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

MURILO BADARÓ
Presidente

Seguem em anexo:

1 avulso do Projeto nº 1.339/68

1 avulso do Projeto nº 447/71

(este último anexado ao primeiro)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pereira Lopes

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

P. 456/71
2 10.7

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 447, de 1971

Disciplina a profissão de Geógrafo, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e determina outras providências.

(DO SR. PAULO ALBERTO)

(À Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Geógrafo é privativo de:

I — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e Historia por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida;

II — bacharel ou licenciado em Geografia ou Geografia e História, diplomado no estrangeiro em curso regular por Universidade oficial ou reconhecida, desde que seus diplomas sejam revalidados no Brasil nos têrmos da lei.

Art. 2º Para o provimento e exercício de cargo técnico ou função de Geógrafo na administração centralizada, em autarquias, em emprêsas públicas e sociedades de economia mista, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma ou do título referidos no artigo precedente, respeitadas as vantagens dos atuais ocupantes efetivos do cargo de Geógrafo, devendo ser readaptados os demais que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo único. A exibição do diploma ou do título não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êsse fôr exigido para o provimento do cargo.

Art. 3º Consideram-se atividades profissionais do Geógrafo os reconhecimentos e estudos físico-geográficos, biográficos, antropogeográficos, e as procedidas nos campos gerais e especiais da Geografia Humana que se fizerem necessárias para:

I — a delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais;

II — o zoneamento geo-humano com vistas ao planejamento regional em geral, e, em particular para:

a) a elaboração e execução de planos atinentes à estrutura agrária a base da diversidade regional dos sistemas de uso da terra;

b) a caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas pertinentes;

c) a política de povoamento, imigração e colonização de regiões novas ou da valorização de regiões de velho povoamento;

d) o estudo físico-cultural dos setores primários, secundários e terciários, em subsídio ao planejamento da produção;

e) avaliação e planificação da infa-estrutura;

f) o estudo das bases físicas e geohumanas dos núcleos urbanos e rurais;

g) o levantamento e mapeamento aerofotogeográfico e geotopográfico necessário à interpretação de problemas regionais e específicos.

h) ao mapeamento cartográfico e temático em escalas específicas, regionais ou gerais;

III — a proposição, em escala nacional, regional ou local, de problemas relativos aos recursos naturais do País, como sejam:

a) seu aproveitamento pelo homem;

b) suas possibilidades de desenvolvimento;

c) sua preservação;

d) desequilíbrios existentes entre êsses recursos naturais e a utilização dos mesmos pelo homem;

e) caracterização quantitativa e estrutural da população e das fôrças de trabalho;

f) proposição de obras públicas visando corrigir efeitos de condições naturais;

IV — a interpretação morfológica e morfométrica da paisagem geográfica, em especial das bacias hidrográficas;

V — a divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 4º As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científicas, sejam as destinadas a servir de opoio à política social-econômica ou às iniciativas de natureza privada, exercem-se através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviço ajustado para a realização de determinado estudo ou pesquisas, do interêsse de instituições públicas ou particulares;

III — prestação de serviço de caráter permanente sob a forma de consultoria ou assessoria, a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º Para os fins de execução da presentes lei são criados o Conselho Federal de Geógrafos Profissionais — CFGP, com sede na Capital da República e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais — CRGPs.

Art. 6º Constituir-se-á o CFGP de nove membros eleitos por representantes dos sindicatos dos geógrafos profissionais.

§ 1º O Presidente do CFGP, a quem caberá a administração e a representação legal do Conselho, será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será feita por suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º O mandato dos membros do CFGP será de três anos e a renovação do têrço far-se-á anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 7º São atribuições do CFGP:

I — difundir as modernas técnicas de pesquisas e aplicação das ciências geográficas, e empenhar-se em favor de sua valorização em todos os setores de atividades públicas e privadas em que se mostrem necessárias;

II — promover campanhas em prol da aplicação dos conhecimentos geográficos nas tarefas de planejamento regional e urbano, e para a solução de problemas de base geográfica;

III — orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Geógrafo;

IV — organizar seu regimento interno;

V — organizar os CRGPs, fixar-lhes as composições, e delimitar-lhes a jurisdição provisória e a definitiva;

VI — tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada nos CRGPs e dirimi-la;

VII — examinar e aprovar os regimentos internos dos CRGPs, modificando o que fôr preciso para manter a unidade de ação dos Conselhos;

VIII — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRGPs;

IX — servir de órgãos consultivos dos podêres públicos em assuntos pertinentes à profissão de Geógrafo.

Art. 8º Os membros de CRGP serão eleitos pela mesma forma prevista para a eleição dos componentes do CFGP.

Parágrafo único. De cada CRGP deverão participar, tanto quanto possível, representantes de todos os Es-

Lote: 46 PL Nº 1339/1968 Caixa: 53 340

tados que integrarem a área de sua jurisdição.

Art. 9º São atribuições dos CRGPs:

I — organizar e manter o registro profissional dos Geógrafos;

II — fiscalizar o exercício da profissão do Geógrafo;

III — expedir as carteiras profissionais;

IV — auxiliar o CFGP no cumprimento das atribuições expressas nos incisos I e II do artigo anterior;

V — impor penalidades aos infratores de dispositivo da presente lei;

VI — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovaçao do CFGP.

Art. 10. Constitui renda do CFGP:

I — um quinto da renda bruta de cada CRGPs, excetuada a proveniente de legados e subvenções;

II — doações e legados;

III — subvenções;

Art. 11. Constitui renda dos CRGPs:

I — quatro quintos das multas aplicadas;

II — quatro quintos das anuidades recolhidas;

III — quatro quintos da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do CRGP;

IV — doações e legados;

V — subvenções.

Art. 12. Sòmente poderão exercer a profissão de Geógrafo o profissional registrado no respectivo CRGP, e munido de Carteira Profissional.

Parágrafo único. A carteira Profissional conterá as seguintes indicações:

I — nome por extenso e filiaçao;

II — nacionalidade e naturalidade;

III — data do nascimento;

IV — denominação da Faculdade onde se diplomou e data da diplomação;

V — menção expressa de qual dos incisos do art. 1º desta lei corresponde a condição do portador;

VI — número do registro no respectivo CRGP;

VII — fotografia de frente e impressão datiloscópica;

VII — assinatura do portador.

Art. 13. A Carteira Profissional além de representar documento para fins do exercício da profissão, servirá como Carteira de Identidade.

Art. 14. Os profissionais, as emprêsas, as entidades e os escritórios referidos nesta lei estão sujeitos ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo respectivo CRGP.

Art. 15. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Geógrafo.

Art. 16. Enquanto não instalados os CRGPs, suas atribuições serão exercidas pelo CFGP.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor à data em que publicada.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — *Paulo Alberto*.

Justificação

O presente projeto é inspirado em trabalho da Comissão Nacional da União Geográfica Internacional, com a valiosa colaboração de Geógrafos brasileiros.

Atende aos superiores interêsses dessa laboriosa classe, que aguarda, de há muito, pelo disciplinamento legal da profissão, inesplicàvelmente tão retardado, apesar de várias tentativas parlamentares.

A participação hodierna do Geógrafo na luta contra o subdesenvolmento fornece diferente retrato daquele que mantinhamos sôbre o mesmo.

Tendo deixado de ser simples catálogo de nomes de lugares e dados estatísticos — cediço instrumento de tortura para os jovens estudantes — a Geografia não sendo mais simplesmente descutiva, assumiu caráter eminentemente explicativo, a lhe con-

Caixa: 53
PL Nº 1339/1968
341
Lote: 46

ferir foros de ciência, e a lhe permitir avaliar não sòmente as diferenças entre paisagens da superfície terrestre, mas também as razões dessa diversidade.

Consoante a moderna conceituação, a Geografia estuda a distribuição dos fenômenos físicos, biológicos e humanos na superfície da terra, as causas dessa distribuição e as relações especiais entre êsses fenômenos.

Constituem tarefas do Geógrafo dos tempos presentes: "conhecer e compreender a diferenciação regional; estudar a organização do espaço terrestre pelo homem; desvendar os fatôres que facilitam ou dificultam o desenvolvimento social, cultural e econômico de áreas diversas, de maneira a fornecer os fundamentos para o intitulado "planejamento regional", em que é essencial alterarem-se as condições do meio físico para possibilitar a modificação da fisionomia sócio-econômica da área".

A Geografia dita "aplicada", dedica-se a colaborar na valorização da terra e do homem; e é sobretudo sob êsse aspecto que a atividade do Geógrafo profissional vem sendo cada vez mais apreciada e distinguida.

Cumpre-nos ressaltar que há 27 anos as Faculdades de Filosofia do País formam Geógrafos, e o exercício dessa profissão continua sem regulação em lei.

Dada a participação decisiva dos mesmos no desenvolvimento, e o inescondível dilargamento de sua importância, não é aceitável se procrastine por mais tempo êsse disciplinamento.

Convencidos dessa inadiabilidade, estruturamos o projeto em justificação, pedindo para o mesmo a ajudada aperfeiçoadora que o deixará em condições de merecer a aprovação das duas Casas do Congresso, e a sanção presidencial.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1971. — *Paulo Alberto*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1971

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de junho de 1972

Ofício nº 0662

Senhor Ministro,

Atendendo a deliberação da Comissão de Educação e Cultura, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os termos do ofício nº 456, de 7 de outubro de 1971, através do qual solicitamos o pronunciamento desse Ministério acerca do Projeto nº 1[illegible], de 1968, que "disciplina a profissão de Geógrafo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Geógrafos Profissionais, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Elias Carmo
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Professor Júlio de Carvalho Barata
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

GER 6.08

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: